



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 228/2017 – São Paulo, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

**DECISÃO**

Manifeste-se o autor quanto às preliminares alegadas pelas rés e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA MAURA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Intimada a promover o recolhimento das custas processuais (fls. 60 e 63), tendo em vista o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora quanto ao comprovante de restituição das custas judiciais recolhidas em duplicidade.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento de provas, uma vez que já estão presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento de provas, uma vez que já estão presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as rés, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerido pela autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023803-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JUNIOR BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026823-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Eslareça o impetrante a possível prevenção com o MS nº 5013362-02.2017.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE GODINHO ALMARAZ

#### DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Para tanto, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE GODINHO ALMARAZ

#### DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Para tanto, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012654-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE DEL REY

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal.**

**Int.**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DENISE GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014207-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEVINKA LUCIA SAAVEDRA TOMASICH

#### DESPACHO

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da afirmação trazida na certidão de citação de que a executada já teria quitado sua dívida com a executante.**

**Int.**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

#### DESPACHO

**Defiro a suspensão, devendo aguardar em arquivo sobrestado em secretaria.**

**Int.**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020493-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO TULLIO DE ALMEIDA ROCHA, AYALA DE ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vista a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.**

**Int.**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020493-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO TULLIO DE ALMEIDA ROCHA, AYALA DE ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vista a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.**

**Int.**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PATRICIA BOFF

**DESPACHO**

**Indefiro o bloqueio de bens, haja vista que a executada sequer foi citada.**

**Manifeste-se quanto a expedição de edital de citação como disposto no despacho retro.**

**Int.**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.**

**Int.**

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003312-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS

**DESPACHO**

**Indefiro bloqueio de valores, haja vista que os executados sequer foram citados.**

**Manifeste-se a executante, no prazo legal, quanto a expedição de edital de citação.**

**Int.**

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FFG PNEUS EIRELI - EPP, BENILSON GOMES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**Todas as buscas já foram realizadas, motivo pelo qual indefiro nova pesquisa pelo sistema RENAJUD.**

**Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.**

**Int.**

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7101**

**MONITORIA**

**0005958-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Fl. 51: Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

**0010507-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICSSON DOS SANTOS SILVA**

Fl. 89: Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009395-68.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI

Fls. 70/75: Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int

**0024579-64.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

Expediente Nº 7104

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1)** - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Apresente o réu Ricardo Suzuki suas alegações finais no prazo legal. Após, nova conclusão.

**0001552-18.2017.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO E SP388758 - ALYNE CORDEIRO PEREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNÓ X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X UNIAO FEDERAL

Determino ao advogado Dr. Humberto Cardoso Filho que se manifeste sobre os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal e ainda promova o pagamento do destaque de honorários ao outro advogado, caso reconhecida a dívida pela autora, uma vez que o mesmo levantou integralmente os valores da autora até agora constante destes autos.

Expediente Nº 7107

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9)** - TEREZINHA SAAD - EXPOLIO X GENY SAAD MUSTAFA X ELIANA SAAD VALDRIGHI X ENIO ELIAS SAAD X JOSE ELIAS SAAD X JOSE REINALDO SAAD X DORA DE LOURDES SAAD HOLTZ PIOVESANI X JOSE EDUARDO SAAD X JOSE ANTONIO SAAD X MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA TATIT X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica NELSON CAMARA intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0009499-70.2010.403.6100** - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Lígia Miranda Carvalho intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE CONCEICAO REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA X BENEDICTO ANNIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA X CELIA REGINA MASSI BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUSA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCIZA IONE LOPES X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISE X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TERESA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCOSE X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEM MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANNI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA FUJITA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES X MARIA ALICE VITOR X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRIONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA X MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIMARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHENEN X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELLY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSVALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA FERREIRA TAVARES X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE ROCHA DE MEIRA X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMY X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAES X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO X MARIA ALVES BRANDAO SVELHA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Arnaldo Stocco Rodrigues intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DE QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Francisca Alves de Matos intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025795-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELE DOS SANTOS JORGE, MATEUS SILVA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO FRANCISCO MORGADO - SP56613  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO FRANCISCO MORGADO - SP56613  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração id 3702913, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil. Anote-se.

Diligencie-se junto à Central de Conciliação para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

Com a disponibilização de data, cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se.



SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026646-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO MARQUES DE SOUZA JUVENAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026862-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026014-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL ANTONIO TINEO CRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao afastamento da pena de perdimento aplicada pelo réu, bem como que seja restituído o valor de 5.295,00 euros, no câmbio fiscal do dia R\$3.6251, o que corresponde ao valor total de R\$19.194,90.

O autor relata em sua petição inicial que em sua passagem pelo Brasil, vindo da Alemanha e ao ter a sua bagagem conferida pela fiscalização da Receita Federal do Brasil houve a retenção de 5.295 euros – valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), não declarados. Informa que foi lavrado termo de retenção sobre o qual interpôs impugnação, todavia, teria sido aplicada a pena de perdimento.

Sustenta a inaplicabilidade da pena de perdimento posto que desconhecia o limite de entrada em dinheiro e a obrigatoriedade de declaração antecipada. Afirma que não havia qualquer ilicitude no porte do numerário, bem como que se mantinha valor para custeio de suas despesas de viagem e de sua esposa e filho para encontra-lo em São Paulo.

Aduz que não é pessoa abastada e por conta da retenção do dinheiro teve de se socorrer da ajuda de sua genitora para trazer a mulher e filho para o Brasil.

Alega que a pena de perdimento – perda total do dinheiro - aplicada é desproporcional.

Em sede de tutela requer a determinação de depósito judicial do dinheiro retido, a disposição do juízo, até o julgamento final da demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório Decido.**

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito à análise da constitucionalidade do ato administrativo consubstanciado na retenção de moeda estrangeira.

**No caso, entendo terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, depreende-se dos argumentos e documentos apresentados pelo autor na petição inicial, que restou demonstrada a verossimilhança das alegações no que tange à aludida desproporcionalidade da pena de perdimento total do valor retido – porte de valores acima do permitido, sem a devida declaração.

Ademais deverá ser aferida, no momento oportuno, a questão acerca da licitude do porte da referida quantia em dinheiro e, ainda, se o caso, a questão sobre a não resistência quanto à fiscalização e apresentação espontânea dos valores.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO DE MOEDA ESTRANGEIRA NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU OCULTAÇÃO DO NUMERÁRIO POR PARTE DO AUTOR. ART. 65 DA LEI 9.069/95. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Pretende o impetrante a liberação de quantia apreendida e perdida por meio do Processo Administrativo nº 10108.722032/2015-18, equivalente a US\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos dólares americanos). Afirma que o valor apreendido tinha procedência lícita e regular, além de destinação lícita no país. 2. Na hipótese, o impetrante não tentou em momento algum ocultar os valores trazidos consigo. Isso pode ser verificado no registro da Ocorrência n. 09/2015, lavrado no Departamento de Operações da Fronteira, bem como no termo de declarações do Policial Militar que realizou a apreensão, em que consta que o impetrante, indagado sobre sua bagagem, apresentou ao policial a mochila onde se encontrava o dinheiro, inclusive com anotações sobre o montante trazido e os documentos que comprovavam a origem dos valores (f. 139 e 147). 3. Os documentos apresentados corroboram a narração dos fatos feita na petição inicial e no termo de declarações que prestou o impetrante perante o Delegado de Polícia Federal. Ora, o impetrante afirmou, tanto na inicial como nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal, ter buscado informações junto ao Consulado da Bolívia em São Paulo antes de iniciar a viagem, onde teria sido orientado no sentido de que não precisaria fazer o controle migratório por já possuir residência no Brasil. A viagem teve o objetivo de finalizar a venda de sua parte do imóvel recebido por herança de seus pais falecidos e o dinheiro recebido com a operação seria utilizado para tratamento de saúde de dois de seus filhos, além de comprar um imóvel residencial para deixar de pagar aluguel. 4. Ademais, a condição de estrangeiro, embora por si só não baste à escusa da responsabilidade, é um elemento que corrobora para tornar justificável o desconhecimento de uma exigência ignorada até mesmo por muitos nacionais. Na espécie, os documentos que o impetrante trazia consigo na ocasião da abordagem comprovam que, embora tenha procurado as autoridades para conhecer as implicações de ingressar no Brasil com tamanho montante em espécie, recebeu orientação equivocada no Consulado da Bolívia a esse respeito. 5. A documentação apresentada, demonstra que, realmente, o impetrante estava de posse de vários documentos para justificar a entrada no Brasil com o dinheiro posteriormente apreendido, demonstrando sua boa-fé no sentido de comprovar às autoridades brasileiras o porte lícito dos valores. 6. Resumidamente, em nenhum momento, tentou o impetrante ocultar ingresso dos valores das autoridades nacionais. É certo que não ingressou os valores na forma exigida pela legislação (Declaração Eletrônica de Bens do Viajante), mas não houve tentativa de fraude ou ocultação dos valores. 7. Precedente deste Tribunal no sentido de que, em atenção às circunstâncias do caso concreto, especialmente mediante a constatação fática de que o impetrante não se valeu de fraude ou ocultação do numerário, visando a elidir a fiscalização, ou acarretar dano ou prejuízo ao erário, como inerente à aferição da lesão ao direito tutelado, é de ser afastada a aplicação da pena de perdimento, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.069/1995 (AC 00001312820104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2015). 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00005418220164036004, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

O fundado receio de dano se encontra presente considerando que já houve o encerramento do procedimento administrativo com a apreciação do recurso e decisão desfavorável do autor, o que indicia o início do cumprimento da pena de perdimento aplicada.

A concessão da tutela, tal como requerida, visa salvaguardar eventual periculação de direito e não ocasiona prejuízo ao erário.

Desta forma, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar à ré que adote as providências necessárias para que seja efetuado o depósito judicial e/ou transferência dos valores retidos em nome do autor no Termo de Retenção nº 081760016063251TRB01, a disposição deste Juízo, permanecendo até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se intemem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DA PENHA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SONIA MARIA DA COSTA PINTO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de dano causado ao erário referente aos valores do benefício indevidamente recebido.

Alega o Autor que a ré obteve em 11.05.2006 o Auxílio-doença Previdenciário NB 31/516.106.714-0, sendo consideradas, para a concessão, a coexistência simultânea de um quadro clínico de incapacidade, carência e qualidade de segurado.

Narra que de acordo com seus cálculos, o benefício foi indevidamente pago no período de 11.05.2006 (DIB) a 12.07.2010 (DCB), totalizando o valor original de R\$ 22.605,95 (vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Informa que foi instaurado procedimento administrativo, observado o devido processo legal e a ampla defesa, concluindo-se pela responsabilidade da ré. E que houve a tentativa de cobrança administrativa dos valores, mas a diligência restou infrutífera.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID num. 874021).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.290,30 (trinta e um mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos). A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Citada (id num. 636967), a ré contestou (ID 701366). Em suma, alega prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32 ou a decadência de 5 anos, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, alega que os valores recebidos por erro da administração são irrepetíveis por serem de natureza alimentar e terem sido recebidas de boa-fé. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente.

Réplica (ID Num. 1132574), oportunidade em que argumentou pela imprescritibilidade dos valores cobrados na presente demanda, com fundamento no artigo 37, §5º, da CF. Em razão do princípio da eventualidade, afirma que o direito não está prescrito, eis que somente se inicia o prazo quinquenal a partir exaurimento da data do vencimento para o pagamento administrativo, o que ocorreu com o fim do processo administrativo, em 2013. Impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes não as requereram (ID Num. 874021; Num. 1132574 - Pág. 13).

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, analisarei a impugnação à assistência judiciária gratuita.

**Da impugnação ao pedido de justiça gratuita.**

Alega a parte autora, em suma, que não cabe o deferimento de gratuidade de justiça em face da capacidade da parte ré de pagamento, uma vez que possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo, estando inclusive representada por advogado particular sem utilizar dos préstimos da defensoria pública.

O § 2º do art. 99 do CPC prevê que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade" e, só neste caso, deverá determinar a juntada de comprovantes.

Verifico que não foi juntado com a impugnação qualquer documento capaz de ilidir a afirmação da parte ré de que não tem "recursos para fazer frente a despesas e custas processuais" (ID num. 668164).

Por fim, o fato de a ré ser assistida por advogado particular não impede a concessão do benefício (art. 99, §4º, do CPC).

Mantenho, portanto, o benefício da assistência judiciária concedido (ID num. 874021).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como não havendo a necessidade de produção de provas, e não havendo preliminares arguidas, passo a analisar as prejudiciais de mérito.

#### **Da prescrição.**

A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32.

Incidente, na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal. E, por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado.

Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional **flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou** na cessação do benefício mantido de forma indevida e **cobrança dos valores recebidos no período.**

A cessação do benefício deu-se em 12.07.2010 (id 324472- pag. 17). Após regular procedimento administrativo, foi expedida carta à beneficiária para quitação do débito apurado, em 18.02.2013 (id num m 324472 – pag. 5/9).

É o que basta para o não acolhimento da prescrição, tendo em vista que a ação judicial foi distribuída em 26.10.2016.

Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. **As dívidas passivas da Fazenda Pública, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Uma vez comprovado o recebimento de pensão por morte de beneficiária falecida pelos filhos, em que se verifica dolo, fraude ou má-fé, a Administração tem o dever de rever seu ato, anulando-o em face da ilegalidade, sendo devido o ressarcimento desses valores devidamente corrigidos. 3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 200683080016020, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:04/03/2009 - Página:280 - Nº:42.)

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. No presente caso trazido à colação, pretendeu a União Federal a restituição de quantia indevidamente sacada nos meses de agosto/99 e setembro/99 pela ré da conta de ex-pensionista, falecida em 06/08/1999. II. (...) V. **No que concerne à tese invocada de prescrição quinquenal, a data que deverá ser considerada como marco inicial para a ocorrência da prescrição, é 15/03/2002, data em que se deu o desfecho do procedimento administrativo, e não a data do óbito da ex-pensionista, como pretende a parte ré, ora apelante.** VI. Recurso a que se nega provimento.

(AC 200551010090649, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/05/2009 - Página:85.)

#### **Da decadência.**

Alega a parte ré que, de acordo com o artigo 103, da Lei 8.213/91, teria decaído o direito da parte autora em reaver o que pagou por erro.

Consta no referido artigo:

Art. 103. É de **dez anos o prazo de decadência** de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, **do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). – Destaqui.

Pelos mesmos motivos que levaram à conclusão da não prescrição da pretensão, verifico que o direito não decaiu.

Afastadas a prescrição e decadência, prossigo com o julgamento do mérito propriamente dito.

#### **Mérito.**

A pretensão deduzida na demanda sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício Auxílio-doença Previdenciário NB 31/516.106.714-0, pelo período de 11.05.2006 (DIB) a 12.07.2010 (DCB).

Após regular apuração por meio de processo administrativo, a autarquia autora concluiu que houve o recebimento indevido do benefício por erro da administração (ID num. 334472 –pág. 24), conforme Ofício 00047/2013 - MOB, de 02.02.2013, cientificando a autora que deveria quitar o débito (Id Num. 324472 – pag. 5), e relatório conclusivo (ID 324472 17/24). Não tendo ocorrido o pagamento, o autor ingressou com a ação judicial.

Afirma, a ré, em sua defesa, que, o benefício foi corretamente concedido, tendo em vista que a requerida teve o agravamento de sua enfermidade no ano de 2006, conforme descrito no laudo pericial apresentado com a contestação.

Argumenta que os pagamentos foram feitos por erro do próprio INSS, ora autor, tendo sido recebidos de boa-fé pela ré, salientando que a má-fé não pode ser presumida, mas sim comprovada.

Analisando a documentação apresentada com a inicial, verifico que a parte autora, em face do disposto no art. 11 da Lei 10.666/03, reviu o benefício concedido à autora e constatou a existência de erro da administração, conforme constou no ID 334472 –pág 24.

Assim, resta incontroverso o erro administrativo no pagamento indevido.

Não houve comprovação de que a parte ré tenha agido de má-fé, o que leva à presunção de que agiu de boa-fé. Portanto, não pode ser imputado ao segurado o erro que levou a administração ao pagamento indevido do benefício, conforme concluiu a Administração por meio do respectivo procedimento.

Com efeito, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado, o que não deve ser confundido com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, eis que nesses casos não há a presunção, pelo segurado, de que referidos valores integram, em definitivo, o seu patrimônio.

Assim, em que pese as alegações da parte autora, e tendo este Juízo concluído pela boa-fé da ré, siga o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que é **incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, diante da natureza eminentemente alimentar da verba.**

Confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.** 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - LEI 8.213/91 - FILHA MAIOR INVÁLIDA - INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO - RECEBE APOSENTADORIA DE VALOR BEM SUPERIOR À PENSÃO POR MORTE DO GENITOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. I - Inconformado com a antecipação da tutela na sentença, deveria o INSS ter requerido o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Caso indeferido o requerimento, seria cabível o Agravo de Instrumento. Incabível, portanto, discutir a questão em apelação. II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. III - Considerando que o falecimento ocorreu em 02.11.2007, aplica-se a Lei nº 8.213/91. IV - A incapacidade da autora iniciou antes do óbito do genitor, ocorrido em 2007. V - Existência de peculiaridade no caso em questão, que exige análise da dependência econômica, apesar de comprovada a incapacidade na data do óbito do genitor. VI - A autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez de valor bem superior ao da pensão por morte do genitor, o que afasta a presunção de dependência econômica. Precedente do STJ. VII - **Não configurada a má-fé da autora, a devolução não se justifica e só poderá ser cogitada em caso de dolo.** VIII - **Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepitibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar.** IX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Tutela cassada.

(AC 00136728320144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PAGOS CUMULATIVAMENTE. **IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO.** ART. 115 DA LEI 8.213/91. **IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA AUTORA.** NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. **Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepitibilidade ou da não devolução dos alimentos.** Precedentes do STJ. 2. Não sendo cabível o desconto no benefício de pensão por morte da autora, a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, deve o INSS lhe devolver todos os valores eventualmente já descontados, acrescidos de atualização monetária. 3. (...)

(APELREEX 00128918720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Vale lembrar que a Advocacia Geral da União, sumulou entendimento no seguinte sentido: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública" (súmula 34, de 16/09/2008).

Cumpra esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, há recentes julgados do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - **BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 3. (...)

(AC 00101411620104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. **BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.** - (...). - **Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.** - (...). - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaqui.

Neste passo, tendo em vista que os valores recebidos de boa-fé pela parte ré provieram de erro administrativo, ao qual não dera causa, o pedido autoral é improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC.

O autor arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11.12.2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARNEIRO LYRA IMOVEIS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a janeiro de 2015.

A autora relata em sua petição inicial que em 28 de Janeiro de 2015 ingressou com pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, o que gerou o processo administrativo nº 1.3804.720983/2015-85, que foi indeferido, em 09.03.2015, ao argumento de que havia um débito de DCTF (multa atraso-falta, período de apuração 23.08.2010, no valor de R\$253,94).

Sustenta, todavia, que o débito já havia sido pago em 10.04.2013 e, teve ciência de que não havia sido computado pelo sistema da Receita Federal, por erro de transmissão de dados do recebimento do pagamento pelo Banco do Brasil para a Receita Federal. Desse modo, informa que ingressou com pedido de impugnação em 11.03.2015, sem qualquer análise até o presente momento.

Aduz que a morosidade na análise de seu pedido vem lhe ocasionando problemas, inclusive ajuizamento de execuções fiscais, especificamente quanto à cobrança do ISSQN, considerando que vem recolhendo o tributo com base no SIMPLES NACIONAL, o qual não está sendo reconhecida pela Municipalidade, haja vista que vem efetuando o recolhimento através do DAS – documento de arrecadação do Simples Nacional, a partir da indicação do número do processo administrativo indicado na inicial, não lhe ocasionando problemas quanto aos tributos na esfera federal.

Por fim, afirma que a morosidade em apreciar o seu pedido administrativo (impugnação) fere o princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, o prazo máximo de 360 dias, estabelecido pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

O pedido liminar subsidiário foi deferido (ID num.592617), determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, incluísse a autora como optante do SIMPLES NACIONAL, devendo tal enquadramento gerar efeitos retroativos a janeiro de 2015, bem como que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apreciasse o pedido administrativo protocolizado sob nº 1.3804.720983/2015-85.

Citada e intimada (em 13 de fevereiro de 2017) da decisão liminar (ID Num. Num. 608830 e 608330), a União manifestou seu desinteresse em ofertar contestação tendo em vista o teor do Despacho Decisório proferido nos autos do PA nº 13804.720983/2015-85, com a inclusão do autor (em 20 de fevereiro de 2017) no simples nacional a partir de 01.01.2015 (ID Num. 639431 e 639432).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou (ID Num. 672993) que realizou o julgamento do processo nº 13804.720983/2015-85, incluindo a parte autora no Regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos (a partir de 01/01/2015), tal qual consta no documento ID 672993 - Pág. 7. Requereu a extinção do feito em virtude da ausência de interesse processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito da parte autora inclusão no "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional", retroativo à data do pedido inicial, qual seja, janeiro de 2015.

Subsidiariamente, pretende seja determinado à Ré, por meio de notificação à Receita Federal, que de ora em diante e no prazo de 24 horas, inclua a parte autora como optante do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional", bem como, que no prazo máximo de 10 dias, seja julgada a impugnação apresentada pela Autora nos autos do processo administrativo nº 1.3804.720983/2015-85, considerando o preenchimento por esta, das condições necessárias à participação do Simples Nacional, à época do requerimento, ou seja, em janeiro de 2015 e que a este enquadramento sejam atribuídos efeitos retroativos as esta data.

Vejam os.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que, de fato, não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, mesmo tendo decorrido quase 02 (dois) anos, o que afronta os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência, bem como o prazo estabelecido pela Lei nº 11457/2017 (360 dias), que já restou em muito ultrapassado.

Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 06/02/2017, pendia de solução, fato este incontroverso.

A União manifestou seu desinteresse em ofertar contestação tendo em vista o teor do Despacho Decisório proferido nos autos do PA nº 13804.720983/2015-85, com a inclusão do autor (em 20 de fevereiro de 2017) no simples nacional a partir de 01.01.2015 (ID Num. 639431 e 639432).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou (ID Num. 672993) que realizou o julgamento do processo nº 13804.720983/2015-85, incluindo a parte autora no Regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos (a partir de 01/01/2015), tal qual consta no documento ID 672993 - Pág. 7. Requereu a extinção do feito em virtude da ausência de interesse processual.

As informações apresentadas pela ré e pelo Analista da Derat não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Diferente do afirmado pelo Analista da Derat, não se trata de perda superveniente de interesse processual, pois, na data da propositura da ação, ainda pendia de solução o pedido da autora junto à administração.

Tanto é assim que a Municipalidade não vinha reconhecendo o pagamento do ISSQN por intermédio da DAS, diante do não enquadramento da autora no Simples Nacional, razão pela qual prosseguiu com a cobrança judicial do referido tributo. Aliás, pelo que informou a parte autora (IDNum. 2729852), a Municipalidade ainda resiste em reconhecer o enquadramento retroativo da Autora no Simples Nacional.

Por fim, Apesar de o processo administrativo nº 13804.720983/2015-85 já ter sido analisado e concluído, certo é que a conclusão somente ocorreu após a decisão liminar exarada, não sendo o caso de perda superveniente de interesse processual.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 1.3804.720983/2015-85, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido da parte autora, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via ação judicial, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela autora.

Quanto ao pedido formulado no ID nº Num. 2729852 – pág 2, entendo que cabe à parte autora efetuar as diligências necessárias a fim de comunicar os órgãos necessários para o efetivo cumprimento da decisão judicial.



Ante o exposto,

CONFIRMO a decisão liminar (ID num.592617), e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, INCLUA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a autora como optante do SIMPLES NACIONAL, devendo tal enquadramento gerar efeitos retroativos a janeiro de 2015, bem como que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, aprecie o pedido administrativo protocolizado sob nº 1.3804.720983/2015-85.

Considerando o valor irrisório atribuído à causa, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Isenta de custas, por força da Lei 9.289/96.

Deixo de encaminhar o processo para reexame necessário, nos termos do artigo nº 496, §3º, inciso I, do CPC (valor líquido e certo inferior a 1.000 – mil - salários mínimos).

P.R.I.C.

São Paulo, 12.12.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO COMUM

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 392/396: Ciência à parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0058585-93.1999.403.6100 (1999.61.00.058585-0) - AUTO POSTO DA SERRA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução do julgado deverá ser iniciado por meio do sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização dos autos, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

0025304-78.2001.403.6100 (2001.61.00.025304-7) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA X AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o executado/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 326,35 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023251-12.2010.403.6100 - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada/autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.370,96 (dois mil, trezentos e setenta reais e noventa e seis centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006918-77.2013.403.6100 - VERA JORGINA YANG(SP305576 - FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras às fls. 181-196, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005988-25.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligências. Intime-se o corréu Facebook Serviços Online do Brasil para extração das cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 448/460 e 461/472. Intime-se.

0012408-46.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (fls. 962-982), a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 958 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

**0014511-55.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 1581-17.2017.8.10.0126, referente à carta precatória nº 98/2017, intime-se a parte autora, com urgência, para que comprove naqueles autos o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0014764-43.2016.403.6100** - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020391-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trasladem-se cópias do necessário aos autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009970-81.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Intime-se o executado/embargado, para o pagamento do valor de R\$ 1.987,09 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)** - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ante o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados Menezes e Reblin Advogados Reunidos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.955.080/0001-02, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, do valor de R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais), atualizados até janeiro de 2017. Int.

**0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0)** - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022784-87.1997.403.6100 (97.0022784-7)** - ALEXANDRE GARCIA X AZUIR SOARES X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X MARIA LAIDE CHECHETTO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X SUELY SANTONI DE LIMA X URANIA LOURENCO HIROKADO X WILSON ROBERTO VERTELO X LAZZARINI ADVOCACIA(SPO18614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X ALEXANDRE GARCIA X UNIAO FEDERAL X AZUIR SOARES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X UNIAO FEDERAL X MARIA LAIDE CHECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X SUELY SANTONI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X URANIA LOURENCO HIROKADO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO VERTELO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0024293-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024293-2)** - SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA(SPI91761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. TAIS PACHELLI) X SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL - MEX

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

1) Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de crime, envolvendo saúde de menor, possibilidade reforçada pela última petição da parte autora, informe o Ministério Público Federal, em 5 (cinco) dias, as providências adotadas em razão da decisão anterior (id 3270576), dando-lhe ciência das novas alegações e documentos juntados;

2) Cuida-se de manifestação da parte autora (id 3749880), na qual informa o descumprimento da ordem judicial aqui exarada, que determinou o imediato fornecimento do medicamento **ORKAMBI (LUMACAFTOR 100 mg + IVACAFTOR 125 mg)**, nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal (id 1638795).

Compete ao advogado que oficia no processo requerer o quanto necessário para o cumprimento da decisão, eis que a capacidade postulatória é sua e não do Juiz, que adotou, de ofício e a pedido, todas as providências requeridas à proteção da saúde da autora. Já houve a expedição de vários ofícios, bem como fixação e majoração da multa, ou seja, tudo o que o advogado pede, já deferi e fiz. Para avançar além disso, considero necessário pedido expresso do advogado;

3) Tendo em vista o relatório médico juntado ao autos com a petição da parte autora (id 3749880), que indica a piora no estado de saúde da menor, intime-se, novamente, a União Federal, na pessoa do Procurador da A.G.U., bem como o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, como informado no ofício encaminhado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, juntado aos autos (id 3762871), para que fique bem claro o resultado de sua inércia e as consequências que dela poderão advir em termos do agravamento do quadro de saúde da menor e da responsabilidade criminal dos envolvidos (pessoas físicas, pois a União pode ser pessoa jurídica, mas os servidores públicos e agentes políticos envolvidos não) se algo de pior acontecer (o que não se deseja e não se espera).

4) Ciência ao autor dos últimos documentos juntados.

Int.

São Paulo, 07/12/2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Respeitado entendimento contrário, penso que a parte autora está a obstaculizar o andamento do feito, insistindo em tutela que já foi indeferida inicialmente e após pedido de reconsideração, obrigando o magistrado, com milhares de processos sob sua responsabilidade, a ter de decidir diversas vezes a mesma coisa. O Juízo já entendeu não ser o caso de suspender a atuação administrativa do INMETRO, logo, descabe reiterar, mais uma vez, o pleito nos seguintes termos *"Tendo em vista a nova inspeção e cobrança de Taxa de Serviços Metroológicos, requer a autora que seja determinado que a requerida se abstenha de realizar atos futuros de aferição das balanças da Requerente, bem como determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da nova vistoria realizada"*.

Considerando a reiteração da postura da parte autora em detrimento de toda a coletividade que necessita das decisões da Justiça Federal, fixo multa em desfavor da parte autora por litigância de má-fé, cf. art. 80, VI, NCP. Dado o valor da causa inferior a 10 salários mínimos, R\$ 7.884,35 e o fato de que condenações irrisórias aumentam o desprestígio do Judiciário e fomentam posturas incorretas, arbitro a multa em 9% do valor atualizado da causa, cf. art. 81 do NCP. Embora não seja decisão que traga qualquer satisfação pessoal, me parece necessária, com a devida vênia.

Em continuidade, dê-se vista ao INMETRO acerca da petição bem como do depósito realizado pelo autor (ID. 3812993), referente à cobrança recebida (ID. 3812988), com prazo de 10 dias para manifestação, bem como anotação do depósito em seus cadastros internos para fins de suspensão da exigibilidade, caso constate integralidade.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020079-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando à concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito da impetrante afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social as verbais não salariais abaixo relacionadas:

- adicional de 1/3 sobre férias;
- férias;
- 15 (quinze) primeiros dias que antecedem os auxílio-doença e acidente de trabalho;
- aviso prévio indenizado e reflexos sobre as férias, seus respectivo terço constitucional e 13.º salário;
- salário-maternidade;
- horas extras e seu acréscimo;
- faltas justificadas e abonadas;
- prêmio assiduidade.

Requer ainda que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular e imediata restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência **PARCIAL** de *fumus boni iuris*.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela autora.

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

#### - Terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de **aviso prévio indenizado**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba”. (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) - grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB) - grifei.

"EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 1º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016).- grifei.

Todavia, os reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas não têm o condão de modificar a natureza do reflexo, ou seja, haverá incidência ou não de contribuição previdenciária a depender da natureza da verba, não da origem do reflexo.

#### - Férias Gozadas.

As férias efetivamente usufruídas decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado "período concessivo", bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço. De forma que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre tal verba.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS. DJE 23.9.2014. AGRG NO ARESP 116.488/DF. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 16.9.2014. RESP. 1.358.281/SP. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. DJE 5.12.2014. E RESP. 1.230.957/RS. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 18.3.2014. AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. E RESP. 1.444.203/SC. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS. DJE 24.6.2014. E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDCI no AgRg no AREsp 233.505/RS. Rel. Min. OG FERNANDES. DJe 12.12.2013.

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJe 23.9.2014. AgRg no AREsp 116.488/DF. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 16.9.2014. RESP. 1.358.281/SP. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 5.12.2014. E Resp. 1.230.957/RS. Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC. REsp. 1.444.203/SC. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJe 24.6.2014. AgRg no REsp. 1.381.246/SC. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 8.9.2014.

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJe 9.9.2011, e EDCI no AgRg no REsp. 1.232.712/RS. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJe 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido."

(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016..DTPB:., grifei)

#### - 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente de trabalho;

Os valores pagos pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, não decorrem de retribuição por trabalho efetivamente prestado, não se constituindo, portanto, em salário.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) I.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, APLICABILIDADE, ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA, DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS, MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016, DTPB:). Grifei.

"EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015, ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, IMPOSSIBILIDADE, COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGRES 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016, DTPB:). Grifei.

## - Salário Maternidade

No que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, ARTS. 458, II E 535, II DO CPC, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, TRIBUTÁRIO, HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014, PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDeI no AgRg no ARES 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial: por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp. 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.”

(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015, DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, APLICABILIDADE, ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016, DTPB:., grifei)

#### - Horas extras e seu acréscimo

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

#### - Faltas justificadas e abonadas

Requer a impetrante o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos seus empregados em razão de afastamento por qualquer motivo justificável, inclusive com a apresentação de atestado médico.

Por sua vez, a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas por atestado médico, o qual passo a adotar. Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE, ATESTADO MÉDICO, COBRANÇA, POSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201500408280, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015, DTPB) Grifei

TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, INCIDÊNCIA, ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL, FALTA ABONADA, AFASTAMENTO ESPORÁDICO, INCIDÊNCIA. I. Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp. 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp. 1476604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP 201502742660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016, DTPB:.) Grifei

Além disso, os demais motivos das faltas abonadas, como, por exemplo, os afastamentos previstos no artigo 473 da CLT, são meras interrupções do contrato de trabalho, nas quais o empregador é obrigado a pagar o salário normal, embora o empregado não preste serviços, havendo também contagem do tempo para todos os fins. Desta forma, integram o salário de contribuição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA, E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, NATUREZA REMUNERATÓRIA, INCIDÊNCIA, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, CARÁTER INDENIZATÓRIO, NÃO INCIDÊNCIA. I. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, quebra de caixa, e das faltas abonadas ou justificadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º e alíneas, da lei 8.212/91). 3. Apelação das impetrantes desprovida, e apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(AMS 00104303420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:09/09/2016, FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (20%), GILSAT, ENTIDADES TERCEIRAS E ADICIONAL APOSENTADORIA ESPECIAL) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS ABONADAS E 13º SALÁRIO. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado, faltas abonadas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00021187320134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:24/05/2016, FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### - Prêmio Assiduidade

A impetrante alega que o prêmio pago pela assiduidade destina-se a premiar os empregados que não faltaram ao trabalho ou não chegaram atrasados.

Colho dos documentos juntados que não existem pagamentos com tal rubrica, o que permite inferir que tal pagamento é realizado de maneira eventual, o que descaracteriza a natureza salarial de tal verba.

Respeitada parcela da instância superior entende pelo caráter indenizatório, o que não justificaria a incidência. Confira-se (grifos meus):

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE IMPETRANTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, férias indenizadas/pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 6. Agravo legal desprovido da União. 7. Agravo legal da parte impetrante parcialmente provido. (AMS 00010450420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).*

Pelo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre:

- a) aviso prévio indenizado e reflexos;
- b) abono e adicional de 1/3 sobre férias;
- c) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente;
- d) prêmio assiduidade.

Mantidas as demais cobranças.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10091**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023633-92.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X GAFISA S/A.(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)**



Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e GAFISA S/A., na qual pretende provimento jurisdicional que determine ao Município de São Paulo que reveja o processo de licenciamento e a concessão de alvará à corrê GAFISA S/A, relativamente ao empreendimento a ser instalado na Rua José Maria Lisboa, nº 330, Jardim Paulista, São Paulo/SP, bem como para que determine à corrê GAFISA S/A, que se abstenha de praticar qualquer atividade no mencionado empreendimento. Na peça vestibular, a parte autora informa que a autorização para o corte de árvores no terreno onde será construído o empreendimento já foi discutida em ação judicial perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca da Capital, tendo sido julgada improcedente o pedido em decisão já transitada em julgado. Outrossim, esclarece o MPF que, em que pese a possibilidade de a edificação existente no terreno objeto desta demanda possuir relevante interesse histórico e arquitetônico, a questão também não será discutida no presente feito, uma vez que já fora veiculada em ação popular ambiental em curso perante a 12ª Vara da Fazenda Pública desta capital. Desta forma, importa salientar que a Ação Civil Pública ora apreciada somente irá analisar a alegação de suposta necessidade de rebaixamento do lençol freático, que, embora tenha elevado potencial ofensivo ao meio ambiente, não teria sido levada em consideração pela municipalidade no momento da concessão do alvará de liberação da obra. Por obra de i. magistrado que me antecedeu na condução do feito, foi proferida decisão por este Juízo (fl. 391), na qual a apreciação da tutela foi postergada para momento posterior à formação do contraditório, sendo determinada a citação das rés. Outrossim, foi determinado às partes que se manifestassem acerca do interesse na conciliação. O Ministério Público Federal interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela (fls. 417/422), ao qual foi negado seguimento (fls. 472/475). Citadas as rés apresentaram suas contestações (fls. 426/463 e 476/586). O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 590/593. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, onde foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 619/621), na qual restou consignada a impossibilidade, naquele momento, de composição entre as partes, uma vez que a corrê GAFISA comprometeu-se em contratar empresa especializada para realizar estudos e comprovar a viabilidade da obra. Contudo, o M.P.F., em razão do recesso de final de ano, pugnou pela devolução dos autos à vara de origem, para que o pedido de tutela fosse apreciado. Sem prejuízo, foi designada nova audiência de conciliação para 01/03/2018. O Ministério Público Federal pugna pela concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial ou, subsidiariamente, a tutela de evidência, nos termos do art. 311, I, do NCPC. A corrê GAFISA juntou memoriais (fl. 631), na qual pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela autora, uma vez que não existiria o denominado *fumus boni iuris*. Sustenta que a questão foi objeto de apreciação na mencionada ação civil pública, que tramitou perante a Justiça Estadual. É o relato. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Na hipótese posta nos autos, o Ministério Público Federal afirma que o empreendimento levado a cabo pela corrê GAFISA pode implicar necessidade de rebaixar o lençol freático, uma vez que os quatro pavimentos previstos no empreendimento alcançarão 12,5m de profundidade e existem estudos que demonstram que o local apresenta lençol freático com 11,03m. Funda suas alegações em documentos juntados ao procedimento preparatório (fls. 384/388), que se constituem em estudo supostamente realizado a pedido da própria GAFISA e que apontam o nível de água variando entre 11,03 e 12,83m e indicando o uso de sistema de drenagem subterrânea para rebaixamento do lençol freático (fls. 384/388). Em pronunciamento judicial inicial, decidiu-se que considerando que a obra que se pretende embargar encontra-se, conforme exposto na exordial, em fase inicial de corte de árvores e limpeza do terreno, não havendo notícias acerca do início da fase de fundação, não há urgência que justifique a concessão da antecipação da tutela (fl. 391v.). A corrê GAFISA ao contestar o feito faz juntar estudo que acompanhou sua defesa nos autos da Ação Civil Pública que teve curso pela Justiça Estadual, no qual o Engenheiro Responsável concluiu que: a execução do piso do 4.º subsolo na cota de nível projetada não acarretará a necessidade de escavações abaixo do lençol freático e consequentemente o rebaixamento permanente do mesmo. (fls. 546/547). Pois bem. O indeferimento da tutela pleiteada pelo Ministério Público Federal a fl. 627 poderia se dar com base em um único argumento: a decisão de fl. 391v., a qual já transcrevi, disse expressamente que não havendo notícias acerca do início da fase de fundação, não há urgência que justifique a concessão da antecipação da tutela. Não trouxe a parte autora, nesse momento, qualquer prova de início da escavação, logo, a premissa da decisão inicial, mantida após agravo de instrumento interposto pelo MPF, continua. Simples assim. Mas para evitar alegação de negativa de jurisdição, prossigo com a profundidade que se faz possível no presente momento. A questão da licença concedida pela corrê PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foi objeto da Ação Civil Pública n. 1008156-73.2015.8.26.053, que teve curso pela 8ª Vara da Fazenda Pública, sendo julgada improcedente, reconhecendo-se a legalidade dos atos expedidos pela Municipalidade. A mencionada demanda transitou em julgado. Inicialmente, convém salientar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastáveis por meio de prova em contrário. Confiar-se as considerações feitas por r. doutrina acerca do tema: Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro; 16ª edição; São Paulo; pg.135). A evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, assertiva declarada pela própria sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, que tramitou na Justiça Estadual. Existindo alegações e laudos que se contrapõem deve prevalecer, portanto, o licenciamento expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, uma vez que não existem elementos suficientes a ensejar a suspensão das atividades no terreno de propriedade da corrê GAFISA, ao menos em sede cognição sumária, sem que a haja a necessária instrução do feito. É o mais importante em minha visão. A paralisação de todo o empreendimento no atual momento poderia comprometer o emprego de inúmeras pessoas que nele se encontram presumivelmente trabalhando (afirmou o i. advogado da GAFISA, quando do uso da prerrogativa do art. 8º, VIII, EOAB, e juntada de memoriais, que o empreendimento estaria em fase de incorporação; não havendo prova documental com os memoriais não há como considerar a afirmação como verdadeira, mas é fato que se o empreendimento não foi paralisado judicialmente, há uma presunção muito forte de que existem pessoas nele trabalhando). A decisão é difícil e poderia ser proferida em favor de quaisquer das partes com bons argumentos e razoabilidade. Existe sim um risco de necessidade de rebaixamento de lençol freático, o que geraria dificuldades do ponto de vista ambiental. Por outro lado, a suspensão do empreendimento levaria a um risco de desemprego das pessoas que nele estão trabalhando. Logo, entre o risco ambiental (repito, risco, não certeza, já que outros documentos pontuam em sentido contrário, tendo a Municipalidade expressamente dito a fl. 435 que a técnica construtiva do rebaixamento do lençol freático ... não implicaria necessariamente, em impactos ou danos ambientais) e o risco de desemprego de cidadãos, decido pela manutenção do sustento dessas famílias. Sem prejuízo, convém dizer que não foi o Judiciário Federal quem decidiu realizar o empreendimento, tampouco quem o autorizou, logo, em se confirmando, eventualmente, o futuro sombrio anunciado pelo Ministério Público, as requeridas serão chamadas às suas responsabilidades. Em outras palavras, conforme bem observou o i. parquet, cf. LC 140/2011, art. 17, 2º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. Destarte, a corrê GAFISA possui a obrigação de, em se constatando a necessidade de rebaixamento de lençol freático para realização do empreendimento (ainda que o documento de fl. 546 diga que tal providência não será necessária de forma permanente), tomar todas as medidas necessárias de acordo com a boa técnica disponível para mitigar o máximo possível o dano ambiental, bem como quaisquer outras dificuldades que possam advir em desfavor da coletividade, pois considerando que o lucro é privatizado, não pode o prejuízo ser socializado pela empresa impunemente. Assim, ausentes os indispensáveis elementos que indiquem a probabilidade do direito INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para fins de paralisação do empreendimento, com a ressalva, todavia, dos dois parágrafos anteriores, determinação direcionada à GAFISA com base no poder geral de cautela. Prossigo, uma vez que existe pedido sucessivo por parte do Ministério Público Federal, no qual pretende a concessão da denominada TUTELA DE EVIDÊNCIA, com fundamento no art. 311, I, do NCPC. Não antevejo a existência de abuso de direito de defesa na atuação da ré GAFISA, como aponta o Ministério Público Federal. Na última audiência de tentativa de conciliação realizada perante a CECON (fls. 619/621), a própria GAFISA apresentou planta de de locação das sondagens e comprometeu-se em contratar empresa terceirizada para o fim de comprovar a regularidade da obra. Não parece tratar de postura de quem abusa do direito de defesa. Destarte, ausente o requisito indispensável à sua concessão INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Por fim, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, preliminar presente na contestação da GAFISA, por entender que a petição inicial preenche os requisitos previstos em lei processual, tendo permitido perfeito conhecimento da matéria em discussão pelas partes requeridas. Se a GAFISA conseguiu apresentar bem escrita contestação de 113 parágrafos, é porque a petição permitiu o regular exercício do direito de defesa, sendo conveniente observar que a preliminar chega a tangenciar o mérito em alguns momentos, ao dizer, por exemplo, que o MPF bem sabe existir norma legal que impeça a edificação da GAFISA (fl. 483). Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia. Quanto à preliminar de coisa julgada, a GAFISA pontua com bastante firmeza em contestação já ter sido efetivamente discutida na ação civil pública anterior a questão das águas envolvendo o empreendimento, contudo, ao menos da leitura da petição inicial daquela demanda (fls. 153 e ss.), bem como de sua sentença, não encontrei tal discussão efetivamente realizada no processo. De fato, o ponto se faz presente no item 56 da contestação da GAFISA (fl. 536), mas quero crer que a causa de pedir é delimitada pela parte autora, não pela ré. Há, todavia, a possibilidade de reconhecimento da coisa julgada com base na possibilidade de discussão do tema na ação anterior, o que foi invocado em contestação, sem resposta específica do MPF em sua réplica, o que se limitou a rebater o argumento com base na ausência de efetiva discussão do tema, o que não exauriu a alegação. Há se se considerar o princípio da unidade do Ministério Público, como se depreende do art. 127, 1.º, da Constituição Federal. Assim, a atuação do Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Civil Pública, poderia ter levantado a questão e não o fez, limitando-se a questionar a cobertura vegetal do terreno no qual seria erigido o empreendimento imobiliário. Tanto o Código novo (art. 508) quanto o antigo (art. 474), formulam que Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Ainda que no sistema processual coletivo, no qual se inserem as demandas ambientais, exista certa relativização dos paradigmas do NCPC destinados aos processos individuais, não posso deixar de considerar que o Ministério Público (repito, não interessando se Federal ou Estadual) já questionou o empreendimento em Juízo e não teve sucesso. Embora não esteja datado, o documento de fl. 149 que se aparenta como artigo e foi juntado pelo MPF em sequência anterior à da inicial do Ministério Público Estadual já apontava a presença de nascente ou olho d'água no interior do imóvel. Caso não bastasse, o documento de fls. 384 e ss. é datado de 26 de junho de 2014 e a inicial foi assinada em 09 de março de 2015 (fl. 174). Ou seja, é possível sim que a questão já pudesse ter sido explorada pelo Ministério Público quando da propositura da demanda anterior, havendo, sim, risco de coisa julgada como levantado em contestação. Todavia, risco não é certeza. Somente se poderia constatar a realidade dos fatos caso a parte interessada no reconhecimento da coisa julgada tivesse juntado aos autos a integralidade do procedimento preparatório/inquérito civil anterior à Ação promovida pelo Ministério Público Estadual na Justiça Estadual, a fim de se apurar que o i. parquet já tinha, à época, efetivo conhecimento acerca das questões aquíferas decidindo nelas não se imiscuir. Contudo, assim a parte ré não fez, logo, não há como avaliar COM CERTEZA que os temas discutidos pelo MPF na presente demanda já se faziam possíveis de discussão no feito anterior proposto pelo Ministério Público Estadual. Logo, o mais razoável é, por ora, até em primazia do julgamento do mérito, rejeitar também essa preliminar e prosseguir com a demanda, sem prejuízo de nova análise no futuro, por se tratar de matéria de ordem pública, facultando-se à parte interessada a juntada, em mídia digital, da integralidade dos autos preparatórios à demanda promovida pelo Ministério Público Estadual na Justiça Estadual. No mais, aguarde-se a audiência.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013125-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento (PERT), previsto na MP nº 783/2017, afastando-se as disposições da Instrução Normativa nº 1.711/2017, naquilo que veda a concessão do parcelamento de débitos relativos a tributos de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (artigo 2º, parágrafo único, inciso III).

Considerando que a redação do artigo 2º, parágrafo único, inciso III da IN nº 1.711/2017 tão-somente repete o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, a que se reporta o artigo 11 da Medida Provisória nº 783/2017, o qual, inclusive foi revogado pela Instrução Normativa nº 1.752/2017, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente quanto aos regramentos mencionados em cotejo com as alegações de que a IN nº 1711/2017 teria sido mais restritiva que a Medida Provisória, ferindo, portanto, a legalidade.

Outrossim, haja vista a revogação da IN nº 1711/2017, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no julgamento da presente demanda, justificando.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013125-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Pretende a parte impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento (PERT), previsto na MP nº 783/2017, afastando-se as disposições da Instrução Normativa nº 1.711/2017, naquilo que veda a concessão do parcelamento de débitos relativos a tributos de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (artigo 2º, parágrafo único, inciso III).

Considerando que a redação do artigo 2º, parágrafo único, inciso III da IN nº 1.711/2017 tão-somente repete o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, a que se reporta o artigo 11 da Medida Provisória nº 783/2017, o qual, inclusive foi revogado pela Instrução Normativa nº 1.752/2017, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente quanto aos regramentos mencionados em cotejo com as alegações de que a IN nº 1711/2017 teria sido mais restritiva que a Medida Provisória, ferindo, portanto, a legalidade.

Outrossim, haja vista a revogação da IN nº 1711/2017, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no julgamento da presente demanda, justificando.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025652-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5004624-25.2017.403.6100 relacionado na aba associados, eis que possui pedido diverso dos presentes autos (exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- c) juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 13807.728599/2016-81; 13807.72019/2017-10; 13807.720627/2017-01 e 13807.721405/2017-06, bem como dos pedidos de compensação protocolados perante a Receita Federal do Brasil;
- d) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 3681148 foi outorgada em 19 de setembro de 2016, ou seja, há mais de um ano e possui como finalidade específica "solicitar documentos, pedir restituição, apresentar pedidos de compensação, dentre outros, perante a Receita Federal do Brasil".

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025709-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 5025998-97.2017.403.6100 e 5025724.36.2017.403.6100 relacionados na aba associados, pois possuem pedidos diversos dos presentes autos (exclusão do ICMS das bases de cálculo da CPRB, do IRPJ e da CSLL).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista as planilhas de cálculos juntadas aos autos;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025779-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TR2-TRANSPORTES RAPIDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos a procuração outorgada à advogada Simone Miranda Noé;
- b) trazer cópias do contrato social da empresa; de seu comprovante de inscrição no CNPJ e das guias que comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS;
- c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos;
- d) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- e) explicar a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, eis que indica como autoridade impetrada o Secretário da Receita Federal do Brasil em **CONTAGEM-MINAS GERAIS**;
- f) esclarecer a alegação de que se encontra representada pela ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, a qual não é parte no presente processo;
- g) demonstrar que é empresa optante do SIMPLES.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025752-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos a procuração outorgada à advogada Simone Miranda Noé;
- b) trazer cópias do contrato social da empresa; de seu comprovante de inscrição no CNPJ e das guias que comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS;
- c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos;
- d) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- e) informar o motivo da inclusão de segredo de Justiça no momento do cadastramento da petição inicial no PJe;
- f) esclarecer a alegação de que se encontra representada pela ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, a qual não é parte no presente processo;
- g) demonstrar que é empresa optante do SIMPLES.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte.

No caso dos autos, a impetração deste mandado de segurança tem como objetivo a averbação de período especial trabalhado como celetista pelo impetrante e a própria concessão da aposentadoria, conforme o pedido a.2, formulado na petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 292, III, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que retificou o valor da causa e concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para que recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025869-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SARAH PERLY LIMA - SP260810, LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Jaqueline de Oliveira Lima em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débitos bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora relata que os débitos indevidamente apontados em seu nome têm valor de R\$10.335,20, R\$695,60 e R\$13.384,22. Ainda, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a dez salários mínimos.

É a síntese do necessário.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe o seguinte:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, considerando o valor atribuído à causa, a natureza dos pedidos formulados e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025767-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANCIO JOSE DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Quantifique o valor da indenização por danos morais.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que corresponde às diferenças remuneratórias somadas à indenização por danos morais.
3. Regularize sua representação processual com a juntada de procuração legível.

4. Junte aos autos cópia de seu contracheque e das três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026115-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois requer a devolução das armas apreendidas;
- b) complementar o valor das custas iniciais, se necessário;
- c) juntar aos autos cópia integral do processo nº 1000978-62.2014.8.26.0068;
- d) esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para "entrega das 05 (cinco) armas recebidas por doação, registradas no Exército", eis que o Termo de Recebimento id nº 3753286, páginas 02/08, revela que foram apreendidas mais armas ou informar quais as cinco armas cuja devolução pretende;
- e) apresentar cópias legíveis dos documentos ids nºs 3753286, páginas 17; 21 e 23/26 e 3753498, páginas 07 e 11;
- f) esclarecer a ausência da empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança, Exportação e Importação Ltda – ME do polo ativo da ação, visto que os documentos juntados aos autos indicam que parte das armas pertence a tal empresa;
- g) comprovar o protocolo do pedido de devolução das armas mencionado na petição inicial (id nº 3753140, página 02);
- h) justificar a incorrência do decurso do prazo de 120 dias contados da ciência do ato coator, previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, pois o Termo de Recebimento id nº 3753286, páginas 02/08, foi lavrado em 22 de novembro de 2016.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026103-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois requer a compensação ou restituição dos valores recolhidos;
- b) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS no período pleiteado;
- c) trazer cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 002306-57.2017.403.6100, mencionado na petição inicial;
- d) justificar a ausência de prevenção com o mandado de segurança nº 5002311-91.2017.403.6100, pois, em 09 de maio de 2017, foi proferida sentença que assegurou o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, aparentemente sem fazer qualquer ressalva com relação ao período.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026257-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os mandados de segurança relacionados na aba associados (00102161420124036100, 00197212920124036100, 00197221420124036100 e 00246215020154036100), pois foram impetrados em momento anterior ao envio dos pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e de seu contrato social;
- b) comprovar que os pedidos de restituição nºs 29671.92246.130916.1.2.15-8457, 21977.81831.130916.1.2.15-0321 e a manifestação de inconformidade protocolada no processo administrativo nº 19679-720-117/2015-53 não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026567-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BENEDICTA DIAS PAPA

REPRESENTANTE: TARCIO PAULO DIAS PAPA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA BENEDICTA DIAS PAPA em face da União, visando à anulação do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 2011/365094180157246.

Foi atribuído à causa o valor de R\$44.857,62.

É a síntese do necessário.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe o seguinte:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, considerando o valor atribuído à causa, a natureza dos pedidos formulados (declaração de ausência de débito tributário) e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021140-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de id 3198225.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022259-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de id 3377992.

Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TELXIUS CABLE BRASIL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL objetivando a concessão de tutela de urgência cautelar para que seja aceita a apólice de seguro garantia nº 0306920179907750196005000 oferecida pela empresa autora e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 53500.209135/2015-59, relativo à contribuição ao FUST e à multa de ofício do exercício 2013, determinando-se que a ré se abstenha de realizar qualquer ato para cobrança dos valores lançados e anote em seus sistemas para que o crédito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e não acarrete a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão da exigibilidade, requer seja admitida a garantia apresentada para que o débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, não acarrete a inscrição do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito ou seja objeto de protesto.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, prevista no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/00 e incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações.

Informa que a União Federal iniciou o procedimento de fiscalização por meio do Relatório de Fiscalização nº 1365/2016/GR01 (processo administrativo nº 53500.209135/2015-59), pois a autora não teria tributado todas as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações no exercício de 2013.

Notícia que foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 001-001029/2017 para exigência das supostas diferenças referentes à contribuição ao FUST, bem como da multa de ofício correspondente a 75% do valor principal, acrescidas de juros e demais encargos legais.

Sustenta que o artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/00 estabelece como base de cálculo da contribuição ao FUST a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicação.

Contudo, a parte ré exige o recolhimento da contribuição incidente sobre as receitas provenientes da prestação de serviços preparatórios e complementares aos serviços de telecomunicação, tais como conserto, manutenção, conservação e instalação de equipamentos.

Alega que a parte ré também inclui na base de cálculo da contribuição ao FUST as receitas decorrentes da exportação de serviços, as quais se encontram acobertadas pela imunidade tributária, conforme artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Defende, ainda, a impossibilidade da cobrança da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e de acréscimo de juros de mora sobre tais valores.

Ao final, pleiteia a anulação da cobrança realizada no processo administrativo nº 53500.209135/2015-59 com relação às receitas decorrentes de serviços de manutenção, conserto e instalação, bem como provenientes da exportação de serviços.

Subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.



Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos n.ºs 004330-15.2004.403.6100, 0015452-54.2006.403.6100 e 0010820-67.2015.403.6100, relacionados na aba associados, pois, aparentemente, possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

*“Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento”.*

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa. 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo. 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. 8. Agravo de instrumento provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00299371120154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/09/2017).*

Dessa forma, considerando a apresentação do seguro garantia, cite-se a União Federal que deverá, no prazo de quinze dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia (apólice nº 0306920179907750196005000, id nº 3788044, páginas 02/14):

- a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;
- b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026381-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de licenciar a autora.

A autora relata que foi convocada para o serviço militar temporário, com a expectativa de permanência mínima de oito anos, na especialidade enfermagem, porém foi licenciada a partir de 31 de dezembro do presente ano.

Alega que a imposição do limite etário (45 anos) para cargos temporários de nível superior não possui fundamento legal.

Afirma que o Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial requereu a prorrogação de seu tempo de serviço.

Ao final, requer a prorrogação de seu tempo de serviço militar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) atribuir valor à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido;
- b) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 3787115, página 01, foi outorgada para propositura de ação em face do Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, que não é parte no presente processo;
- c) requerer os benefícios da Justiça Gratuita ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- d) juntar aos autos cópia da decisão que determinou seu licenciamento em razão da idade, bem como da decisão que apreciou o pedido de reconsideração formulado (id nº 3787115, páginas 05/06).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que as cópias foram juntadas fora de ordem e que delas não consta a petição inicial do processo n. 0008269-17.2015.403.6100, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de id 3269612, sob pena de indeferimento da petição inicial

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-05.2017.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO FINHOLDT FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO FINHOLDT FILHO em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante o passaporte decorrente do pedido nº 1.2017.000.185.506-1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.

O impetrante relata que requereu a renovação de seu passaporte (nº CB 463892), emitido em 04 de setembro de 1983, conforme pedido nº 1.2017.000.185.506-1.

Afirma que cumpriu todos os requisitos necessários, porém o documento não foi expedido em razão da ausência de pagamento de encargos devidos ao Estado.

Sustenta a inexistência de qualquer impedimento à emissão do documento pretendido, pois preenche todos os requisitos presentes no artigo 20, do Decreto nº 5978/2006.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3081967 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

No despacho id nº 3538645 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração, comprovar o ato coator e recolher as custas processuais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3789702.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante alega que requereu a renovação de seu passaporte, porém o documento não foi expedido em razão da "ausência de pagamento de encargos devidos ao Estado" (id nº 2914377, página 02).

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".*

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos os documentos que revelam a recusa da emissão do passaporte.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

A questão trazida pela impetrante nas petições de id 3704459 e 3804299 tangencia o mérito da segurança pleiteada, de modo que, em razão do avançado trâmite, será analisada quando da prolação de sentença. A atuação devida pela Receita Federal está diretamente ligada ao alcance da tese principal e somente uma cognição aprofundada poderá revelar se houve ou não o desatendimento noticiado pela impetrante. Decidir agora, mais uma vez, acerca do assunto, causaria ainda mais tumulto processual, sendo prudente que ao sentenciar-se seja examinada a questão de fundo em sua totalidade.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por JAILSON GABRIEL DE ARAÚJO e ADRIANA GONÇALVES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão ou anulação do leilão de seu imóvel, designado para o dia 26 de outubro de 2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 07 de junho de 2010, o "Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SFH" para aquisição do imóvel localizado na Avenida Ourives, 530, bloco 6, apartamento 71, Jardim São Savério, São Paulo, SP.

Informam que deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 07 de fevereiro de 2016, em razão do desemprego simultâneo do casal e a Caixa Econômica Federal recusou-se a renegociar a dívida.

Destacam que, em fevereiro de 2017, foram notificados pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para purgação da mora, no valor de R\$ 22.483,96 e a Caixa Econômica Federal agendou o primeiro leilão do imóvel para o dia 26 de outubro de 2017.

Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Afirmam que pretendem efetuar o pagamento das prestações em aberto, no valor total de R\$ 25.894,03, por intermédio do depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 e do pagamento de vinte e quatro parcelas de R\$ 453,91.

Ao final, requerem a anulação da execução extrajudicial do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3159755 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido prazo para os autores juntarem aos autos cópias do contrato celebrado com a parte ré, da matrícula do imóvel, da notificação para purgação da mora e do edital do leilão.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 3174956.

A decisão id nº 3159755 foi mantida (id nº 3177309).

Os autores reiteraram o pedido de concessão da liminar para suspender o processo licitatório do imóvel e requereram autorização para depositarem R\$ 25.894,03 (id nº 3201988).

Na petição id nº 3232963 os autores afirmam que realizaram o depósito judicial da quantia devida e requerem novamente a suspensão do processo licitatório do imóvel.

No despacho id nº 3237151 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que deveria informar se o valor depositado é suficiente para pagamento do débito e o resultado do leilão realizado.

Os autores reiteraram o pedido de suspensão do procedimento licitatório do imóvel (ids nºs 3340936 e 3403227).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id nº 3729256), na qual informa que houve a arrematação do imóvel em leilão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Na contestação apresentada, a Caixa Econômica Federal informa que o imóvel foi arrematado no leilão realizado, conforme termo de arrematação id nº 3729277.

Ademais, a guia de depósito judicial id nº 3235287, página 02, não possui qualquer autenticação e o "comprovante de solicitação - TED" id nº 3235287, página 01, possui a informação de que a transferência seria efetuada pelo banco até as 17 horas, exceto em caso de indisponibilidade de saldo no momento da liberação efetiva, de modo que não restou realmente comprovado o depósito judicial da quantia indicada.

Diante disso, **mantenho a decisão id nº 3166781, a qual indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelos autores.**

Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi arrematado no leilão realizado, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para incluir os arrematantes no polo passivo da ação ou justificar a desnecessidade de sua inclusão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JAILSON GABRIEL DE ARAÚJO e ADRIANA GONÇALVES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão ou anulação do leilão de seu imóvel, designado para o dia 26 de outubro de 2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 07 de junho de 2010, o "Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SFH" para aquisição do imóvel localizado na Avenida Ourives, 530, bloco 6, apartamento 71, Jardim São Savério, São Paulo, SP.

Informam que deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 07 de fevereiro de 2016, em razão do desemprego simultâneo do casal e a Caixa Econômica Federal recusou-se a renegociar a dívida.

Destacam que, em fevereiro de 2017, foram notificados pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para purgação da mora, no valor de R\$ 22.483,96 e a Caixa Econômica Federal agendou o primeiro leilão do imóvel para o dia 26 de outubro de 2017.

Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Afirmam que pretendem efetuar o pagamento das prestações em aberto, no valor total de R\$ 25.894,03, por intermédio do depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 e do pagamento de vinte e quatro parcelas de R\$ 453,91.

Ao final, requerem a anulação da execução extrajudicial do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3159755 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido prazo para os autores juntarem aos autos cópias do contrato celebrado com a parte ré, da matrícula do imóvel, da notificação para purgação da mora e do edital do leilão.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 3174956.

A decisão id nº 3159755 foi mantida (id nº 3177309).

Os autores reiteraram o pedido de concessão da liminar para suspender o processo licitatório do imóvel e requereram autorização para depositarem R\$ 25.894,03 (id nº 3201988).

Na petição id nº 3232963 os autores afirmam que realizaram o depósito judicial da quantia devida e requerem novamente a suspensão do processo licitatório do imóvel.

No despacho id nº 3237151 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que deveria informar se o valor depositado é suficiente para pagamento do débito e o resultado do leilão realizado.

Os autores reiteraram o pedido de suspensão do procedimento licitatório do imóvel (ids nºs 3340936 e 3403227).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id nº 3729256), na qual informa que houve a arrematação do imóvel em leilão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Na contestação apresentada, a Caixa Econômica Federal informa que o imóvel foi arrematado no leilão realizado, conforme termo de arrematação id nº 3729277.

Ademais, a guia de depósito judicial id nº 3235287, página 02, não possui qualquer autenticação e o "comprovante de solicitação - TED" id nº 3235287, página 01, possui a informação de que a transferência seria efetuada pelo banco até as 17 horas, exceto em caso de indisponibilidade de saldo no momento da liberação efetiva, de modo que não restou realmente comprovado o depósito judicial da quantia indicada.

Diante disso, **mantenho a decisão id nº 3166781, a qual indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelos autores.**

Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi arrematado no leilão realizado, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para incluir os arrematantes no polo passivo da ação ou justificar a desnecessidade de sua inclusão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

### **6ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010080-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDICARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Identifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013189-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA. - ME, FAISSAL MAKHOUL, ANA CRISTINA JUNQUEIRA FERNANDES

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013612-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE ROCHA PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013200-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIAZZA & BIRRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDSON BRAS MONTEIRO

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013229-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIA MARIA NUNES FERREIRA NIELSEN

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013773-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DA SILVA RE

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014279-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.



EXECUTADO: C. YOKOTA TANABE - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS - ME, CARLA YOKOTA TANABE

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.**

EXECUTADO: SANTOS E SOUZA BRASIL - SUPERMERCADOS, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDERSON DOS SANTOS CORNELIO, JULIANA HELENA DE SOUZA

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.**

EXECUTADO: BELLA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RENATO RAMIRO, MAITHE DE QUEIROZ RAMIRO

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013595-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA DO REGO - ME, SONIA MARIA PEREIRA DO REGO

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013501-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE RIBEIRO CAMAROTI DA SILVA

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013522-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCGOMES FISIOTERAPIA LTDA - ME, LUIS CARLOS GOMES

### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013613-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO MARAFON

### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014156-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAHOOCOMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014233-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARADA DOS LANCHES LTDA - ME, FRANCISCO IGO DE ALCANTARA SATIRO, VICENTE RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014261-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA-OK COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA, WELTON ROBERTO DA SILVA SOUZA

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013721-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE CHRISTINE SANTOS SILVA

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUTADO: JONATHAS ANACLETO ROSA JUNIOR

### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUTADO: CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP, CATARINA FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.**

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GRACE QUELI RIBEIRO** pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001).

A parte autora sustenta que a parte ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente com as parcelas de condomínio desde o mês de maio de 2016 (planilha de ID nº 2255917), o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pedes liminar.

Recebidos os autos, foi determinada a realização de tentativa de conciliação na sede da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (ID nº 2300055).

Recebidos os autos, foi constatada a impossibilidade de composição entre as partes, ante o não comparecimento da Requerida (ID nº 3136650).

É o relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a expedição de mandado liminar de reintegração.*

No caso dos autos, deve ser observado o fato de que o imóvel em tela está inserido no Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré.

Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura).

A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento.

A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF).

Conforme previsto no art. 2º, § 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Nos moldes do art. 3º, § 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005).

A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber.

É indiscutível que a Lei 10.188/2001 criou facilidades através do Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”

É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona ao proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse.

As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo *lato sensu* (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a *causa petendi*, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse “velha”, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos).

A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação).

No caso dos autos, o contrato de ID nº 2255889 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de que a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (pág. 4). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (ID nº 2255917). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 16.08.2017, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte ré (com entrega certificada 13.07.2017).

Em consequência, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do apartamento nº 71, bloco 04 do prédio “Residencial Metalúrgicos I”, localizado na Rua Igarapé Azul, nº 1.360, Cidade Tiradentes, São Paulo (CEP 08485-310). Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária.

Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011952-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
 RÉU: ALESSANDRA CAROLINA EVANGELISTA

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALESSANDRA CAROLINA EVANGELISTA** pugrando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001).

A parte autora sustenta que a parte ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente com as parcelas de condomínio referentes aos meses de jul/2016, mai/17, jun/17 e jul/17 (planilha de ID nº 2173011), o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar.

Recebidos os autos, foi determinada a realização de tentativa de conciliação na sede da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (ID nº 2273885).

Recebidos os autos, foi constatada a impossibilidade de composição entre as partes, ante o não comparecimento da Requerida (ID nº 3136565).

É o relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a expedição de mandado liminar de reintegração.*

No caso dos autos, deve ser observado o fato de que o imóvel em tela está inserido no Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré.

Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura).

A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento.

A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF).

O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001.

Conforme previsto no art. 2º, § 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Nos moldes do art. 3º, § 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005).

A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber.

É indiscutível que a Lei 10.188/2001 criou facilidades através do Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”

É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona ao proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse.



As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo *lato sensu* (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a *causa petendi*, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse “velha”, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos).

A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação).

No caso dos autos, o contrato de ID nº 2173006 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de que a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (pág. 4). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (ID nº 2173009). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 16.08.2017, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte ré (com entrega certificada 13.07.2017).

Em consequência, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do apartamento nº 44, bloco 05 do prédio “Residencial Metalúrgicos I”, localizado na Rua Igarapé Água Azul, nº 1.360, Cidade Tiradentes, São Paulo (CEP 08485-310). Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária.

Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 DE OUTUBRO DE 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014365-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DIMAS SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP373012  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Anote-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013816-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICS TUBOS E PEÇAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 751.370,72 (setecentos e cinquenta e um, trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014087-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. V. DE OLIVEIRA PROMOCAO, ELISEU VENTURA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 145.857,80 (Cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014451-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SCHIAVON EVENTOS PROMOCIONAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 57.691,27 (Cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014674-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA SANTIAGO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 47.244,34 (Quarenta e sete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014675-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO CARDOSO POUSA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 68.581,04 (Sessenta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014700-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS SUSSUMU KOTO, VANIA VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 62.017,44 (Sessenta e dois mil e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015098-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA CABRAL

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 39.878,48 (Trinta e nove mil e oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

RÉU: BENEDITO DA SILVA MACHADO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 43.426,56 (Quarenta e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

RÉU: JACHSON SAMPAIO GOMES

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 62.537,32 (Sessenta e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

RÉU: COMERCIAL MAULIN LTDA - ME

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 143.929,53 (Cento e quarenta e três mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015571-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDER MOTTA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 88.366,54 (Oitenta e oito mil e trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016173-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BAR E CAFE LOURENCO MARQUES LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO CAMILO AMARO, ANA DOS SANTOS LOPES CAMILO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 128.354,44 (Cento e vinte e oito mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016385-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FM10 SERVICOS DE PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA - ME, FELIPPO KLANN GARCIA, MOISES ANIZIO DE ANDRADE

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 76.910,90 (Setenta e seis mil e novecentos e dez reais e noventa centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017439-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRENE PEREIRA DA SILVA COSTA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 55.994,87 (Cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017645-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRAL FILTROS DO BRASIL LTDA - EPP, MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA SAMPAIO, LUCIMARA DIAS SAMPAIO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 56.043,55 (Cinquenta e seis mil e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017755-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO KAMEL MELHEM

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 50.611,66 (Cinquenta mil e seiscentos e onze reais e sessenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).



A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017786-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICO COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 51.644,63 (Cinquenta e um mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017944-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TSUNBO KOTO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 49.630,04 (Quarenta e nove mil e seiscentos e trinta reais e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018143-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JERUSA MARIA DE PAULA SANTOS

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 70.862,19 (Setenta mil e oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018175-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA - ME, JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 66.118,29 (Sessenta e seis mil e cento e dezoito reais e vinte e nove centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018417-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUGUSTO FARSURA JUNIOR

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 77.268,98 (Setenta e sete mil e duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018419-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO ALVES DE FREITAS POMBO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 88.642,47 (Oitenta e oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZOLESI

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 164.578,49 (Cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

REQUERIDO: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 106.887,99 (Cento e seis mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

REQUERIDO: ILDOMAR DE OLIVEIRA E SILVA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 50.381,73 (Cinquenta mil e trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018971-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRORI RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 52.525,63 (Cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019550-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 69.224,82 (Sessenta e nove mil e duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019604-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL SUPER ZILDA LTDA - EPP, MEIRYANE PEROBA BRAGA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 393.083,01 (Trezentos e noventa e três mil e oitenta e três reais e um centavo), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016741-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DE PAIVA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 40.256,27 (Quarenta mil e duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019665-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA REGINA COREGLIANO

### DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 96.208,84 (Noventa e seis mil e duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018102-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CELI DE SOUSA SILVA

### DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 106.370,73 (Cento e seis mil e trezentos e setenta reais e setenta e três centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016068-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZILDA DE JESUS PORTO

## DESPACHO

Notifique-se o requerido, expedindo-se o devido Mandado de Notificação, a ser cumprido no endereço informado à inicial, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intimem-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, neste último caso, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intimem-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025694-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARGO SEGUROS BRASIL S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, visando ordem em caráter liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário-educação), afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança de referidas contribuições, notadamente os de inscrição em dívida ativa, CADIN e negativa de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até sentenciamento do feito.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Determinada a regularização da petição inicial, foi apresentada a petição de ID nº 3837281, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.927.278,19 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Recebo a petição de ID nº 3837281 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Ademais, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprira lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.

(RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas ao INCRA, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Indefiro, pelos fundamentos já expostos, o pedido formulado pela Impetrante em relação ao salário-educação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, devendo as autoridades impetradas absterem-se da prática de qualquer ato relativo à cobrança das contribuições até o julgamento definitivo do *mandamus*.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES** em face da decisão de ID nº 3419059, alegando a ocorrência de **(i)** erro material com relação ao número do processo administrativo constante do dispositivo, **(ii)** erro material com relação ao deferimento parcial do pedido, que seria, em verdade, total; **(iii)** omissão com relação à renúncia do Impetrante ao cargo de Diretor Superintendente na empresa Cavo; e **(iv)** omissão com relação ao fato de o crédito tributário que ensejou o arrolamento de bens do Impetrante ter sido incluído no Programa de Regularização Tributária.

Este Juízo, entendendo pela potencialidade infringente dos embargos opostos, houve por bem intimar a parte embargada para manifestação, recebendo, em resposta, as contrarrazões de ID nº 3832770, em que se pugna pela rejeição total dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

No caso, assiste razão ao Embargante no que concerne à indicação do processo administrativo que determinou o arrolamento de bens (nº 15983.720035/2017-76, e não 15983.720221/2016-24, como registrado equivocadamente).

Quanto à alegação de erro em relação à totalidade do provimento, restou indeferido o pedido de expedição de ofícios à Autoridade Coatora, registro de imóveis, instituições financeiras e demais entes competentes, na medida em que a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da ordem de suspensão compete exclusivamente à autoridade impetrada.

No mais, especificamente com relação às omissões apontadas, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, tendo em vista o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para que do dispositivo da decisão embargada, onde se lê "PA nº 15983.720221/2016-24", se passe a ler "PA nº 15983.720035/2017-76".

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017160-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: GILSON COUTO DE SOUZA, JANAINA DE OLIVEIRA VENANCIO COUTO

## DESPACHO

Notifique-se o requerido, expedindo-se o devido Mandado de Notificação, a ser cumprido no endereço informado à inicial, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intimem-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, neste último caso, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intimem-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025564-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por **TRANSPORSEG – CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELLI** e **DANILO AMORIM BERNARDES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a título de tutela de urgência, a expedição de ofício para que a ré retire registros eventualmente apontados contra os Autores e se abstenha de incluir e divulgar informações negativas da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito permanecer “sub judice”, expedindo-se também ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCL, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc) ordenando que se abstenham de qualquer inscrição dos Autores e que suspendam a publicidade da negativação existente nos cadastros da Ré, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento; bem como a expedição de ofício à Ré para que se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança, inclusive judicial, enquanto não houver decisão transitada em julgado relativa à presente demanda.

Relatam que promoveram a abertura da conta corrente nº 1696-2 junto à agência nº 3208 da Ré em agosto de 2015, e, desde então, firmaram com a entidade bancária diversos contratos de crédito. Alegam que, em virtude de cobranças indiscriminadas lançadas pela Ré, grande parte do saldo disponível da conta encontra-se comprometido, jamais tendo recebido os esclarecimentos que entendem devidos, inclusive quando provocada por intermédio de notificação extrajudicial.

Apresentam levantamento realizado por expertos em finanças apontando os débitos e lançamentos que pretendem ver esclarecidos (doc. ID nº 3667565).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Inicial acompanhada de procaução e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3667607).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, os autores almejam tutela de urgência em sede de ação de prestação de contas para evitar sua negativação perante órgão de proteção de crédito e atos de cobrança judicial referentes aos débitos e lançamentos realizados pelo banco réu na conta corrente nº 1696-2, agência 3208 e impugnados conforme planilha de ID nº 3667565).

Todavia, verifico que as alegações da recorrente são unilaterais e demandam o regular exercício do contraditório.

Ademais, não se verificam entre os documentos acostados à inicial estudos analíticos sobre os débitos e lançamentos apontados, impossibilitando a formação de convicção quanto ao alegado em sede de cognição sumária.

Nesse contexto, não há como impor à Ré obstáculos com relação ao exercício do direito de execução de obrigações assumidas pela parte autora.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Determino, assim, o regular processamento do feito, com a citação da Ré para que preste as contas referentes aos débitos e lançamentos impugnados ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido pelo artigo 550 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006422-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA EMMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA EMMA**, representada pelo síndico **JOSÉ CARLOS VIEIRA VIEIRA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando em síntese o recebimento das cotas condominiais mensais e de rateio referentes aos meses de abril/13 a março/17, no montante atualizado de R\$ 32.360,45 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

**É o relato do que importa. Passo a decidir.**

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. **Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).**

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nilton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - **Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.**

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI n.º 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. **Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)**

4. **A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.**

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC n.º 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.360,51 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

REQUERIDO: OMAR DAYCHOUM

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 64.121,59, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Determino que se expeça mandado de intimação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) a ser cumprido por Oficial de Justiça *em regime de urgência*, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto à garantia (carta de fiança de ID 3798769) apresentada pelo impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016233-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO FAKHOURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte impetrante requereu a desistência do feito na petição ID 3843100 e pelo fato da procuração constante nos autos não conferir poder aos representantes processuais dos autos solicitou por prazo suplementar.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante providencie nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 3843100.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026383-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID 3843008: Mantenho a decisão de ID 3790192 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023986-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO TADEU FAGNOLI TELEFONIA E SERVICOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante a comprovar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que no despacho de ID 3454544 já houve esta determinação, levando-se em conta que foi apresentada a cópia da guia de custas (ID 3449255), mas não foi comprovado o seu efetivo recolhimento, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, fornecendo-se planilha demonstrativa ou documentos que comprovem o alegado, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos do tributo questionado nos autos e;
2. indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID 3854592 e documentos: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, como requerido pela União Federal (AGU).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

#### DESPACHO

Petição de ID 3859204: Mantenho a decisão de ID 3468579 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 371413.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000091-57.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139  
RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá a autora emendar a inicial a fim de: 1) regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica de direito público com legitimidade "ad causam"; 2) retificar o valor dado à causa, com o fito de adequá-lo ao benefício econômico que almeja alcançar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art. 319-CPC, deverá apresentar cópia do comprovante de endereço e informar seu endereço eletrônico e o de seus advogados.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.



SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026844-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VLPS & FILHOS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, de acordo com a cláusula 9ª do contrato de constituição de sociedade (ID 3853151, pág.4), sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente cópia dos boletos quitados, tal como mencionado na exordial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON NAPPI  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o cancelamento de eventual consolidação da propriedade de imóvel ofertado em garantia de contrato de mútuo.

Intimado a justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, apresentou o autor a manifestação ID 3808343.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Pela análise do contrato de mútuo firmado entre as partes, verifica-se que a CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA expressamente elege o foro da situação do imóvel para que sejam dirimidas eventuais controvérsias (ID 3724883-pág.15). Confira-se:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO – As partes elegem o foro da sede da seção judiciária da justiça federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste instrumento, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja"

Não se desconhece que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a relação entre o mutuário e o agente financeiro do SFH é uma relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, entende-se que a cláusula de eleição de foro pode ser afastada prevalecendo o foro de domicílio do devedor (mutuário). No entanto, no presente caso a parte autora também tem domicílio em Guarujá-SP, não se justificando a competência desse Juízo para análise da presente ação.

Assim, intime-se o Autor a justificar a propositura desta ação perante esse Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026448-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando antecipação da tutela jurisdicional para (i) obter a suspensão da decisão que indeferiu a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social nos autos do processo administrativo nº 25000.200618/2014-11, mantendo-se, até nova decisão administrativa, o status jurídico de processo aguardando decisão administrativa, para todos os fins; (ii) que o Ministério da Saúde reanalise o processo administrativo nº 250000.200618/2014-11 no prazo de dez dias, sem exigência dos requisitos previstos na Portaria nº 834, de 26 de abril de 2016; no decreto 8.242, de 23.05.2014; e art. 8º da Lei nº 12.101, apenas com a análise do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional; (iii) obter a suspensão da exigibilidade das contribuições de seguridade social abrangidas pela imunidade do art. 195, §7º da Constituição Federal, desde 31.12.2014, data final de validade do processo administrativo anterior; (iv) a manutenção da fruição da imunidade, com a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários, salvo se houver motivo diverso do indeferimento da renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que (i) seja declarado seu direito em ter julgado o processo administrativo de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social nº 25000.200618/2014-11, sem a exigência dos requisitos previstos na Lei nº 12.101 de 30/11/2009; decreto 8.242, de 23/05/2014; e na Portaria 834, de 26 de abril de 2016, no decreto 8.242, enquanto não for publicada Lei Complementar instituindo novos requisitos; e (ii) a declaração de imunidade às contribuições de seguridade social abrangidas pela imunidade do art. 195, §7º da Constituição Federal, desde 31/12/2014, término da validade do certificado anterior, reconhecendo o direito ao não pagamento destas contribuições, desde que deferidos os certificados de entidade beneficente de assistência social nos termos dos pedidos 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; e 6.2.1, com a anulação de todo e qualquer auto de infração lavrado relativamente às contribuições objetos deste pedido, especialmente considerando a extensão da validade do CEBAS anterior não renovado, prevista no art. 24, §§1º e 2º, da Lei 12.101/2009.

Narra a Autora ser registrada e reconhecida como entidade beneficente sem fins lucrativos, tendo passado a explorar atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços de saúde a fim de obter valores necessários à manutenção dos atendimentos feitos à população de baixa renda e aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Relata que, em 29.10.2014, prestou contas de sua atuação perante o Ministério da Saúde, protocolizando pedido de renovação da certificação antes do prazo final de validade da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), o que estenderia seus efeitos jurídicos até a conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 24, §§1º e 2º da Lei nº 12.101/2009.

Sustenta ter provado ao Ministério da Saúde que tem direito a obter a renovação mediante o cumprimento do requisito “gratuidade”, já que presta serviços gratuitos no percentual previsto na lei. Todavia, o órgão houve por bem desconsiderar o cumprimento do requisito em razão de descumprimento de normas regulamentares sobre (1) a oferta de prestação de serviços ao SUS; (2) a pactuação de ações de gratuidade na área de saúde; (3) a declaração que ateste a ausência de interesse; (4) as notas explicativas, nos termos do art. 30, IX da Portaria GM/MS nº 834/2016; (5) o detalhamento por elemento de despesa das ações de gratuidade na área de saúde, bem como o respectivo critério de atuação; e (6) o percentual em gratuidade, no que se refere aos artigos 8º da Lei nº 12.101/2009 e 23 da Portaria GM/MS nº 834/2016, conforme a conclusão do Parecer nº 484/2017.

Alega que os requisitos considerados não cumpridos se referem a meros formalismos, tendo, por seu turno, comprovado por meio de balanços contábeis que, em sua atuação, atende a todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que teria sido recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal. Diz que o motivo do indeferimento é o descumprimento de três normas contidas, respectivamente, em decreto, portaria e lei ordinária, sem qualquer previsão no artigo 14 do CTN.

Aduz que após o julgamento de mérito da ADIN nº 2.028, restou mantida a legalidade da certificação prevista na Lei 8.212, mas sem os requisitos materiais necessários para tal que estavam previstos em seu artigo 55, somente com a exigência dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, restando excluídos, por exemplo, os requisitos relativos à prestação de serviços em 60% ao Sistema Único de Saúde, para concluir que, sopesando-se as regras declaradas inconstitucionais, as exigências que levaram ao indeferimento de seu pedido de renovação do CEBAS não poderiam ser aplicadas.

Atribui à causa o valor de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (doc. ID nº 3798519).

#### **Vieram os autos à conclusão.**

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados em relação à urgência da medida – quais sejam, (i) a obrigatoriedade de prestar informações sobre contribuições no formato do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a partir de **jan/2018**, e (ii) obrigação de informar à Receita Federal o número da portaria que deferiu a renovação do CEBAS e sua publicação no Diário Oficial para poder transmitir a guia de recolhimento do Fundo de Garantia com o código de entidade imune (FAPAS 639) a partir de **fev/2018** – deve ser levado em consideração o fato de que a Autora permanece usufruindo da imunidade das contribuições, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde, conforme afirmado em sua inicial.

Dessa forma, cite-se a União.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026777-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA REGINA BELATTI  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS - SP143585  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) é aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie a autora cópia legível de seus documentos pessoais, posto que os de ID 3839672, págs. 1-2, estão ilegíveis. Nos termos do art.319-CPC, informe seu endereço eletrônico.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CL ALVES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, CIBELE LEONARDO ALVES

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 3853006, confirmada pela documentação anexada à petição inicial, que indicam que a empresa executada é sediada na cidade de Bauru-SP, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões que levaram ao ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-92.2017.4.03.6100**

**AUTOR: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598**

**Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598**

**Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **parte autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023773-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição de ID 3858959: Defiro o aditamento da inicial, devendo a Secretária alterar o polo passivo da demanda para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE SÃO PAULO e o valor da causa para R\$ 300.000,00.

Notifiquem-se as indicadas autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026179-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

## DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, inclusive no endereço registrado no ID 3760355, pág.2, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Nesta hipótese, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Int.Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008008-93.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTOSTRADE CONCESSIONS E PARTICIPACOES BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZZERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Petição - ID 3808213 e 3808396: Após o pagamento das custas, expeça a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026499-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **FLOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder os recolhimentos das Contribuições Sociais PIS e COFINS, com a exclusão do ICMS das respectivas base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha, de constituir o crédito tributário, de lavar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo de bens tendente à cobrança destas Contribuições Sociais, relativamente ao mês/competência "dezembro de 2017" e demais meses/competências subsequentes, até decisão final deste Mandado de Segurança.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere os princípios constitucionais da bi-tributação, da legalidade, do não confisco e da tipicidade cerrada.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "*fumus boni iuris*".

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente ao Ministério Público Federal, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025677-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição - ID 3774123 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 3720122, notificando-se o impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento do ali determinado, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-19.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pleito de liminar, pretende o Impetrante – técnico de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

A autoridade também embargou de declaração a decisão que deferiu a medida liminar, recurso esse rejeitado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais

Aliás, o precedente colacionado aos autos pelo Impetrante – AgRg em Recurso Especial 1.513.396 – SC traz inúmeros precedentes do STJ neste sentido, dispensando o registro no conselho impetrado de professores de dança, ioga e artes marciais.

O parquet também trouxe aos autos diversos precedentes do TRF desta Região no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-19.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pleito de liminar, pretende o Impetrante – técnico de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

A autoridade também embargou de declaração a decisão que deferiu a medida liminar, recurso esse rejeitado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais

Aliás, o precedente colacionado aos autos pelo Impetrante – AgRg em Recurso Especial 1.513.396 – SC traz inúmeros precedentes do STJ neste sentido, dispensando o registro no conselho impetrado de professores de dança, ioga e artes marciais.

O parquet também trouxe aos autos diversos precedentes do TRF desta Região no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DE C I S Ã O

Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 87.742,08, na forma do Artigo 151, inciso II, do CTN.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na forma do Artigo 151, inciso V, afirmando que há risco de inscrição no CADIN e protesto dos valores, caso aguarde pelo julgamento final da lide.

No mérito, pleiteia a nulidade das perícias realizadas administrativamente nos autos 52627.000611/2016-61, 1156/2012 e 52636.002383/2016-53, em razão de violação literal à norma prevista no artigo 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c o art. 26, §2º e 5º, da Lei nº 9784/99, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não há comprovante de que a empresa tenha recebido o comunicado de perícia, e com relação aos autos 1004/2015 e 638/2015, por ter sido comprovado que a autora não foi intimada dentro do prazo previsto para acompanhar a realização do ato.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba “associados” em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme já decidido nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012, “*O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.*”.

Assim, não há como admitir a apresentação do seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos valores em comento.

Ademais, as alegações formuladas pela parte autora devem ser submetidas ao crivo do contraditório, de forma que o Juízo somente reunirá os elementos necessários para analisar as nulidades arguidas na petição inicial ao final, sendo que a mera discussão judicial do débito não traz como consequência a suspensão da exigibilidade, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO. BACENJUD. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DÚPLO EFEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. 2. Caso em que, negada antecipação de tutela na anulatória, houve agravo de instrumento, concedendo a medida, que prevaleceu até o decreto de improcedência, cuja apelação, embora recebida no duplo efeito, não revigora a suspensão da exigibilidade dada pela tutela antecipada no agravo de instrumento, o qual, inclusive, foi julgado prejudicado pela superveniência de tal sentença. 3. Não existindo decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, devido à perda de objeto do agravo de instrumento, e não constando que o relator da apelação tenha dado qualquer medida cautelar dirigida a tal finalidade, não cabe cogitar de inexigibilidade fiscal a impedir o prosseguimento da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00068771420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, considerado o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DE S P A C H O**

Através da presente ação proposta por MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI em face de UNIÃO FEDERAL, pretende a autora a declaração de não incidência de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como, a restituição dos valores pagos a este título desde outubro de 2016, em virtude de ter sido diagnosticada em 2011 com neoplasia maligna.

Alega a autora que a Junta Médica Oficial do TRT2 reconheceu em 2013 que a mesma era portadora de neoplasia maligna, isentando-a do recolhimento do imposto de renda, benefício que lhe foi suprimido em setembro de 2016 em virtude do decurso de 05 (cinco) anos de inatividade da referida doença.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido através da decisão ID 2549180, para determinar a abstenção por parte da ré de todo e qualquer ato que objetive o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, até ulterior determinação do Juízo.

Devidamente citada a União contestou a ação pugnando no mérito pela improcedência da mesma, bem como, agravou da decisão que deferiu a tutela.

Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e subsidiariamente pela produção de prova pericial, visando avaliação de sua condição de saúde, ao passo que, a ré pugnou pela apresentação de documentos periciais médicos mencionados em contestação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

O objetivo do presente feito consiste em saber se eventual "cura" de neoplasia maligna ainda autorizaria a isenção de imposto de renda. Sendo assim, a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a imediata concessão do benefício de pensão por morte deixada por sua filha, servidora pública federal, falecida aos 03.04.2017.

Alega que sua filha sempre lhe prestou suporte moral e financeira, proporcionando todas as necessidades básicas para uma vida digna.

Sustenta que a contribuição da ex servidora ultrapassava o mero auxílio eventual, caracterizando-se verdadeiramente uma relação de dependência econômica da autora para com sua filha falecida.

No entanto, em que pese toda a conjuntura narrada, informa que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado pela ré, por ausência de demonstração de dependência financeira, o que entende descabido e motivou a propositura da presente.

Junto procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários para sua concessão.

A decisão proferida em sede administrativa pela Seção de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal indeferiu o pedido formulado pela parte autora em virtude da ausência de prova de sua dependência econômica.

Constatou-se que a ex servidora não incluiu sua mãe como dependente em seu cadastro funcional ou em sua Declaração de Imposto de Renda, bem como que não foram acostadas provas idôneas que demonstrassem a efetiva dependência financeira de sua genitora.

Assim, faz-se necessária a dilação probatória no presente feito, a fim de que o Juízo reúna os elementos necessários para deliberar acerca do direito invocado na petição inicial, tudo em conformidade com o princípio do contraditório, o que impossibilita a concessão da medida na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, uma vez cumprida a providência supra cite-se a parte ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025230-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP

## DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 22/03/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.



SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018515-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRAME ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, WELISON ROBERTO BORGES CALANDRIA, PATRICIA LAGES BORGES CALANDRIA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW NEFTY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019087-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ROBERTO RAPOSO NETO

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO IVO FISZBEN

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAIRO IVO FISZBEN.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008241-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIVINAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANGELITA ANALLIA DOS SANTOS NASCIMENTO, KAREN DOS SANTOS FERREIRA

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento da diferença das custas perante o Juízo deprecado nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, aguarde-se pelo cumprimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento e aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018735-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA - EPP, WLADIMIR PIERONI, ROGERIO DEL CARLO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018810-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMANN GARBETO NESTLEHNER

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016783-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA CESTARI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a exclusão dos demais autores da lide, proceda-se à retificação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, §3º, NCPC, devendo corresponder ao proveito econômico perseguido pela autora, a saber, R\$ 1.363,74 (mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme documento ID 2791896.

Assim sendo, promova a autora o recolhimento da diferença das custas, observando-se o valor mínimo disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019886-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE GABRIEL MONTEIRO CHUECO

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, em seguida.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018812-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

#### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007325-56.2017.4.03.6100

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009312-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALAOR SIMOES PINTO NETO  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

#### DESPACHO

Ficamos réus intimados para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como acerca da impugnação à justiça gratuita deferida ao réu ALAOR.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007947-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO EDUARDO RIGOTTI

#### DESPACHO

Diante da não oposição de embargos monitorios pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDVANDRO BARRETO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o acesso das partes à declaração de imposto de renda da parte executada.

Ante a quebra do sigilo fiscal do executado, fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, nomear bens à penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005198-48.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por Crisa Comercial Ltda. ME e Tatiane Cardoso Pereira, representadas pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

**HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALENTIM ESTETICA E SAUDE LTDA - ME, LIGIA MARIA VALENTIM, MARCELLO SIMAO DE AQUINO, SIDNEY VALENTIM ROGERIO

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória em que a autora requer o pagamento de R\$ 84.100,61, decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário.

Determinada a expedição de mandado monitorio (ID 591591).

Certificada a falta de pagamento e oposição de embargos, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (ID 933652).

A autora noticiou que as partes se compuseram extrajudicialmente, comprovando a respectiva transação (IDs 1829147 e 1829149).

**É o relatório. Decido.**

A autora apresentou petições informando a realização de acordo entre as partes, bem como comprovou a sua realização, mediante a juntada dos documentos de pagamentos realizados pelo réu.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRISMAC COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME, JOSE FABIANO DE BARROS, JOSE DE BARROS

## DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s) [BRISMAC COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME \(CNPJ: 00.367.009/0001-35\)](#) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

2. Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

3. ID 3153743: indefiro, por ora, o pedido da exequente de pesquisa de bens em nome da executada pessoa jurídica, por meio do sistema INFOJUD, porque não se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora.

4. Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome de [BRISMAC COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME \(CNPJ: 00.367.009/0001-35\)](#).

5. Expeçam-se novas cartas para citação dos executados **JOSE FABIANO DE BARROS** e **JOSE DE BARROS**, nos termos da decisão ID 737182, nos endereços indicados pela exequente no ID 3153743.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RICARDO OKABE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MECHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MECHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024035-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a questão processual suscitada pela autoridade impetrada, justificando o pólo passivo e a competência deste Juízo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015800-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Vista do processo ao *parquet* e conclusos para sentença.

Prossiga-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026322-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Postula a autora antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 20, I, da Lei 9.961/2000, texto legal que criou a ANS.

**Decido.**

A questão já está suficientemente pacificada pelo C. STJ, segundo o entendimento que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201002299223, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Assim, reconhecida a violação ao princípio da estrita legalidade, indevida a Taxa de Saúde Suplementar até editada lei que trate corretamente sobre a base de cálculo da exação.

**9.961/00. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender, em favor da autora, a exigibilidade da taxa prevista no art. 20, I, da Lei**

**Desnecessário o depósito judicial da exação.**

Cite-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.



## D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9152**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DJUALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

1. Ante a certidão de fl. 618verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe o número da conta onde se encontra o valor bloqueado em benefício do exequente, conforme extrato de fls. 342/343. Este deve seguir anexo a esta comunicação, bem como esta decisão e a de fl. 618.2. Sem prejuízo, fica intimado o advogado DIOGO LACERDA para retirar o alvará de levantamento, expedido à fl. 619, em Secretaria. Publique-se esta e a decisão de fl. 618.DECISÃO FL. 618.1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 339 e 343, referentes aos honorários sucumbenciais, em benefício do advogado DIOGO LACERDA, indicado à fl. 617 (procurações fls. 09, 14, 20, 24 e 27; substabelecimentos fls. 112 e 281).2. Fica o advogado acima indicado intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado e ausentes requerimentos da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (baxa-findo).Publique-se.

**0022590-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022590-2) - JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEIO) X UNIAO FEDERAL**

Fica a exequente intimada para retirar o alvará expedido à fl. 370, nesta Secretaria. Retirado o alvará ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a União desta e da decisão de fl. 368. Publique-se. Intime-se.

**0003533-24.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007495-21.2014.403.6100 - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam a condenação da ré na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor das prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, ou, alternativamente, a atualização do saldo devedor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR. Pedem, ainda, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da capitalização de juros e de juros compostos pela tabela Price e recálculo dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00. Por fim, pleiteiam a devolução em dobro do valor referente ao débito, conforme planilha acostada aos autos, acréscimo de juros e correção monetária e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Narram os autores, em síntese, que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para compra de imóvel no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 9.231,11 (nove mil duzentos e trinta e um reais e onze centavos) pagos com recursos da conta vinculada do FGTS e financiado junto à ré o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), a ser pago em 240 parcelas, nos termos do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com juros efetivos de 9,3806% ao ano, conforme Sistema de Amortização Francês - Tabela Price. Sustentam que a ré que não obedeceu ao princípio do equilíbrio das partes fazendo com que os autores ficassem impossibilitados de continuar arcando com os valores cobrados, especialmente no que tange ao saldo residual. Alegam a violação, pela ré, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não ter informado o valor total a ser pago considerando o acréscimo de juros compostos às parcelas e a ilegalidade do sistema francês de amortização - tabela Price, haja vista a capitalização indevida de juros. Apresentaram planilha demonstrativa das prestações no intuito de comprovar o excesso de cobrança por parte da ré, o qual teria ocasionado a perda do patrimônio dos autores e consequente enriquecimento ilícito daquela. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 103/104v). A fls. 113 os autores comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela. Contestação da ré a fls. 128/162, na qual a CEF pleiteou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; o reconhecimento da inépcia da petição inicial e/ou da carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 163/198). Os autores apresentaram réplica a fls. 203/220, quando já havia se exaurido o prazo para tanto (fl. 201v), e requereram a produção de prova pericial (fls. 221/222). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento dos autores (fls. 224/229). A CEF manifestou-se a fls. 230/232 esclarecendo que somente foi assinado pelos autores um contrato de financiamento. A fls. 260 o Juízo determinou a intimação da CEF para que comprovasse a ocorrência de arrematação/adjudicação do imóvel apresentando a respectiva carta, bem como determinou a manifestação dos autores sobre a ausência de interesse processual tanto na revisão do contrato, em razão do vencimento antecipado da dívida e da arrematação/adjudicação do imóvel, como também no pedido de repetição uma vez que não pagaram nenhuma prestação. A CEF esclareceu que nada obstante ter arrematado o imóvel em 15/03/1999 (2º leilão) não foi expedida a respectiva carta ante a determinação deste Juízo em ação anteriormente ajuizada pelos autores, a qual, posteriormente, foi julgada extinta sem resolução de mérito (fl. 261/261v). Informou ainda que moveu execução judicial do mesmo contrato, cujo feito encontra-se em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos nº. 0042640-03.1998.403.6100). A fls. 267/268 afirmaram os autores que o pedido de repetição em dobro constou de modo equivocado na inicial e que a sua pretensão se resume à revisão do instrumento contratual para recálculo do financiamento imobiliário. Juntaram cópia da matrícula do imóvel (fls. 269/272). A CEF manifestou-se a fls. 276/277 e 279/280, pugnando pela improcedência da ação. Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 290/291), a qual foi indeferida (fl. 292). Não houve manifestação das partes (fl. 292v). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Saliento que o requerimento de nomeação de perito contábil foi indeferido por este Juízo na decisão a fls. 292. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A CEF alega que por meio de instrumento particular de cessão de crédito cedeu à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) o crédito decorrente do contrato de financiamento objeto desta demanda, da qual teriam sido devidamente notificados os autores. Em função disso, a EMGEA seria a parte legítima a figurar no polo passivo desta ação, haja vista ser a atual titular do crédito oriundo do contrato de financiamento. Nesses termos, pleiteia a sua exclusão da lide e o chamamento ao processo da EMGEA. Sem razão a CEF. Não há nos autos nenhum documento que se preste a comprovar as afirmações da CEF. Apesar da alegada cessão de crédito, não foi juntado aos autos o referido instrumento particular que a formalizou e, muito menos, cópia da suposta notificação enviada aos autores. Destaco, ainda, que não consta na matrícula do imóvel objeto do contrato discutido qualquer averbação nesse sentido (fls. 265/266 e 269/272), fato que inviabiliza o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e consequente legitimidade da EMGEA. Assim, mantenho a CEF no polo passivo da demanda. Por outro lado, não vislumbro a existência de nenhum óbice à presença da EMGEA na lide na qualidade de assistente simples. As demais preliminares de inépcia da inicial, por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004 e carência da ação, por falta de interesse processual, ante o vencimento antecipado da dívida, se confundem com o mérito da demanda e com ele serão analisadas. Igualmente, a impossibilidade jurídica do pedido de revisão é questão atinente ao mérito, haja vista não mais se tratar de condição da ação. Examinio o mérito. Afásto a prescrição suscitada pela ré. A pretensão de anular cláusula contratual não é sujeita à prescrição, e sim à decadência. Isso porque ela possui natureza constitutiva negativa ou desconstitutiva, sujeita à decadência, quando prevista em lei, como ocorre nas hipóteses previstas no artigo 178 do Código Civil. Os prazos de decadência previstos no artigo 178 do Código Civil incidem em demanda anulatória (constitutiva positiva ou negativa) de ato jurídico fundada nos vícios de coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão e incapacidade civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. A pretensão constitutiva (negativa) sem prazo previsto em lei nem previsão legal de que o ato é anulável (artigo 179 do Código Civil) é perpétua, isto é, não está sujeita a prazo decadencial. Não há em lei previsão de prazo para o exercício da pretensão de desconstituir (anular) cláusula contratual que estabelece a tabela Price como sistema de amortização do financiamento, único pedido formulado na petição inicial em que veiculada pretensão de anular cláusula do contrato ? pedido esse não fundado em quaisquer dos vícios previstos no artigo 178 do Código Civil. Desse modo, não há que se falar em prescrição. Nada obstante a ausência de prescrição, verifico que a pretensão dos autores não comporta acolhida. Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que o contrato de financiamento relativo ao qual se pleiteia a revisão foi firmado pelas partes em 26 de maio de 1997 e que, conforme se verifica pelo exame do demonstrativo de débitos apresentado pela CEF a fls. 166/181, nunca houve o pagamento de uma única parcela (das 240 pactuadas) por parte dos autores. Tem-se, ainda, que parte das parcelas amortizadas resulta de depósitos judiciais efetuados pelos autores no bojo de ações judiciais anteriormente ajuizadas em face da CEF, época em que a dívida há muito se encontrava vencida. Nesse sentido, esclareceu a CEF que os autores moveram ação visando à sustação de leilão extrajudicial do imóvel no âmbito de execução extrajudicial da dívida em 07/10/1998 (autos nº. 0042640-03.1998.403.6100); ação ordinária pleiteando a ampla revisão contratual em 06/04/1999 (autos nº. 0014484-68.1999.403.6100) e ação ordinária com o mesmo objeto da demanda anterior (autos nº. 0029841-83.2002.403.6100), todas julgadas extintas sem resolução do mérito ante a ausência de atendimento aos comandos judiciais pelos autores (fls. 182/198). Desta feita, na presente ação ajuizada em 29/04/2014, tratando-se da quarta movida pelos autores, buscam provimento jurisdicional para o fim de obter a revisão contratual já pleiteada

nas demandas anteriores, mas julgadas extintas por sua própria inércia. Com efeito, o descumprimento, pela ré, do PES/CP no reajuste dos encargos mensais do financiamento não foi comprovado pelos autores. Isso porque eles não apresentaram os comprovantes de vencimentos da categoria profissional do mutuário devedor principal (Evaristo Sant'Ana). Ademais, conforme já observado na decisão que indeferiu a tutela de urgência: A petição inicial nem sequer está instruída com o demonstrativo mensal de evolução do financiamento, expedido pela ré, a fim de permitir o conhecimento, pelo juiz, dos valores e critérios aplicados no reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. (...) - fl. 103v. Nesse contexto, ao contrário do que sustentam os autores, foram estes quem não cumpriam com as suas obrigações contratuais, haja vista que sequer promoveram o pagamento de um única parcela do financiamento (à exceção daquelas depositadas em juízo). Pelas informações trazidas aos autos pela CEF, é de longa data a inadimplência dos autores, os quais têm movido sucessivas ações judiciais para se desincumbirem das suas obrigações contratuais e, assim, obterem, por via judicial, a completa desnatuação do seu contrato originariamente pactuado, mediante genéricas destituições de qualquer amparo em documentos comprobatórios do suposto abuso praticado pela ré. Independentemente disso, o pedido de atualização do saldo devedor pelos índices da categoria profissional prevista no contrato não poderia ser acolhido, por contrariar o disposto na cláusula nona do contrato, segundo a qual a atualização do saldo devedor deve observar o índice de remuneração dos depósitos de poupança (fl. 38). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da incidência da TR para os contratos assinados mesmo antes da vigência da Lei 8.177/1991, se há cláusula que alude genericamente à correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, consoante se extrai da Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Também é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os índices da categoria profissional não se aplicam no reajuste do saldo devedor: É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Inviável, pois, a pretensão de utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste do saldo devedor (AgRg no AgL140102/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012). Da mesma forma, não procede o pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização. O Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação de que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos do da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). Por sua vez, não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ADESAO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal. 2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada. 3. O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença. 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201301275512. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 340662. Relator (a): RAUL ARAÚJO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 05/03/2015. Não conheço do pedido de condenação da ré ao recálculo dos prêmios do M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Sussep 111/99 e 121/00, dada a inépcia da petição inicial em relação a ele. Da fundamentação exposta na petição inicial não decorre legítima esse pedido. A petição inicial não tem nenhuma causa de pedir em que exponha fundamentação sobre o que se contém nessas circulares, porque seriam aplicáveis e em que sentido foram descumpridas pela ré. A única causa de pedir sobre o seguro veiculada na petição inicial diz respeito à violação do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.078/1990, por ter a ré condicionado a assinatura do contrato à contratação do seguro no SFH. Ocorre que em relação a esta questão não formularam os autores nenhum pedido. Não se sabe se pretendem a mera substituição da apólice de seguro, a partir de quando e se pretendem a restituição dos valores pagos a título de prêmio. Da causa de pedir não decorre logicamente o pedido formulado sobre seguro. Por fim, não subsiste a alegada inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Confira-se: SFH. AGRAVO INTERNO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE FIRMADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91, DESDE QUE PACTUADO O MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 454/STJ. NÃO COMPETE AO STJ VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SACRE, POR FORÇA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. O SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH NÃO FERRE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 1. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008). (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) 2. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Inteligência da Súmula nº 450/STJ. (AgRg no AResp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1223651/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016). Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor referente ao débito, apesar de os autores terem esclarecido na petição a fls. 267/268 que teria sido formulado de modo equivocado, não houve resistência formal acerca de tal pedido, de maneira que será analisado. Conforme visto, não assiste razão alguma aos autores no que se refere ao recálculo das parcelas de seu financiamento, mesmo porque não houve o pagamento de nenhuma parcela deste. Por via de consequência não há que se falar em repetição de indébito, pois não há como se repetir o que nunca foi pago. Nesse ponto, os autores nem mesmo se deram ao trabalho em sua réplica (intempestiva) de afastar as alegações da CEF acerca da ausência de pagamento das parcelas do financiamento, limitando-se a alegar, genericamente, a abusividade da cobrança desses valores. Observa-se, assim, nesta ação, que a conduta dos autores beira a má-fé processual, haja vista que buscam a revisão de um contrato que sequer iniciaram o cumprimento e cujo bem a ele vinculado, ao que consta, ainda se encontra na posse e fruição deles sem que tenham desembolsado quantia alguma para pagamento da dívida no período pactuado. Portanto, seja porque os autores jamais cumpriram sua obrigação, seja porque não existe qualquer ilegalidade no contrato de financiamento para justificar a sua revisão, a pretensão dos autores é manifestamente improcedente. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, 1º, III e 485, I do CPC, em relação ao pedido de recálculo dos prêmios de seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Sussep 111/99 e 121/00, e RESOLUÇÃO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 104v). CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça (fl. 104v), nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no sistema processual na qualidade de assistente simples. P. R. I.

**0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação anulatória de ato jurídico lícito, pleiteando a autora a anulação da sindicância já efetuada pela ré, bem como de seus efeitos, como a cobrança de R\$ 228.431,38. Alega a autora que no dia 05/11/2012 houve um assalto na Agência Jardim Ângela, tendo o vigilante atendido todas as normas e procedimentos, sendo que abriu a porta por força maior, em razão da grave ameaça feita pelos assaltantes. Sustenta a autora que houve falha no plano de segurança da CEF, que prevê apenas um vigilante para o horário, e falha na infraestrutura da agência, que não conta com vidro blindado, além de imprudência da ré, que deixou mais de R\$ 230.000,00 circulando nos caixas após mais de 2 horas do fechamento da agência. Dessa forma, aduz que não houve qualquer culpa da empresa autora, inexistindo legitimidade na cobrança feita pela CEF. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 118/119). A ré contestou às fls. 130/138, alegando previsão contratual de descontos, prestação inadequada do serviço e regularidade do procedimento administrativo realizado pela CEF. Requeru a improcedência da ação. A autora ofertou réplica às fls. 324/334, pugnano pela produção de prova testemunhal. A oitiva de testemunhas foi deferida (fls. 336). A CEF arrolou uma testemunha (fls. 337). Audiência realizada em 15/09/2015 (fls. 375/379), na qual a CEF foi intimada para apresentar cópia do layout da agência e do plano de segurança e eventual gravação do evento. A CEF juntou cópia do plano de segurança às fls. 394/395. Audiência para oitiva de testemunha realizada em Itapetereira da Serra às fls. 417/418. A CEF juntou o layout da Agência Bom Retiro às fls. 423/427. A autora se manifestou às fls. 429/431. A autora não quis a produção de mais provas (fls. 433). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 434). As partes apresentaram memoriais às fls. 436/vº e 437/441. É o essencial. Decido. Sem mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito. É fato incontroverso a ocorrência de roubo na agência Jardim Ângela da Caixa Econômica Federal em 05/11/2012, fato que deu ensejo à instauração de processo administrativo pela ré nº 7062.04.3105.1.201-015 (fls. 139 e ss). De início, cumpre consignar a ausência de qualquer ilegalidade cometida por parte da ré a macular o processo administrativo instaurado. Isso porque, conforme se extrai da análise dos autos, foi oportunizada defesa à autora (fls. 222/226 e 255/258), bem como apresentação de recurso (fls. 282/285 e 295/297), além de intimação acerca de todas as decisões proferidas no processo (fls. 317). O processo administrativo transcorreu de forma regular, e a duração do processo é compatível com o devido processo legal, e o exercício do amplo direito de defesa pela autora. A higidez do processo administrativo, portanto, não resta abalada. Embora a CEF tenha juntado aos autos Plano de Segurança e layout da agência Bom Retiro, todos os depoimentos acostados aos autos são uníssimos em afirmar a presença de apenas um vigilante no horário do roubo. A necessidade da presença de apenas um vigilante na agência Jardim Ângela é ato discricionário da CEF, que elabora estudos para chegar ao número ideal de seguranças. Outrossim, a necessidade de um vigilante estava prevista em contrato livremente pactuado entre as partes, sem questionamento anterior por parte da autora. Apesar do argumento de ausência de vidros blindados ou escudo de proteção dentro da agência, é inegável que tais ferramentas também não estão presentes em outras agências da CEF. Em que pese a autora sustentar a falha no plano de segurança e na infraestrutura da agência assaltada, não colaciona aos autos qualquer prova de que alterações no plano e na disposição da agência seriam aptas a inibir o roubo. A responsabilidade da autora, no caso, decorre de previsão contratual. A Cláusula Primeira do Contrato nº 5144/2011 (fls. 42/82), firmado entre as partes, prevê como objeto do contrato a prestação de serviços de vigilância ostensiva, visando a inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas e outros delitos do gênero em unidades da CEF, garantindo a incomunicabilidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da Caixa. A Cláusula Segunda, inciso XXXVI, do mencionado contrato prevê ser obrigação da contratada indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira do contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou inépcia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários. A ré concluiu, no bojo do Processo Administrativo já analisado, pela ocorrência de falhas do empregado da autora, tais como aproximação do vigilante da porta de vidro para prestar informações e acionamento do botão do pânico após o início da ocorrência e não antes de se aproximar da porta, falhas estas determinantes para o sucesso da ação criminosa. De fato, o próprio vigilante Eduardo da Silva Santos, presente na hora dos fatos, confirmou que o assaltante vestido de gari o distraiu enquanto ele tentava avisar o gari de que a agência estava fechada, sendo rendido pelo outro assaltante, armado, através do vidro lateral da agência (carta precatória de fls. 417/418). As testemunhas Willam Castrilla de Macedo e José Cicero Ferreira da Silva, também empregados da autora, corroboraram que o vigilante se aproximou do vidro, mas dentro do limite de 3 metros. No entanto, nenhuma das testemunhas estava presente na agência na hora dos fatos e tampouco assistiu a qualquer circuito de imagens. Assim, percebe-se que o vigilante se aproximou demais do vidro para prestar informações, demonstrando imprudência ou despreparo técnico. Ao contrário, afirma o vigilante Eduardo que abriu a porta giratória para permitir o ingresso dos ladrões e só então acionou o botão do pânico, ao contrário do que afirma a empresa de vigilância em sua exordial. A alegação de falha no Plano de Segurança e na infraestrutura da agência não parece relevante para determinar as responsabilidades pela infração contratual, considerando que a falha não é evidente e grave foi do empregado da autora, que se aproximou do vidro onde se encontravam os assaltantes para prestar informações, tomando vulnerável a segurança da unidade. O despreparo e a desatenção do vigilante, empregado da autora, facilitaram a ação criminosa, o que caracteriza violação de dever contratual. Exemplo disso foi o acionamento dos botões de pânico apenas após a entrada dos invasores na agência. Contrariamente ao alegado pela autora, a testemunha Acácio Silvestre, bancário da CEF, narrou ter ouvido barulhos dos assaltantes, que se dirigiram à sala do cofre e estouraram tudo (mídia de fls. 379). Ainda que o numerário estivesse nos caixas e não no cofre, não cabe à empresa de segurança ditar o esquema operacional realizado pelo Banco, devendo zelar pela segurança do patrimônio, dos clientes e dos funcionários, onde quer que estejam na agência. Assim, demonstrada a negligência do empregado da autora, cabível o ressarcimento dos prejuízos suportados pela CEF, tudo conforme previsão contratual. Por sua vez, a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, do Contrato nº 5144/2011, autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente a quaisquer danos ou prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato, sendo, portanto, correto o procedimento da CEF. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017612-37.2015.403.6100** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/393: Mantenho a decisão de fls. 387/388 por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de fato novo apto a alterar as conclusões deste Juízo. Intím-se.

**0023125-83.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de fls. 139/144, referente aos honorários periciais.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos. A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.Publique-se. Intím-se.

**0026488-78.2015.403.6100** - ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO JORGE SARA NETO X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDUARDO DE CAMPOS BUENO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X NATANAEL GOMES DA SILVA X PAULO SERGIO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008750-43.2016.403.6100** - ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0018763-04.2016.403.6100** - PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Nomeio o perito GONÇALO PINTO DE OLIVEIRA, médico perito judicial, com endereço na Rua Padre Benedito de Camargo, n.º 248, lado par, Penha de França, CEP 03604-000, São Paulo/SP - telefone n.º (11)2097-5306 e correio eletrônico gomp@uol.com.br.2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.3. Formulados os quesitos, intimem-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intím-se

**0021337-97.2016.403.6100** - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X UNIAO FEDERAL

Intím-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 424/428, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intím-se.

**0023344-62.2016.403.6100** - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de procedimento comum na qual os autores pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, tais como consolidação da propriedade, leilões, expedição de carta de arrematação e registro no Cartório de Registro de Imóveis. Alternativamente, requerem que caso o imóvel seja alienado a terceiros, os valores remanescentes sejam devolvidos. Afiram os autores que em 13 de agosto de 2012 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações de Alienação Fiduciária por meio do qual alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade como garantia do pagamento de dívida no montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Alegam que restaram infitíferas as tentativas para continuarem pagando as parcelas do financiamento, dadas as dificuldades por eles enfrentadas para realização de acordo extrajudicial com a ré. Sustentam, por fim, o direito de purgar a mora a qualquer tempo, a aplicação da teoria do adimplemento substancial, a arbitrariedade do instrumento utilizado pela ré para efetivação do financiamento e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 52). Os autores comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 54/55). Contestação da ré a fls. 78/103, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/172). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 176). Réplica dos autores (fls. 178/187). Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não se verifica, no caso, a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam o reconhecimento da inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, 1º do CPC. A alegação da ré de que o contrato celebrado entre as partes foi firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) não implica, por si só, no reconhecimento da inépcia da inicial, visto referir-se ao mérito da demanda. Por sua vez, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O procedimento de execução extrajudicial que se visa anular por meio desta ação decorre de um contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel de propriedade plena dos autores, no âmbito do qual estes se encontravam inadimplentes desde a parcela de nº. 13. Soma-se a isso a incorporação ao saldo devedor da dívida de mais três parcelas, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 23/43 (contrato e termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor). Feitos tais esclarecimentos, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela ré. De início, não conheço do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Apesar de a matéria encontrar-se superada por força do entendimento consubstanciado na Súmula 297 do STJ, os autores discorreram sobre a aplicação de referido diploma de maneira genérica, limitando-se a argumentar que não teriam sido informados pela ré de que na realidade estavam transferindo a propriedade de seu imóvel em favor desta, mediante a assinatura de um contrato de alienação fiduciária. Pelo que consta dos autos, o contrato é claro nos seus termos ao especificar em sua cláusula décima quarta que a dívida seria garantida por imóvel dos autores mediante alienação fiduciária (fls. 26/27). Ademais, consta ainda a possibilidade de realização de leilão extrajudicial para alienação do bem dado em garantia após a consolidação da propriedade em favor do credor como consequência do inadimplemento dos autores (cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima - fls. 31/32). Acrescente-se igualmente que o autor CARLOS MANUEL, na qualidade de administrador de empresas, não pode alegar que simplesmente não sabia que estava assinando uma alienação fiduciária em garantia. Ora, como poderia contrair um empréstimo da monta de mais de 300.000,00 (trezentos mil reais) sem oferecer qualquer garantia em contrapartida? Trata-se de um contrato muito comum no meio social e cuja alegação de desconhecimento acerca das consequências de eventual inadimplemento, ainda mais por pessoa com aquela formação superior, não comporta qualquer guarida, sobretudo, quando objetiva se prestar de arribo para aplicação indiscriminada das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes aos leilões e adjudicação do imóvel pelo banco réu, é desnecessária a aplicação de qualquer disposição do diploma mencionado, ainda mais quando a própria narração constante da inicial não apresenta qualquer conclusão acerca do que se busca com a aplicação do CDC. Na realidade, o capítulo da inicial atinente à aplicação do CDC mais se assemelha a um inconfissão das partes autoras que perderam a propriedade do seu bem em função do inadimplemento. Nada obstante, como dito anteriormente, não se trata de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de empréstimo. Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório. A Cláusula Vigésima Sexta do contrato celebrado entre as partes (fls. 31/32) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessante, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serentário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). Na certidão a fls. 113 o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital certificou que foram levados a efeito os procedimentos para localização dos devedores fiduciantes, sendo os destinatários desconhecidos nos endereços indicados. Certificou também que foi solicitada pela CEF a intimação dos devedores em outro endereço. Por sua vez, a décima quarta averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia (fl. 46), atesta que após a devida intimação dos devedores fiduciantes, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora objeto de alienação fiduciária e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 480.918,50, em 03 de agosto de 2015. A averbação acima transcrita e a certidão demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na cláusula vigésima sexta do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, permaneceram inertes. Assim, inexistiu qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. A Lei nº 9.514/97 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento dos devedores fiduciantes. Quanto à purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco assiste razão aos autores. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Nesse ponto, é imperioso salientar que as partes celebraram um contrato de empréstimo no qual os autores alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade para garantia da dívida. Nesses termos, tem-se que referido negócio jurídico não ocorreu no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), razão pela qual são inaplicáveis as previsões contidas no Decreto-Lei nº. 70/66, conforme se extrai, a contrario sensu, do artigo 39 da Lei nº. 9.514/1997, haja vista destinarem-se às operações de financiamento imobiliário: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Desse modo, a despeito da Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ que autoriza, com base no Decreto-Lei nº. 70/66, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e entende como necessária a intimação pessoal do devedor da data do leilão, ressalta-se que a situação dos autos é diversa daquela contemplada por tal interpretação, sobretudo, porque não se está diante de nenhuma operação de financiamento imobiliário, mas sim de um empréstimo em que foi oferecido o imóvel de propriedade plena dos autores, como garantia da sua dívida. Destaque-se que a Lei nº. 9.514/1997 prevê que o instituto da alienação fiduciária não é privativo das entidades que operam no SFI, podendo ser contratada por pessoa física ou jurídica para garantia de qualquer negócio jurídico: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena (...). Assim, em se tratando de procedimento mais célere para satisfação do crédito, se comparado àquele previsto pelo Decreto-Lei nº. 70/66 relativo à cédula hipotecária, não parece coerente exigir do credor a adoção de medidas previstas neste último, especialmente porque não se trata, no presente caso, de financiamento imobiliário. Portanto, não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação dos devedores acerca da data do leilão. Igualmente incabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial. A Segunda Seção do C. STJ no julgamento do REsp 1.622.555/MG (Rel. Min. Marco Buzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 22/2/2017, DJe 16/3/2017), afastou a aplicação da aludida teoria aos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69. Apesar de no presente caso se tratar de alienação fiduciária de imóvel, regida pela Lei nº. 9514/1997, os fundamentos utilizados nos ferido julgado podem ser igualmente aplicados, sobretudo, porque a alienação fiduciária de imóvel também possui um regime especial, o qual deve prevalecer em face da referida teoria, a qual, diga-se, não tem previsão legal específica e decorre dos princípios da teoria geral dos contratos, como função social e boa-fé objetiva. Ainda que assim não fosse, também seria descabida a aplicação dessa teoria, seja pelo pagamento de apenas 13 das 180 prestações devidas pelos autores, seja em decorrência da própria extinção da dívida (pela adjudicação do imóvel pela ré). Também não merece acolhida o pedido subsidiário dos autores, visto que o imóvel foi adjudicado pela CEF ante a ausência de interessados nos dois leilões realizados para alienação do imóvel (décima quinta averbação - fl. 46). Por via de consequência, a dívida foi extinta não havendo que se falar em restituição de eventual saldo remanescente. Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os autores contrataram com a ré sabiam das consequências do inadimplemento. A CEF unicamente cumpriu o contratado. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO os autores no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça (fl. 52), nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P. R. I.

**0025077-63.2016.403.6100** - PRISCILA RIBEIRO HUGUET (SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

1. Tendo em vista a natureza dos documentos que instruem a réplica, decreto o sigredo de justiça. Registre-se na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual.2. Fls. 187/200: defiro o requerimento da autora de produção de prova testemunhal.3. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresente rol de testemunhas, esclarecendo se as testemunhas comparecerão com ou sem a intimação do Poder Judiciário. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019212-30.2014.403.6100** - MERCADINHO BARCELONA LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 3016832, cujo prazo de validade expirou. 2. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 187.3. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, conforme decisão de fl. 187. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013240-12.1996.403.6100 (96.0013240-2)** - MARIA JULIA DO CARMO X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LEONICE DOS SANTOS X MARIA LEONIDES GARCIA X MARIA LUCIA ALVES X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X MARIA LUCIA SANTOS SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP006829 - FABIO PRADO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JULIA DO CARMO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LAURINDO VIEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONICE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONICE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONIDES GARCIA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ

1. Chamo o feito à ordem. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0028995-32.2003.403.6100, e traslade para estes autos cópia da certidão do trânsito em julgado. Após, remetam-se aqueles autos, novamente, ao arquivo. 2. Ante o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n.º 0028995-32.2003.403.6100, ficam as exequentes Maria Laurindo Vieira, Maria Lenice da Silva, Maria Lúcia Moreira Medeiros, Maria Lúcia Santos Silva, Maria Madalena Gonçalves Oliveira, Maria Margarida Paz Cruz e Maria Lúcia Alves, intimadas para apresentar os dados necessários para expedição de requisições de pagamento em seu benefício (Resolução 405/2016, CJF, artigo 8º, XVII), nos termos do item b do dispositivo da sentença proferida nos embargos referidos (trasladada para estes autos às fls. 270273) e com base nos cálculos de fl. 241. 3. Fl. 286/287: indefiro o pedido de compensação. Esta é efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. As requisições de pagamento em benefício das exequentes tampouco foram expedidas, não satisfazendo, portanto, tais condições. 4. Cumpram as executadas o determinado na decisão de fl. 283, 2, no prazo de 15 dias. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica a União intimada para formular os requerimentos cabíveis, em 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2)** - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 275/277: O exequente Otavio apresentou cálculos no valor de R\$ 7.552,70. Fls. 300: A CEF informou que foram efetuados créditos complementares na conta do exequente. Fls. 310/311: O exequente não concordou com os valores. Fls. 316: A CEF ratificou os cálculos. Fls. 319/322: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurada a diferença de R\$ 76,96. Fls. 327/329: O exequente discordou do laudo. Fls. 331: A CEF entendeu que a diferença é de apenas R\$ 4,58. Fls. 336: A Contadoria ratificou a conta apresentada. Fls. 339: A CEF pugnou pela extinção em virtude do cumprimento da obrigação. Fls. 340/341: O exequente concordou com o valor da contadoria e com o valor depositado pela CEF. Decido. Ante a concordância expressa do exequente com o laudo da contadoria e com os valores depositados pela CEF, fica pendente nos autos apenas o levantamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte exequente, nos termos da petição de fls. 340/341. Após a expedição do alvará em benefício da parte exequente, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

**0029169-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029169-9)** - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X BRUNO CESAR ROSA X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X MARIANA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO ROGERIO CORREA X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X FLAVIO ANGELO VIAL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X BRUNO CESAR ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA GOMES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X EDUARDO ROGERIO CORREA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FLAVIO ANGELO VIAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente ao valor pago à fl. 330, em benefício do exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 332, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 161). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Após a comunicação da liquidação do alvará, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se.

**0002163-78.2011.403.6100** - ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELIANA REIS BRUNO

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação na qual a autora foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00. A executada foi intimada a pagar R\$ 5.236,49 a título de honorários (fls. 216), tendo comprovado o depósito às fls. 240/241. A União requereu a extinção da execução (fls. 245). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018782-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018782-2)** - AFONSO JOSE INACIO X MARCIO JOSE INACIO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AFONSO JOSE INACIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO JOSE INACIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fl. 317: ante a expressa concordância do Banco Central do Brasil, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 309/311.2. Expeça a Secretaria ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos requeridos às fls. 309/311, em benefício dos exequentes. 3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para eventuais impugnações. 4. Em caso de concordância, determino, desde logo, a transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Junte-se o comprovante de transmissão. Publique-se. Intime-se (BACEN-se).

**0009200-93.2010.403.6100** - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARUYAMA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa concordância do INSS à fl. 237, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 232/235. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, para pagamento dos honorários sucumbenciais, em benefício do exequente, nos termos dos cálculos de fls. 232/235.2. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais impugnações. 3. Havendo concordância, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagamento. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024898-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

APLIGRAF APLICATIVOS E GRÁFICOS LTDA – EPP requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP e do CHEFE DA EODIC – EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO a fim de que seja determinado a restituição do crédito da Impetrante, já reconhecido no processo administrativo nº 13807.723693/2013-00, devidamente corrigidos, em prazo não superior a 05 dias.

Relata, em síntese, que já teve seu direito creditório reconhecido e que em 2013 formalizou pedido administrativo de restituição de valores que teve decisão favorável à impetrante. Afirma que o processo foi encaminhado ao EODIC para que fossem tomadas as medidas cabíveis mas há mais de quatro anos o processo está em andamento e a impetrante não recebeu os valores.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A restituição de valores é inviável em sede de liminar.

A lei nº 8.437/1992 dispõe o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte sobre a matéria:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ainda, o Código Tributário Nacional expressamente proíbe a compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial, o que pode ser estendido ao pedido de restituição, consoante se observa abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, não é possível o deferimento do pedido em sede de tutela, em vista de disposição legal expressa nesse sentido.

Ressalto que a determinação de restituição imediata é irreversível, o que igualmente impossibilitaria o deferimento do pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026329-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEC-MAQ PEC-FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O impetrante PEC-MAQ PEC-FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

**Intime-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementar as custas judiciais, visto que atribuiu à causa o valor de quarenta mil, mas somente recolheu cem reais a título de custas.**

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 500046051), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN GODOI SPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CR-01 SPE LTDA, CONSTRUTORA CRONACON LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA ARYANE PEREIRA GOMES - SP352763  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA ARYANE PEREIRA GOMES - SP352763

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO CUSTODIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752



**DESPACHO**

Deixo de apreciar a petição juntada no ID nº 2204746, tendo em vista que o termo de audiência juntado aos autos relata a presença da CEF na audiência conciliatória. A falta de interesse em conciliação não é causa para o reconhecimento da procedência da ação.

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo corréu Banco Bradesco, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE LOREIRO MOLINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022976-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERIGNE ALIOU DIOP  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum movida por SERIGNE ALIOU DIOP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegando que foi assaltado no interior da agência da CEF, tendo sido subtraído o valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

Atribui à causa o valor de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026683-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON YOSHIHIRO IWAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos a procuração.

Intime-a, ainda, para que esclareça a este Juízo a divergência verificada quando da análise do Instrumento Particular de Compra e Venda, juntado aos autos no ID nº 3821570, tendo em vista que fora juntado o contrato nº 1.4444.0225910-9 em que figura como comprador Wilson Rodrigues Duarte que, s. m. j., não é parte nestes autos.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025634-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MAGDALENA SCHUSKEL  
Advogado do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se pedido de tutela em ação ajuizada por MARIA MAGDALENA SCHUSKEL em face de ato da UNIÃO FEDERAL, para fins de ser decretada a suspensão dos efeitos do acórdão do TCU nº

7613/2017 – OFÍCIO nº 51/2017/CRH, com o imediato restabelecimento do pagamento da forma anterior à supressão.

Relata que é servidora pública federal aposentada por invalidez permanente com proventos integrais dos quadros da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO – FUNDACENTRO desde 29/08/2002.

Afirma que em 05/09/2017 recebeu comunicado da ré informando que sua aposentadoria foi considerada ilegal pelo TCU e em razão disso seus proventos de aposentadoria seriam reduzidos, passando a ser proporcional, com efeitos a partir de outubro de 2017. Defende que tal procedimento é nulo visto que decaiu o direito de anular ou revisar o ato.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que a tutela deve ser deferida.

A aposentadoria não pode ser revisada após mais de quinze anos, como no caso dos autos.

O artigo 54 da Lei nº 9.784/ prevê o seguinte:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim, numa análise preliminar, entendo não ser cabível, após mais de cinco anos, a revisão da aposentadoria da autora.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida para determinar que a ré deixe de efetuar descontos no contracheque da autora a título de restituição do abono de permanência recebido de dezembro de 2014 a junho de 2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que a parte autora, ainda que tenha tido um decréscimo nos seus rendimentos, recebe mais que cinco vezes o valor do salário mínimo e não apresenta qualquer justificativa para o pedido.

Quanto ao valor da causa, o valor indicado é ínfimo e deve ser readequado em vista do benefício econômico pretendido.

Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cite-se e intime-se, com urgência.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026328-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogados do(a) AUTOR: YURI RODRIGUES BESERRA - DF44254, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Ante os fatos narados, reputo necessária a oitiva da ré, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023696-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada a decidir quanto à insurgência da União – PFN (id 3754312), uma vez que este Juízo não possui alçada para reconsiderar as determinações contidas nos Atos Normativos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região.

I.C.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023849-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre os Embargos de Declaração da União no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026594-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
RÉU: ROBERTO BUENO, KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVINA MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - SP281727  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID nº 1567615), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 17437

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0)** - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

Fls. 439/444:Manifeste-se a ré ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A.Int.

**0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8)** - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos a fls.1199/1219, poderá implicar na modificação da decisão de fls. 1174/1181, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0053222-67.1995.403.6100 (95.0053222-0)** - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 148.No tocante ao Ofício Requisitório nº 20140000190, resta prejudicado o pedido, uma vez que já houve o resgate dos valores, conforme extrato juntado à fl. 149.Quanto ao Ofício Requisitório nº 20140000191, resta indeferido o pedido, tendo em vista que os referidos honorários sucumbenciais são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.Int.

**0028004-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028004-0)** - NANCY MIRONIUC X JORGE ROBERTO PIRES DA SILVA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 361/365: Solicite-se à SEDI a inclusão de ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) no polo passivo, na qualidade de sucessor de UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A.Após a retificação da autuação, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 330/331, providencie o referido réu o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, conforme requerido.Cumpra-se e intime-se.

**0029883-30.2005.403.6100 (2005.61.00.029883-8)** - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que a petição de fls. 169/175 diz respeito aos autos dos Embargos à Execução, defiro o seu desentranhamento e juntada naqueles autos.Cumpra-se.

**0015101-37.2013.403.6100** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0001657-97.2014.403.6100** - ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0008465-21.2014.403.6100** - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Aceito a petição de fls. 643/646 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 659,56, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O pagamento deverá ser realizado via GRU e, considerando que a guia acostada aos autos (fls. 646) se encontra com a validade vencida, poderá o executado realizar o pagamento através do link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011673-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0011836-90.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Vistos.Providencie a parte embargada a juntada dos documentos requeridos pela União às fls. 485/491.Após, abra-se nova vista à União para cumprimento do despacho de fls. 456.Com o cumprimento, retomem os autos à Contadoria Judicial.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011116-61.1993.403.6100 (93.0011116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741060-38.1991.403.6100 (91.0741060-3)) DORMER TOOLS SA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que foi efetuada a transformação em pagamento definitivo do saldo da conta nº 0265/635/00.010.873-4, cumpra-se a parte final do despacho de fl.102, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002870-81.2004.403.6103 (2004.61.03.002870-5)** - PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

Fls. 272/290: Cumpra a parte requerida a decisão de fls. 271, especificamente o art. 10 da Resolução PRES 142/2017, onde determina à parte exequente iniciar o cumprimento de sentença eletronicamente, através de novo processo incidente no sistema PJe.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5)** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 678/684, uma vez que o estorno dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional deu-se em razão de cumprimento de expressa disposição legal, por parte da instituição financeira, cabendo à parte exequente requerer o que de direito, em vista do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027420-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027420-5)** - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto à petição de impugnação ao cumprimento de sentença da CEF, às fls. 247/253, inclusive quanto à guia de depósito judicial. Prazo de 15 dias.Defiro a devolução do prazo do coexecutado FUNCEF, conforme requerido às fls. 255/258, ficando os autos disponíveis após o decurso de prazo da parte exequente de 15 dias.Sem embargo, providencie a FUNCEF a juntada de procuração/substabelecimento original, visto que a petição de fls. 219/220 se trata de cópia.Intimem-se.

**0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9)** - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7)** - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

SENTENÇATendo em vista que houve composição amigável entre a exequente TAMBORÉ S/A e os executados acerca do pagamento dos honorários advocatícios, conforme manifestação de fls.807/808, bem como, o pagamento dos honorários devidos à UNIAO FEDERAL, conforme guia GRU de fls.811/813, de rigor a extinção da execução, ante satisfação do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)** - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação cautelar inominada, por meio da qual objetivou a requerente a suspensão da exigibilidade do débito constante da CDA nº 80.2.06.078100-66, mediante aceitação de caução em garantia. A sentença de fl.416 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 808, III c/c artigo 267, VI, do CPC, ante a extinção do processo de conhecimento, e condenou a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A União Federal interpôs apelação (fls.422/424), e a parte autora informou que aderiu ao Parcelamento da Lei n.11.941/09, requerendo a renúncia ao direito (fls.434/439). A fl.441 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, condenando a autora em honorários advocatícios, mantidos como fixados na sentença (fl.446). Certificado o trânsito em julgado em 28/05/14 (fl.449). Baixados os autos, requereu a União Federal a intimação da requerente para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls.452/454). Determinada a intimação da parte devedora (fl.455), esta requereu a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2405,08 (fls.459/461). A União Federal requereu a conversão em renda do valor pago (fl.463), pedido que foi indeferido, uma vez que a guia de recolhimento de fl.460 não se encontra à disposição do Juízo. A fl.463 a União Federal informou que o pagamento foi efetuado de maneira irregular, uma vez que deveria ter sido efetuado mediante guia DARF, sob o código 2864, requerendo a intimação da parte autora para efetuar o pagamento da forma correta. Intimada a efetuar o recolhimento nos termos informados pela União Federal (fl.464), requereu a parte autora que fosse considerado pago o débito (fls.467/469). A fl.474 foi determinado que a parte autora providenciasse a restituição do valor recolhido via GRU de forma indevida, e efetuasse o pagamento do débito na forma correta. A requerente solicitou a juntada da guia de comprovante de honorários advocatícios a fls.484/485 e requereu, a fls.492/496, a restituição dos valores pagos via GRU. A fl.497 o pedido de restituição foi indeferido, eis que deve ser procedido via administrativa, determinando-se a vinda dos autos para extinção da execução. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. No caso dos autos, houve o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme guia DARF de fl.485, recolhida sob o código 2864, no importe de R\$ 3213,14. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007319-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007319-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação declaratória, por meio da qual objetivou a parte autora a obtenção de CND em face da garantia oferecida nos autos da ação cautelar, em apenso (autos nº 0000035-27.2007.403.6100). A sentença de fls.138/140 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em grau recursal a parte autora formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, o qual foi homologado, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e condenou a autora em honorários advocatícios, mantidos como fixados na sentença (fl.212). Certificado o trânsito em julgado em 26/11/14 (fl.225). Baixados os autos, requereu a União Federal a intimação da parte autora, para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls.227/229). Determinada a intimação da parte autora (fl.230), esta requereu a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2371,95 (fls.234/236). A União Federal requereu a conversão em renda do valor pago (fl.238), pedido que foi indeferido, uma vez que a guia de recolhimento de fl.235 não se encontra à disposição do Juízo. A fl.240 a União Federal informou que o pagamento foi efetuado de maneira irregular, uma vez que deveria ter sido efetuado mediante guia DARF, sob o código 2864, requerendo a intimação da parte autora para efetuar o pagamento da forma correta. Intimada a efetuar o recolhimento nos termos informados pela União Federal (fl.241), requereu a parte autora que fosse considerado pago o débito (fls.242/244). A fl.249 foi determinado que a parte autora providenciasse a restituição do valor recolhido via GRU de forma indevida, e efetuasse o pagamento do débito na forma correta. Pedido de bloqueio Bacerjud formulado pela União Federal a fls.251/252, que foi deferido a fl.253. A parte autora requereu a juntada da guia de comprovante de honorários advocatícios a fls.266/267 e requereu, a fls.274/278, a restituição dos valores pagos via GRU. A fl.279 o pedido de restituição foi indeferido, eis que deve ser procedido via administrativa, determinando-se a vinda dos autos para extinção da execução. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. No caso dos autos, houve o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme guia DARF de fl.267, recolhida sob o código 2864, no importe de R\$ 3169,00. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016405-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/169:Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.Considerando a data do protocolo da petição, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 166. Republique-se a sentença de fl. 156. Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 156: Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 151/152).Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 155).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil 2015.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 152, conforme requerido às fls. 155, intimando a parte beneficiária para retirá-lo.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-fimdo.P.R.I.C.

**0009176-89.2015.403.6100** - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOL S.A.

Vistos.Aceito a petição de fls. 150/151 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 20.249,49, sob o código 2864, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

**0016399-93.2015.403.6100** - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 94:Manifeste-se a CEF.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002772-86.2015.4.03.0000, conforme cópias trasladadas às fls. 305/308, solicite-se ao DD, Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio dos valores depositados nas contas nº 800127246059 (fl. 286) e nº 1300101223162 (fl. 309) do Banco do Brasil, referentes aos pagamentos da RPV 20150074262 e do PRC 201500074261, respectivamente.Outrossim, nada a prover quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 314, uma vez que, após o desbloqueio, os valores estarão disponíveis para saque independentemente de alvará, ante o disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 168/2011, vigente à época da expedição dos ofícios requisitórios.Cumpra-se e intemem-se.

**0004529-56.2012.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo executado às fls. 445/452.Int.

### 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCY DEL POZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de id nº 3478567, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, haver omissão na referida sentença, ao argumento de que condicionou sua anuência à desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não ocorreu, afirmando haver omissão com relação ao decidido no RESP 1.267.995-PB.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A matéria já foi objeto de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia pelo STJ, sob o nº 1.267.995-PB, cuja ementa transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.*

*1. Segundo a dilação do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.*

*2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.*

*3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.*

*4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

(STJ, Recurso Especial nº 1.267.995 - PB (2011/0173074-4), Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 03/08/2012)

Dessa forma, conforme bem destacado na r. decisão supra, a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito, visto que a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. MANDADO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INFRUTÍFERA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça didaticamente fez a distinção entre os institutos processuais da desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (REsp nº 1.267.995-PB, artigo 543-C, e REsp 627.022/SC). II - A discordância da parte Ré quanto à desistência da ação postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. Caso em que a parte Ré não se opõe à desistência requerida pela CEF, insurgindo-se tão somente em relação à ausência de condenação da mesma em honorários advocatícios. III - Os valores devidos ao advogado dativo, com fundamento na Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14, podem ser cumulados com a condenação da contraparte ao pagamento de honorários sucumbenciais. IV - Há que se considerar, no entanto, o contexto do pedido de desistência formulado pela CEF. Após a interposição da ação, não houve a interposição de embargos à monitoria pela parte Ré. Após a conversão do mandado em título executivo, a parte Ré não cumpriu espontaneamente a obrigação, nem houve a localização de bens que pudessem satisfazer a dívida pleiteada em toda sua extensão. A melhor interpretação do princípio da causalidade no caso em comento aponta que a parte Ré encontra-se inadimplente, e o advogado dativo constituído nos autos tampouco formulou qualquer objeção material ou processual à pretensão apresentada pela CEF. V - O pedido de desistência da ação apresentado pela CEF ganha contornos de verdadeira perda de objeto da ação ante a ausência de patrimônio da parte Ré para arcar com a dívida em toda a sua extensão. Por esta razão, não subsistem fundamentos para que esta se oponha à desistência da ação, o que, como já relatado, não o fez. VI - Tampouco se vislumbram razões para a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, já que foi vencedora em toda extensão de seu pleito. Ademais, considerando os termos do pedido de desistência formulado pela CEF, a oposição apresentada pela parte Ré, quando muito, poderia levar ao indeferimento do pedido de desistência, mas não à condenação pleiteada em apelação. VII - Considerando que a remuneração nos termos reconhecida pelo juízo a quo, nestas condições, é mais do que suficiente para remunerar a restrita atuação do advogado dativo nos autos, considerando ainda os princípios da economia processual, instrumentalidade e duração razoável do processo, não subsistem fundamentos para acolher as razões apresentadas em apelação. VIII - Apelação improvida.*

(Ap 00007712420124036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intinem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-84.2017.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIZA CARMELA DI FIORE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança promovido por MARIZA CARMELA DI FIORE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, compelir a autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do foro de 2004, relativo ao imóvel objeto da matrícula n. 151740, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (RIP n. 7047.0101328-93), suspendendo sua exigibilidade até decisão final no presente mandamus.

Informa a parte impetrante que, em 21 de agosto de 2017, recebeu comunicação da incorporadora informando acerca da cobrança por parte da autoridade impetrada da diferença de laudêmio em vista de cessão de direitos celebrada em 26 de julho de 2004. Segundo informado pela incorporadora, apesar de a cobrança estar em seu nome, a obrigação pelo pagamento dos valores a título de laudêmio seria da impetrante, nos termos do contrato e da escritura definitiva de venda e compra do imóvel.

Com a petição inicial vieram documentos.



Inicialmente, o feito foi distribuído na Seção Judiciária de Barueri, ocasião em que, declarada a incompetência absoluta daquele Juízo, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Certificou-se o recolhimento de custas processuais no importe de 0,5% sobre o valor da causa.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Em se analisando os argumentos expendidos e os documentos acostados no feito, verifica-se que a cobrança objeto da lide envolve a Administração Pública Federal e terceiro estranho à lide, qual seja, FFMS Empreendimentos Ltda.

No documento digitalizado (ID n. 3383969 – p. 04), constata-se que, referente ao período de apuração 26/07/2004, efetua-se a cobrança do montante de R\$13.170,58 da pessoa jurídica titular do CNPJ n. 04.641.299/0001-14.

Num primeiro momento, afigura-se plausível a alegação constante da petição inicial no sentido de que a cobrança estaria fulminada pela decadência/prescrição.

Não obstante, referida questão não pode ser analisada, tendo em vista a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo do presente *mandamus*.

Ainda que se alegue que o débito objeto da lide se refira ao imóvel de cuja propriedade a impetrante tenha o domínio útil, e que há contrato entre esta e terceiro versando sobre a responsabilidade acerca do recolhimento, fato é que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

No presente caso, apenas a pessoa jurídica indicada no DARF teria legitimidade para elidir a cobrança do débito.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

### **III. Dispositivo**

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade ativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LAURA BARROSO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que homologou o pedido de desistência, objetivando ver sanada obscuridade e omissão no referido julgado.

Relatei.

#### **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Deveras, no relatório da sentença embargada, os fatos ocorridos a partir da decisão que indeferiu o pedido liminar constaram de forma invertida.

Assim, corrijo o relatório da sentença id. 2395375, que passa a ter a seguinte redação:

#### **“I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURA BARROSO DE MELO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar à Universidade que dê efetividade na matrícula da Impetrante, permitindo seu acesso livre às dependências do campus, inclusão das notas de provas e trabalhos realizados nesse semestre, bem como, frequência às aulas e acesso ao portal online para que seja possível obter as matérias e controle das notas, que deverão ser tempestivamente inseridas no sistema e renovação de matrícula, antes do fim desse semestre letivo para que seja possível a renovação do benefício da bolsa de estudo.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 1683629. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial e indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito, nos termos da manifestação de id nº 1810755.

Foi proferida decisão, determinado que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais, observando a retificação do valor da causa (doc. id. 1827233).

Em seguida, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e que determinou a emenda da petição inicial para a retificação do valor atribuído à causa (doc. id. 1990970).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, determinando-se que fosse aguardada a decisão do agravo de instrumento interposto (doc. id. 2048150).

Foi juntada a cópia da r. decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante (doc. id. 2351278).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.”**

No que toca à alegada omissão, registre-se que a impetrante obteve a providência almejada por meio do presente *mandamus* na via administrativa, caracterizando-se a carência superveniente por ausência de ato coator.

É de rigor admitir que as providências tendentes à retificação do valor da causa seguida do recolhimento das custas restam prejudicadas em face da ausência do cabimento da prestação judicial, tendo em vista a composição amigável em sede administrativa.

Ademais, a desistência do mandado de segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente da manifestação da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica da qual faz parte, sendo cabível a sua homologação.

Deste modo, há que se suprimir do dispositivo da sentença id. 2395375 a determinação para que a impetrante providencie o recolhimento das custas.

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os**, para alterar a sentença id. 2395375 na forma supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013374-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 3820460: Mantenho a decisão Id 3450528 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025381-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERCAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERCAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face do D. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do “Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação – nº de Atendimento SP 05631/2017” protocolado em 28/09/2017.

Informa a parte impetrante que é proprietária do imóvel integrante do Quilão 03 do Sítio Tamboré, no Município de Barueri, sob a matrícula nº 50772 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União – Gerência Regional no Estado de São Paulo sob o RIP nº 6213.0009028-69.

Sustenta que, promoveu a incorporação imobiliária do empreendimento denominado “Amazônia Empresarial Alphaville”, com destinação comercial, contendo 74 unidades autônomas, cuja construção já foi concluída, bem como já foi realizada a abertura das respectivas matrículas em 25/09/2017.

Aduz, no entanto, que em 28/09/2017 protocolou perante a Secretaria do Patrimônio da União o “Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação – nº de Atendimento SP05631/2017” visando à individualização do RIP 6213.0009028-69 para realizar o desmembramento das respectivas unidades, porém, o requerimento não foi apreciado até o presente momento.

Por fim, informa que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo máximo de 60 dias para apreciação e prolação de decisões nos processos administrativos, o que não foi cumprido.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo, visto já haver decorrido o interregno de 60 dias previstos em lei.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a administração emitir decisão, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

No presente caso, a parte impetrante protocolou o requerimento em 28/09/2017, sendo que até a data da presente impetração (28/11/2017), o pedido não havia sido apreciado pela Administração Pública, o que evidencia o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo. III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo. IV - Remessa oficial improvida.*

(ReeNec 00176972320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Frise-se ainda que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; não obstante, é bom registrar a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.

Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido requerimento administrativo.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à d. autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise acerca do Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação, sob o nº de Atendimento SP 05631/2017, apresentado em 28/09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação desta decisão.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo para fazer constar o cargo da autoridade impetrada exatamente como indicado na petição inicial (SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005639-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA LUCIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando liminarmente a suspensão da execução do julgado formado nos autos da reintegração de posse nº 0901471-60.1988.403.6100, com a sua manutenção na posse do imóvel em discussão.

O pedido de liminar foi concedido para suspender a expedição do mandado de reintegração de posse em favor do INSS nos autos n. 0901471-60.1988.403.6100 até a apresentação da contestação pelo embargado, momento em que haveria a reapreciação da liminar.

Após o INSS contestar o feito, foi determinada a remessa dos autos à Egrégia Central de Conciliação de São Paulo, solicitando-se a inclusão do presente feito na pauta de audiências.

Em seguida, o INSS se manifestou pugnano pela reconsideração da decisão, sob o argumento de não possuir interesse na audiência conciliatória, requerendo ainda que seja autorizado desde logo o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Vejamos:

Inicialmente, colaciono o teor do dispositivo da sentença de procedência, já transitada em julgado, nos autos do processo nº 0901471-60.1988.403.6100, assegurando a reintegração da posse da parte embargada (INSS), no imóvel objeto da presente lide:

“(...)

*POSTO ISTO, o que mais dos autos há, JULGO PROCEDENTE os pedidos, determinando a reintegração da posse do autor no imóvel especificado à ação e condenando o réu CARLOS HAROLDO BARBOSA a reparar os danos pelo teor do esbulho, em valora ser apurado na liquidação da sentença, que se fará por artigos, nas despesas processuais e em sucumbência arbitrada em 10% (dez por cento) do valor indicado no vestibular.*

*Não havendo o co-réu José Octávio Barbosa sido citado, HOMOLOGO a manifesta desistência da lide, DECLARANDO EXTINTO o processo em sua relação, sem conhecimento do mérito, com base no Art. 267, inc. VIII, do CPC.*

“(...)”

Face ao julgado acima, foram opostos embargos de terceiro sob o nº 0693301-78.1991.403.6100, cujo teor da sentença, proferida em 10/12/1999, relaciono abaixo:

“(...)

*Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, rejeito o pedido do embargante José Otávio Barbosa e extingo o processo em relação a ele com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.*

*Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em favor da autarquia embargada.*

*Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação de Reintegração de posse em apenso, expedindo-se o competente mandado de reintegração.*

*Cientifique-se o INSS dos termos desta decisão, por ser o sucessor legal do IAPAS.*

“(...)”

Na sequência, nos autos dos embargos de terceiro foi interposto recurso de apelação pela parte embargante, sob o nº 2001.03.99.014009-1, cujo teor do acórdão, já transitado em julgado, colaciono abaixo:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPLÃO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. PROVAS. EXECUÇÃO POR ARTIGOS. 1. São ilegítimos para atuarem no feito Carlos Haroldo Barbosa, Hilda Barbosa, Adriana Pacheco Ferreira e Maria Lúcia Barbosa. A falta de legitimidade ad causam e de interesse de agir declaradas pelo Juízo a quo e não atacadas em sede de apelação (inexistente prova concreta em sentido contrário) ensejam desde logo o não conhecimento do recurso com relação a estes apelantes. 2. Conhecidos os recursos de agravo retido e de apelação interpostos por José Otávio Barbosa, eles não merecem ser providos. 3. Analisado preliminarmente o agravo regimental (CPC, art. 523), verifica-se que inexistente afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que como os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de provas testemunhal e pericial e a permitir o julgamento antecipado da lide, a situação se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I do CPC. Ademais, no caso não foi demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, o que seria necessário para se acatar as alegações, em vista do "princípio da instrumentalidade das formas". 4. É inexistente o direito a usucapião, uma vez que resta comprovado que o bem, à época em que ocupado pelo apelante, é bem de propriedade de autarquia federal (IAPAS), que não está sujeito a usucapião. Aplicação dos artigos 183, §3º e 191, Par. único da CF, art. 200 do Dec.-lei n.º 9.760/46, do art. 102 do CC de 2002, e da súmula n.º 340/STF. Precedentes do STJ. 5. Tratando-se a posse do apelante de mera detenção, inexistente posse legítima, indevido cogitar-se de qualquer direito de recebimento de indenização pelas acessões. Ademais, na hipótese dos autos, o INSS não se beneficiará em nada das acessões realizadas no terreno. Precedentes do STJ. Diante disso, é incabível assegurar ao apelante o direito de produzir prova (testemunhal e pericial) para verificar o valor das acessões que foram realizadas no imóvel, bem como a execução por artigos, modalidade de execução que inclusive foi revogada pela Lei nº 11.232/05 (antigo art. 608 do CPC). 6. Agravo retido e apelação de Carlos Haroldo Barbosa, Hilda Barbosa, Adriana Pacheco Ferreira e Maria Lúcia Barbosa não conhecidos. Agravo retido e apelação de José Otávio Barbosa conhecidos e não providos. (AC 06933017819914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Pois bem

No presente caso, verifica-se que a discussão acerca da posse do referido imóvel objeto da presente ação já possui longa data, se iniciando em 1986, cujo trâmite perdurou até o presente ano de 2017.

Trata-se na realidade de reiterada tentativa de discutir a posse do aludido imóvel, cujos argumentos já foram debatidos de forma exaustiva por este Juízo e inclusive em Instância Superior, buscando a parte autora obstaculizar a execução da sentença e a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INSS nos autos de reintegração de posse processo n. 0901471-60.1988.403.6100, o que não é razoável.

Como o próprio INSS já afirmou nos autos, não há como se discutir acerca da reintegração de posse face ao trânsito em julgado certificado naqueles autos. Entretanto, considerando que a retomada da posse do imóvel será realizada por oficial de justiça, sendo-lhe autorizado, inclusive, o uso de força policial, é razoável que se ofereça à parte autora a possibilidade de finalizar a presente lide mediante acordo, objetivando a definição de data para desocupação do imóvel em discussão, nos termos da coisa julgada.

Pelo exposto, mantenho a decisão de id nº 2270363, inclusive quanto à designação de audiência conciliatória.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, nº 0901471-60.1988.403.6100 (autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-56.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS DONIZETE GALVÃO JUNIOR em face do D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS DE 2017, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que garanta a continuidade de participação no certame, outorgando-lhe o direito à matrícula no CESD - Curso de Especialização de Soldados 2017 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

Informa a parte impetrante que na qualidade integrante da aeronáutica, se inscreveu para o processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) de 2017, instituído pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16/08/2017, entretanto, NÃO foi selecionado preliminarmente pela Comissão de Seleção de Soldados (CSSD), para a etapa de “Habilitação à Matrícula” no referido Curso por não atender à letra “q” do subitem 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016: q) *apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).*

Aduz, no entanto, que não realizou o TACF em virtude de dispensa médica, sendo ilegal sua exclusão do processo seletivo, pois deveria ter sido considerado o 2º TACF 2016 ou o 2º TACF 2017, visto que as regras do concurso, quanto ao Teste de Avaliação de Condicionamento Físico a ser utilizado para a habilitação dos candidatos, não eram claras, gerando dúvidas na própria EEAR e nos participantes do concurso.

Por fim, informa urgência quanto a presente medida, visto que o curso terá início em 13/11/2017, com duração de apenas 1 mês.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que por sua vez, indeferiu o pedido de liminar nos termos da decisão de id nº 3412565.

Na sequência a parte impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação.

Posteriormente a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em razão de competência territorial, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao indeferimento do pedido de liminar, razão pela qual ratifico a decisão de id nº 3412565, por seus próprios fundamentos.

Ademais, observa-se dos autos que já houve o perecimento do direito aqui pleiteado, visto que o Curso de Especialização de Soldados - CESD 2017 já se iniciou, conforme a data prevista de 13/11/2017 para seu início, cuja duração é de apenas 01 mês.

Isto posto, **RATIFICO** a decisão de id nº 3412565, por seus próprios fundamentos.

Desnecessária a intimação do representante judicial da autoridade impetrada na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, eis que a União Federal já manifestou o seu interesse em ingressar nos autos (id 3552050).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se ao MM Desembargador Federal relator do agravo nº 5022145-47.2017.4.03.0000, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7108**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052736-87.1992.403.6100 (92.0052736-1)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não foi regularmente intimado do retorno dos autos do TRF, bem como da certidão/informação de fl. 225, razão pela qual procedo à sua republicação.\*\*\*\*\*CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE FL. 225:Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0025582-55.1996.403.6100 (96.0025582-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019798-97.1996.403.6100 (96.0019798-9)) CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS X NOROESTE SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Intime-se a União para fornecer o código de receita para viabilizar transformação de pagamento em definitivo.2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os valores depositados nas conta n. 0265.635.00268434-1 e n.0265.635.001938-3.3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0033657-49.1997.403.6100 (97.0033657-3)** - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAI O MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguardar-se sobrestado em arquivo provocação da exequente Therezinha Conceição Vespolti Takaoka em relação ao levantamento do valor que depositou a maior para satisfação da execução.Int.

**0010102-56.2004.403.6100 (2004.61.00.010102-9)** - SONIA DA SILVA BETTEGA DE FIGUEIREDO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 801.Prazo: 10 dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015174-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-62.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 162-163: Intime-se se o embargado para juntar os documentos porque sem eles não é possível fazer o cálculo (3 declarações de IR a partir do ano calendário de 2005). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(a) beneficiário(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0018348-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018348-5)** - ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROBSON MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027179-30.1994.403.6100 (94.0027179-4)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS - FILIAL(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN E SP154351 - RENATO JOSE CURY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Tendo em vista que os documentos de fls. 256-269 não comprovam a incorporação de CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS por UNIPAR CARBOCLORO S.A (CNPJ n. 33.958.695/0001-78), intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como a via original da procuração de fls. 274/275. Prazo: 15 dias. 2. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, bem como nos autos dos embargos à execução em apenso n. 0018394-15.2013.403.6100.3. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 249, com a elaboração do ofício requisitório, devendo, para tanto, a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017568-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017568-1)** - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

## Expediente Nº 7110

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019772-26.2001.403.6100 (2001.61.00.019772-0)** - ERNANE BARBOSA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em face da informação da Secretaria, intime-se o advogado da parte autora para esclarecer quanto à retirada dos documentos de liberação da hipoteca pela parte autora, trazendo cópia simples para juntada aos autos. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Int. (OBS.: advogado da parte autora: Dr. Carlos Alberto de Santana).

**0016623-70.2011.403.6100** - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fls. 646-656: Intimem-se os autores sobre os documentos juntados pelo réu. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022612-59.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLEONICE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMA. SRA. GERENTE DA FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEONICE SANTOS SILVA** e contra ato do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que seja determinada a suspensão de qualquer tipo de comunicação ou procedimento contra a Impetrante referente ao impedimento de suas atividades na função de auxiliar de enfermagem, bem como se abstenha de enviar ofícios à direção do Hospital Municipal do Tatuapé, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Consta da inicial que a autora é servidora celetista do Hospital Municipal do Tatuapé desde 04/06/2002 e nomeada por meio de concurso público, para o exercício da função de auxiliar de enfermagem.

Relata que, embora devidamente inscrita e com a anuidade em dia com o COREM/SP como técnica de enfermagem, foi notificada quanto ao impedimento de exercício de qualquer atividade de enfermagem, tendo em vista a irregularidade em sua inscrição naquela autarquia.

Vieram os autos para análise do pedido liminar, sendo que a apreciação do pedido foi postergada para aguardar as informações prestadas pela autoridade coatora.

As informações vieram em documento eletrônico ID 3698258 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada. No mérito, defende a legalidade do ato.

Após, foi juntada informações prestadas pela Sra. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP[1] defendendo a ilegitimidade da autoridade coatora indicada nos autos e, por conseguinte, requerendo a exclusão da Sra. Monique Sobottka Cavenaghi. No mérito, defende a legalidade da Notificação nº 448/IMP – 1957[2] com base no Manual de Fiscalização do COFEN/Conselhos Regionais (Resoluções COFEN 374/2011 e 518/2016).

Vista à impetrante, esta reiterou o pedido de liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

**Passo a análise do pedido liminar.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

#### **[Das atividades de enfermagem]**

O Decreto nº 94.406/1987, que dispõe sobre o exercício da atividade de enfermagem, prevê em seus artigos 4º, 5º e 6º, respectivamente, a conceituação/classificação dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliares de enfermagem. Transcrevo:

Art. 4º – São Enfermeiros:

I – o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II – o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III – o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV – aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra “d” do Art. 3º do Decreto-lei Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º. São técnicos de Enfermagem

I – o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênera da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem

Quanto às **atribuições** dos cargos de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem estão descritas nos artigos 8º, 10º e 11 do mesmo Decreto. **Destaco sobre o técnico e auxiliar de enfermagem:**

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
  - a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
  - b) realizar controle hídrico;
  - c) fazer curativos;
  - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;
  - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
  - h) colher material para exames laboratoriais;
  - i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
  - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
  - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
  - a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
  - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
- V – integrar a equipe de saúde;
- VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
  - a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
  - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

Extrai-se da leitura das atribuições acima descritas **que há certo grau de hierarquia de complexidade entre as categorias** sendo a de enfermeiro a mais complexa e a de auxiliar de enfermagem a que exerce atividades predominantemente repetitivas. Inclusive, vê-se que somente a atividade de auxiliar tem suas atribuições descritas minuciosamente<sup>[3]</sup>, de modo que são delimitadas.

Assim, é perfeitamente concebível que o auxiliar de enfermagem exerça as atividades de técnico de enfermagem quando tenha, para tanto, adquirido a qualificação exigida pela legislação; sucessivamente, também é admissível, que o técnico de enfermagem exerça a atividade de enfermeiro ao adquirir qualificação profissional, em uma sucessão hierárquica.

Nesse sentido a jurisprudência é abundante. Cito somente alguns casos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. – (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00194658220144030000 SP 0019465-82.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 02/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

COREN. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. COBRANÇA DE ANUIDADES. INVIABILIDADE. É inviável a cobrança de duas anuidades, eis que a habilitação para o exercício profissional de técnico em enfermagem abrange as atribuições do auxiliar. Nestes casos, compete ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional cancelar automaticamente a inscrição anterior. (TRF-4 - AC: 5048224522012407100 RS 5048224-52.2012.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2013).

ADMINISTRATIVO ? MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - POSSIBILIDADE DE SER EXERCIDO POR TÉCNICO DE ENFERMAGEM. - Pretende a impetrante, ora apelada, o seu direito líquido e certo de ser nomeada e investida no cargo de auxiliar de enfermagem em virtude de aprovação e classificação em 6º (sexto) lugar no concurso público promovido pelo Hospital Geral de Bonsucesso ? HGB, regulado pelo Edital n° 01/2003, aduzindo, em síntese, ser totalmente descabida a alegação da Impetrada de que a mesma estaria inabilitada a exercer a referida função, uma vez que a sua formação de Técnica em Enfermagem por abranger a de auxiliar seria o bastante para comprovar suas habilidades no que tange ao exercício de tal mister. Não obstante o Edital do concurso em tela exigir a apresentação, por parte dos aprovados, de certificado de conclusão de curso de auxiliar de enfermagem, não se pode olvidar que os técnicos em enfermagem possuem atribuições tais que os fazem mais qualificados do que os auxiliares. - Tendo em vista que a recorrida é portadora de diploma de técnico de enfermagem e que foi aprovada em concurso público para provimento de cargos de auxiliar de enfermagem, está, à evidência, habilitada a assumir o cargo, porquanto sua titulação é superior à necessária para o exercício da função prevista no Edital. - Precedentes citados. - Recurso e remessa necessária desprovidos. (TRF-2 - AMS: 57052 2004.51.01.001490-4, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 08/06/2005, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:21/06/2005 - Página:128)

Extrai-se da jurisprudência pátria que, em princípio, **não existe óbice legal ao profissional com diploma de TÉCNICO EM ENFERMAGEM de exercer o cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM vez que, para ambos os cargos, exige-se escolaridade de nível médio e as atribuições do TÉCNICO superiores às do AUXILIAR, na forma da Lei n. 7.498/86. Ou seja, o profissional qualificado para exercer o cargo hierarquicamente superior pode exercer a atividade de menor complexidade.**

A essa mesma conclusão expressou-se o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar Agravo em REsp 592.210 que reconheceu, pelo conjunto probatório fático, o desvio de função – e nesse contexto trata da possibilidade de ‘mescla’ das atribuições dos cargos ora debatido. Destaco do julgado:



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.210 - SC (2014/0252390-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : MARIA SULEIMA MARINHO BARCELLOS ADVOGADOS : JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT CRISTIANE CACILDA BENTO DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESEMPENHO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. A legislação de regência prevê atividades semelhantes para Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, mas as atividades daqueles são tarefas de menor complexidade do que as dos Técnicos. Hipótese em que a prova testemunhal evidencia a prática de funções típicas do Técnico em Enfermagem de forma habitual e demonstra que não havia distinção entre os servidores Auxiliares e Técnicos nas equipes de trabalho do hospital. Reconhecido o desvio de função, tema parte autora direito às diferenças remuneratórias decorrentes de equiparação salarial com o cargo de Técnico em Enfermagem. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 233, e-STJ). A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 12 e 13 da Lei 7.498/1986; 10 e 11 do Decreto 94.406/1987; 3, 40 e 117, XVII, XVIII da Lei 8.112/1990; e 535 do CPC. (...). **Da leitura desses dispositivos, percebe-se que Auxiliares e Técnicos de enfermagem exercem, por vezes, as mesmas atividades, até mesmo porque ambos integram a equipe de saúde e contam com escolaridade de nível médio. No entanto, existem atividades que devem ser exercidas exclusivamente pelos Técnicos de Enfermagem, os quais realizam funções mais parecidas com as desempenhadas pelos enfermeiros. Aos Técnicos a legislação de regência atribuiu a execução de atividade de programar a assistência de enfermagem (art. 12, I, Lei nº 7.498/86), excetuadas as (e-STJ FL168) Documento eletrônico recebido da origem privativas de enfermeiro. Já aos auxiliares foram designadas tarefas operacionais, relacionadas à higiene e ao conforto do paciente, bem como ações de tratamento simples, excluindo o cuidado direto dos pacientes em estado grave. Ademais, quanto às atividades atribuídas à equipe de enfermagem, optou o legislador por especificar aquelas que poderiam ser exercidas pelos Auxiliares, na medida em que elencou o rol do artigo 11 do Decreto nº 94.406/87. No entanto, deixou de adotar essa técnica de especificação das atividades para os Técnicos, aos quais coube, de forma genérica, 'executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º do Decreto (art. 10, II, Decreto nº 94.406). Por outro lado, ressalta-se que o Técnico participa da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, enquanto o Auxiliar de Enfermagem não orienta e nem supervisiona nenhum outro profissional, apenas observa, reconhece e descreve sinais e sintomas, executando ações de tratamento simples. Observa-se que as tarefas dos dois cargos assemelham-se, mas as atividades dos Auxiliares de Enfermagem são tarefas de menor complexidade do que as dos Técnicos. As diferenças entre as atividades dos profissionais devem ser observadas nas rotinas do ambiente hospitalar, sob pena de restar configurado o desvio de função.** No caso concreto, a prova testemunhal (...). Considerando os fatos provados, chego à conclusão da existência de direito ao pagamento de diferenças remuneratórias por desvio de função pelos seguintes motivos: Primeiro, porque o servidor foi 'contratado' (impropriamente filando, porque não se trata de contrato, mas de regime estatutário) para fazer algo, mas acabou fazendo algo diferente daquelas que são suas atribuições específicas (funções). Trata-se de quadro de pessoal organizado em carreiras. O servidor desempenha atribuições que não estão inseridas na previsão legal pertinente à carreira e ao cargo que ocupa, atividades estas que não integram o conteúdo de suas atribuições e deveres para com a administração pública, correspondentes às do Técnico em Enfermagem, sendo que a administração o remunera pelo desempenho das atividades de Auxiliar. Segundo, porque a prova produzida aponta para a semelhança entre grande parte, senão todas, das atividades efetivamente realizadas por ambos os cargos naquela unidade hospitalar em que lotado o servidor-autor, sendo que a parte autora (Auxiliar de Enfermagem) estava realizando atribuições privativas do cargo de Técnico de Enfermagem. Terceiro, porque a parte autora realiza as atividades previstas para o cargo de Técnico de Enfermagem de forma habitual - não eventual ou episódica. Essa distinção é relevante porque fosse a diferença de atribuições apenas episódica ou eventual, não geraria direito à diferença remuneratória. Mas a prova testemunhal, inclusive mencionada pela sentença, aponta para a existência da semelhança das atribuições exercidas, destacando-se as partes que foram acima grifadas e frequentemente desempenhava atribuições próprias de Técnico de Enfermagem. Ainda que se alegasse que a parte autora não pudesse receber como Técnico de Enfermagem porque não prestou o respectivo concurso público e porque isso contrariava o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, essa discussão está superada pela (e-STJ FL170) Documento eletrônico recebido da origem jurisprudência, que reconhece o direito ao desvio de função, se provado e se acarretar diferença remuneratória, nos termos da Súmula 378 do STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'. Portanto, o pedido deve ser julgado procedente para: (a) reconhecer a ocorrência de desvio de função quando a autora, que é Auxiliar de Enfermagem, desempenha tarefas próprias de Técnica de Enfermagem no trabalho com desvio de suas funções no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina; (b) condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Técnico de Enfermagem, inclusive sobre os reflexos legais (férias, adicional de insalubridade, 13º salário), no período não-prescrito e enquanto não forem adotadas providências para evitar o desvio de função; (c) determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente e tenham o acréscimo de juros moratórios na forma estabelecida adiante. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma a uma, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para motivar a decisão, o que de fato ocorreu. Ademais, não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte. No mérito, o Tribunal de Justiça, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, entendeu estar caracterizado o desvio de função na hipótese em exame. Desse modo, modificar o entendimento da Corte de origem, a respeito da efetiva comprovação do desvio de função, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, conforme o Enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL. MÉDICO PERITO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não restou configurado o desvio de função, tendo em conta a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e as do cargo público que ocupa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 219.451/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013). Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AREsp: 592210 SC 2014/0252390-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/10/2014).

**Vencida, portanto, a questão se o profissional de auxiliar de enfermagem pode exercer as atribuições típicas de auxiliar de enfermagem - logicamente desde que detenha qualificação profissional e atenda às exigências previstas na legislação correlata.**

[Do ato fiscalizatório do COREN/SP]

A Resolução COFEN Nº 374/2011, atualizada pela Resolução COFEN Nº 518/2016, instituiu o Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem que tem como *"base uma concepção de processo educativo, de estímulo aos valores éticos e de valorização do processo de trabalho em enfermagem"*. (art. 1º).

Consta da referida norma:

Art. 8º O plenário do Conselho Regional de Enfermagem, mediante poder de polícia administrativa da autarquia, poderá impedir o exercício de enfermagem que esteja colocando em risco a segurança ou a saúde dos usuários, através de interdição ética.

Parágrafo único: A interdição ética deve ser sempre precedida de sindicância, em observância ao devido processo legal.

Art. 9º Durante os procedimentos fiscalizatórios, os agentes do Sistema de Fiscalização poderão expedir notificações e autos de infração, bem como promover diligências e sindicâncias.

Por sua vez, na Resolução 518/2016 que definiu o Quadro de Irregularidades e Ilegalidades, relata em seu anexo no item 4, subitem 4, dispõe:

Identificação das ILEGALIDADES

4. Exercício ilegal de enfermagem

4. Execução de atos/atividades que ultrapassam a habilitação legal por profissional de formação inferior à exigida para a categoria de enfermagem

Veja-se que os **Conselhos Regionais de Enfermagem** detêm competência para fiscalizar e regular exercício das atividades no âmbito de enfermagem visando a própria segurança dos usuários desse tipo de serviço.

Recordo inclusive que, em se tratando de Conselhos destinados à fiscalização da atividade exercida pelos profissionais a estes vinculados, compete aos referidos Conselhos avaliar a habilitação, qualificação, nível de escolaridade/formação dos interessados para o desempenho da atividade profissional. Cabe, ainda, aos Conselhos Profissionais, o acompanhamento contínuo da qualidade dos serviços prestados pela categoria que represente.

Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. (...) 3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. (...) 7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada. 8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento. (STJ - AgRg no REsp: 1342461 RJ 2012/0170926-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2013).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - REGISTRO - ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA - RESOLUÇÃO Nº 218/73 - LEI Nº 5.194/73. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. (...) Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2136613-000813-11.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).

Outrossim, a própria Resolução COFEN Nº 374/2011 editou MANUAL no qual prevê em Capítulo V sobre o **SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**.

No referido documento vê-se no item 5.3 NOTIFICAÇÃO a previsão de que "Procedimento administrativo processual mediante o qual é dado conhecimento ao profissional, pessoa física, ou a(s) empresa(s), pessoa jurídica, de despacho ou decisão que ordena fazer ou deixar de fazer algo, indicando a infração e sua respectiva fundamentação legal ou ética, estabelecendo prazo de cumprimento para as providências necessárias".

A seguir indica que "(...) **Para alcançar esse objetivo, após aprovação em Plenário, a Autarquia poderá decretar Interdição Ética. Tal medida deve ser precedida de sindicância, em observância ao devido processo legal, além dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (...) O procedimento relativo à apuração das infrações aos atos legais do exercício da enfermagem tem início mediante instauração do processo administrativo, acompanhados de elementos e documentos existentes em seu poder e mediante denúncia ou representação**" (item 5.5. DIRETRIZES).

Veja-se, por conseguinte, que a suspensão do exercício da atividade de enfermagem deve, obrigatoriamente, ser **precedida de apuração por meio de sindicância em que observado o devido processo legal**.

No caso dos autos, verifica-se que a notificação de suspensão da atividade de enfermagem da impetrante deu-se, exclusivamente, pela discrepância no cruzamento de dados entre o cargo ocupado pela Sra. Cleonice Santos no Hospital Municipal Dr. Camino Caricchi – informado pelo Hospital como auxiliar de enfermagem e aquele cargo de técnica de enfermagem como a impetrante consta inscrita no COREN/SP.

**De fato, há divergência de entre as informações.**

Observo, contudo, que a impetrante ingressou naquela Autarquia Hospitalar Municipal em 04/06/2002 (fls. 18 .pdf). Por sua vez, a inscrição no COREN/SP deu-se em 16/10/2017 (fls. 24 .pdf).

Ora, se o Conselho fiscalizador acatou a inscrição da impetrante como técnico de enfermagem é porque, em tese, **verificou que a mesma possuía qualificação acadêmica-profissional para tanto**; por sua vez, segue-se de dedução lógica que a impetrante tem, atualmente, qualificação profissional para o exercício das atribuições de técnico de enfermagem – e como exaustivamente explicitado ao norte, pode exercer as atividades típicas de auxiliar de enfermagem.

Portanto, **a alegação de inconsistência no cruzamento de dados, per si, não suporta a suspensão do exercício de qualquer atividade de enfermagem imposta à impetrante como uma punição.**

Importa frisar que, a notificação, na forma como se deu, fere direitos constitucionais como do devido processo, ampla defesa, livre exercício profissional. E nem se fale de descumprimento do próprio regimento do COFEN, como exposto alhures. Destaca-se, por curioso, que a anuidade do exercício de 2017 está plenamente regular, conforme comprovante de pagamento – cópia às fls. 25 .pdf.

Por fim, embora a autoridade coatora alegue em suas informações que somente deu cumprimento à Resolução COFEN nº 311/2007, que trata do Código de Deontologia de Enfermagem, claramente extrapolou suas funções como Gerente de Fiscalização.

Observo que o próprio COREN/SP aponta que "a gerente de fiscalização tida como autoridade coatora não detém poderes decisórios, sendo apenas mera executora da ordem emanada pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, conforme art. 18 do Regimento Interno" e que teria atuado em "clara delegação de poderes".

E continua: "... apenas o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo detém poderes para determinar a instauração de qualquer procedimento administrativo, seja ético ou disciplinar ..." [4].

Reforço: não se discute nestes autos eletrônicos o poder fiscalizatório do COREN/SP, mas a legalidade e legitimidade do ato de suspensão das atividades de enfermagem da impetrante [evidente caráter punitivo], por autoridade incompetente (Sra. Gerente de Fiscalização) e com clara ofensa aos princípios constitucionais já citados.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Notificação COREN/SP nº 448/IMP – 1957, de 25/07/2017, sob pena de multa; DETERMINO que o COREN/SP se abstenha de suspender as atividades de enfermagem da impetrante CLEONICESANTOS SILVA, CPF 178.109.493-49, com base no mesmo objeto tratado neste mandando de segurança, até que se conclua o devido processo fiscalizatório nos termos do Manual de Fiscalização – Resolução COFEN 374/2011.**

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão, em 05 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados, bem como informe ao Hospital Municipal do Tatuapé Doutor Camino Caricchi – Supervisão Técnica de Saúde e, se o caso, à Secretaria Municipal de Saúde do teor desta decisão liminar, devendo informar nos autos eletrônicos quando ao seu cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

[1] ID Num. 3698581 pag. 46

[2] Vide fls. 22

[3] [http://m.corens.portalcofen.gov.br/diferenca-entre-categorias\\_698.html](http://m.corens.portalcofen.gov.br/diferenca-entre-categorias_698.html)

[4] Vide fls. 50 .pdf

São Paulo, 7 de dezembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100

AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por MRE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré à prestação de contas nos termos dos arts. 550 e seguintes do NCP/C a partir de março de 2016, relativas às contas correntes que abriu perante a instituição financeira.

Aduz ser titular das contas correntes de nº 0422-0 e 0423-9 da agência 4853 da Caixa Econômica Federal.

Sustenta que houve o lançamento indevido de diversos débitos nas contas mencionadas, e que buscou obter providências perante a agência da CEF mas que não obteve respostas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (doc. 1603492). Preliminarmente, alega inépcia da inicial por ausência de indicação específica das circunstâncias fáticas e dos pedidos formulados, carência de ação por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da demanda.

A CEF requereu produção de prova documental (doc. 1643910).

O autor requereu a produção de prova pericial financeira (doc. 2205529).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Trata o presente feito de ação de exigir contas, regulada pelo artigo 550 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, cujo procedimento é composto de duas fases: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes.

No presente caso, está-se diante da primeira fase do procedimento da ação, em que a ré, após o ato citatório, apresentou contestação.

Esclarece-nos a questão a doutrina pátria, que dispõe: *“entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro”*. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 8ª edição, pág. 1228, nota 1 ao art. 914).

E, ainda, *“para cabimento da ação de prestação de contas é necessária a existência de vínculo, que não precisa ser contratual ou expresso, bastando que o seja de fato, em que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamentos, ou seja, que entre as partes se admita que uma delas, faça o controle de entradas e saídas. Esta situação, indispensável à adequação da ação de prestação de contas, pode decorrer de contrato, como, por exemplo, o mandato, a representação mercantil (que podem ser verbais) ou decorrer de lei, como no caso da gestão de negócios (Vicente Greco Filho, in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 13ª edição, 3º volume, pág. 217).”*

Passo aos argumentos das partes.

#### Preliminares

A autora comprova a abertura de conta nº 0422-0 e 0423-9 da agência 4853 da Caixa Econômica Federal. Ainda, aponta os débitos lançados em suas contas correntes que contesta e cuja procedência desconhece, individualizando o período a que a ação de exigir contas se restringe.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a ação manejada é a via adequada para exigir esclarecimento de dúvida sobre a movimentação financeira em conta bancária, nos termos da Súmula 259:

*“Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.”*

Além disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do requerente titular de conta corrente, desde que os pedidos formulados na inicial sejam específicos relativamente a período da cobrança supostamente indevida e a quais débitos são combatidos.

Leiam-se os precedentes do STJ nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESTITUIÇÃO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA I (...)*

*5. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 descrito no item 6, Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1375851/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 28/03/2017);*

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 259/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.”*

1. Há interesse de agir do titular de conta-corrente relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados pela instituição bancária, com a finalidade de esclarecimento de dívidas sobre a movimentação financeira. Incidência da Súmula n. 259/STJ.

2. Na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas e do respectivo período (REsp n. 1.231.027/PR).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1530084/PR, TERCEIRA TURMA, rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJe de 1º/12/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras o correntista efetivamente pretende os esclarecimentos, não bastando a indicação de que se referia a todo o período da conta ou de todos os lançamentos nelas efetuados. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EAREsp 695825 / PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. MOURA RIBEIRO, DJe de 27/11/2015).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região filia-se a este entendimento, conforme demonstrado no precedente transcrito abaixo:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO DA RÉ CEF DESPROVIDA.

1. A prestação de contas requerida se enquadra no disposto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil/73, de modo a autorizar o manejo da via eleita.

2. A prestação jurisdicional solicitada é exigível, vez que possui a autora interesse processual na prestação de contas de valores que estão sob a guarda e gestão de terceiros, no caso, a CEF, responsável pelos lançamentos na conta corrente da autora.

3. O ideal é que a prestação de contas se realize voluntária e corretamente, de modo a não exigir a atuação jurisdicional. Todavia, havendo injustificada resistência à prestação de contas, nada impede a propositura da ação de prestação de contas, independentemente do esgotamento ou não da via administrativa.

4. A parte autora comprovou a existência de relação jurídica entre as partes.

5. Para o Direito, prestar contas significa discriminar e comprovar os componentes de débito e crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor.

6. Apelação da ré CEF desprovida." (AP 00119791620134036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 06/12/2017).

No caso em análise, o requerente apontou na petição inicial relativamente a quais cobranças requer a prestação de contas, bem como os períodos questionados, motivo pelo qual afastou as preliminares suscitadas pela CEF.

#### Mérito

No mérito, o §5º do artigo 550 do NCPC prescreve que "a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar".

Cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 550 e seguintes do NCPC, cabível o deferimento do pedido da parte autora.

Dessa maneira, RECONHEÇO A PROCEDÊNCIA DO pedido de prestação de contas referente aos débitos anotados nas contas correntes da parte autora mencionados na petição inicial entre março de 2016 e o ajuizamento da demanda, condenando a CEF a prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, a teor do disposto no artigo 550 §5º, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Antes de determinar o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 57.719,54(Cinquenta e sete mil e setentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/04/2017, **junte a exequente o contrato de crédito consignado firmado com o executado.** .

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/12/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020164-16.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVAIR PIOVESANA - SP235805, ANDRE PIOVESANA - SP378411  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Após, na concordância ou silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECT BARBOSA RODRIGUES

**DESPACHO**

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE

**DESPACHO**

Quanto a Carta Precatória distribuída perante o Juízo da 1ª Vara do Foro de Caieiras, informe a exequente acerca de seu cumprimento.

Cumpra a exequente o despacho lançado sob o ID 2411099 e indique o endereço dos demais executados para que estes possam ser citados ou comprove que suas pesquisas restaram infrutíferas.

Após voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015387-85.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo,

independentemente de Juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025168-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: LETICIA SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Narra a autora em sua petição inicial, que é credora da CEF em razão de direitos creditórios, que ocorreram da seguinte forma:

A GN Consulting Gestão Empresarial Ltda, sendo detentora da importância de R\$ 1.200.000,00( Um bilhão e duzentos milhões de reais) cedeu, em cessão realizada em 24/10/2017, parte de seus créditos à empresa Reality Construtora e Incorporadora Ltda, na importância de R\$ 20.000.000,00( vinte milhões de reais).

Por sua vez, a Reality Construtora e Incorporadora Ltda cedeu, em cessão realizada no dia 25/10/2017, a importância de R\$ 1.200.000,00( um milhão e duzentos mil reais) em favor de Áureo Marcondes Sodré e Kácia Berteli Sodré, e em 07/11/2017 o representante legal da Reality Construtora e Incorporadora Ltda, por instrumento particular, qual seja, contrato intitulado de Dação em Pagamento por meio de compensação artigo 368 do Código Civil mediante Cessão e Transferência de Direitos Creditórios da CEF, na pessoa de seu representante legal e na qualidade de dadora, compenhou as dívidas oriundas de vários contratos, dentre eles, o de nº 1.4444.0257425-0 de Leticia Santos Barros autora da ação.

Em que pese a urgência pleiteada e da informação de caução nos autos, comprove, documentalmente a homologação pelo Juízo da Execução das cessões supra referidas, bem como, o decurso/trânsito em julgado da decisão, uma vez que apresentou tão somente o protocolo da petição com o pedido de homologação das cessões, realizada em 06/11/2017.

Prazo: 15( quinze) dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026414-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO ANTONIO VERONESI JUNIOR, ZULEIKA BARONI VERONESI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de processo comum, com pedido de tutela de urgência (CPC, art. 300), formulado por MARCIO ANTONIO VERONESI JUNIOR e ZULEIKA BARONI VERONESI, para determinar que se os corréus se abstenham de incluir os nomes dos autores em cadastro de inadimplentes, bem como para que seja determinada a inexigibilidade de qualquer dívida referente ao financiamento bancário objeto desta ação.

Consta da inicial que os autores, em março/2015, firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial com a ré FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, no valor total de R\$ 280.126,50 e forma de pagamento conforme previsto em contrato (ID Num. 3794089, fls.20 .pdf). O financiamento do citado imóvel deu-se exclusivamente por meio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre, contudo, que os autores tentaram o DISTRATO em 14/02/2017 diretamente com a ré FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, conforme cópia de email às fls. 79 .pdf. Em resposta a ré informa da ilegitimidade para distratar/rescindir o contrato de compra e venda tendo em vista que o financiamento deu-se diretamente através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e registrado no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Desta forma, o contrato de financiamento, como escritura pública, sobrepõe-se ao instrumento de compra e venda.

Importante destacar que o contrato de mútuo nº 155553492666 corresponde ao valor de R\$ 261.899,78 com parcelas no valor de R\$ 2.696,06, tendo sido firmado em 10/09/2015.

Os autores sustentam que, em meados/2015, houve queda no padrão financeiro familiar de modo que não mais podem arcar com o financiamento referido. Por fim, destacam que o último pagamento deu-se dia janeiro/2017 (ID Num. 3794126 – fls.74-75 .pdf).

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

É o relatório. **DECIDO.**

**Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz ode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

**No caso concreto, os autores comprovam a existência de débito no valor de R\$ 1.975,03 atualizado em 10/09/2017, conforme demonstrativo às fls. 77 .pdf. Portanto há perigo real de inscrição dos dados dos autores nos cadastros de restrição ao crédito.**

**Todavia, em sede de análise prévia, não é possível apurar a possibilidade de distrato do financiamento, bem como as consequências civis aplicadas ao caso concreto (arts. 472 e ss do Código Civil). Outrossim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer foi notificada da intenção dos autores, de modo que o distrato na forma como pretendida extrapola os direitos dos autores.**

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada e determino que os réus FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de qualquer medida restritiva contra os dados dos autores, como inscrição nos sistema de proteção ao crédito **até que seja proferida sentença de primeiro grau nos autos ou até que sobrevenha fato novo que enseje a revogação da tutela.**

Intimem-se os réus para cumprimento da tutela ora deferida.

Tendo em vista a **natureza disponível do direito vindicado** nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4§, I e II), determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, **com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação dos réus e intimação do autor sobre a audiência.**

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes e não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Ficamientes os réus que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017



ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018571-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERIC SARAVALLI

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição do embargante como aditamento.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 12/12/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

**DESPACHO**

Analisando os documentos juntados pela executada CLAUDIA REGINAL BIANCONI MARINI, entendo assistir razão à executada, visto que o valor penhorado na conta corrente agência 3103-01, agência 002668.4 - SP - do Banco Santander no valor de R\$ 431,30 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), se trata de valor impenhorável nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Dessa forma, promova-se a liberação do referido valor, como requerido.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013915-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZR SHOWS LTDA - EPP, ROSSANA CELSO DE ABREU

**DESPACHO**

Considerando que a citação das réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

#### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015488-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESIEL DO COUTO TOLEDO - ME, JESIEL DO COUTO TOLEDO

**DES P A C H O**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013056-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALAYON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Vista ao exequente acerca da apelação interposta pelo executado para contramizações no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 do CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Certifico que a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Indefiro o pedido de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo a requerida cumprir a sentença proferida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

CECON-São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-88.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo constar como órgão julgador a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e não a Central de Conciliações como esta cadastrado no feito.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 04/12/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

**DES P A C H O**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI

**DES P A C H O**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DES P A C H O**

Promova-se vista à embargante acerca dos documentos juntados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100  
 AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.  
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos em que já determinado no tópico final da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-38.2016.4.03.6100  
 IMPETRANTE: VITOR ROOS  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDOLF ROOS - RS78672, VITOR ROOS - RS83888  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a dissensão entre os órgãos de representação judicial da União Federal para o caso concreto, intime-se a Fazenda Nacional e a Procuradoria Regional da União de todos os atos processuais, mantendo-as como representante judicial da autoridade impetrada, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-36.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
 EXECUTADO: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANIL0 GRIGOLETTO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

## DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebido sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015593-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petições intercorrentes id n.º 3363265 de 8.11.2017 e 3475902 de 16.11.2017: razão assiste a Impetrante.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, informando sobre o efetivo cumprimento da liminar deferida nos autos, providencie a Secretaria, com urgência, sua intimação, encaminhando cópia do ofício expedido, bem como cópia das decisões de 22.9.2017 (id: 2734259) e 20.10.2017 (id: 3094463).

Visando, ainda, evitar perecimento de direito do Impetrante, e com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, **determino seja expedido mandado de intimação pessoal** ao Delegado Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento da liminar deferida e desta ordem, certificando-se nos autos.

Cumpra-se, após intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-38.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR ROOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDOLF ROOS - RS78672, VITOR ROOS - RS83888

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VITOR ROOS, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a liberação de bem móvel adquirido em leilão.

Afirma o impetrante que no dia 13/10/2016 arrematou no leilão nº 15771.724219/2016-10, Edital nº 0817900/0006/2016 Lote 0273, um aparelho de telefone celular modelo iPhone 5, pelo valor de R\$1.080,00 (Um mil e oitenta reais), conforme edital constante dos autos (ID 391860).

Narra que, no dia 14/10/2016, emitiu a guia de sinal e efetuou o pagamento e, no dia 18/10/2016, emitiu guia complementar e efetuou o pagamento do imposto da DARF. Que, por residir em Comarca diversa do local de retirada do bem, em 19/10/2016 nomeou procurador para retirar o bem. Que os referidos documentos chegaram à residência do procurador no dia 24/10/2016, o qual se dirigiu à sede da RFB no dia 31/10/2016 para retirada do bem, onde foi informado que deveria de recolher o ICMS do produto. Dirigiu-se à Fazenda Estadual no mesmo dia, porém, devida a dificuldades relativas ao sistema do órgão, bem como falta de informações, o procurador conseguiu emitir a guia GNRE/SP e efetuar o pagamento somente em 03 do mês de novembro daquele ano.

Então, dirigiu-se à Receita Federal do Brasil para retirar o bem, mas foi informado que não poderia retirar, pois a mercadoria foi declarada abandonada, conforme determinação do edital.

Sustenta, no entanto, que o art. 645 e parágrafo único do Decreto 6.759/2009 assegura o direito ao desembaraço da mercadoria enquanto não consumada a destinação, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 391834 a 393053).

A liminar foi deferida em parte para determinar que o bem ficasse em poder da impetrada, vedada sua destinação até decisão final (ID 402213).

Notificada (ID 416293), a autoridade coatora prestou informações (ID 439043) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita por falta de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Manifestação da impetrante (Id 527348) aduzindo não comprovação da devida instauração do devido processo legal de declaração de abandono, e a tomada de medida desproporcional pela impetrada.

Notificada, a União Federal prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva, bem como da co-impetrada, indicando como parte legítima o Inspetor-Chefe da ALF/SPO. Aduziu, ainda, a inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do art. 645 do Decreto 6.759/2007 (Id 568366).

Parer pelo Ministério Público Federal (ID 607843), opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.

Deve figurar no polo passivo do mandado de segurança como autoridade coatora, quem por ação ou omissão der causa a lesão jurídica denunciada e seja detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

A União Federal é pessoa jurídica de direito público, não sendo a autoridade responsável diretamente pelo ato atacado, razão pela determino a sua exclusão do polo passivo desta ação.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007).

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Ademais, a autoridade prestou informações defendendo a legalidade do ato coator.

Contudo, determino que passe a constar a autoridade apontada, observando-se o princípio da celeridade processual.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, ante a presença de direito líquido e certo.

No caso dos autos, o direito cujo exercício se pretende se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, cujo mérito propriamente dito será analisado a seguir.

DO MÉRITO

A controvérsia em questão cinge-se à possibilidade de liberação de mercadoria arrematada mediante licitação pelo impetrante, mesmo na hipótese de não atendimento do prazo estabelecido, diante da aplicação analógica da hipótese de dilação do prazo previsto de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 644 e 645 da Lei 6.759/2009.

Sustentou a impetrada a inaplicabilidade do art. 645 do Decreto 6.759/2007- Regulamento Aduaneiro ao caso dos autos, por não se tratar de procedimento de importação, aplicando-se ao caso somente os termos do Edital do respectivo leilão, item 10.1.6, segundo o qual a mercadoria deveria ter sido retirada até 11.11.2016.

Ademais, alega a autoridade coatora que o impetrante não comprovou motivo que caracterizasse qualquer hipótese justificadora prevista no item 10.6.1. e que não noticiou formalmente a Administração acerca da sua ocorrência.

Senão vejamos.

Verifico a liquidez e certeza do direito invocado, porque a mercadoria arrematada não foi sequer declarada abandonada, a despeito de transcorrido o prazo de retirada estabelecido no item 10.6.1 do edital de leilão e do preconizado no artigo 644, 1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro.

Conforme item 10.6 do Edital nº 0817900/0006/2016, Lote 0273, relativo ao leilão nº 15771.724219/2016-10:

*“10.6. A partir da arrematação, os licitantes terão 30 (trinta) dias para retirada do lote.*

*10.6.1 As mercadorias arrematadas e não retiradas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o § 1º do art. 644 do Decreto nº 6.759/2009, ficando disponíveis para nova destinação, salvo motivo de força maior, caso fortuito ou outro motivo relevante a critério da administração.”*

O artigo 644, §1º, I e parágrafo único do Decreto 6.759/2009, estabelecem que as mercadorias serão declaradas abandonadas, a saber:

*“Art. 644. Serão declarados abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado em noventa dias:*

*§ 1o Serão também declarados abandonados os bens:*

*I - adquiridos em licitação e que não forem retirados no prazo de trinta dias da data de sua aquisição;*

*(...)”*

Por outro lado, o art. 645 do Decreto 6.759/2009, estabelece:

*“Art. 645. Nas hipóteses do art. 644, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembarcada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)”*

A autoridade alega que o dispositivo legal do Decreto 6.759/2009 não é aplicável no caso de mercadoria arrematada.

Verifico, contudo, que o próprio Edital do leilão do bem objeto dos autos determina a aplicação da legislação aduaneira em seu item 10.6.1, o qual estabelece que *“o abandono se dará conforme dispõe o § 1º do art. 644”, ou seja, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembarcada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas.*

Portanto, há previsão expressa para a liberação da mercadoria arrematada em leilão, até porque não declarado abandonado, tampouco iniciado o procedimento de destinação, devendo o bem ser entregue ao arrematante, mediante indenização pelas despesas realizadas.

Acrescento, ainda, como razões de decidir, o fato de que o impetrante cumpriu seu ônus de comprovar os motivos que o levaram à perda do prazo de 30 dias. Isto porque, desde o momento da arrematação, em 13/10/2016, até 17/11/2016, data em que teve sua guia de pagamento visada, decorreu pouco mais de 30 dias corridos, o que é razoável considerando que houve período de operação padrão na Fazenda Estadual, durante o qual o impetrante não conseguiu atendimento, bem como as dificuldades burocráticas com as quais frequentemente se deparam os contribuintes, inclusive a falta de informação por parte dos funcionários da Receita acerca de valores a serem recolhidos e demais procedimentos a serem tomados pelo contribuinte para atender as formalidades exigidas pela Receita Federal, que dificultam ainda mais a vida dos contribuintes.

Não reputo razoável, portanto, afirmar que houve desídia do impetrante no descumprimento do prazo estabelecido, deconsiderando as dificuldades e percalços que o impediram de obter o serviço com a eficiência esperada da Administração pública, seja federal ou estadual.

Assim, não vislumbro óbice à liberação do bem, mediante indenização das despesas, dando-se seguimento à sua entrega ao impetrante, o que bem atende ao princípio da equidade e da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à União Federal, com fulcro no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar que o réu, Inspetor-Chefe da ALF/SPO, proceda à entrega do bem arrematado no leilão nº 15771.724219/2016-10, Edital nº 0817900/0006/2016 Lote 0273, em 13/10/2016, correspondente a um aparelho de telefone celular modelo iPhone 5, pelo valor de R\$1.080,00 (Um mil e oitenta reais), mediante pagamento de indenização a ser indicada nestes autos, referente à cobrança de valores relacionados à armazenagem e demais despesas que gravem o bem arrematado, observadas as demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI para alteração da autoridade impetrada, fazendo constar tão somente Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo-SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

ava

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedido de compensação constantes dos formulários PER/DCOMP acostados à inicial.

Narrou a impetrante que faz jus à compensação do valor de impostos federais que foram pagos a maior nos últimos anos, em decorrência de bens e serviços utilizados como insumo nas suas atividades empresariais, conforme autorizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991. Sustenta que, enquanto pendente de homologação, o pedido de compensação formulado em relação a estes débitos opera a extinção do crédito tributário, nos termos do § 2º do Artigo 74 da Lei 9.430/96.

Porém, a autoridade impetrada ignorou os pedidos de compensação, procedendo à inscrição dos débitos em dívida ativa, deixando de intimar ou cientificar a agravante sobre a eventual não homologação da compensação.

O impetrante acostou aos autos os documentos que entendera necessários (ID 727326 e 753304).

Houve emenda da inicial para alteração do polo passivo (ID 856006).

Em decisão exarada em 22/03/2017 (ID Num. 835158), foi deferido o pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante reiterou o pedido de liminar, esclarecendo que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito para que possa requerer o parcelamento dos débitos que não foram compensados através do programa federal de regularização tributária (MP 766/17)(ID 1070327).

Em petição ID 1084440 e ID 1104829, a impetrante apresentou relatório de compensação emitido em 24/08/2016 através do sistema PER/DCOMP, constando estarem os débitos pendentes de homologação pelo fisco, com status "em análise", sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Sustenta que, em caso de não homologação, a autoridade administrativa tem que identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias contados da ciência do ato que não a homologou, conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96. Reiterou o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do débito ou, alternativamente, a análise dos pedidos administrativos de compensação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 967690) sustentando a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de pedido de compensação anterior à inscrição em dívida ativa, caso em que cabe à Receita Federal a sua apreciação. Aduziu que os débitos não se encontram garantidos e que não ocorre "in casu" qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

A impetrante reiterou o pedido de alteração do polo passivo da ação (ID 976280) e de apreciação do pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União sob os números 80.7.16.029194-04, 80.6.16.069442-60, 80.6.16.069443-41, 80.2.16.027833-01, 80.2.16.027834-92, 80.3.16.003311-50 e 80.6.16.069444-22, eis que foram quitados pelas compensações efetuadas, carecendo de certeza, liquidez e exigibilidade (ID 1104829).

Retificado o polo passivo do feito, a autoridade coatora foi notificada e prestou informações (ID 1120626). Sustentou a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. Aduziu a ocorrência de divergência nas informações prestadas pela impetrante quando do pedido de compensação, a impossibilidade de retificação das informações, uma vez que já ocorreu a inscrição em dívida ativa e, por fim, a ausência de ato coator.

Em decisão exarada em 20/04/2017 (ID 1130631) este juízo entendeu pela ausência de descumprimento da decisão liminar exarada e pela desnecessidade de reapreciação da liminar.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão (ID 1209057).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ante a falta de interesse público (ID 1262990).

Por decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005232-87.2017.4.03.0000 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, em razão da ausência "fumus boni iuris", ante as divergências informadas pela autoridade coatora nas informações prestadas pelo impetrante no pedido de compensação.

Em manifestação anexada em 18/07/2017 (ID 1944087), a impetrante informa que foi procedida a análise do processo administrativo 10010.009875/0417-10 (16613.720008/2017-74) e que foi efetivada a compensação em relação a todos os débitos tratados nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Ademais, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato coator.

Assim, determino que passe a constar a autoridade apontada, observando-se o princípio da celeridade processual.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, ante a presença de direito líquido e certo. No caso dos autos, o direito cujo exercício se pretende se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, cujo mérito propriamente dito será analisado a seguir.

## DO MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos pedidos administrativos formulado em 24/08/2016, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos.

Pelos documentos constantes do ID 1944087, a própria RFB informa que: "Confrontando a informação do contribuinte constante às fls. 2-7 do dossiê 10010.00987/0417-10 com os tributos cobrados no processo 16613.720008/2016-93, verificamos que TODOS foram compensados, com EXCEÇÃO dos débitos referentes aos tributos códigos 6912 (PIS) e 5856 (COFINS) os quais, ao que parece, deixaram de ser declarados como saldo a pagar nas DCTFs retificadoras apresentadas após o início da Auditoria da DCTF (em 24/08/16 e 26/12/16)".

Cotejando este documento com o relatório fiscal emitido pela Receita Federal (ID 1120626), que relaciona como pendentes os débitos objeto destes autos, verifica-se que todos os débitos objeto da ação foram compensados administrativamente.

Portanto, infere-se a falha no processamento do sistema informatizado da Receita Federal, que levou à inscrição indevida destes valores na Dívida Ativa.



Acerca dos débitos referentes aos tributos códigos 6912 (PIS) e 5856 (COFINS) que não foram objeto da compensação, verifico que não constituem objeto do pedido inicial, não tendo que ser analisados.

Portanto, uma vez reconhecida a declaração de compensação, até que torne-se irrecorrível a decisão, pelo escoamento do prazo para eventual impugnação pela impetrante, impõe-se reconhecer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, até final deliberação em sede administrativa.

Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa nº 0061601655542, 8071602919404, 8061606944260, 8061606944341, 8021602783301, 8021602783492, 8031600331150, 8061606944422, 8071605887805, 8031600708512, 8061618176298, 8071700017154, 8031700001046 e 8061700023220, consolidadas no processo administrativo fiscal nº 16613.720008/2016-93, determinando que a autoridade coatora se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança, até final discussão da controvérsia em sede administrativa.

Comunique-se à Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, para a qual foi distribuído o Agravo de Instrumento nº 5005232-87.2017.4.03.0000, acerca da prolação de sentença nestes autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

ava

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026584-37.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DEDIO CONSTRUTORA LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEDIO CONSTRUTORA LTDA. - ME contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Assim, as alegações trazidas pelo impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUNÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Outrossim, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e intemem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026684-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, uma vez que a guia ID 3821940 não tem qualquer autenticação mecânica que comprove o seu pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-12.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA. em face da sentença de fls. 31/05/2017, em que sustenta haver omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao pedido de declaração do direito de compensação/restituição dos valores vincendos após o ajuizamento da demanda e até o trânsito em julgado do feito.

A União Federal se opôs aos argumentos do embargante.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada.

Com efeito, o embargante formulou pedidos que não foram apreciados pela sentença atacada, motivo pelo qual merece ser corrigida para sanar os vícios.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença proferida nos autos, que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

*Ante o exposto, para assegurar à Impetrante **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus até o trânsito em julgado desta demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).*

*Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.*

*Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*Custas na forma da lei.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*Intimem-se. Cumpra-se.”*

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 11 de dezembro 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LABORATIL FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A tutela foi indeferida (doc. 949590).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 07/04/2017 (doc. 1033796).

Réplica do autor (doc. 1214879).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

### Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Fomento do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025976-39.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIBELE FRANCO DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança proposto em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no qual se pleiteia o afastamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

A Impetrante está supostamente representada pela **ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO**.

Constatado que não há nos autos qualquer documento quanto à constituição ou existência da suposta Associação, nem mesmo notícia de que a Impetrante é associada.

Foi trazida a esta Justiça Especializada tão somente a petição inicial, sem qualquer pedido de prazo para regulamentação.

Caberia, no caso, o indeferimento de plano da inicial, todavia, por mera liberalidade, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação "ad judicium" é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte;

b) Estatuto Social da referida Associação;

c) Instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, para que se possa identificar seu subscritor. Observo, ainda, que a autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria.

Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da Impetrante. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea "a" e LXX, alínea "b".

d) Providencie, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observo, finalmente, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emenda a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Atente a Impetrante que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

sps

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-97.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUPRESA S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem judicial que determine que a autoridade Impetrada proceda à regularização da situação cadastral da Impetrante, com o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativa a créditos tributários e dívida ativa da União.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a fundição e o comércio de peças, metais ferrosos, ferramentas, entre outros; a importação e exportação dos produtos de sua indústria/comércio e assessoria e consultoria técnica, conforme demonstrado pelo seu Contrato Social juntado aos autos.

Em decorrência da alteração da legislação tributária federal pela Lei nº 11.941/2009, a Impetrante aderiu ao REFIS 2009 e realizou em 23/11/2009 o parcelamento de seus débitos tributários em 64 meses, os quais foram consolidados em 20/07/2011.

Contudo, com o advento de nova oportunidade de parcelamento trazido pela Lei nº 12.996/2014, a Impetrante decidiu por desistir do parcelamento anterior (feito à luz da Lei nº 11.941/2009) e aderir ao REFIS 2014 sob a égide da nova lei. O novo parcelamento ficou estipulado em 60 parcelas mensais.

Certo é que no parcelamento feito anteriormente (Lei nº 11.941/2009) constavam os seguintes processos na modalidade "demais débitos", os quais também foram vinculados à adesão do novo parcelamento:

a) 10880.490.955/2004-74

b) 10830.451.844/2001-95

c) 10830.002.664/1999-25

d) 10830.005.829/1996-87

e) 10830.006.613/1994-21

f) 10831.004.358/1999-78

g) 19679.003.738/2005-05

Além destes débitos, a Impetrante alega que também possui outros que não foram objeto do parcelamento anterior, mas que estão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e foram consolidados em 25/09/2015 sob o Recibo nº 38933589269762440857.

Todavia, mesmo com o adimplemento das parcelas, a Impetrante não está conseguindo obter sua Certidão Positiva Com Efeitos Negativos Relativa a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União.

Após várias tentativas em obter a referida Certidão, alega que a Receita Federal se recusa em fornecê-la por constar ainda de sua "conta corrente" o processo de exclusão do antigo parcelamento (Lei nº 11.941/2009), com total omissão do parcelamento obtido pela Lei nº 12.966/2014.

Assim, a não obtenção decorre da morosidade da Receita Federal do Brasil em efetivar a baixa no sistema no que tange ao Programa de Parcelamento ao qual havia aderido a Impetrante, e anotação quanto à posterior adesão da Demandante ao novo Programa de Recuperação Fiscal – Refis, encontrando-se todas as parcelas pagas em dia, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Aduz, ainda, que não obstante a autoridade Impetrada não tenha regularizado as anotações em seu sistema, tal não pode ser óbice à certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em seu nome.

Portanto, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 05-122).

Em decisão proferida em 05.12.2016 (fls. 125), foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante às fls. 126-140.

A liminar foi deferida (fls. 140-143) para deferir a expedição da certidão requerida, desde eu inexistentes outros óbices.

Diante do descumprimento da liminar, a impetrante peticiona nos autos pleiteando a aplicação de multa diária pelo descumprimento (fls. 154-156).

Notificada (fls. 153), a autoridade coatora prestou informações às fls. 160-162, aduzindo que, na data do pedido de certidão de fato não havia pendências, mas que há pendências atualmente, em relação aos débitos 10830.451.844/2001-95 e 10880.490.955/2004-74, objeto de inscrição em dívida ativa, não sendo possível a expedição da certidão.

Intimada a se manifestar, a impetrada esclarece que a falta de consolidação decorrente da morosidade da autoridade coatora gerou tais apontamentos e o ajuizamento de execuções fiscais (fls. 163-173).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 174-177).

A liminar foi ratificada por decisão de fls. 178-179.

Às fls. 182-190 a impetrante informa que a autoridade permanece descumprindo a liminar.

A impetrada manifestou-se às fls. 192-200 informando a emissão da certidão ativa ao autor em 17.01.2017, e acrescentando que os débitos por ela não abarcados poderão ser incluídos no parcelamento somente após o pagamento da quantia suficiente para garantia das parcelas.

Às fls. 206-209 a impetrante informa que, ao contrário do que afirma a impetrada, a CND não foi emitida.

Às fls. 226-231, a autoridade coatora esclareceu que a emissão da certidão agora depende de pedido da impetrada à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão competente para análise dos pedidos de certidão em relação a débitos inscritos em dívida ativa. Esclareceu que não foi possível o sistema emitir automaticamente a CND em razão de pendências junto à PFN (fls. 228).

Intimada para manifestação acerca dos esclarecimentos, a impetrante aduz a má fé processual da impetrada, requerendo seja imposta multa pelo descumprimento.

Por fim, às fls. 235-237, a União Federal esclarece que a CND foi expedida e requer a inclusão do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer alegando falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 238-242).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, a impetrante alega que com o advento de nova oportunidade de parcelamento trazido pela Lei nº 12.996/2014, decidiu por desistir do parcelamento anterior (feito à luz da Lei nº 11.941/2009) e aderir ao REFIS 2014 sob a égide da nova lei. O novo parcelamento ficou estipulado em 60 parcelas mensais.

Verifico que tanto o pedido de desistência como o pedido de novo parcelamento foram formulados perante a Receita Federal e podem ser comprovados pelos recibos de fls. 45 (Recibo nº 47461010535021530910) e fls. 47 (Recibo nº 00076699893432723550).

Além dos débitos que constavam do parcelamento feito em 2009, incluiu outros débitos, no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, consolidado em 25/09/2015.

Às fls. 57-73 consta no relatório de consolidação do parcelamento feito à luz da Lei 11.941/2009, com recibo nº 38933889269762740897, conforme fls. 54, abrangeu os seguintes débitos:

- a) 10880.490.955/2004-74
- b) 10830.451.844/2001-95
- c) 10830.002.664/1999-25
- d) 10830.005.829/1996-87
- e) 10830.006.613/1994-21
- f) 10831.004.358/1999-78
- g) 19679.003.738/2005-05

Já o parcelamento realizado sob a Lei 12.996/2014, com recibo de número 38933589269762440857, abrangeu os débitos do Processo 10880.916328/2010-15, além de "outros débitos".

Conforme informações de fls. 160-162, a negativa da certidão pela autoridade coatora funda-se no fato de que, após o requerimento de parcelamento sobreveio a inscrição em dívida ativa referente aos Processos Administrativos nºs 10830.451.844/2001-95 e 10880.490.955/2004-74, sendo estes os débitos impeditivos da expedição da certidão requerida.

Verifico, contudo que estes débitos não podem ser óbice à expedição da certidão.

A parte requereu o parcelamento em 25/09/2015 e as dívidas que atualmente alega a ré estarem impedindo a expedição da certidão foram inscritas em 01/07/2016, portanto, após a consolidação do parcelamento, sendo nulos pois inscritos após a suspensão da exigibilidade do débito, sem a possibilidade de defesa da impetrante que viu-se surpreendida pelo lançamento de débito que havia sido objeto de consolidação de parcelamento.

Ademais, a própria ré alega que quando do requerimento de certidão, não havia pendências impedindo a sua expedição.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento em relação aos débitos constantes do recibo nº 38933589269762440857.

Na guarida desse direito, segue entendimento pacífico:

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB..) (Grifo nosso)

Entendo, ainda, não ser possível a deslida na expedição da certidão requerida em razão disposto no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que disciplina que a "certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição".

Não obstante, cumpre esclarecer que, somente quando esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido.

No caso, verifica-se pelos documentos juntados com a inicial que fica patente a morosidade da administração acerca dos débitos discutidos administrativamente, sendo-lhe assegurada, portanto, a obtenção da certidão pretendida, desde que tais débitos constituam os únicos óbices à sua emissão.

Ademais, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos: "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado".

Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude do pedido de parcelamento efetuado pela Impetrante, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Ante à nulidade do lançamento das dívidas inscritas, inexistente óbice à expedição da certidão de regularidade.

Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.*

*Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).*

Outrossim, verifica-se que a Impetrante procedeu ao pedido de novo parcelamento referente à Lei nº 12.996/2014 (Doc. 417965), trazendo aos autos os recibos de consolidação dos débitos e demonstrativos e extratos de pagamentos, razão pela qual não se justifica penalizar a pessoa jurídica, mantendo-a numa situação temerária perante terceiros, por uma morosidade na prestação do serviço público por parte da Administração em virtude da não atualização do banco de dados.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 140-143 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada proceda à regularização da situação cadastral da Impetrante, excluindo o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e incluindo em seu lugar o parcelamento da Lei nº 12.966/2014 e, ainda, forneça em 24 horas a Certidão Positiva com Efeitos Negativos, desde que não haja outros óbices além daqueles apontados nos presentes autos, assegurada à impetrante o exercício da ampla defesa no âmbito administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ava

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-25.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANISCO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DANISCO BRASIL LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando às requeridas que arquivem seus atos societários sem referida exigência, abstendo-se de aplicar quaisquer sanções.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Afirma a requerente, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 03/04/2017 (doc. 980245).

Informações pela autoridade em 17/04/2017 (doc. 1085514). Preliminarmente, suscitou o descabimento de mandado de segurança, a existência de litisconsórcio necessário passivo com a ABIO e a decadência para a impetração do *mandamus*. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (doc. 1230599).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

De início, aprecio as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

#### 1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

No mandado de segurança, deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato proferido pelo Presidente da JUCESP, conforme se depreende da Deliberação JUCESP nº 02/2015, autoridade competente para, em caso de concessão da segurança, sustar os efeitos do ato impugnado.

De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide.

#### 2) DECADÊNCIA

Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito de impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007, e não a partir da deliberação da JUCESP exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da norma.

Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante demonstra o *justo receio* de sofrer uma ilegalidade, não há que se falar na fluência de prazo decadencial.

Afastada a caducidade arguida, passo à análise do mérito.

#### 3) MÉRITO

Cinge-se a controvérsia se é exigível a publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assumam a forma de sociedade por ações.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 11.638/2007:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”*

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial:

*“Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

*Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.*

*Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:*

*“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.*

*“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.*

*As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.*

*Art.4º Nos termos do art. 3º, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.*

*Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.*

*Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

(...)

*2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.*

*3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.*

*4. Agravo de Instrumento provido.” (TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015);*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

*- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.*

*- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.*

*- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.*

*- Recurso de apelação a que se dá provimento.” (TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaqui*

Desta maneira, o pedido deve ser julgado procedente, consignando-se a ressalva de que a parte autora deverá representar instrumento de alteração contratual para que seja possível o seu registro.

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o registro de qualquer ato societário da requerente submetido a registro, com base na exigência do cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02 e, por conseguinte, afastando a exigência de prévia publicação de suas demonstrações financeiras e contábeis.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

THD

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO



**JENNIFER COUTINHO FABRI** ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão de 5 (cinco) financiamentos imobiliários. Alegou que os financiamentos imobiliários em questão são frutos de contratos de adesão com cláusulas abusivas que importam, dentre outras coisas, em anatocismo. Ponderou que é titular de crédito decorrente de ação judicial superior ao montante que lhe é exigido em todos os contratos. Juntou pareceres de assistente técnico. Manifestou interesse em audiência de conciliação. Pediu tutela de urgência para a suspensão de eventuais atos executórios. Ao final, requereu as revisões contratuais nos termos dos pareceres do assistente técnico.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Não há nos autos cópias dos 5 (cinco) contratos cujas revisões são pretendidas nesta ação.

Noutro ponto, as matrículas imobiliárias revelam que, ao menos parte dos contratos, também foi firmada por Antônio Carlos Barros.

Por fim, registro que a petição inicial é parcialmente inapta ao fim a que se destina, na medida em que esta deve especificar com clareza, sobretudo no pedido, quais são as cláusulas/práticas abusivas de cada contrato e quais são os valores/cumulações indevidos.

Assim sendo, dê-se vista à autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**: a) junte cópias dos contratos, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação; b) promova a inclusão de Antônio Carlos Barros no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário; c) adite a petição inicial para esclarecer as cláusulas/práticas abusivas de cada contrato bem como os valores/cumulações que entende indevidos; e d) esclareça acerca da atual situação de cada contrato (data a partir da qual iniciou o inadimplemento das prestações, se é que ele está configurado em todos os contratos) e quais são as medidas que estão sendo tomadas atualmente pela Caixa Econômica Federal com relação a cada um deles.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025911-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando que, para quitar as inscrições de n. 80 2 11 051076-00 e n. 80 6 10 059216-30, aderiu ao parcelamento na forma da Lei n. 12.865/2013, realizando pagamentos até 31 de maio de 2017. Acrescentou que, por entender mais vantajoso, desistiu do parcelamento da Lei n. 12.865/2013 e aderiu ao PERT, com a finalidade de também quitar as inscrições de n. 80 2 11 051076-00 e n. 80 6 10 059216-30, mas não estão deduzindo do saldo devedor os valores já pagos até 31 de maio de 2017. Pediu a concessão de tutela de urgência para que os valores pagos até 31 de maio de 2017 sejam considerados no cálculo do saldo devedor do PERT.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A análise dos autos revela que ambos os parcelamentos tinham por escopo quitar as inscrições de n. 80 2 11 051076-00 e n. 80 6 10 059216-30, tendo o contribuinte desistido do primeiro para aderir ao segundo por entender mais vantajoso.

Assim sendo, é evidente que os valores pagos a título do primeiro parcelamento devem ser deduzidos do saldo devedor para fins do segundo parcelamento.

A conduta da ré de, ao menos tempo, exigir uma quantia maior e submeter o contribuinte ao procedimento de restituição viola vários princípios gerais de direito.

Assim sendo e tendo em vista que o *periculum in mora* é inerente à hipótese, defiro a tutela de urgência para que a União Federal considere os pagamentos realizados durante o parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013 no cálculo do saldo devedor para fins do PERT.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012504-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMIGRANTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

**Imigrantes Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.** ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, no qual alega que o Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, viola os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal que vigoram no âmbito do Direito Tributário. Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que não seja obrigada a recolher PIS/COFINS como prevê o Decreto n. 9.101/2017.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, com vigência a partir de sua publicação realizada na edição do D.O.U. de 21 de julho de 2017, ao menos a princípio, apenas alterou o coeficiente de redução das alíquotas que já estavam fixadas em lei.

Noutro ponto, observo que, muito embora o efeito alcançado tenha sido muito semelhante ao do aumento das alíquotas, ainda não há jurisprudência consolidada no sentido de que tal procedimento importaria em violação do princípio da legalidade.

Por fim, registro que a questão relativa à anterioridade nonagesimal, ao menos nesta fase inicial, encontra-se prejudicada, vez que o referido Decreto encontra-se em vigor há mais de 90 (noventa) dias.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Não há razão para decretação do segredo de justiça.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5791**

**MONITORIA**

**0003298-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X KATIANA DANTAS SOUZA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**0022218-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0662095-56.1985.403.6100 (00.0662095-7)** - ABETO EMBALAGENS LTDA X A M CORREA & CIA LTDA X CASA RIO PRATA S/A IND/ E COM/ E IMPORTACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE CONTROLE X COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS X BLOW PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS X COMETA MARCAS E PATENTES LTDA X CONSTRUTORA DELLA MANNA LTDA X DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A X ELETRO TECNICA HENRIQUE HAMMEL LTDA X HOTEIS CABRIDGE S/A X KON ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A X MELPA MATERIAIS ELETRICOS PAULISTAS LTDA X MICMOD MAGAZINE LTDA X PRINCIPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRISMA IND/ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES X SERV SCREEN IND/ E COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X TECDATA PROCESSAMENTO E ANALISE S/A LTDA X TECNOFASE MATERIAL ELETRICO LTDA X WATTEL ELETRICA LTDA X ALCIDES RIBEIRO X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALUIZIO SERPA CORSI X AMILCAR DE CARVALHO LINARDI X ANTONIO CARLOS SUPLICY X ANTONIO JOSE MARTINS X ARLINDO LUCCHESI X ARMIDA LUNARDELLI X CAIO GARDEL X CESAR MENTONE X CLAUDIO LUIZ DE FLORIO X CLAUDIO SIMOES HOSSEPIAN LIMA X DARIO POMPEO DE CAMARGO X DARIO POMPEU DE CAMARGO FILHO X DAVID ARON BLINDER X DECIO GARDEL X DORA FRAIMAN BLATYTA X ELYDIA BARCA MINCHILLO X EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO X AMBROSIO DE FLORIO SOBRINHO - ESPOLIO X FISZEL CZERESNIA X FRANCISCA VENINA MARTINS DO VALLE X HENNELORE J GERMANN X HAYDEE CORSI MAURICIO CORREA X HISASHI TAKANO X IRIS BARCA X ITALO DELLA MANNA X IZALTINA DA ROCHA SILVA X JACOB BLATYTA X JACYRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO FERNANDO DA GAMA X JOAO KON X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE CARLOS PELLEGRINO X JOSE RUBENS REBELLO MACHADO X JOSE ZANCHI SOBRINHO X KARIN ELFI TOLLARA X LAURINETE DOS SANTOS NUNES X LUIZ COLTURATO PASSOS X MANUEL CALVO FRANCO X MARCELLO HOSSEPIAN LIMA X MARIA LUCIA DE REVOREDO MARCONDES X MARCOS POMPEU DE CAMARGO X MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA X MARISTELA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO X MARLIE ALTAFINO X MILTON JULIO TEIXEIRA X MILTON MARCONDES X MIYUKI IAMAMURA X MOYSES ISAK X NATHAN BLATYTA X NICOLAU BASQUES X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ROQUE MARRONE X SAMUEL KON X SATIKO TOMIKAWA IAMAMURA X THOMAZ ANTONIO DE MASE X UBIRAJARA MAURICIO CORREA X VICTORIO FRANCESCHINI X WALDEMIR ALTAFINO X WALTER DELLA MANNA X WALTER GERMANN X WILLIAM ZIMBARDI X ACOTEXIL IMPORTACAO IND/ E COM/ DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA X ANGELO FERRARO X ENIO MINCHILLO - ESPOLIO X FABIO PADULA DE SOUZA X MATILDE HELUANY MOISES X NERCIO DE SOUZA X NERCIO DE SOUZA FILHO X PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI X SIZENANDO SILVEIRA X EDGARD HELUANY MOISES(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 3223/3224, 3235/3236 e 3252, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2093/2094: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara de Osasco, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0013083-21.2011.1.403.6130, no montante de R\$ 342.540,31. Comunique-se o Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 2092.Int.

**0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4)** - ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEK O FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. Lucia Kshida)

Fls. 1593/1594: Manifestem-se os autores.Após, venham-me conclusos.Int.

**0045091-35.1997.403.6100 (97.0045091-0)** - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 1346/1388: Ciência às partes do desarmamento e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0033918-43.1999.403.6100 (1999.61.00.033918-8)** - BAT VOLTS - COM/ E INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0030740-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030740-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0007692-88.2005.403.6100 (2005.61.00.007692-1)** - SIND DOS TRAB DO JUDICIARIO FED NO EST DE S PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls.462/464: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005400-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005400-8)** - NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarmamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0021617-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 251/252, conforme certificado às fls. 260vº, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0009240-65.2016.403.6100** - RENATO DE FREITAS ROSSET X MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

**0010779-66.2016.403.6100** - ABB LTDA(SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTITA PREGNOLATO E SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/148: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobreestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

**0012605-30.2016.403.6100** - ANA APARECIDA DE FREITAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/342: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a União Federal nos termos da parte final da sua manifestação. Outrossim, informe a parte autora sobre como lhe vem sendo ministrado o medicamento SOLIRIS, tendo em vista a ausência de decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos.Int.

**0002331-70.2017.403.6100** - DIEGO ARCANJO DA SILVA(SP268937 - GILMAR XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014774-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014774-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOA AZUL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X MARIA DAS GRACAS MARAGNA X JOSE HEMENEGILDO DE LIMA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 408.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004177-04.2017.403.0000 às fls. 409/411.Int.

**0005363-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ITAQUERA REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado relativa dos autos dos Embargos à Execução nº 0021323-50.2015.403.6100, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0021164-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**0008859-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**0021605-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIKIT MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X EDNA YURIMI DUCARME X EDMUNDO VIEIRA DA SILVA X VINCENT HENRI DUCARME

Ante da certidão de decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos pelos executados EDNA YURIMI DUCARME e VINCENT HENRI DUCARME, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito com relação aos mesmos. Quanto ao executado EDMUNDO VIEIRA DA SILVA, expeça-se Carta Precatória para nova tentativa de citação no endereço: Est. Velha de Itu a Salton LT 9 QD 2, Liberdade, Itu, CEP: 13301-140. Quanto à alienação da empresa EDIKIT, conforme alegação às fls. 438, manifeste-se a CEF. Int.

**0000511-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METTO COMERCIAL LTDA - EPP X JOANES SANABRIA VICOSO X SILVANA DA SILVA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0014012-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEXEL TELECOM LTDA - ME X EDGAR SATO X MARCELO DESENZI VASCO

Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 180/186. Procede-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal. Quanto ao requerimento de fls. 177/178 referente à penhora de todo o imóvel objeto da matrícula 186.384 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, esclareça a CEF, uma vez que as matrículas acostadas aos autos são as de números 206.489 e 86.126 (fls. 105/110). Int.

**0021405-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**0008676-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PEDRO RODRIGUES BUSSE

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP297660 - RAQUEL GUERREIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito comprovado às fls. 501. Havendo concordância e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls 501, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA MAIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)** - MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 0042233-26.2000.403.6100 (fls. 284/300), a execução passa a ser definitiva. Antes da determinação para expedição do ofício requisitório, manifestem-se as partes pontualmente acerca da viabilidade da compensação dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada nos autos dos Embargos para estes autos, conforme decisão proferida nos autos acima indicados (0008142-50.2013.403.6100). Int.

**0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7)** - FORTUNA COMERCIO S.A X NORONHA ADVOGADOS(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303007 - JOÃO GUILHERME GARCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COMERCIO S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 378: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008142-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X MOCOM SERVICOS S/C LTDA

Fls. 101/102: Manifeste-se a União Federal pontualmente sobre o requerimento da parte Embargada referente à compensação de honorários pleiteada relativo aos honorários devidos nestes autos com o crédito que a parte Embargada é detentora nos autos principais (0042233-26.2000.403.6100). Int.

#### Expediente Nº 5792

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5)** - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0003072-14.1997.403.6100 (97.0003072-5)** - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP069453 - LUIZ CARLOS CARNEVALLI) X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano. Fls. 241/243 e 246: Defiro a conversão do depósito em renda da metade dos valores depositados na conta vinculada a este juízo conforme consta a fls. 237 em favor da União Federal, bem como defiro a expedição de alvará de levantamento da outra metade dos valores depositados em favor do patrono Mauro Russo, inscrito sob o n. de OAB/SP 25.463 e no CPF de n. 066.310.538-20, conforme indicado a fls. 246. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0019153-71.2016.403.6100** - REINALDO SETTIM(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 739, bem como a cota da União Federal de fls. 736, e considerando a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de maio de 2018, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de maio de 2018, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito para fins de instrução do expediente à Central de Hastas. Com relação aos veículos penhorados (fls. 541/548 e 610/612), verifica-se que o veículo placa DOI 8663 não foi objeto de constatação, nos termos do mandado de fls. 588/590. Assim, manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - S/A - ELETROBRÁS, requerendo o que for de direito em relação aos veículos penhorados. No que se refere à substituição deferida no que concerne ao veículo placa DAF 4793 pelo veículo placa DOE 8041 (fls. 609), já objeto de penhora, avaliação e constatação (fls. 610/612 e 641/644), proceda-se à retirada da sua restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 543/544). Por fim, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 737. Int.

#### Expediente Nº 5793

##### MONITORIA

**0000890-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORIDA MEAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EVALDO GALVAO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0014218-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AVAILDO DOS SANTOS ALVES X SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0021975-67.2015.403.6100** - REDE MORIAH SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO LOPES DA SILVA 09772017750

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006698-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ALCANTARA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA ME X RONALDO ALCANTARA COELHO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0005285-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA REGINA SANTOS DA LUZ

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0005336-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP X RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0010844-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ZENI ESTACIONAMENTO COMERCIO LOCACAO E SERVICOS ES ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X JOSE BENEDITO LEITE X ZENILTON DE JESUS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0025020-45.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### Expediente Nº 5794

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0029988-12.2002.403.6100 (2002.61.00.029988-0)** - CIE BRASIL S/A X PALACE PROMOCOES S/A(SP206992 - HOMERO SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos sobrestados em arquivo e do teor da r. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

#### Expediente Nº 5795

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8)** - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO PILNIK X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento 3247632, no prazo de cinco dias.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026308-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: F. CASTRO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MATIAS MUNHOZ - SP256789  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a petição inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO CONTE COSENTINO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA - SC40633  
IMPETRADO: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da atividade artística por ele desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB e pagamento de anuidades.

Sustenta que o pagamento em contraprestação ao trabalho por eles executado está condicionado à apresentação da nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil e esta vincula sua anuência ao pagamento da mensalidade dos músicos e inscrição junto ao Conselho.

Foi proferida decisão indeferindo benefício da justiça gratuita (ID 1099593), contra a qual foi interposto agravo de instrumento (ID 1264644). O Impetrante, contudo, recolheu as custas (ID 3026277).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada.

O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, da Constituição.

Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela **razoabilidade**, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública.

No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade.

Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais.

Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.

A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAGEM NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.

(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02602-01 PP-00061)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos.

O *periculum in mora* também está presente, pois o impetrante, ao ser obstado do livre exercício de sua atividade, têm prejudicada sua subsistência.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na OMB, bem como o pagamento de anuidade e assegure de forma imediata e definitiva a liberdade de expressão artística e livre exercício profissional.

**Proceda o impetrante à retificação do polo passivo, para fazer constar a autoridade coatora referente ao ato indicado, pois que não se admite Mandado de Segurança em face de autarquia.**

Após a retificação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA RENATA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Paula Renata Cunha em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, visando ter a possibilidade de escolher a lotação de sua preferência.

Aduz a autora que foi aprovada em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas promovido pela ré, tendo optado pela circunscrição à cidade de São Paulo. Relata que, por ocasião de sua posse, não lhe foi permitida a escolha da lotação desejada dentro da circunscrição de São Paulo, não obstante a existência de inúmeras "posições disponíveis", situação que violou diversos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais, o da impessoalidade e o da moralidade.

Emenda à inicial, adequando o pedido ao procedimento próprio (ID 1409685).

Considerando a natureza da lide versada nos autos, a apreciação da tutela antecipada foi postergada (ID 1516221).

Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (ID 1789207), alegando ausência de interesse processual.

Réplica (ID 2054245).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a preliminar de falta de interesse processual.

Alega a autora que pretendia escolher o lugar de sua lotação quando de sua posse (03/10/2016), o que não teria sido levado em consideração pela ré, que a lotou na "agência norte 3" (ID 1789220). Afirma, ainda, que o fato de ter obtido o deferimento do pedido ID 1789220, consistente na transferência para o "PNAD Contínua" em 05/06/2017, não tornou dispensável a propositura da ação para conseguir o bem desejado, uma vez que ainda quer ser lotada na "supervisão de base territorial", como externado na Réplica (ID 2054245). Dessa forma, remanesce presente o interesse processual da Autora ao provimento jurisdicional.

Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Conforme item 4.7 da retificação do Edital do Concurso Público destinado à seleção de candidatos ao provimento de 460 vagas para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas A.I, da carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas (ID 1149776), que versa sobre as inscrições, "*o candidato deverá manifestar, no ato da inscrição, sua opção pelo município/UF em que deseja concorrer, que automaticamente estará vinculado à cidade de realização da prova, conforme Anexo III deste Edital*".

Pois bem, pelo que se infere do Edital de Homologação (ID 1149773), a autora optou pelo município de São Paulo/SP (pág. 23), obtendo o 1º lugar no certame.

Quanto à lotação, dispõe o item 13 do mesmo Edital:

13.1 A homologação do resultado final do Concurso Público será feita considerando-se o disposto no artigo 16 e no Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, da Presidência da República, de acordo com o quantitativo de vagas em cada município/subdivisão de município.

**13.2 Os candidatos que vierem a ser nomeados e empossados terão exercício no município/UF para o qual está destinada a vaga a que estão concorrendo.**

13.3 Não poderá haver remoção de Unidade da Federação nos primeiros 36 meses da data da nomeação. A remoção de servidores, para local diverso de sua posse, somente poderá ser efetuada antes de completado o período de estágio probatório por imperiosa necessidade de serviço, conforme dispuser em regulamento e a critério do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

13.3.1 O candidato nomeado estará sujeito a deslocamentos para executar trabalhos em

diferentes áreas do país.

**13.4 Os candidatos aprovados serão nomeados de acordo com a necessidade e a conveniência administrativa, observado o número de vagas previsto neste Edital, obedecida a ordem de classificação por município/subdivisão de município.**

De início, impende assinalar que a autora foi efetivamente empossada e entrou em exercício no município de São Paulo, para onde foi destinada a vaga que concorreu (ID 1149777).

Dessa forma, a única obrigatoriedade da Administração era lotar a autora na cidade de São Paulo, porém, no tocante ao local da prestação do serviço, a ré dispõe de razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e a conveniência da prática do ato, escolhendo, dentro dos limites legais, o seu objeto. Assim, à ré foi conferido o poder (discricionário) de, diante do caso concreto, nos termos e limites legalmente fixados, decidir, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, a conduta mais condizente com o interesse público.

Nesse sentido, o ato administrativo da ré, que lotou inicialmente a autora na "agência norte 3", não incorreu em inconstitucionalidade tampouco afrontou os princípios da Administração Pública, dado que foi respeitada a lotação no município de São Paulo, conforme previsto no Edital. Nosso ordenamento jurídico não confere à autora, de plano, a liberdade de escolher seu local de trabalho, a menos que a Administração, no exercício de seu poder discricionário, lhe outorgasse essa prerrogativa.

Ademais, ao inscrever-se no concurso, a autora anuiu a todas as condições de realização do certame, uma vez que o edital, instrumento que torna público o concurso, é sua "lei interna", vinculando a administração e os candidatos, presumindo-se, portanto, que estava ciente de que a única obrigatoriedade da ré era promover sua lotação no município de São Paulo.

Assim sendo, não vejo a presença da verossimilhança da alegação que permita a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025322-52.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA8881  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026040-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GBL PARTICIPACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., GHI PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CANCHERINI - SP164452, JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CANCHERINI - SP164452, JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GBL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e GHI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discriminados nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI), impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança.

Aduz a parte impetrante que, em procedimento de fiscalização, ocorrido no ano de 2010 na empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda. (CNPJ 00.114.551/0001-86), as autoridades fiscais lavraram auto de infração, por entenderem que a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas era aplicável a toda e qualquer hipótese (id 3733074).

A parte impetrante defende a ilegalidade da "aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades da Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI).

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Infirma que, quando da cisão da empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI), realizaram a compensação integral dos prejuízos fiscais, porém foi autuada pela Secretaria da Receita Federal (auto de infração – ID 1108737).



### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados (ID 1108732 a 1108735) comprovam a incorporação da empresa Dragaport Engenharia Ltda. pela ora impetrante.

Por sua vez, os documentos (ID 3733074 e 3733352) demonstram a lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL, em razão da compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acima dos 30%.

Enfim, os documentos (id 3733249 e 3733538, respectivamente), decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, comprovam que foi negado provimento aos recursos especiais interpostos pelos contribuintes, ora impetrantes (GBL e GHI). Em relação a impetrante GHI, a mesma interpôs Embargos de Declaração, pendente de análise (id 3733588).

A possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) está prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, **poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.**”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado **poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento**”.

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, **observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, **observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a constitucionalidade e a legalidade da limitação da compensação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. **Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201200494221, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 12/08/2015).

Assim, muito embora a limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL já tenha sido considerada constitucional pelo E. STF, tal conclusão não afasta a análise da questão posta nestes autos, que é excepcional.

No presente caso, no encerramento das atividades da empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI), foi realizada a compensação integral de seus prejuízos fiscais, já que a empresa sucessora é proibida de compensar os prejuízos fiscais da empresa sucedida, conforme artigo 33, do Decreto Lei nº 2.341/87.

As regras que conferem o direito à compensação dos prejuízos fiscais (artigos 15 e 16 da Lei 9.065) não prescrevem, expressamente, que a limitação dessa compensação de 30% não se aplica nos casos de extinção da pessoa jurídica. Desta forma, a simples leitura do dispositivo destacado, realmente, não evidencia exceção à regra limitadora por ela imposta.

No entanto, a interpretação de tais dispositivos legais não pode ser realizada sem que se considere a intenção do legislador, assim apontada na exposição de motivos (na realidade, da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias nºs 947/95 e 972/95, convertida na Lei 9.065/95):

“Arts. 15 e 16: decorrem de Emenda do Relator, para reestabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje *vacatio legis* em relação à matéria. A limitação de 30% garante parcela expressiva da arrecadação sem retirar do contribuinte o direito de compensação, até integralmente, num mesmo ano se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.”

A norma visou somente proteger o fluxo de caixa do Governo e não evitar a utilização completa dos prejuízos. A expressão “sem retirar do contribuinte o direito de compensar” reforça o entendimento de que, em casos de extinção da empresa, cabe a integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a limitação de 30%.

Assim, fica claro que a limitação somente pode ter aplicabilidade nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares, pois havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica, o contribuinte não poderá mais utilizar os prejuízos nos anos subsequentes, como determina a legislação.

Resalto que a impetrante não pretende a concessão da medida liminar para homologar a compensação realizada, circunstância expressamente vedada pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, mas apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI)

Finalmente, observo a presença da *periculum in mora*, pois negado o Recurso Especial do contribuinte pelo CARF, a Impetrante encontra-se na situação de devedora, podendo a qualquer momento sofrer a cobrança do débito, conforme extrato do processo (situação fiscal do contribuinte – ID 1108748).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discutidos nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI), impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança, até o julgamento definitivo da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026040-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GBL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., GHI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CANCHERINI - SP164452, JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CANCHERINI - SP164452, JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GBL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e GHI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discriminados nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI), impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança.

Aduz a parte impetrante que, em procedimento de fiscalização, ocorrido no ano de 2010 na empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda. (CNPJ 00.114.551/0001-86), as autoridades fiscais lavraram auto de infração, por entenderem que a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas era aplicável a toda e qualquer hipótese (id 3733074).

A parte impetrante defende a ilegalidade da “aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades da Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI).

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Informa que, quando da cisão da empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI), realizaram a compensação integral dos prejuízos fiscais, porém foi autuada pela Secretaria da Receita Federal (auto de infração – ID 1108737).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados (ID 1108732 a 1108735) comprovam a incorporação da empresa Dragaport Engenharia Ltda. pela ora impetrante.

Por sua vez, os documentos (ID 3733074 e 3733352) demonstram a lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL, em razão da compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acima dos 30%.

Enfim, os documentos (id 3733249 e 3733538, respectivamente), decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, comprovam que foi negado provimento aos recursos especiais interpostos pelos contribuintes, ora impetrantes (GBL e GHI). Em relação a impetrante GHI, a mesma interpôs Embargos de Declaração, pendente de análise (id 3733588).

A possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) está prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, **poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.**”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado **poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento**”.

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, **observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, **observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação". – grifei.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a constitucionalidade e a legalidade da limitação da compensação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. **Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201200494221, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 12/08/2015).

Assim, muito embora a limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL já tenha sido considerada constitucional pelo E. STF, tal conclusão não afasta a análise da questão posta nestes autos, que é excepcional.

No presente caso, no encerramento das atividades da empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI), foi realizada a compensação integral de seus prejuízos fiscais, já que a empresa sucessora é proibida de compensar os prejuízos fiscais da empresa sucedida, conforme artigo 33, do Decreto Lei nº 2.341/87.

As regras que conferem o direito à compensação dos prejuízos fiscais (artigos 15 e 16 da Lei 9.065) não prescrevem, expressamente, que a limitação dessa compensação de 30% não se aplica nos casos de extinção da pessoa jurídica. Desta forma, a simples leitura do dispositivo destacado, realmente, não evidencia exceção à regra limitadora por ela imposta.

No entanto, a interpretação de tais dispositivos legais não pode ser realizada sem que se considere a intenção do legislador, assim apontada na exposição de motivos (na realidade, da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias nºs 947/95 e 972/95, convertida na Lei 9.065/95):

"Arts. 15 e 16: decorrem de Emenda do Relator, para reestabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje *vacatio legis* em relação à matéria. A limitação de 30% garante parcela expressiva da arrecadação sem retirar do contribuinte o direito de compensação, até integralmente, num mesmo ano se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."

A norma visou somente proteger o fluxo de caixa do Governo e não evitar a utilização completa dos prejuízos. A expressão "sem retirar do contribuinte o direito de compensar" reforça o entendimento de que, em casos de extinção da empresa, cabe a integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a limitação de 30%.

Assim, fica claro que a limitação somente pode ter aplicabilidade nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares, pois havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica, o contribuinte não poderá mais utilizar os prejuízos nos anos subsequentes, como determina a legislação.

Ressalto que a impetrante não pretende a concessão da medida liminar para homologar a compensação realizada, circunstância expressamente vedada pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, mas apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI)

Finalmente, observo a presença do *periculum in mora*, pois negado o Recurso Especial do contribuinte pelo CARF, a Impetrante encontra-se na situação de devedora, podendo a qualquer momento sofrer a cobrança do débito, conforme extrato do processo (situação fiscal do contribuinte – ID 1108748).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discutidos nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI), impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança, até o julgamento definitivo da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013157-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO HT LCDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação Ajuizada por Posto de Abastecimento HC Ltda. em face do Delegado Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, objetivando ordem para afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id 2433372).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (id 2882697).

Ciente das informações (id 3460252), a parte impetrante defende a legitimidade da DERAT/SP (id 3550966).

Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016.2009, a União Federal (PGU), requer seja expedida nova intimação, desta feita dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional (id 2533443).

Peticiona a empresa RM Petróleo S/A (terceiro interessado – id 2767637), solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento da decisão.

A empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás interpõe embargos de declaração (id 2865753). Ciente, a parte impetrante manifesta-se (id 2981760), pugnano pela rejeição dos embargos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

No caso dos autos, a impetração visa afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Rua Humberto de Campos, nº 639, Sorocaba/SP. Considerando os termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Sorocaba/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP).

Assim sendo, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, tendo em vista o domicílio da impetrante.

Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: “Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva “ad causam” do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC” (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).

A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, “aquela que, ao executar o ato, materializa-o” (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa.

Consoante previsto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Dou por prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Petrobrás S/A (id 2865753), bem como o quanto requerido pela empresa RM Petróleo S/A (id 2767637). Sem prejuízo, dê-se ciência da presente decisão às referidas empresas.

P.R.I. e C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024630-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Louis Dreyfus Company Brasil S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015.

### É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Ante aos esclarecimentos prestados na petição (id 3668208), não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profírer a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026034-42.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no no termo (“aba associados”), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025269-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025156-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELC AMBIENTAL LTDA, W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP, W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Delc Ambiental Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço de férias gozadas e aviso prévio indenizado**.

A Impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

#### Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)



"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior; observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

#### Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se

destinar a retribuir o trabalho e

possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconhecimento suspenso a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025156-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELC AMBIENTAL LTDA, W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP, W.I.SERVICOS DE HOTELARIA S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Delc Ambiental Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço de férias gozadas e aviso prévio indenizado**.

A Impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior; observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

#### Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se

destinar a retribuir o trabalho e

possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconhecimento suspenso a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025156-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELC AMBIENTAL LTDA, W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP, W.I.SERVICOS DE HOTELARIA S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Delc Ambiental Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço de férias gozadas e aviso prévio indenizado**.

A Impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)



"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior; observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

#### Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se

destinar a retribuir o trabalho e

possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconhecimento suspenso a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026022-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DANILO MENDES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA

#### DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no no termo ("aba associados"), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025968-62.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada para manifestação acerca do pedido de reconsideração formulado pelo Impetrante, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023  
IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pagamento de pensão deferida nos termos da Lei nº 3.378/1958.

Sustenta que foi instada a prestar esclarecimentos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no processo administrativo SEI 2.780/2016-TCU, sobre a existência de eventuais irregularidades no que concerne ao recebimento da referida pensão. Após prestar informações, teve seu benefício suspenso, sob a alegação de não preencher os requisitos necessários ao recebimento.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela Impetrada (ID 3058580).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 3536594).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a Impetrada restabeleça imediatamente a pensão por morte recebida pela autora, bem como realize os pagamentos das parcelas não pagas desde a suspensão do benefício.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

#### DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010992-50.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BEATRIZ ALEX ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO - SP168266  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, cumpra-se a decisão Id n.º 2049449.

Após, apreciarei os pedidos Id ns.º 2194390 e 2194423.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026597-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMAR FERREIRA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 08/12/2017 (Id nº 3814278) e dos documentos constantes dos Ids nº 3814291, 3814293 e 3814298, não são hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026645-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILSON DOMINGOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 08/12/2017 (Id nº 3818069) e dos documentos constantes dos Ids nº 3818077, 3818079 e 3818084, não são hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS

#### DESPACHO

Considerando o requerido pelas partes (id 411511 e id 664818), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 – Centro – São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS

#### DESPACHO

Considerando o requerido pelas partes (id 411511 e id 664818), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 – Centro – São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS

#### DESPACHO

Considerando o requerido pelas partes (id 411511 e id 664818), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 – Centro – São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SEVERINO FERREIRA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da sua inscrição do CPF, bem como o fornecimento de nova inscrição com número distinto, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

**Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC (ID nº 3760135). Anote-se.**

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando o cancelamento da sua inscrição do CPF, bem como o fornecimento de nova inscrição com número distinto.

Esclarece a parte autora que é cadastrada no CPF/MF sob o nº 093.130.015-00 há mais de 40 anos, único número utilizado em suas atividades cotidianas. Contudo, notícia que ao solicitar o benefício de amparo assistencial ao idoso junto ao INSS foi surpreendido com a notícia de que já havia um beneficiário cadastrado em seu número de CPF, no estado da Bahia, na cidade de Salvador.

Afirma, ainda, que não recebe nenhum benefício, seja no estado de São Paulo ou da Bahia, constatando tratar-se de pessoa distinta com o mesmo nome e CPF, todavia, os demais dados são diversos, como RG, NIT, título de eleitor, dentre outros, conforme os documentos anexados.

Diante do ocorrido, o autor informou a autarquia solicitando a liberação de seu benefício assistencial. Todavia, referido benefício foi negado sob a alegação de que não pode vincular o mesmo CPF em benefícios distintos.

Destarte, não resta dúvida de que houve equívoco da Secretaria da Fazenda Nacional quando atribuiu idêntico número de cadastro de contribuinte a outra pessoa.

Diante do contexto, há que se reconhecer duplicidade do fornecimento do número de inscrição do CPF e a possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA.

1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes.

2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 781800/PE, DJ 15.03.2007, Rel. Min. Eliana Calmon).

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO (SÚMULA 490 DO C. STJ) - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - DOCUMENTO OBJETO DE FURTO - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ. 2. O CPF do autor, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, foi furtado e utilizado indevidamente por terceiros, de forma reiterada, inclusive para a criação de pessoa jurídica em outro Estado da Federação, circunstância a dificultar sobremaneira a adoção de medidas preventivas ou repressivas para evitar futuros prejuízos. 3. Legítimos o cancelamento da inscrição e o fornecimento de nova numeração de CPF. Aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 5. Sentença mantida.

(TRF- 3ª Reg., 6.ª Turma, AC 0000085720064036107, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa. 2. Não obstante, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural é que o Poder Público o ampare nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF. Precedentes desta E. Corte Federal e de outros tribunais. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF- 3ª Reg., 6.ª Turma, APELREEX 00166483020044036100, e-DJF3 03/07/2015, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraudes envolvendo o documento.
2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens.
3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.
4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.
5. À época da propositura da presente ação (26/10/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário.
6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restou devidamente comprovado nos autos que, mesmo após lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2471/11 (fls. 14-15), permaneceram os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 319.362.338-51. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Registre-se que, nos autos do agravo de instrumento 0030156-92.2013.4.03.0000/SP, já foi atribuído novo número de CPF ao autor, qual seja, 237.347.458-10, restando cancelada a inscrição anterior. Precedentes.
7. Quanto aos honorários advocatícios, também merece ser mantida a r. sentença, que reconheceu a sucumbência recíproca. Isso porque a parte autora intentou dois pedidos e obteve provimento em relação a somente um deles, decaindo do outro.
8. Nesses casos, a jurisprudência do STJ aponta a inaplicabilidade do Art. 21, Parágrafo único, do CPC/73. Precedente.
9. Apelações desprovidas.
10. Mantida a r. sentença in totum.

(TRF-3ª Reg., 3ª Turma, AC 2012.61.23.002138-7/SP, DJ 06.10.2016, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré promova as providências cabíveis para o cancelamento da inscrição do CPF do autor SEVERINO FERREIRA DA SILVA, portador do RG n. 27.635.363-8 SSP/SP, nascido em 08/11/1951, filho de Belmira Maria da Silva, Título de eleitor: 043.753.003-02, NIT n.10527272075, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 19, Jd. Capela, São Paulo – SP, CEP: 04960-050, fornecendo nova inscrição com número distinto.

Cite-se e intem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
RÉU: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

2. Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que as partes requeriram que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.



3. Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC-INSTITUICA O LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA., MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICIPAL)

## DECISÃO

Preliminarmente, deverá a parte impetrante retificar o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013793-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR JOSE RODRIGUES, WILSON ANDRE ABOUNEMER NEME, XERXES DE CAMPOS PINTO, PLINIO SCAPUCINI, SILVANA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA BERNARDES BAZILIO, ANA IZABEL GARCIA INAMONICO, ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO, ATAIDE CAOSIM FILHO, GERALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. No entanto, não vislumbro as causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em questão, em que pese os argumentos da parte embargante (Lei nº 9.289/96, legalidade estrita e proibição de cobrança de custas por analogia) mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Trata-se de execução provisória em razão da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal, que objetivou a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas as contas poupança no período apontado na inicial - processo nº 93.0007733-3.

Cabe ressaltar que o processo de liquidação e execução individuais de sentença coletiva é autônomo em relação ao processo que resultou em sentença condenatória genérica.

Com efeito, há uma personalização da situação, de modo que muitos daqueles que pretendem a execução não podem não ostentar a condição de hipossuficiente, devendo comprovar a existência de tal condição nos autos respectivos. Assim, entendo que cabível o recolhimento de custas judiciais.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026593-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO LUIZ BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 11/04/2017 (Id nº 3814081) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 3814090, 3814111 e 3814114), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
RÉU: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que as partes requeiram o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025480-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EXPEDITO DE CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata devolução na conta corrente do autor do montante de R\$ 4.280,00, para cobertura do saldo negativo proveniente de saque indevido, bem como a condenação da parte ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$1.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026720-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 3829255) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 3829271, 3829316 e 3829318), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026432-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 07/12/2017 (Id nº 3796610), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024101-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

### DESPACHO

Vistos e etc.

De início, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "RÉU" ao invés de "ASSISTENTE" no tipo de participação de AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### DESPACHO

Vistos, e etc.

Determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

Promova a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados Guilherme Makiuti, Cesar Augusto de Almeida Martins Saad e Claudiane Gomes Nascimento, inscritos na OAB/SP sob o nº. 261.028, 272.415 e 369.367, respectivamente, no Processo Judicial Eletrônico - PJE para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025259-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATIA REGINA CAVALCANTE RODRIGUES

### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 219, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

Promova a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados Guilherme Makiuti, Cesar Augusto de Almeida Martins Saad e Claudiane Gomes Nascimento, inscritos na OAB/SP sob o nº. 261.028, 272.415 e 369.367, respectivamente, no Processo Judicial Eletrônico - PJE para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BTG PACTUAL WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional que determine a até o julgamento final de mérito da ação, que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança que lhe seria supostamente devida, inclusive ficando proibido de protestar títulos e inscrevê-la em Dívida Ativa referente ao registro, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Decido.

Verifico que o objeto social da parte autora é a "prestação de serviços de administração e de gestão de recursos de terceiros, assim entendida a administração e gestão financeira de fundos e clubes de investimento, carteiras administradas e carteiras de títulos e valores mobiliários e/ou imobiliários, (ii) a estruturação e/ou assessoria em operações de cunho financeiro, no mercado nacional ou internacional, permitidas a sociedades de natureza não financeiras, e (iii) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou acionista".

Constata-se, portanto, que não há necessidade de registro no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI Nº 6.839/80 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA - INCOMPATÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. - DUPLO REGISTRO DESCABIDO. 1. O critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). 2. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração. Para tanto, há que se observar o objeto previsto no Contrato Social da sociedade empresária. 3. No caso em tela, a sociedade empresária tem como atividade preponderante “a prestação de serviços de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades.” 4. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei nº 4.769/65, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador ao estipular o objeto como de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades, não se submetendo, portanto, a registro, de acordo com o que preceitua o artigo 14 do diploma legal em comento. 5. Não desempenhando atividade típica de administração, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que se extrai da redação do artigo 8º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/65. 6. Não estando a apelada obrigada a manter registro perante o apelante, disto decorre a sua não-submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador. Dessa forma, impõe-se o cancelamento do registro junto ao Conselho-réu, tomando-se insubsistente a cobrança de multa lavrada, sob o fundamento de ter a apelada atuado sem registro junto ao CRA/RJ. 7. Ademais, a apelada já se encontra registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON/RJ), sendo descabido o duplo registro. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2, Sétima Turma Especializada, AC 518907, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, DJF 2 21/11/2011).”

A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal que regula as atividades dos administradores, Lei nº 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para a prestação de serviços como a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, intermediação, administração de bens imóveis próprios e ou de terceiros, bem como a prestação de serviços ligados a estas atividades, além da participação no capital de outras empresas (contrato social à fl.19), não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Inexiste qualquer relação entre a atividade básica exercida pela impetrante e a atividade profissional de administrador, simplesmente por se tratar de incorporação em negócios imobiliários, porquanto esta prestação de serviços pode ser exercida dentro de qualquer ramo de atividade (consultoria e assessoria em advocacia, engenharia, informática, etc.). 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ((TRF 3, Sexta Turma, AMS 303525, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 12/01/2009).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros.

2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei nº 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. “(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)”. (AC 20023600048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). “(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a “prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)”. (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL – 00009817620104013504, DJF 01/08/2014, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, reconhecer a desnecessidade do registro da empresa perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, bem como para determinar que o réu se abstenha de realizar cobranças e inscrições em dívida ativa em virtude de ausência do registro.

Tendo em vista o requerido para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA (OAB/SP 246.785), sob pena de nulidade, promova as Secretarias as providências necessárias.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Considerando as novas alegações apresentadas pela parte autora, entendo por bem reconsiderar parcialmente a decisão ID n.3783495, dada a plausibilidade e verossimilhança das razões apresentadas, ressaltando-se que o deferimento da tutela de urgência não requer juízo de certeza, mas de verossimilhança e probabilidade.

Com efeito, numa primeira acepção, me parece razoável que a autoridade fiscal deva aceitar como prova, para fins de apuração de crédito fiscal da parte autora, as informações relativas às retenções efetivadas por suas fontes pagadoras, uma vez que tais dados foram por estas fornecidos à Receita Federal, tanto que constam do Relatório de Fontes Pagadoras emitidos por meio do sistema e-Cac.

A documentação apresentada pela parte autora, ao menos sob o mote dessa análise sumária, apresenta congruência com as alegações da exordial no que se refere aos valores das retenções de IR ultimadas pelas fontes pagadoras, não se podendo presumir, *prima facie*, que os dados oriundos do e-Cac encontrem-se inexatos ou mesmo sejam fruto de dolo, fraude ou simulação. De qualquer modo, a autoridade tributária competente mantém o poder de fiscalizar a veracidade dessas informações dentro dos regulares procedimentos fiscalizatórios.

Assim, levando também em conta o alegado o *periculum in mora*, com esteio no art. 300 do CPC, provisoriamente **DEFIRO A TUTELA** para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos do processo de cobrança nº 10880-924.148/2017-83.

Vinda a manifestação solicitada na decisão ID n.3783495, **VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REAPRECIÇÃO DA TUTELA**, ocasião em que, se constatada eventual má-fé ou tentativa de indução do juízo em erro (CPC, art. 80), haverá imediata revogação da medida e de todos os respetivos efeitos jurídicos produzidos, bem como estará a parte autora e seus advogados sujeitos às sanções do art. 81 (e parágrafos) do CPC.

Oficie-se à PGFN.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Tatiana C. Seda (OAB/SP 148.415) e Leonardo Francisco Ruivo (OAB/SP 203.688), promova a Secretaria as providências necessárias.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11036

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-61.2016.403.6301 - MARCIA MENDES ALVES(SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Compulsando os autos, verifico que, em 27/01/2016, foi deferida a tutela requerida pela parte autora nos seguintes termos: defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a CEF se abstenha de proceder à consignação do valor das parcelas do empréstimo bancário realizado na CEF sob o n.º 1230.160.000.703.55, a qual vem sendo descontado da conta da parte autora (001.00020410-2), até posterior decisão deste Juízo. Assim, determino a suspensão do pagamento das parcelas vincendas. Concedo à CEF prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da medida, sob as penas da lei. Posteriormente, foi determinado que se reiterasse o ofício à CEF para cumprimento da decisão de 27/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento da tutela, no mesmo prazo acima, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ora, conforme noticiado pela parte autora às fls. 74/82 não houve o cumprimento da mencionada tutela, muito embora a CEF às fls. 68 tenha informado que já havia encaminhado ao setor responsável o cumprimento da decisão. Assim, ofício-se à CEF, com urgência, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento à decisão proferida às fls. 20/20-v, desta vez, sob pena de majoração da multa diária já fixada e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. 2 - Cumpra a parte autora o item 2 da decisão de fls. 72.3 - Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a transferência da Autora para o campus da UNIFESP de São Paulo, no Departamento de Neurociências.

A autora, servidora pública federal, ocupante do cargo de professora na Universidade Federal de São Paulo, no campus em Guarulhos, pretende ser removida para o campus de São Paulo, na mesma universidade.

*Alega que "vem sofrendo por parte de membros do Departamento em que se encontra lotada, no campus de Guarulhos, uma série de medidas arbitrárias, perseguições pessoais, humilhações públicas, desmerecimento intelectual, tratamento não isonômico, esvaziamento de funções acadêmicas, tudo com o fito real de que a mesma se desligasse do curso e da Universidade."*

Afirma que a decisão administrativa que condicionou sua transferência à cessão de uma vaga docente, em regime de DE, ao Departamento de Filosofia, não teve nenhuma justificativa legal.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine sua transferência para o campus da UNIFESP de São Paulo, no Departamento de Neurociências.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim estabelece em seu artigo 36:

*"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I – de ofício, no interesse da Administração;*

*II – a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*(...)"*



Como se vê, o servidor público pode ser removido a pedido, no entanto, ele fica condicionado ao interesse da Administração, a qual, por sua vez, condicionou a transferência solicitada pela autora à cessão de vaga docente, em regime de DE, ao Departamento de Filosofia.

Por sua vez, a comprovação de que os problemas de saúde que a autora vem sofrendo decorrem do ambiente de trabalho em que se encontra reclama produção de provas em momento processual oportuno.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023233-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu para contestar o feito no prazo legal, bem como manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024997-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LUIS FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES DO FETAL - SP134395  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), a correta indicação do valor da causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas devidas.

Após, cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025059-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a Ré para contestar a ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025278-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, regularize a CEF os documentos ID 3632801 e ID 3632803, juntando cópias legíveis.

Após, cite-se a ré para contestar o feito no prazo legal, bem como manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026718-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL CORREIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando substabelecimento devidamente assinado, bem como os documentos IDs 3829174, 3829176 e 3829184 legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra a União Federal a parte final da decisão ID 2984466, manifestando-se conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o levantamento dos valores depositados a título de Contribuição a Terceiros, no montante de R\$ 237.927,78 e seus acréscimos, devendo indicar eventual irregularidade.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA RODRIGUES HERNANDES, MENINA DE LOURDES BRITTO HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que a "Advocacia Geral da União" não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA RODRIGUES HERNANDES, MENINA DE LOURDES BRITTO HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que a "Advocacia Geral da União" não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024770-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861  
IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

#### DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o determinado no r. despacho (ID 3603981), apresentando cópia da petição inicial dos processos relacionados, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026528-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHARLES ROBERT ZYNGIER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP389913  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado.

Do mesmo modo, promova a complementação do recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026666-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CABARET PRODUÇOES AUDIOVISUAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025975-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026633-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LICINIO OCTAVIO RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RAMALHO NETO - SP346675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

### DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do processo àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015806-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL IBERE MALAGO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta inicialmente como Consignação em Pagamento com pedido de tutela de urgência, visando provimento jurisdicional para determinar o sobrestamento de qualquer cobrança efetivada pela ré sob a rubrica "Acordo Administrativo" ou suspensão do crédito rotativo do autor e de seus dependentes, impedindo a negativação do seu nome.

Sustentou o autor que jamais celebrou tais acordos com a ré, porém recebeu fatura com vencimento no dia 20/09/2017 com o valor total de R\$ 11.841,70, apresentando documentos na inicial.

Requeru consignar em juízo o valor de R\$ 7.616,53 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), valor dos acordos administrativos não firmados.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela, nomeando o pedido como tutela provisória de urgência em ação de procedimento comum, determinando por fim a citação da ré, condicionada à realização do depósito judicial a ser realizado pelo autor.

A CEF contestou a ação alegando em preliminar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, qual seja, R\$ 7.616,53 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), além de sustentar a insuficiência do valor depositado pelo autor.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho a preliminar suscitada pela ré, para declinar da competência e determinar a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026521-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos autos de infração constantes nos processos administrativos nº 16561.720197/2012-23 e 16561.720186/2013-24, referentes à cobranças de IRPJ e CSLL respectivamente, ainda que condicionado ao oferecimento de seguro-garantia como instrumento de caução, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC.

A autora importou matéria prima e produtos acabados de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico durante os anos de 2007 e 2008 estando, portanto, sujeita às regras de preços de transferência, previstas no art. 18 e seguintes da Lei 9.430/96, com alterações dadas pela Lei 9.959/2000.

Tais regras de preços de transferência têm o objetivo de coibir a manipulação de preços entre partes vinculadas, a fim de se evitar, no processo de importação, a transferência de lucro tributável no Brasil para outros países.

Ocorre que, a Receita Federal do Brasil lavrou os Autos de Infração para exigir da autora a suposta diferença de IRPJ e CSLL oriunda de parâmetros distintos estabelecidos na lei supracitada. Embora a autora tenha contestado tais cobranças na esfera administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manteve as exigências fiscais em sua integralidade, julgando válidos os cálculos de ajuste do preço parâmetro na forma da IN-RFB 243/02, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Sustenta ainda a autora que o *periculum in mora* está evidente pois ela, como indústria farmacêutica fornecedora de medicamentos sensíveis aos órgãos públicos, está na iminência de ter seu nome inscrito no CADIN, o que lhe causará inúmeros prejuízos por impedir que participe de licitações, além de suspender contratos já firmados. O *fumus boni iuris* afirmou estar presente na probabilidade do direito invocado e demonstração da legislação vigente.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, para assegurar à parte autora o direito de oferecer seguro-garantia, a título de antecipação da garantia de crédito tributário referente aos processos administrativos nºs 16561.720197/2012-23 e 16561.720186/2013-24.

Foi determinado ainda que, com a apresentação do seguro-garantia, fosse aberta vista à União Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

O autor juntou nova petição apresentando o seguro-garantia e requerendo parcial reconsideração da decisão anterior, "*a fim de que seja expressamente determinado que a garantia ora ofertada tem o condão de dar imediata efetividade à referida decisão de fls., De forma:*

- (i) *A impedir a inclusão do nome da AUTORA no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; e*
- (ii) *Reconhecer, desde já, que tais débitos não impedem a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, nos termos do art. 206 do CTN."*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pelo que se extrai do pedido de reconsideração, a parte autora requer, em face do seguro-garantia agora apresentado, a agilização dos procedimentos tendentes a garantir os créditos tributários e permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, além de impedir a inscrição do seu nome no CADIN.

Desta forma, considerando as alegações trazidas, reconsidero em parte a decisão anterior, para determinar que a ré se manifeste sobre a garantia apresentada no prazo de cinco (5) dias, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea.

**Intime-se a ré para cumprimento desta decisão no prazo acima, independentemente do prazo de que dispõe para contestar a ação.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026521-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAYER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos autos de infração constantes nos processos administrativos nº 16561.720197/2012-23 e 16561.720186/2013-24, referentes à cobranças de IRPJ e CSLL respectivamente, ainda que condicionado ao oferecimento de seguro-garantia como instrumento de caução, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC.

A autora importou matéria prima e produtos acabados de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico durante os anos de 2007 e 2008 estando, portanto, sujeita às regras de preços de transferência, previstas no art. 18 e seguintes da Lei 9.430/96, com alterações dadas pela Lei 9.959/2000.

Tais regras de preços de transferência têm o objetivo de coibir a manipulação de preços entre partes vinculadas, a fim de se evitar, no processo de importação, a transferência de lucro tributável no Brasil para outros países.

Ocorre que, a Receita Federal do Brasil lavrou os Autos de Infração para exigir da autora a suposta diferença de IRPJ e CSLL oriunda de parâmetros distintos estabelecidos na lei supracitada. Embora a autora tenha contestado tais cobranças na esfera administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manteve as exigências fiscais em sua integralidade, julgando válidos os cálculos de ajuste do preço parâmetro na forma da IN-RFB 243/02, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Sustenta ainda a autora que o *periculum in mora* está evidente pois ela, como indústria farmacêutica fornecedora de medicamentos sensíveis aos órgãos públicos, está na iminência de ter seu nome inscrito no CADIN, o que lhe causará inúmeros prejuízos por impedir que participe de licitações, além de suspender contratos já firmados. O *fumus boni iuris* afirmou estar presente na probabilidade do direito invocado e demonstração da legislação vigente.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Com efeito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no artigo 11 da Lei federal n. 6.830, de 1980.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, da Lei 6.830/80, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, a fim de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Dessa forma, se a garantia que se pretende oferecer é seguro-garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer seguro garantia, como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, suspensão dos contratos já firmados, etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer o seguro-garantia, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos processos administrativos nº 16561.720197/2012-23 e 16561.720186/2013-24.

Com a apresentação do seguro-garantia pela autora, abra-se vista do feito à União Federal para que sobre ela se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria.

Cite-se a ré, para que conteste a ação, independentemente do prazo acima concedido para manifestação quanto à garantia aqui tratada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

**Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.**

**Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5013**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**002442-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-69.2014.403.6100) J.MALUCELLI SEGUROS S/A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela J. Malucelli Seguros S/A, por meio dos quais pretende a extinção da execução pela inexistência de título executivo, bem como a homologação de acordos extrajudiciais pactuados com os embargados.A embargante aduz, em síntese, que J. Malucelli Seguradora S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33 emitiu a Apólice de Seguro Garantia n. 02-0775-0187620. Contudo, a EBCT ajuizou ação de execução em face de J. Malucelli Seguros S/A, CNPJ n. 09.064.453/0001-56, atribuindo a emissão de referido seguro a esta última. Requer a substituição do polo passivo para constar apenas J. Malucelli Seguradora. Ofereceu a apólice de seguro n. 061902015870307750004873. No mérito, afirmou nulidade do título extrajudicial.Inicial com os documentos de fls. 05/54.Distribuído estes autos por dependência à Execução Extrajudicial n. 00250106920144036100 (fl. 55).Impugnação da EBCT (fls. 58/62), que aceitou a garantia oferecida e pugnou pela improcedência do pedido.Deferido efeito suspensivo aos embargos (fl. 65).Laudo da Contadoria Judicial (fls. 71/73) que apurou ser devido R\$ 381.312,33 em 06/2017, com o qual as partes discordaram (fls. 77/82 me 84/85).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, tomo sem efeito a decisão de fls. 69 (e seguintes), que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que no caso não restou alegado excesso de execução.Consta às fls. 527545 dos autos da execução extrajudicial n. 00250106920144036100, que o embargante protocolou exceção de pré-executividade em 03/11/2015, requerendo a retificação do polo passivo, bem como alegando nulidade da execução de forma pomenorizada.Contudo estes embargos à execução foram ajuizados posteriormente, em 26/11/2015, com mesmo pedido de retificação do polo passivo, e com alegação de nulidade de execução, mas de forma genérica, o que traduz a falta de interesse nesta ação. Assim, merece o feito extinção sem resolução do mérito.Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da pequena complexidade da causa.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00250106920144036100, para prosseguimento da execução.Oportunamente, ao arquivo, despesando-se. P.R.I.

**0019122-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024867-46.2015.403.6100) ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN X NOVA DESIGN COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)**

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante : ROSÂNGELA DIAS MORGADO MARIN e OUTROEmbargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por Rosângela Dias Morgado e Outro, alegando a existência de vícios contratuais, excesso de execução e outros. Os embargantes requereram a desistência do feito, em razão do acordo firmado com a embargada nos autos principais. A embargada anuiu com o pedido.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação dos embargantes e anuência da embargada, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em face da transação notificada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019840-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-31.2016.403.6100) MAGARI COMUNICACAO LTDA - ME X THAIS FERNANDES MARIGHELA X RICARDO HENRIQUE BARBOUR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante : MAGARI COMUNICAÇÃO LTDA - ME e OUTROEmbargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por Magari Comunicação Ltda - ME e Outros, alegando falta de interesse processual da embargada, excesso de execução e outros Impugnação aos embargos juntada às fls. 115/121 e nova manifestação dos embargantes às fls. 125/130.Os embargantes requereram a desistência do feito, em razão do acordo firmado com a embargada, em razão de acordo extrajudicial. A embargada anuiu com o pedido.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação dos embargantes e anuência da embargada, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em face da transação notificada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020232-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024867-46.2015.403.6100) GERSON CARVALHO MARIN(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante : GERSON CARVALHO MARINEmbargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por Gerson Carvalho Marin, alegando a excesso de execução. Foi notificada nos autos principais (nº 0024867-46.2015.403.6100) a satisfação do crédito. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo celebrado nos autos principais, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por perda de objeto superveniente.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em face da transação notificada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000258-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000258-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PEPE & PEPPE AVARE LTDA X ZOE MENGUAL PEPE X AGENOR FRANCISCO PEPPE**

Sentença Tipo Ação OrdináriaAutos n.º 0000258-43.2008.403.6100 Exequente: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAMEExecutado: PEPE & PEPPE AVARÉ LTDA e OUTROSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial proposta em face de Pepe & Peppe Avaré Ltda., Zoé Mengual Pepe e Agenor Francisco Peppe, objetivando o pagamento do valor de R\$ 251.822,59, referente ao contrato nº BN-220, nº da PAC/FRO 101/00622/01-9, de 22/02/2001.Os executados foram citados em 15/02/2008 (fl. 51).À fl. 151 foi deferido o prazo requerido pelo exequente para a avaliação dos bens móveis em nome dos executados.À fl. 154 foi deferido novo prazo de trinta dias, a partir da publicação, que ocorreu em 02/07/2009.A exequente silenciou e os autos foram ao arquivo.Em 26/07/2016 a exequente apresentou a petição de fls. 164/174, com proposta de acordo a ser endereçado aos executados.É o relatório. Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.A citação pessoal dos executados para pagamento do valor dito devido deu-se em 15/02/2008.O exequente apresentou proposta de acordo em 26/07/2016, ou seja, Sete (7) anos e vinte e quatro (24) dias após o deferimento do prazo a ele concedido para a adoção de providências que permitiram o prosseguimento do feito.Por conseguinte, em razão da inércia da parte exequente por prazo superior a cinco anos, resta caracterizada a prescrição intercorrente.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. - A prescrição intercorrente visa extinguir o processo em trâmite pela inércia do postulante. - No que se refere ao processo de execução, segundo a lição de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente dá-se, quando o exequente inicia a execução, que fica paralisada, porque não se encontra o devedor ou os bens ou por ter havido falha no serviço da secretaria (in Dicionário Jurídico, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 699). - O C. Superior Tribunal de Justiça, ao considerar a prescrição intercorrente, dispôs: Prescrição Intercorrente. Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor. (3ª Turma - Resp nº 149932-SP - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - DJU de 09/12/97, p. 704). - A doutrina também tem assentado que para a prescrição intercorrente deve ser adotado o mesmo prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento da ação. - A prescrição intercorrente tem por objeto penalizar o credor inoperante, que abandona a execução por um lapso temporal superior ao prazo prescricional relativo ao título exequendo. - Houve implemento da prescrição intercorrente, pois houve o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais, em 20/03/2009 (fls. 98), onde permaneceu até a data da prolação do decisum de primeiro grau, em 14/08/2015. - Apelo provido.(TRF3 - Segunda Turma, AC 05710101419974036182, Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJ de 16/11/2017, v.u.).Desta forma, diante da paralização do feito por culpa da exequente, é de ser reconhecida a prescrição quinquenal.DispositivoPelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, II, do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários, uma vez que não deu causa à propositura da ação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005451-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUMARAES PINTO**

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/22. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007287-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MARCELO PISTORESI**



Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011994-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CARDOSO CARNEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/28. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0017123-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIX ASSISTENCIA E ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA - ME X IVAN CAMARGO DECHIARA X SUSANA YACOB RAJAB

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/21. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0024867-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPO97272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X GERSON CARVALHO MARIN(SPO97272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN(SPO97272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA)

Classe: Ação de execução Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: NOVA DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e OUTROSS E N T E N Ç Arelatório Trata-se de ação de execução intentada contra as partes acima, objetivando o recebimento do valor de R\$ 114.528,93, para o ano de 2015, referente ao Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre as partes. À fl. 121 os executados informam ter celebrado acordo extrajudicial para o pagamento do valor devido e requerem a extinção do feito, tendo a exequente manifestado sua concordância. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista as manifestações contidas nas petições de fls. 121 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da transação noticiada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009876-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGARI COMUNICACAO LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS FERNANDES MARIGHELA X RICARDO HENRIQUE BARBOUR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Classe: Ação de execução Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MAGARI COMUNICAÇÃO LTDA - ME e OUTROSS E N T E N Ç Arelatório Trata-se de ação de execução intentada contra as partes acima, objetivando o recebimento do valor de R\$ 94.482,59, para o ano de 2016, referente à Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente. À fl. 81 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito em razão da satisfação do crédito, tendo os executados manifestado sua concordância. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da transação noticiada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11233**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020067-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Fls.104/106: com fundamento na petição de fls.90/91 e na declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, art.485, VI do CPC (fl.102), providencie a Secretaria o desbloqueio da restrição Renajud, do veículo marca/modelo Hyundai HR, ano fabr/mod.2011/2012, placa EZL 0437, Renavam 00397395795. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl.102.

**0008865-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON SILVA CARDOSO

Providencie o Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)** - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório referente honorários advocatícios em nome do Dr. José Roberto Marcondes. Requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Dr. Antonio Carlos Antunes Junior referente ao pagamento do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento deferido à fl. 1321. Traslade-se cópia do ofício de fls. 1315/1317 para os autos dos Embargos à Execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015732-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015732-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICHIESI E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complementação ao despacho de fl. 156, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a reapropriação do saldo remanescente da conta judicial nº 005.86402010-7. Publique-se o referido despacho. Int. Despacho de fl. 156 - Diante da certidão de fl. 154, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Diane Rodrigues Montichiesi, OAB/SP 205192, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006480-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELIA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X MARIA HELIA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamentos, em nome do Dr. Marcelo Wesley Morelli, OAB/SP 196.135, procuração de fl. 132, valor depositado à fl. 306, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 18.269,25, para a parte autora, 2 - no valor de R\$ 1.826,90 referente honorários advocatícios. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 11235**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0)** - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE RIBEIRA

Expeçam-se alvarás referente aos valores bloqueados nos autos (fls. 615/616) em favor da CEF, intimando-se, ato contínuo, o procurador subscritor de fl. 618 a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027323-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027323-3) - IVANISE CRISTINA CORREIA X IVANDIR CORREIA X APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE CRISTINA CORREIA

Expeça-se alvará, em nome da Caixa Econômica Federal, relativo ao depósito de fl. 462, ficando qualquer um dos procuradores do banco autorizado a comparecer em secretária, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, juntado aos autos o alvará, liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002202-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002202-4) - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO GEMIR DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 268: expeça-se alvará, referente ao valor depositado a título de multa (fl. 260) em nome da própria Caixa Econômica Federal, ficando qualquer um de seus patronos (constituído nos autos) autorizado a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, remeta-se o feito ao arquivo- sobrestados, como já constou da decisão de fl. 261. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOX TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id nº 3844732, compareça a parte AUTORA em Secretária para proceder a retirada, mediante recibo, do cheque devolvido pelo PAB da CEF na JFSP, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar a produção das provas requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026724-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026562-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRENW GESTAO DE RECURSOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **BRENW GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do registro da autora no conselho réu, com a suspensão de qualquer sanção pecuniária imposta pela ré à autora.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é empresa que se dedica à “prestação de serviços de administração/gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, bem como atividades correlatas ao mercado financeiro e de capitais”, atividades que são reguladas e normatizadas exclusivamente pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Assevera que apesar de a atividade ser regulada pela CVM, o réu entende que a autora, enquanto gestora de fundos de investimento, também deve se registrar no CORECON, cobrando dela anuidades e multas.

Sustenta que sua atividade principal não consubstancia serviço técnico de Economia ou Finanças, e que não presta a terceiros serviço privativo de economista, sendo indevido o registro no conselho profissional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A análise da tutela provisória se cinge em verificar se a atividade econômica desenvolvida pela autora se compreende ou não dentre aquelas que se submetem à fiscalização e controle pelos Conselhos Regionais de Economia.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 1.411/1951, devem ser registrados no referido órgão de classe as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças, *in verbis*:

“Art. 14. São poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e Finanças.”

Por sua vez, as atividades privativas do economista são melhor delineadas no artigo 3º, Decreto n. 31.794/1952 que regulamenta a aludida lei:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

A teor do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980<sup>14</sup>, que preceitua que o registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais advém da atividade básica que desenvolvam ou dos serviços que prestem a terceiros, apenas as pessoas jurídicas que tem por atividade básica a realização de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre assuntos econômicos, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência desses trabalhos estão sujeitas ao registro profissional no CORECON.

Nesse passo, do exame dos elementos informativos dos autos, verifica-se que, a princípio, a atividade empresária básica desenvolvida pela autora, de gestão de valores mobiliários, clubes e fundos de investimentos, não se encontra dentre as atividades privativas do economista e, portanto, não exige a sua inscrição no Conselho Regional de Economia.

Com efeito, a administração e a gestão de carteiras de valores mobiliários alheios estão sujeitas ao controle da Comissão de Valores Mobiliários (art. 23 c/c art. 2º, Lei 6.385/76) à qual incumbe autorizar o exercício dessas funções pelas pessoas naturais e jurídicas solicitantes que atendam a requisitos pré-estabelecidos, atualmente dispostos nos artigos 3º e 4º da Instrução CVM n. 558, de 26.03.2015.

As exigências relativas às pessoas naturais são disciplinadas no artigo 3º da referida instrução, dentre as quais se incluem a graduação em qualquer curso superior em instituição reconhecida no país ou no exterior e a classificação em exame de certificação autorizado pela CVM, *in verbis*:

“Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa; e

VIII – preencher o formulário do Anexo 15-I de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício

da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor;

II – a prestação de serviços de forma não remunerada; ou

III – a realização de estágio.

§ 3º Para a manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.”

Por sua vez, dentre os requisitos estabelecidos às administradoras pessoas jurídicas, no artigo 4º subsequente, se encontra a de possuir um ou mais diretores autorizados a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários pela CVM, *in verbis*:

“Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter sede no Brasil;

II – ter em seu objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

**III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;**

IV – atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário;

V – caso o registro seja na categoria “gestor de recursos”, atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;

VI – seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV, V, VI e VII do art. 3º;

VII – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VIII – preencher o formulário do Anexo 15-II de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o caput.

§ 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela, salvo pela prestação de consultoria de valores mobiliários.

§ 3º Os diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução:

I – devem exercer suas funções com independência; e

II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.

§ 4º Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução, pela gestão de risco e pela distribuição de cotas de fundos de investimento podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que a pessoa jurídica:

I – administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas ou voltadas para perfis de clientes diversos; e

II – sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

§ 6º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado concomitantemente nas categorias gestor de recursos e administrador fiduciário deve indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de administração fiduciária.

§ 7º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do caput devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

§ 8º Os recursos computacionais previstos no inciso VII do caput devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.” (g.n.).

Malgrado a redação ambígua do inciso III (trecho em negrito), cumpre esclarecer que “nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo” é locução adverbial que qualifica a ação “atribuir a responsabilidade”, esclarecida nos aludidos parágrafos, e não a forma como é autorizado o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários pelos diretores, que naturalmente se refere aos requisitos expostos no artigo antecedente relativos às pessoas físicas.

Feita essa observação gramatical, depreende-se que o exercício da gestão ou administração de carteiras de valores mobiliários não é privativo de bacharel em Ciências Econômicas, mas, ao contrário, é aberto a qualquer um que seja formado em curso superior e se classifique em exame de certificação aprovado pela CVM.

Não se nega que haja inibição entre a atividade desenvolvida e a Ciência Econômica, e talvez seja até recomendável que os gestores de valores mobiliários sejam auxiliados por profissionais técnicos em Economia e Finanças para melhor exercer a profissão, assim como, pelas questões contábeis e jurídicas, também o sejam por contadores e advogados.

Sem embargo, isso não altera a natureza de sua atividade principal e, acaso haja profissionais de Economia e Finanças no quadro da empresa, a fiscalização do CORECON deve se limitar a eles especificamente e não à pessoa jurídica, mesmo fenômeno ocorrendo em relação a eventuais advogados contratados e a OAB, contadores e o CRC, administradores e o CRA, etc.

Em caso análogo, referente às instituições financeiras – empresas que se ousa dizer muito mais próximas do ramo profissional e científico da Economia e das Finanças –, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela edição da súmula n. 79, que “os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia” (1ª Seção, DJ 15.06.1993), sob o fundamento, em suma, de que tais instituições já se sujeitam à fiscalização e ao controle por órgão público específico, o Banco Central do Brasil (arts. 10, VII e IX, e 18, Lei 4.595/64), e que a atividade de intermediação econômica não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças.

Nesse sentido, confira-se excerto de um dos precedentes que levaram à edição da referida súmula:

“ADMINISTRATIVO. BANCOS COMERCIAIS. REGISTROS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. - Os bancos comerciais, em razão de sua atividade básica, não estão sujeitos nos Conselhos Regionais de Economia. [...] Ao opinar sobre a questão controvertida nos autos aduziu o eminente Subprocurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, in verbis (fls. 189-190): Ao que penso, nem o art. 14 e seu parágrafo único, da Lei n. 1.411/1951, nem o art. 1º da Lei n. 6.839/1980, conduzem a conclusão diversa daquela esposta no acórdão questionado. Seja porque os bancos comerciais estão sujeitos à fiscalização e controle, com exclusividade, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10 incisos VII e IX e 18, da Lei n. 4.595/1964), seja porque aquelas normas destinam-se exclusivamente às entidades cujo objeto é a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. Segundo Lauro Muniz Barreto, 'o banco exerce uma intermediação econômica' (Direito Bancário, SP, Ed. Universitária, 1975, p. XIII), atividade que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. A ser procedente a argumentação do recorrente, qualquer empresa que conte com os serviços de advogados, engenheiros, médicos, contabilistas etc, estará sujeita a inscrição na OAB e nos respectivos Conselhos, o que, data venia, soa como um absurdo. Se a atividade básica da empresa não corresponde a de advogado, engenheiro, médico, contabilista, etc, não poderá ser compelida a se inscrever nos órgãos de classe respectivos. Como a atividade básica dos bancos comerciais não é a exploração das atividades técnicas de economia e finanças, parece evidente que não poderá ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Economia. Disso decorre que o acórdão questionado não negou vigência aos dispositivos federais mencionados no recurso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe lembrar que a Súmula n. 96 do extinto TFR refere-se apenas às companhias distribuidoras de títulos e valores imobiliários, que não se confundem com os bancos comerciais, pelo que não está em divergência com o acórdão guerreado. No julgamento de questão idêntica no REsp n. 13.981-DF, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, fixou a egrégia Primeira Turma o entendimento de que 'a Lei n. 6.839, de 1980 (artigo 1º), modificou a Lei n. 1.411, de 1951 (artigo 14, parágrafo único), no sentido de que as empresas se sujeitam a registro perante as entidades fiscalizadoras do exercício das diferentes profissões, mas em função de sua atividade básica. Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexistindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte'. O acórdão respectivo foi publicado no DJ de 09.03.1992.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 13985 GO, Rel. Min. Américo Luz, julgado em 04.05.1992, DJ 25.05.1992).

Assim, nesse exame de cognição sumária, diante da figura-se indevida a exigência de registro da autora no CORECON e, por conseguinte, a cobrança de anuidades e multas pelo referido conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir o registro da autora no CORECON, suspendendo a exigibilidade de qualquer penalidade, anuidade ou contribuição imposta pela ré à autora.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

||| “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026005-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada a inclua no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e emita a sua certidão de regularidade fiscal enquanto houver o cumprimento do parcelamento.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é sociedade que tem por foco de atuação a prestação de serviços de terraplanagem e pavimentação de estradas e vias urbanas ao setor público, motivo pelo qual precisa manter em dia suas obrigações tributárias.

Assevera que sua atual certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é válida até 25.12.2017.

Com o fito de regularizar suas pendências tributárias, afirma que tentou aderir ao PERT para parcelamento tanto de débitos previdenciários quanto demais débitos nos âmbitos tanto da Receita Federal do Brasil – RFB quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, porém só conseguiu ultimar a adesão no âmbito da RFB, honrando todos os pagamentos nas datas de vencimento.

Sustenta que, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da PGFN, não obteve êxito em ingressar no PERT, em razão da indisponibilidade do respectivo sistema, conforme reconhecido pela própria PGFN ao emitir a Nota Técnica n. 607/2017, que prorrogou a adesão até o dia 30.11.2017.

Aduz que antes da prorrogação do prazo, ainda na data limite para adesão ao PERT no dia 14.11.2017 e considerando a impossibilidade de adesão pelo sistema eletrônico, a impetrante protocolizou junto à PGFN pedido de inclusão manual no PERT dos débitos previdenciários e demais débitos inscritos em dívida ativa, sem que obtivesse confirmação de sua inclusão no PERT até a presente data.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Verifica-se que a própria PGFN reconheceu a indisponibilidade de seu sistema eletrônico específico para recebimento de pedidos de adesão ao PERT no último dia do prazo previsto na Lei n. 13.496/2017, conforme Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017, por meio da qual foi recomendado às suas unidades descentralizadas que deferissem os pedidos efetivados até 30.11.2017, caso restasse comprovado que o procedimento de adesão pela internet foi frustrado em razão de indisponibilidade no dia 14.11.2017.

Assim, considerando a impossibilidade de utilização da adesão pelo sistema eletrônico próprio, e tendo em vista que a impetrante demonstrou sua boa-fé ao protocolar seus pedidos por meio físico ainda no prazo legal, em 14.11.2017 (ID 3726683), deve a autoridade impetrada receber e processar as solicitações de adesão ao parcelamento, ainda que efetivadas por meio diverso do previsto.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que inclua a impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT referente a débitos previdenciários e demais débitos, expedindo os respectivos DARFs, e emita a sua certidão de regularidade fiscal enquanto houver o cumprimento do parcelamento, se por outros débitos, além daqueles objeto do referido parcelamento, não houver legitimidade para a sua recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda, notadamente, equivalente à importância cuja exigibilidade pretende suspender mediante a adesão ao PERT, e comprove o recolhimento da diferença de custas decorrente do cumprimento do item antecedente.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALILA DA SILVA ANDRADE 38566794800, MAURICIO ALEXANDRINO DO CARMO 00581983858, PAULO CESAR GIACULI 06537856825  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DALILA DA SILVA ANDRADE, MAURÍCIO ALEXANDRINO DO CARMO, e PAULO CESAR GIACULI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando determinação para que a impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro junto ao conselho profissional e a contratação de responsável técnico médico veterinário.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que se dedicam à venda de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentam que somente estariam obrigados à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, aduzem que o CRMV/SP estaria exigindo que se registrassem no conselho e indicassem responsável técnico médico veterinário.

Transcrevem jurisprudência para embasar o pedido inicial.

Instados a regularizarem a petição inicial (ID 1060353), os impetrantes se manifestaram conforme petição ID 1068976, na qual retificam o *nomen juris* do presente mandado de segurança, atribuem novo valor à causa, aditam o pedido para requerer o desfazimento dos autos de infração que instruem a petição inicial (ID 881311, ID 881372 e ID 881421), fornecem seus endereços eletrônicos e recolhem diferença de custas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00. Custas recolhidas (ID 881428 e 1069000).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1184306).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1309536), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir uma vez que as empresas Dalila da Silva Andrade 38566794800 e Mauricio Alexandrino do Carmo 00581983858 estão devidamente registradas no Conselho, visto que voluntariamente, solicitaram a inscrição em 17/03/2015 e 09/12/2014.

No mérito, aduziu que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais.

Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional.

Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 1636298) opinando pela concessão da segurança.

Instados a se manifestarem sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada, os impetrantes informaram que efetuaram os respectivos registros no Conselho diante do receio de sofrerem autuações conforme advertência dos fiscais do Conselho réu (ID 2655374).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

Isto porque, os registros no Conselho réu foram efetuados em 2014 e 2015 (ID1309556 e ID1309561) e, conforme exposto pelos impetrantes somente o fizeram por receio de sofrerem autuações por previsão dos próprios fiscais do Conselho.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de raças e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.*

*1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.*

*2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.*

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar (ID 1184306), para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº n. 991/2017, n. 994/2017, e n. 1000/2017 bem como para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012804-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMARY GIUZIO, TOMAS GIUZIO ROBERTS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**ROSEMARY GIUZIO e TOMAS GIUZIO ROBERTS** impetram o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL** com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Fundamentando a pretensão, informam que contam com viagem marcada para o exterior no dia 29/08/2017, e que, portanto, solicitaram, em 22.06.2017, a emissão de seus passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal.

Asseveram que, nada obstante tenham comparecido ao órgão na data indicada, 11.08.2017, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seus documentos fiquem prontos a tempo da viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes.

Sustentam os impetrantes que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

Juntam procuração e documentos. Custas (ID 2331552).

Pela decisão de ID 2340753 o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada não prestou informações.

A Casa da Moeda do Brasil – CMB manifestou-se – ID 2425196 informando a expedição e dos passaportes Comuns FT850252 e FT850251 devidamente entregues aos impetrantes (ID 2425201 e 2425198).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 2833740.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001640394, emitido em 09.06.2017 (ID 1791490, p. 3) e o respectivo detalhamento de agendamento agendado para o dia 28.06.2017 (ID 1791490, p.4), tanto é assim que, hodiernamente, no status de seu requerimento consta "Documento de viagem em processo de confecção" (ID 1791559).

Diante desse quadro, partindo-se da própria informação divulgada em site eletrônico oficial do Poder Executivo (Portal Brasil), de que o prazo de entrega do passaporte comum é de 6 (seis) dias úteis (Cf. <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/02/saiba-como-tirar-seu-passaporte>), haveria tempo suficiente para a entrega do documento até a data da viagem, a se realizar em 11.07.2017, exatamente 9 (nove) dias úteis depois do comparecimento na Polícia Federal.

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter seu documento a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, um dia antes de seu atendimento agendado e depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte (ID 1791599).

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo dos impetrantes, na emissão de seus passaportes.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à Autoridade Impetrada inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil a emissão do passaporte requerido pelos impetrantes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 12 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012521-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOHAMMAD KARIM ABOU SIDO  
REPRESENTANTE: AHMAD ABOU SIDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOHAMMAD KARIM ABOU SIDO, menor absolutamente incapaz representado por seu genitor Ahmad Abou Sido, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar à ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o passaporte, comum ou emergencial, requerido pelo impetrante.

Fundamentando sua pretensão, o representante do menor informa que o impetrante é brasileiro recém-nascido em 11.08.2017 que precisa viajar com a família para o Líbano, onde seu genitor reside e trabalha, tendo adquirido passagem aérea para o dia 22.08.2017.

Assevera que, para tanto, foi solicitada a emissão do passaporte do impetrante em 16.08.2017, ressaltando que, malgrado o impetrante tenha cumprido todas as exigências à expedição de seu documento de viagem – só não recolhendo a taxa de urgência porque a impetrada se recusou a fornecer a respectiva guia de pagamento – não há garantia de que o receberá a tempo de sua viagem, em função da suspensão da confecção de novas cadernetas do documento a partir do dia 27.06.2017.

Sustenta que a demora na expedição do passaporte ofende o direito líquido e certo do impetrante à liberdade de locomoção, ressaltando tratar-se de serviço público remunerado por taxa.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido de liminar indeferido na decisão ID 2292180.

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição pela Casa da Moeda do Brasil e entrega do passaporte comum ao impetrante (ID 2595962).

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (ID n. 2654176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a emissão de seu passaporte, em tempo hábil para a viagem agendada.

Após a propositura da demanda, houve a emissão e entrega do passaporte requerido, conforme informação da autoridade impetrada.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO, ao discorrer sobre o interesse processual, diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”*



Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurud, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo." (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012612-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLENDE AMOR BERONGOY

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLENDE AMOR BERONGOY, por meio da Defensoria Pública da União, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG - SÃO PAULO, visando a determinação para que a autoridade impetrada receba e processe seus pedidos de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, mediante cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Sustenta, em síntese, ter sido informado que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 479,35 para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria n. 927, de 09.07.2015.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício da cidadania.

A inicial foi instruída com documentos. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 479,35. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 2321484.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2466320) alegando que a isenção de pagamento de tributo carece de previsão legal.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança (ID 2737194).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80.

1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80.

2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento.

3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares.

4. Sentença mantida.

(AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg. 528.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).

2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.

(AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marii Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013)

Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marii Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro **não se confundem**, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.

Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira.

Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia.

Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor.

A Portaria MJ n. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, se pautou nos limites traçados pela Lei n. 6.815/80, sem desbordar de seus comandos.

Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais.

#### DISPOSITIVO

**Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

*Custas ex lege.*

**Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.**

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 12 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011502-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANA IBRAHIM HAKIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO TIMONI - SP45130  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA IBRAHIM HAKIM contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a imediata emissão de seu passaporte.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, tendo já pago sua pré-inscrição, foi aceita em curso de Mestrado em instituição espanhola a se realizar entre 20.10.2017 e 30.09.2018, e que, a fim de obter o necessário visto para realização dos estudos e diante do vencimento do seu atual passaporte em julho de 2018, precisou requerer a emissão de novo documento de viagem ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenha recolhido a taxa de emissão, e comparecido ao órgão policial na data agendada (14.07.2017), foi informada que não há previsão de entrega documento.

Ressalta que o estado estrangeiro recomenda que a solicitação de visto de estudos seja realizada, no mínimo, com um mês de antecedência, sendo indispensável a apresentação do passaporte.

Instada a regularizar o processo (ID 2112838), a impetrante apresentou a petição inicial (ID 2136446).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 2090458).

Pela decisão -2139655- o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada não prestou informações.

A Casa da Moeda do Brasil – CMB manifestou-se – ID 2412028, informando que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à requerente TATIANA IBRAHIM HAKIM, o Passaporte Comum FT681876.

Devidamente notificado, o Ministério Público Federal manifestou-se no ID 2833748.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Volando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme detalhamento de agendamento e protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001998852, em que consta como data para atendimento o dia 24.07.2017 (ID 20904070).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, seu documento ficaria pronto em 01.08.2017.

A despeito da previsão legal, não há previsão para que o passaporte fique pronto diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante, na emissão de seu passaporte.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à Autoridade Impetrada inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil a emissão do passaporte requerido pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 12 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010994-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FILIPPO MACHADO BARRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FILIPPO MACHADO BARRAL, menor absolutamente incapaz representado por sua genitora, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior, e que requereu o agendamento do serviço para emissão de novos passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal no final de junho último, tendo sido designado o atendimento para o dia 03.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, foi surpreendido com a notícia de que não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção.

Apresentou o impetrante a petição ID 2024780, juntando comprovante de recolhimento de custas e documento.

Pela decisão -ID 2024780-o pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A Casa da Moeda do Brasil – CMB manifestou-se – ID 2332169, informando que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue ao requerente FILIPPO MACHADO BARRAL, o Passaporte Comum FT558711.

Devidamente notificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem julgamento do mérito (ID 2654211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001733319, datado de 20.06.2017, com atendimento em 03.07.2017 (ID 2004765).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 01.08.2017 (ID 2004767, p. 5 e ID 2007941).

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017 de que, por questões orçamentárias, foi suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante, na emissão de seu passaporte.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à Autoridade Impetrada inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil a emissão do passaporte requerido pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 12 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

### 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012051-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FABIO LEMOS CURY - SP267429

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO PIRAJUSSARA LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua em seus sistemas “*todos os créditos tributários existentes contra a Impetrante e cuja adesão ao PERT esteja vedada apenas em razão do fato de serem passíveis de retenção na fonte, sub-rogação ou descontos de terceiros, nos termos da ilegal Portaria PGFN 690, de 29 de junho de 2017, permitindo, assim, a adesão da contribuinte ao referido programa em relação a tais créditos na modalidade de PAGAMENTO (art. 3º, II, “a”, da MP 783/2017)*”.

Afirma, em síntese, que com a edição da Medida Provisória 783/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária – **PERT**, “*interessou-se na possibilidade de satisfazer os créditos de sua titularidade, em especial pela realização de simulações para uma eventual adesão ao PERT quanto ao pagamento à vista*”.

Alega possuir 4 (quatro) débitos objetos das CDAs n.ºs 80.2.10.027114-31; 80.2.10.026552-64; 80.2.03.017861-17 e 80.2.10.027605-64, os quais encontram-se em aberto e que “*na tentativa de verificar as condições de adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, foi surpreendida com a impossibilidade de inclusão de referidos débitos*”, em razão de “*vedações instituídas pelo art. 2º, §4º, da Portaria PGFN n.º 690/2017*”, muito embora a MP 783/2017 não estabeleça qualquer vedação de adesão ao PERT para fins de pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, “*sendo certo que os obstáculos legais estabelecidos se referem apenas ao parcelamento*”.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2270663). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2366390).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2465249). Alega, em suma, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da portaria PGFN n. 690/2017. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

**É o relatório, decidido.**

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Primeiramente, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte (que não satisfaz as obrigações tributárias no respectivo vencimento) ditir as regras do parcelamento ao qual pretende aderir.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, **“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”**. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

No caso em tela, a impetrante busca ser incluída no parcelamento instituído pela MP nº 783/2017 (PERT), na modalidade liquidação à vista de débitos decorrentes de tributos retidos na fonte.

Sustenta que a limitação prevista pelo §4º do art. 2º, da Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamentou o parcelamento, extrapolou os limites legais, pelo que requer o seu afastamento.

Sem razão, contudo.

A impetrante sustenta que a Portaria PGFN nº 690/2017 extrapolou os limites da MP 783/2017, haja vista *“não estabelecer qualquer vedação de adesão ao PERT para fins de **PAGAMENTO** de tributos passíveis de retenção na fonte, sendo certo que os obstáculos legais estabelecidos se referem apenas ao **PARCELAMENTO**”*.

Todavia, numa análise perfunctória própria deste momento processual, verifico que, em que pese o art. 3º, II, da MP 783/2017 se referir a *“pagamento à vista”*, a hipótese ali disposta não é de pagamento à vista na sua exata conceituação, posto que dispõe acerca de uma parte a ser paga à vista e de outra parte a ser paga parceladamente. *In verbis*:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

***II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:***

***a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou***

***b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou***

***c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.***

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no **art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016**.

Assim, apesar da MP 783/2017 haver utilizado a expressão *“pagamento à vista”*, verifico que *“pagamento de 20% em cinco parcelas”* e liquidação do restante de três formas distintas **configura hipótese de parcelamento** e não de pagamento à vista, como equivocadamente consta da infeliz redação da referida medida provisória.

E sendo parcelamento, não é a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, mas a própria MP nº 783/2017 que veda a possibilidade de inclusão dos tributos retidos na fonte nessa forma de pagamento. Vejamos:

**MP 783/2017:**

*“Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no **art. 11, caput e § 2º e § 3º**, no **art. 12** e no **art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002”**.*

**Lei 10.522/2002:**

*“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:*

*I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”*.

Vale dizer, a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017 está em perfeita harmonia com a norma legal que regulamenta (MP nº 783/2017).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Comunique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004618-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se Embargos à Execução opostos por **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA MECÂNICA – ME e outro**, representados pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução.

Na exordial, os Embargantes pleiteiam o afastamento: (i) da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos; (ii) da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais e (iii) da capitalização de juros.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (ID 1577230 E 1577462).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

Passo, então, ao **mérito**.

### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, sabe-se que a sua cobrança é admitida, desde que **não cumulativa** com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310).*

*CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)*

Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula 472, que dispõe: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"* – destaquei.

Na *cláusula oitava* dos contratos **21.3317.556.0000006-95** (ID 1019220) e **21.3317.702.0000024-38**, (ID 1019220) restou estabelecido que, em caso de **inadimplência**, incidirá comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI, cumulada com taxa de rentabilidade *"de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração"* (fl. 42)

Nas planilhas juntadas pela CEF, constata-se que há cobrança **cumulativa** da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros da mora e de multa contratual), aplicando-se, primeiramente, ao saldo devedor o percentual de comissão de permanência e, posteriormente, os demais percentuais.

Em relação aos **encargos moratórios**, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.

Até mesmo porque, nos termos do art. 394, do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos. E, tratando-se da denominada mora *ex re*, o só fato do inadimplemento já constitui o devedor automaticamente em mora.

Contudo, conforme anteriormente afirmado, é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula oitava do instrumento contratual.

Assim, assiste razão aos Embargantes em relação à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa etc.), após a inadimplência, devendo estes ser **excluídos** do cálculo do débito.

### DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante à capitalização de juros, a despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"* – grifei.

Nos contratos de nº **21.3317.556.0000006-95** e verifica-se que foi estipulada, respectivamente, a incidência de taxa de juros mensal de **1,7400%** e taxa efetiva anual de **22,99800%** e taxa de juros mensal de **0,8333%** e taxa efetiva anual de **10,46600%**.

Desse modo, sendo a taxa anual dos referidos contratos superior ao duodécuplo da taxa mensal (isto é, 12 vezes), **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973.827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e previsto na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que:

*"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Por fim, em relação aos demais valores contestados (honorários advocatícios e despesas processuais), constata-se que, embora a sua cobrança esteja contratualmente prevista, não foram eles incluídos no débito.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** para **CONDENAR** os Embargantes ao pagamento débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, **a partir de inadimplemento**, mediante a aplicação da comissão de permanência, **excluindo-se** de seu cômputo os demais encargos.

A atualização deverá obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) da respectiva diferença entre o valor apontado como o devido e o a ser aqui apurado, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa** a cobrança em relação ao Embargante, à vista dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Prossiga-se com a Execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0014023-37.2015.4.03.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

À vista da **preclusão consumativa**, exclua-se a petição [ID 1577581](#).

**P.I.**

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017601-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: FRANCISCO TEIXEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI - SP70869, NORDSON GONCALVES DE CARVALHO - SP225026  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 3321776/3321779: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por Francisco Teixeira Rodrigues em face da CEF, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 41.103,65.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026653-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HUGO MICHEL SOARES LENTIA MEYER  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BELLUOMINI - SP119033, FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Tutela Antecedente, proposta por **HUGO MICHEL SOARES LENTIA MEYER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que *"lhe assegure a automática matrícula na ACADEMIA DA FORÇA AÉREA – AFA, para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores em 2018 (CFOAv/2018), permitindo-lhe prosseguir regularmente com os estudos iniciados na EPCAR/CPGAR em nível superior"*.

Narra o autor, em suma, que no ano de 2014 foi reprovado em exame de inspeção de saúde para o ingresso no **Curso Preparatório de Cadetes do Ar para o ano letivo de 2015 (CPCAR 2015)**. Inconformado, afirma haver ingressado com uma Medida Cautelar Inominada (autos n. 0022826-43.2014.403.6100), por meio da qual lhe foi assegurada a participação no referido curso. Posteriormente, aduz haver ingressado com a Ação Ordinária (principal) – autos n. 0025216-83.2014.403.6100 – objetivando a anulação do ato administrativo que o havia reprovado, cuja **ação foi julgada procedente** para declarar nulo o ato administrativo de exclusão do autor do concurso da EPCAR – assegurando “sua manutenção no respectivo curso – Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR)”, tendo sido “*aprovado em todas as disciplinas acadêmicas cursadas nos três anos de ensino médio do CPCAR e em todos os exames físicos e médicos realizados nos três anos letivos de seu curso na EPCAR (2015/2017)*”, cuja participação lhe foi assegurada por meio de decisão judicial, a qual encontra-se pendente de recurso

Sustenta que a aprovação no Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR) assegura a **AUTOMÁTICA MATRÍCULA e INGRESSO** de seus alunos na AFA (Academia da Força Aérea) para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV).

No entanto, alega que “*foi recentemente informado, por ora de modo verbal, de que não está automaticamente matriculado na AFA, para prosseguir seus estudos no Curso de Formação de Oficiais Aviadores de 2018 - CFOAV/2018, simplesmente porque não consta do texto da liminar que o protege – convertida de há muito em tutela cautelar definitiva*”.

Sustenta que a ré, ao “*negar ao autor a sua automática matrícula na AFA, ou seja, a natural progressão nos estudos em nível superior – está esvaziando e, em última análise, descumprindo e desacatando todas as rr. e v. decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário*”.

Com a inicial vieram documentos.

#### **É o breve relato, decidido.**

Em primeiro lugar, verifico não haver relação de conexão da presente ação com a medida cautelar inominada n. 0022826-43.2014.403.6100 e com a ação ordinária n. 0025216-83.2014.403.6100, ambas já **sentenciadas** pelo juízo da 12ª Vara Cível Federal, pois de acordo com a Súmula n. 235 do STJ “*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

Igualmente, não vislumbro descumprimento de liminar, conforme destacado pelo autor em sua petição inicial. Constatado, ao contrário a presença de **fato novo** (novo ato administrativo a ser combatido), razão pela qual deixo de remeter os presentes autos ao juízo da 12ª Vara Cível Federal.

Explico.

Ao que se verifica, na **Ação Cautelar n. 0022826-43.2014.403.6100** o pedido de liminar foi deferido para “*determinar à ré que permita ao autor participar das demais etapas do concurso em andamento, mormente da próxima etapa (exames físicos), que será realizada no dia 1º de dezembro de 2014, até decisão final*”. (ID 3818416). A ação, ao final, foi julgada procedente para o fim de “*permitir a participação do autor nas demais etapas do concurso em andamento, até o julgamento da ação principal, desde que o único impedimento se refira ao diagnóstico de miopia, confirmando a liminar anteriormente concedida*” (ID 3818430). Interposta apelação, o recurso foi julgado **improcedente** (ID 3818462).

Por sua vez, ajuizada a **ação principal (ordinária) n. 0025216-83.2014.403.6100**, o pedido foi **julgado procedente**, nos seguintes termos:

“*Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de considerar nulo o ato administrativo consistente na exclusão do autor do concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Ar, com consequente manutenção do autor no concurso para ingresso no ensino médio no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, no ano letivo de 2015, nos termos do item 2.1.1 do Edital IE/EA CEP/2015*”. (ID 3818863).

Note-se que a sentença assegurou ao autor tão somente a sua participação no **concurso para ingresso no ensino médio no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, no ano letivo de 2015**.

Nada foi dito quanto **Curso de Formação de Oficiais Aviadores em 2018 (CFOAV/2018)**, cuja participação aqui se pleiteia.

Em outras palavras, não há que se falar em descumprimento de “*todas as rr. e v. decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário*”, pois, a **negativa de matrícula do autor no Curso de Formação de Oficiais Aviadores de 2018 – CFOAV/2018** constitui **fato novo**.

Passo então a analisar a legalidade do ato administrativo que impediu a matrícula automática do autor no indigitado Curso de Formação de Oficiais Aviadores de 2018 – CFOAV/2018.

Independentemente da decisão judicial, o fato é que o autor participou do Curso Preparatório de Cadetes do Ar (2015/2017), concluindo-o e nele **obtendo aprovação**, conforme documento de ID 3818966, emitido pela Escola Preparatória de Cadetes do AR, do Comando da Aeronáutica, cujo teor a seguir transcrevo:

#### **“DECLARAÇÃO**

1. 1. Declaro, para fins de comprovação judicial, que HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER, filho de Alberto Renato Lenita Meyer e de Denise Michel Soares Meyer, nascido em 12.11.1998, na cidade de São Bernardo do Campo – SP, encontra-se em condições de concluir com aproveitamento o Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR), cujo Histórico Escolar e Certificado do Curso expedidos em 16 de dezembro de 2017, data prevista para a conclusão do curso.
2. 2. O Curso Preparatório de Cadetes do AR tem amparo legal no Decreto de Criação: Lei n. 1.105, de 21 de maio de 1950, associada ao Decreto-Lei n. 5.550, de 4 de junho de 1943”.

Resta saber se a conclusão do referido curso – com a devida aprovação – torna automática a matrícula e ingresso para o **Curso de Formação de Oficiais Aviadores em 2018 (CFOAV/2018)**, como sustenta o autor.

O requerente, a fim de comprovar o alegado, junta cópias das ações judiciais já mencionadas, em sua íntegra, e do Edital de Admissão e Seleção do Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2015 (**Portaria DEPENS n. 144-T/DE-2, de 6 de maio de 2014**), que assim prevê:

“(…)

2.5.1 O aluno que concluir com aproveitamento o CPCAR, segundo o respectivo Plano de Avaliação, fará jus aos certificados de conclusão do Ensino Médio e do próprio CPCAR.

2.5.2 Os alunos concluintes com aproveitamento do CPCAR e que venham a ser considerados “**APTOS**” na Inspeção de Saúde (INSPSAU), no Exame de Aptidão Psicológica (EAP), no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e no Teste de Aptidão para a Pilotagem Militar (TAPML), poderão concorrer ao número de vagas previsto à matrícula no primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia da Força Aérea (AFA), segundo os critérios estabelecidos em instruções da Aeronáutica que estejam vigorando à época de conclusão do CPCAR.

2.5.3 A quantidade de vagas para o primeiro ano do CFOAV destinadas aos alunos egressos do CPCAR será estabelecida por ato oficial do Comando da Aeronáutica, a ser publicado no Diário Oficial da União, à época, de acordo com a necessidade operacional da Força Aérea Brasileira, **não sendo assegurada a matrícula automática de todos os concluintes do CPCAR (negritê)**.

2.5.4 As condições referentes à INSPSAU, ao EAP, ao TACF e ao TAPML, previstas no item 2.5.2, serão avaliadas durante o terceiro ano do CPCAR”.

Frise-se: de acordo com o referido edital, **NÃO É AUTOMÁTICA A MATRÍCULA DE TODOS OS CONCLUENTES DO CPCAR** – a matrícula para os egressos do CPCAR, como é o caso do autor, **depende do número de vagas disponíveis**.

Assim, ao contrário do que sustentado pelo autor, não há descumprimento de decisão judicial, pois o objeto da presente ação é **distinto** das demandas anteriormente ajuizadas, e a **matrícula** no CFOAV/2018, aos concluintes do CPCAR, **não é automática**.

Importante destacar que a suposta negativa de matrícula do autor no CFOAV/2018, de acordo com a petição inicial, foi feita verbalmente. Não há documento nos autos que comprove essa recusa, de modo não ser possível aferir, com segurança, o motivo da negativa da matrícula.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Considerando que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

5818



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO DE BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O impetrante, em sua manifestação de ID 3852185, afirma que por um lapso deixou de mencionar em sua inicial os números de todos os Contratos de Consórcios contemplados, apesar de ter constado a relação de todos na cópia da Escritura de Venda e Compra acostada.

Pede, então, que seja aditada a petição inicial, passando a constar todos os Contratos de Consórcios, bem como que a liminar já concedida seja estendida a eles, com a concessão da segurança para que possa utilizar o saldo de FGTS para todos os referidos contratos.

A impetrante pretende a modificação do pedido formulado na inicial.

Da análise dos autos, verifico que já foi expedido ofício para notificação da autoridade impetrada, o que inviabiliza o aditamento da inicial.

Diante do exposto, indefiro o pedido do impetrante para aditar a petição inicial, devendo os demais contratos ser discutidos em outro feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014130-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA TEBAR LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se, a autora, para que cumpra o despacho de ID 3564260, juntando as cópias requisitadas, no prazo de 15 dias, para que as manifestações sejam apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010259-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, intime-se, a autora, para que junte a matrícula do imóvel em questão, em sua totalidade, haja vista ter sido juntada apenas a primeira folha.

Prazo: 10 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a autora para requerer o que for de direito (Id 1186393), no prazo de 15 dias.

No silêncio, dê-se ciência ao réu e arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com o desconto dos honorários fixados do valor que tem a receber, defiro as expedições de alvará de levantamento e ofício de apropriação.

Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e e-mail atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, expeçam-se os referidos alvará e ofício.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CLAUDIA PRISCILA CLETO

## DESPACHO

ID 3847112. Indefiro, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado.

Requeira, o CREFITO, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento

Int.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025489-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDAS FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito comum, movida por LEONIDAS FERREIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento do valor do financiamento feito no Contrato de Compra e Venda de Imóvel nº 8.4444.1495706-8, firmado entre as partes e LUCIANO AUGUSTO DA SILVA CORREA . Como pedido alternativo, o autor requer o cancelamento dos registros relacionados ao Contrato, feitos na matrícula do imóvel, retornando a situação ao "status quo ante".

Tendo em vista que deferimento do pedido alternativo implicará no cancelamento do Contrato, intime-se o autor para que esclareça ao juízo se pretende incluir esta pretensão no pedido alternativo. Saliento que a inclusão deste pedido importará também na necessidade de inclusão no feito do contratante LUCIANO, na condição de litisconsorte passivo necessário da CEF.

Deve também o autor, no mesmo prazo, informar ao juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias.

Cumprida estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026497-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON SILVA GUMARAES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Para o deferimento da justiça gratuita, intime-se o autor para que junte aos autos Declaração de Pobreza atualizada, no prazo de 10 dias.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DAVILA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Id 3838495 - Dê-se ciência ao autor da proposta de acordo apresentada, das preliminares arguidas e documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Sem prejuízo da intimação da autora feita no despacho do Id 3472687, intime-se a autora para que preste a informação solicitada pela CEF, na petição Id 3840715, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026639-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025246-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ANDRÉ LUIZ MORAES DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária e financiamento, amparado pelo programa "Minha casa, Minha vida", em 28/09/2014.

Afirma, ainda, que as parcelas estavam sendo descontadas da conta aberta para tal fim, mas que, em razão da crise econômica e política que o país enfrenta, não conseguiu realizar o pagamento a partir de fevereiro de 2017.

Alega que não conseguiu realizar nenhum acordo com a ré, mas que conseguiu se recuperar a juntar o valor correspondente às parcelas em atraso.

Alega, ainda, que, em contato com a gerência da agência em que mantém sua conta, foi informado que poderia realizar o depósito de R\$ 9.169,48, até 11/08/2017, para quitação das parcelas vencidas, o que foi feito por ele.

No entanto, prossegue, o valor foi estornado para sua conta três dias depois, tendo obtido a informação de que o imóvel já havia sido transferido para ré, tendo sido aberto o procedimento de concorrência pública para sua venda.

Sustenta que não foi intimado pessoalmente da realização do leilão e que tem direito de preferência para a arrematação, o que deve acarretar a sua nulidade.

Sustenta, ainda, que devem ser garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Pede que seja deferida a tutela de urgência para obter autorização para depositar os valores devidos, relativos ao período de 12/2016 a 07/2017, mantendo-se o acordo ofertado pela gerente da agência em que mantém conta, além das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, retomando o pagamento das prestações vincendas. Pede, ainda, que a ré se abstenha de realizar o leilão, marcado para o dia 02/12/2017, que deve ser considerado nulo.

O valor da causa foi alterado de ofício para R\$ 125.639,38, tendo o autor recolhido as custas judiciais complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a consolidação da propriedade em nome da CEF e afirma que pretende realizar o pagamento das prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, eis que tal possibilidade foi aventada pela gerente de sua conta corrente, oportunidade em que realizou o depósito do valor correspondente às prestações vencidas.

Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de retomada do contrato e/ou exercício do direito de preferência, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades.

Ademais, depois da consolidação da propriedade, é possível que a CEF promova os atos necessários à desocupação do imóvel, o que acarretaria grandes prejuízos ao autor, que pretende retomar o pagamento das parcelas do financiamento.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel e promover atos para sua desocupação, **até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão**.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 27/02/2018, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

**Oportunamente, após o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017448-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, incluindo seus débitos administrados pela RFB, não parcelados anteriormente e referentes ao saldo remanescente de outros parcelamentos.

Afirma, ainda, que, por meio da IN 1735/17, foi aberto o prazo de 11 a 29 de setembro de 2017 para realizar o procedimento de consolidação do parcelamento, pelo sítio da RFB.

Alega, no entanto, que os débitos indicados para parcelamento não ficaram disponíveis entre os débitos parceláveis, no sistema da autoridade impetrada.

Alega, ainda, que cumpriu todos os requisitos necessários para o parcelamento, realizando os pagamentos devidos, mas que não conseguiu concluir a apresentação das informações para a consolidação.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada inclua os débitos relacionados no demonstrativo apresentado com sua inicial (doc 3), nas telas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil como débitos parceláveis, atribuindo os efeitos da consolidação dentro do prazo legal.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada analisasse, no prazo de 5 dias, a documentação apresentada pela impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos indicados na inicial (doc. 3) ou esclarecendo a razão de eles não terem sido disponibilizados para a consolidação (fls. 50/52).

A impetrante regularizou sua representação processual (fls. 65/76).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 79/81). Nestas, afirma que os débitos não são passíveis de inclusão no parcelamento no âmbito da RFB, eis que, na data do pedido de parcelamento, tais débitos já eram de competência da PGFN.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/85).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos.

A impetrante afirma que os débitos que pretende parcelar não foram incluídos na opção para consolidação do parcelamento, apesar de ter cumprido com os requisitos necessários para tanto.

De acordo com as alegações da autoridade impetrada, os débitos já eram de competência da PGFN na data do pedido de parcelamento.

No despacho exarado pela Receita Federal acerca dos débitos em discussão nos autos, consta que o pedido de parcelamento da contribuinte foi efetuado em 29/10/2013. Consta, ainda, que os débitos dos processos 10880-000.718/90-49, 10880-000.719/90-10, 19515-721.192/2012-61 foram inscritos em dívida ativa da União em 2012; o processo 19515-721.191/2012-17 foi inscrito em DAU em 07/12/2013; o processo 46474-000.212/2004-53 diz respeito a débitos de origem trabalhista e foram inscritos em DAU em 19/04/2007 e, por fim, o processo 10880-341.730/99-85 foi inscrito em DAU em 20/08/1999 (fls. 81).

Ora, da análise de tais informações, verifico que quase todos os débitos já eram de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional na data do pedido de parcelamento.

Com efeito, os débitos citados, com exceção do processo 19515-721.191/2012-17, foram inscritos em dívida ativa da União antes do pedido de parcelamento efetuado pela impetrante.

Assim, apenas o processo 19515-721.191/2012-17 era de competência da Receita Federal na data do pedido do parcelamento e, portanto, o único passível de inclusão no parcelamento requerido.

Assiste, pois, razão em parte à impetrante ao pretender a inclusão de seus débitos junto à RFB no parcelamento.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos do processo 19515-721.191/2012-17 no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a impetrante, que sejam arquivados os processos administrativos instaurados para revisão dos benefícios temporários, concedidos por força do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

A impetrante juntou as comunicações acerca da suspensão dos benefícios, expedidas pelos Órgãos nos quais seu genitor trabalhou, conforme documentos ID 1813473 e 1813492.

A liminar foi concedida.

Expedidos ofícios para notificação das autoridades impetradas, manifestou-se o Superintendente do Patrimônio da União, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Com relação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, foi informado que o Denasus se localiza em Brasília.

A impetrante, intimada a se manifestar, pede que a manifestação de ilegitimidade não seja acolhida e, subsidiariamente, que seja notificado o Superintendente de Administração do ministério do Planejamento - SAMP/RO.

Analisando os autos, verifico que, inicialmente, em sua petição inicial, a impetrante indicou incorretamente o Superintendente de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em São Paulo, localizado à Av. Prestes Maia, nº 733, 3º andar, Luz. De fato, conforme manifestação de ID 3593079, a autoridade indicada e notificada é o Superintendente do Patrimônio da União que não faz parte da discussão aqui tratada.

Com relação à outra autoridade indicada na petição inicial verifico que foi incorretamente cadastrada no sistema do PJe. E, em razão desse cadastro incorreto, o ofício expedido foi encaminhado para DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS, que, também, é parte estranha na discussão aqui tratada.

Assim, constato que as autoridades impetradas corretas para cumprimento da decisão liminar e para prestarem as informações não foram oficiadas.

Diante do exposto, determino:

- 1) A retificação do polo passivo, devendo constar a Coordenadora Geral de Gestão de Estatutários da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP de Rondonia - Departamento de Órgãos Extintos - Coordenação Geral de Gestão de Estatutários E a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde do Núcleo Estadual em São Paulo;
- 2) A expedição de ofícios de notificação e intimação às autoridades acima indicadas, para cumprimento da decisão liminar e para que prestem as informações, no prazo legal.

Intimem-se as partes e após, aguarde-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Tendo em vista que os réus, Delegado Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização/DEFIS da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo de ação de Rito Comum, bem como que a autora fala em "concessão de ordem", intime-se a autora para que esclareça se pretendeu impetrar Mandado de Segurança, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CEZARIO PERES FERNANDES FILHO(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões interpostas tempestivamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 229/234). 2. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das contrarrazões, bem como para que tenha ciência dos termos da sentença. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-52.2008.403.6181 (2008.61.81.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cumpra-se a v. decisão de folha 594/595. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes.

#### Expediente Nº 9768

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000036-84.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO) X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 15/10/2012 (fls. 68/70), denúncia em face de Delza Katiele Maiero da Silva e de Alexandre Barbosa da Silva pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Sustenta a inicial que os acusados, livre e conscientemente, elidiram em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira proibida no país. A denúncia foi recebida aos 18/03/2013 (fl. 98). Em audiência realizada em 31/10/2013, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: a) Não se ausentar do território nacional, sem prévia autorização judicial, a ser pleiteada neste Juízo, por petição subscrita por advogado, com as razões que a justificarem; b) não se ausentar do Município em que residam, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, a ser pleiteada neste Juízo, por petição subscrita por advogado, com as razões que a justificarem; c) comunicar previamente eventuais mudanças de endereço, ainda que dentro do município em que residam; d) comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, em 8 (oito) oportunidades, a partir do mês de dezembro de 2013, com término em setembro de 2015, das 09h00 às 19h00, para informar e justificar suas atividades, observando que, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não haverá atendimento em bacão, em razão do recesso forense; e) prestação pecuniária no valor de R\$ 678,00, a qual deverá ser paga em 6 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 113,00, vencendo-se a primeira delas no dia 21.11.2013 e as demais no dia 21 dos meses correspondentes, ou dia último imediato, destinadas à Caritas Diocesana de Campo Limpo; f) exibir cópias dos comprovantes de pagamento por ocasião dos comparecimentos trimestrais. Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 483). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação antiga) por DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA e Alexandre Barbosa da Silva, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 188, 189, 197, 198, 199 e 202), que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, não tendo sido processada por outro crime durante o período de prova. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pelo acusado Alexandre Barbosa da Silva, conforme determinado em fl. 482. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 9771

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007158-17.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO (SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (12/12/2017), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeada, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. JOSÉ LEÃO JÚNIOR, ausente o acusado WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, que atua em causa própria (OAB/SP nº 244.854), presentes as testemunhas comuns CARLOS GUTIERREZ CERQUEIRA e HUIDES SOUSA CUNHA, presentes as testemunhas de defesa ANNA BEATRIZ AYROZA GALVÃO e MARIA CRISTINA DONADELLI PINTO, foi determinada a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Considerando a ausência justificada do réu, que se encontra em licença médica, designo o dia 17 de maio de 2018, às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo. 2. Tomem os autos conclusos para a análise do pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo réu. 3. Publique-se na íntegra este termo de audiência para a intimação do acusado. 4. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Vivian Carvalho - RF 7815), Assistente de Audiência, digitei.

**0010851-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE MACHADO BARBOSA (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

ELIZABETE MACHADO BARBOSA apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, insuficiência de prova para sustentar a acusação. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 82/97). É a síntese do necessário. Decido. Anoto, de início, que, com a juntada do instrumento de mandato (fl. 37) e a oferta de resposta à acusação (fls. 82/87), emerge incontestemente a ciência da acusada acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, razão pela qual considero-a citada, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Quanto às alegações da acusada, verifico se tratar de argumentos que se confundem com o mérito, devendo ser objeto de dilação probatória a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Por ora, em análise adequada a esta fase processual, verifico que a denúncia está lastreada em indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, demonstrados pelos documentos de fls. 03/07, que autorizam a persecução penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 20/03/2018, às 16h30 min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procederá à oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 87), bem como ao interrogatório da ré, cabendo à defesa apresentá-las independentemente de intimação. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 28 de novembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0002044-92.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha CHARLES FLEURY SOUTO MACEDO DA SILVA no dia 22/01/2018, às 13h50, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls. 617). No mais, aguarde-se o ato designado às fls. 594.

#### Expediente Nº 9773

#### CARTA PRECATORIA

**0005107-28.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVANIO ALVES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Designo audiência admonitoria para o dia 01/03/2018, às 14h45. Intimem-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011732-78.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAURO ROBERTO PUGLISI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)

Designo audiência admonitoria para o dia 01/03/2018, às 10h15. Intimem-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0009348-11.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X JUSTICA PUBLICA X PAULO ANDRE VAZSONYI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (RJ079034 - JOAO DONATO D ANGELO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 15h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005609-35.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NDONGALA (SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA)

Designo audiência admonitoria para o dia 23/02/2018, às 15h45. Intimem-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002483-40.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FATME AHMAD BAKRI (SP164076 - SILVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)



Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 14h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0003222-13.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NICOLA SCHIOPPA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Tendo em vista a informação de fls. 187/195, acerca do acórdão proferido no AgIn no Agravo em Recurso Especial nº 1.156.766 - SP, no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão executória contida na sentença de fls. 51/53, determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da referida decisão. Sobrevindo comunicação de trânsito em julgado, abra-se vistas às partes para ciência. Após, cumpra-se na íntegra a determinação de fl. 53. Cumpra-se.

**0009426-73.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 10h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, no caso das Cartas Precatórias. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011727-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 15h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0003740-66.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 11h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, no caso das Cartas Precatórias. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0003838-51.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 13h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, no caso das Cartas Precatórias. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0003839-36.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOUNG WAHN CHANG(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Considerando a informação de secretaria retro, bem como a decisão proferida no Agravo de Execução Penal nº 0008016-09.2017.4.03.6181/SP, determinando a suspensão da execução penal nº 0003839-36.2016.403.6181 e do prazo prescricional, por tempo indeterminado, sobrestem-se os autos em Secretaria até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013255-28.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26/02/2018, às 10h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002301-83.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCOS PAULO PAGEU DA SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2018, às 11h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004998-77.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 10h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005014-31.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 11h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005416-15.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE ALMEIDA(SP336119 - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 13h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005940-12.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 26/02/2018, às 16h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0010700-04.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 15h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012238-20.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 18h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012470-32.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ESTEBAN DE JESUS BENJEMIM LOPES(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 16h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013021-12.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 13h15, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013707-04.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO MANUEL FERREIRA ALVES(SP293283 - LILLANE DOS SANTOS QUIRINO MARQUES)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 15h45, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0014019-14.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26/02/2018, às 11h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006903-20.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Considerando a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao(a) apenado(a), conforme teor de fls. 115/146, acolho o pedido da defesa e determino a suspensão da presente execução provisória até decisão do HC 424709/SP ou até o trânsito em julgado da condenação, o que ocorrer primeiro. Comunique-se a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para ciência na Ação Penal nº 0003005-14.2008.403.6181. Desapensem-se os presentes autos da Carta Precatória 0002250-09.2016.403.6181, que deverá prosseguir com a execução da pena definitiva regularmente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009589-82.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Considerando o teor das fls. 344/345 e 348/349, que informam a liminar deferida pelo STJ no habeas corpus nº 427515/SP para suspender a audiência admonitória e a execução provisória, suspenda-se a presente execução até o julgamento do mérito do writ. Retire-se da pauta a audiência designada. Solicite-se a devolução do mandado. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014469-20.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO(SP324147 - HENRIQUE ABDUL NIBI)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 17h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9774**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011710-20.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Designo audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 9h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002304-38.2017.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/02/2018, às 15h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002306-08.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO ARTUR GERMANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/02/2018, às 15h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015220-07.2017.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE MESQUITA SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR028143 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/02/2018, às 17h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, no caso das Cartas Precatórias. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012794-22.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 11h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013165-83.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARIANO CARVALHO(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 13h45, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013668-07.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X INES DA SILVA(SPI18740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 17h45, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014825-15.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO AMERICO ALBANESE(SPI68123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 11h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0015129-14.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIMITRE LUIZ DIMOV(SPI67054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 14h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0015783-98.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MANSOUR JUNIOR(SPI40854 - BENIVALDO SOARES ROCHA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0013639-88.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X INGO WILHELM SCHUTZ(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26/02/2018, às 10h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005392-84.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SPI58363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 13h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015041-73.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SPI102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 14h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6534**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005505-48.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DINA AMARO(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR E SP210118E - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA E SP212493E - ALANNA ALVES FERREIRA)

Vistos. RODRIGO DINA AMARO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008, e nos artigos 241-A e 241-B da mesma Lei, em concurso formal e em continuação. Narra a denúncia que no período de 18/08/2008 a 16/06/2011, o acusado, em sua residência, teria baixado, armazenado em pasta compartilhada, disponibilizado e divulgado pela rede mundial de computadores vídeos e imagens de pornografia envolvendo crianças ou adolescentes utilizando-se de programas de informática próprios para tal finalidade. A denúncia foi recebida em 29/01/2015. Citado o réu, foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio de defensor constituído (fls. 483/493), na qual arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou a falta de dolo e a atipicidade do fato, e a aplicação do Princípio da Consunção, quanto ao crime tipificado no artigo 241-B do ECA, por entender este consumido pelo artigo 241-A da mesma Lei. Alega, ainda, que quanto ao crime previsto no caput do artigo 241 do ECA, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, não havia previsão do crime de armazenamento. Ademais, aduz que o réu não praticou o núcleo do tipo divulgar, além de não ter havido dolo no compartilhamento do vídeo 1. avi, pois tal conduta constitui atipicidade delitiva, uma vez que não constava como núcleo do tipo penal e também porque foi realizado de forma parcial. Por fim, requereu a realização de nova perícia técnica. As fls. 496 e v. foi proferida decisão que afirmou a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, e rejeitou por momento oportuno a análise da competência e o requerimento de nova perícia. Termo de audiência e interrogatório, realizados em 23/06/2016, e respectiva mídia, às fls. 505/507. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 509/512, nos quais afirmou, em síntese, que a autoria e a materialidade do delito estão comprovados nos autos, em razão do que requer a condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 241, caput, do ECA, com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003, e 241-A e 241-B, do mesmo Estatuto. Em favor do réu foram apresentados memoriais por defensor constituído (fls. 515/520), requerendo a absolvição por ausência de dolo no armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, bem como por não ter ocorrido o compartilhamento completo de tais arquivos, uma vez que a própria perícia teria constatado o download de pequenos fragmentos dos arquivos. É o relatório. Fundamento e decisão.

(i) Preliminarmente a competência da Justiça Federal. A competência é da Justiça Federal na medida em que os crimes imputados ao acusado foram realizados por meio da Internet, o que atrai a competência da Justiça Federal, consoante jurisprudência pacífica. No mais, no presente caso, foi constatado que o IP do acusado estava veiculando material pornográfico desde a Alemanha, conforme narrado na denúncia, motivo pelo qual não resta dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para o feito. Confira-se: PENAL - PROCESSO PENAL - PORNOGRAFIA INFANTIL MEDIANTE INTERNET (ART. 241-A, DA LEI 8.069/90). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DA MENORIDADE DAS VÍTIMAS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Segundo a denúncia, o réu seria responsável por disponibilizar na rede social chamada ORKUT imagens (fotografias) contendo pornografia infantil. 2. Condenado, então, como incurso no Art. 241-A da Lei n.º 8.069/90, tendo sido-lhe aplicada as penas de 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, o acusado recorre alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal; no mérito, pugna por sua absolvição, ao argumento de insuficiência de provas quanto à autoria e à menoridade das vítimas; 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de divulgação de pornografia infantil por meio da internet utilizando-se do Orkut, em razão da disposição prevista no inciso Art. 109, V, da Constituição Federal: (i) em atenção ao princípio da transnacionalidade (qualquer pessoa no mundo pode ter acesso ao conteúdo através do computador ou celular); (ii) porque tal crime está previsto na Convenção sobre Direitos da Criança, cujos preceitos foram incorporados ao direito pátrio pelo Decreto Legislativo 28/90 e promulgados por meio do Decreto Presidencial 99.710/90, bem como do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição infantil e à pornografia infantil, documento ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 230, de 29/05/2003, com texto publicado em 08/03/2004, via Decreto Executivo 5.007/2004. 4. A alegação de ausência de provas quanto à menoridade das vítimas chega a ser absurda. Caso a comprovação do crime de pornografia infantil dependesse de identificar cada uma das vítimas para que, então, apresentassem certidão de nascimento, como sugere a defesa, é certo que nunca seria punível. A condição de impôber de várias das crianças fotografadas é patente e prescinde de qualquer documentação (fls. 47 e ss. do apenso); 5. Não há, do mesmo modo, dúvida razoável quanto à autoria. Registre-se, quanto às provas colacionadas, que: (i) o acusado foi apontado pelo Google como o responsável pela conta onde foram publicadas as fotos (fls. 65 e ss.); (ii) no interrogatório em juízo, alegou ter perdido um chip de celular, onde teria gravado várias senhas, imputando a quem o teria encontrado, então, a utilização de sua senha para acessar a internet, o que não inspira mínima verossimilhança técnica; (iii) na mesma ocasião, não quis olhar as fotos objeto do crime, mas, apesar disso, respondeu que as vítimas não estudavam no colégio onde trabalhou como auxiliar de serviços gerais. 6. Apelação improvida. (TRF5, ACR - Apelação Criminal - 12742, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data:07/12/2015). Assim, resta rejeitada a preliminar de incompetência suscitada na defesa preliminar. Do requerimento de perícia técnica. O requerimento de nova perícia técnica requerido pelo réu em sua defesa preliminar se encontra precluso, vez que não houve reiteração na audiência de instrução e julgamento (e nem em alegações finais). Ademais, fato é que seria de todo desnecessária a realização de nova perícia nos moldes pleiteados pelo acusado, uma vez que a perícia foi realizada no âmbito do inquérito policial, sendo sujeita, portanto, a contraditório diferido. Além disso, fato é que o acusado não apontou qualquer vício na perícia realizada, requerendo apenas sua repetição para que pudesse formular quesitos e apresentar assistente técnico. Contudo, tampouco apontou que questões gostaria de esclarecer com a realização da nova perícia. Assim sendo, totalmente inútil a repetição da perícia. Finalmente, o acusado poderia efetivamente haver exercido contraditório quando da realização da perícia, uma vez que constituiu advogado nos autos ainda em novembro de 2011, sendo que a perícia somente foi concluída em 2014. Além disso, o acusado requereu expressamente que somente fosse ouvido na Polícia Federal após a conclusão do laudo pericial, o que foi deferido, não requerendo em nenhum momento a apresentação de quesitos ou assistente técnico, motivo pelo qual é evidente a ausência de violação à ampla defesa e contraditório. (ii) Da materialidade. O acusado foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 241, caput, 241-A e 241-B da Lei 8.069, em concurso formal e em continuação. Dispõem os tipos penais em questão: Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - a pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material lícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) O IP do acusado foi um dos encaminhados pela polícia de Baden-Württemberg, Alemanha, no âmbito da Operação Tapete Persa, que estaria relacionado com a disseminação pela Internet de arquivos de pornografia infantil. Após busca e apreensão nas máquinas do acusado, foram localizados programas Kazaa, Morpheus e eMule, bem como encontrado material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. Realizada perícia nos 7 HDs apreendidos com o acusado, foi produzido o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 426/440), que concluiu o seguinte: 1) Há fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente no material apreendido? Qual sua natureza (filmes, fotos, imagens, etc)? Sim. Foram encontrados arquivos de fotos e vídeos contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Esses arquivos foram copiados para a categoria Questão 1 da mídia anexa ao laudo. 2) É possível afirmar que houve divulgação ou publicação de fotografia ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente desses computadores para outros usuários da Rede Mundial? Qual o material enviado? Para quem esse material foi enviado? É possível afirmar que houve transmissão de arquivos de vídeos com imagens de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. No material analisado foram encontrados três programas de compartilhamento de arquivos na Internet: Kazaa, Morpheus e E-mule. Com relação às pastas compartilhadas por meio dos aplicativos Kazaa e Morpheus, não foi possível afirmar se os arquivos com tais imagens contidos nessas pastas foram efetivamente enviados para outros usuários na internet. No entanto, bastava que o usuário do computador estivesse conectado à internet e que executasse os aplicativos para que os arquivos estivessem automaticamente disponíveis para qualquer outro usuário desses programas na rede mundial. Os arquivos compartilhados por esses dois programas foram copiados para a categoria Questão 02 - Kazaa e Morpheus na mídia anexa. No caso das pastas compartilhadas pelo programa eMule, pode-se afirmar que houve transmissões de diversos fragmentos de vídeos com cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescentes pela Internet. O e-mule grava informações sobre a transferência de dados em arquivos de configuração. A relação dos vídeos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil que tiveram fragmentos transmitidos por esse programa se encontra na categoria Questão 02 - e-mule. As informações sobre a quantidade de bytes transmitidos de cada vídeo se encontra na categoria Questão 02 - Transmissões. Da conclusão do laudo pericial em questão, verifica-se a comprovação da materialidade, tendo em vista a prática das condutas de armazenamento e de disponibilização de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, nos termos exigidos pelos tipos imputados no caso. Dessa forma, comprovada a materialidade dos delitos tipificados no artigo 241-A e 241-B. Contudo, não há materialidade em relação ao delito tipificado no artigo 241 caput da Lei 8.069/90, tendo em vista que a perícia constatou que não há nos HDs do acusado qualquer indicio de venda de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes (resposta ao quesito 11). (iii) Da autoria. Observa-se que o material foi apreendido na casa do acusado, Rua Mercedes Lopes, n.º 681-A, São Paulo/SP, a que se chegou por meio de investigação de IP que havia disponibilizado material pornográfico, com a consequente quebra de sigilo de dados e busca e apreensão. Em seu depoimento da Polícia Federal, o acusado confirmou utilizar os programas para download de arquivos, no entanto afirmou que desconhecia o compartilhamento automático dos programas em questão. Afirmou que nunca baixou voluntariamente arquivos de pornografia infantil, sendo que os arquivos encontrados provavelmente teriam sido baixados junto com outros arquivos, tais como músicas ou filmes (fls. 446/447). Em seu interrogatório, o réu afirmou que baixava filmes, músicas, seriados da internet. Utilizava aplicativo Emule, Kazaa. Fazia acesso, procurava o arquivo, procurava até cinco versões e baixava os arquivos. Procurava filmes de ação, aventura. Baixava também muita música, para uso pessoal. É engenheiro elétrico. Tem noção básica de informática. Conheceu os aplicativos pela própria internet procurando aplicativos para fazer download. O computador era de uso familiar, todos tinham acesso livre, não tinha senha. Mas download era sempre o interrogado que fazia. Selecionava listas de arquivos e fazia o download. Não sabe se tem transmissão automática dos arquivos. Não tinha conhecimento que o software fazia essa transmissão de arquivos. Deixava baixando à noite porque a internet não era tão rápida. Dois computadores apreendidos não eram mais utilizados. Havia dois discos rígidos em uso nesse computador. Havia pornografia também. Costumava olhar pornografia normal na internet. No meio vinha pornografia infantil, deletava, mas pode ter ficado armazenado no computador. Deixava a configuração automática do programa, pois não conhecia muito bem o software. Não recorda do arquivo 1.avi. Não lembra de ter disponibilizado arquivos ou vídeos com pornografia infantil. Selecionava várias versões do mesmo arquivo, deixava baixando a noite inteira porque a velocidade não era rápida então ficavam lá duas, três versões da mesma coisa. Nunca participou de comunidade de pornografia infantil ou trocou mensagens sobre esse assunto. Não sabia que os arquivos baixados ficavam automaticamente disponíveis para compartilhamento, só soube depois que teve o problema na justiça, que foi pesquisar melhor o funcionamento do software. Embora a versão do acusado tenha sido coerente em todas as oportunidades, não pode ser acolhida integralmente. Quanto ao ponto, além de confirmar que os HDs apreendidos eram por si utilizados, verifica-se ainda que foram encontrados código de usuário vinculado ao acusado nos itens (HDs) 02, 03, 05 e 06, conforme Tabela 1 do laudo pericial (fls. 430). Em relação à conduta armazenar, observa-se que a perícia realizada constatou que havia nos 07 HDs do acusado 199 arquivos, dentre fotos e vídeos, conforme se verifica do Quesito 01 da mídia anexada ao laudo, sendo que foram encontrados 14 arquivos nos HDs 1 e 2, 170 arquivos nos HDs 03 e 06, 12 arquivos no HD 05 e 13 arquivos no HD 07. Além de se tratar de quantidade significativa de arquivos de pornografia infantil, verifica-se que foram encontrados em todos os HDs apreendidos com o acusado, com exceção do HD 04, que estava em estado ruim de funcionamento, o que impossibilitou a sua análise. Esses HDs abrangeram o período de 18/08/2008 a 16/06/2011, em que houve armazenamento de arquivos de pornografia infantil. Também não há como acolher a versão do réu de que baixava as imagens de forma acidental, pois não condiz com a quantidade de material apreendido, contendo pornografia infantil (quase 200 arquivos). O réu declarou que baixava voluntariamente filmes, músicas e pornografia de conteúdo adulto, e que os arquivos com conteúdo pedófilo teriam sido baixados acidentalmente. Entretanto, os vídeos com conteúdos pedófilos verificados pela perícia possuem títulos que na maioria dos casos cita inclusive a idade das crianças envolvida, bem como as ações praticadas nas fotos/vídeos. Ou seja, não contém termos usualmente utilizados na busca por vídeos pornográficos adultos. Ademais, as imagens reproduzidas nos laudos não deixam dúvidas de que as cenas de sexo e de pornografia envolviam crianças e adolescentes. Em relação à disponibilização dos arquivos para compartilhamento pela Internet, a perícia constatou que foram efetivamente compartilhados 09 arquivos por meio dos programas Kazaa e Morpheus (Quesito 02 da mídia). Embora a perícia faça a ressalva de que com relação às pastas compartilhadas por meio dos aplicativos Kazaa e Morpheus, não foi possível afirmar se os arquivos contidos nessas pastas foram efetivamente enviados para outros usuários na internet, também afirma que bastava que o usuário do computador estivesse conectado à internet e que executasse os aplicativos para que os arquivos estivessem automaticamente disponíveis para qualquer outro usuário desses programas na rede mundial (fls. 430). Assim, verifica-se que houve a efetiva disponibilização de pelo menos 09 arquivos de pornografia infantil, por meio da ativação dos programas Kazaa e Morpheus. No que diz respeito ao e-mule, a perícia esclareceu que com relação ao aplicativo e-mule, também foram encontrados arquivos de vídeos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. No caso deste programa, pode-se afirmar que existem fragmentos efetivamente transmitidos pela Internet, uma vez que o e-mule grava informações sobre a transferência de arquivos em arquivos de configuração; Esses arquivos foram copiados para a categoria Questão 02 - config emule, juntamente com as extrações de dados realizadas. Com base em informações extraídas do arquivo de configuração known.met do e-mule, listou-se o número de bytes transmitidos de cada arquivo compartilhado (fls. 432). Em relação à quantidade do material disponibilizado, o Quesito 02 - transmissões da mídia anexa ao laudo pericial informa a transmissão parcial de 37 arquivos (vide arquivo transmissões.xlsx). Dentre esses arquivos, a perícia encontrou ainda material referente às imagens de fls. 73 e 74 (numeração original) dos autos, na pasta compartilhada do e-mule, sendo que estava vinculada ao código de usuário de proprietário referente ao nome Rodrigo, conforme fls. 437. Foram transmitidos 33Mb dos 90 mb do tamanho total do arquivo (fls. 437). Quanto ao ponto, observe-se que a inserção, nas várias pastas do programa EMULE, de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, é suficiente para disponibilizar e tornar público, aos demais usuários da sub-rede EMULE, tais arquivos, uma vez que estes poderiam ter acesso e obtê-los em qualquer oportunidade, bastando que o equipamento de informática do inculpeado estivesse ligado. Com efeito, as pastas continham arquivos de pornografia infantil que são compartilhadas com todos aqueles inúmeros usuários que possuem instalados o aplicativo EMULE em seus respectivos computadores, mercê da tecnologia Peer-To-Peer (P2P), o que configura, na singularidade do caso, o ato de divulgar ou publicar imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ACR 54924/SP - 1ª Turma - Rel. Desembargador Federal Hélio

Nogueira - e-DJF3 24.02.16).Ademais, não importa que os compartilhamentos tenham ocorrido de forma incompleta. Se o réu, por diversas vezes, acessou, baixou e disponibilizou, por meio do sistema EMULE arquivos de imagens contendo sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, caracterizada está a conduta típica e a infração penal ao art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há que se falar em crime impossível ou fato atípico, conforme sustentado pela defesa do acusado, uma vez que o tipo penal em questão traz a conduta de disponibilizar, não sendo necessária a efetiva transmissão (integral) para que se trate de delito típico e consumado.No mais, no presente caso, não encontra aplicação o princípio da consunção. É certo que, para divulgar uma imagem de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, o agente tem que antes possuí-la e armazená-la em seu dispositivo computacional. No entanto, foi encontrado no HD do réu quase 200 arquivos de pornografia infantil, sendo que foi comprovado o compartilhamento parcial de 37 arquivos. Tratando-se de condutas autônomas, com propósito diversos, não há que se falar em absorção do delito descrito no artigo 241-B pelo delito do artigo 241-A do ECA.O E. TR3 já decidiu da mesma forma em caso similar ao presente:APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGO 241, CAPUT E 241-B. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA ALTERADA DE OFÍCIO A DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. Do crime previsto no art. 241, caput, da Lei n.º 8.069/1999: a materialidade delitiva foi comprovada pelas provas encaminhadas pela Polícia Alenã e pelo CD de fl. 278, no qual foi possível verificar a disponibilização/divulgação do arquivo denominado 1.avi, tratando-se de vídeo contendo pornografia infantil, sendo colacionadas algumas cenas de extraídas (fs. 72/73), bem como pelos laudos periciais juntados às fs. 345/373 dos autos. II - Do crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 (incluído pela Lei n. 11.829/2008): Em 11 de janeiro de 2012, foram apreendidos 02 (dois) discos rígidos e 01 (um) pen drive, na residência da família de FERNANDO, conforme detalhadamente descrito no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fs. 320/325). Submetido o material apreendido aos exames periciais, sobrevieram os Laudos 031/2013 - UTEC/DPF/MI/SP e Laudo n. 032/2013 - UTEC/DPF/MI/SP, os quais comprovam a materialidade delitiva (fs. 345/373). III - A autoria delitiva também restou amplamente demonstrada pelos elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pelas provas produzidas em juízo, sobretudo a testemunhal. IV - Não obstante os IPs identificados estivessem vinculados à linha telefônica em nome de Angelo Basaglia, pai do acusado, há declaração do próprio acusado, desde a fase investigativa, no sentido de ser o proprietário do computador e o responsável pela utilização dos programas de compartilhamento Ares e eMule. V - A declaração do acusado foi ratificada pelos moradores da casa, pais e irmão de Fernando, no momento da busca e apreensão, segundo os quais as mídias computacionais apreendidas, contendo material com pornografia infantil, pertenciam ao acusado (fl. 323). VI - Portanto, apesar de o réu ter negado a prática delitiva, bem como que tinha conhecimento a respeito de material pedófilo, dizendo que realizou buscas por pornografia adulta, as provas produzidas durante a instrução criminal contradizem a sua versão. Isso se dá porque restou demonstrado que o réu acessou a Internet e, utilizando os programas de compartilhamento Ares e eMule, no período de 19 a 29 de agosto de 2008, divulgou/disponibilizou arquivos (vídeos/imagens) de pedofilia, bem como armazenou, nos discos rígidos apreendidos pela Polícia Federal, em 11 de janeiro de 2012, vídeos contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. VII - Ressalte-se ter o acusado confirmado que os equipamentos computacionais apreendidos na residência de sua família eram de sua propriedade, sendo raras as vezes que os outros moradores da residência teriam acessado a referida base computacional. VIII - Também não há como acolher a versão do réu de que baixava as imagens de forma acidental, pois não condiz com a quantidade de material apreendido, contendo pornografia infantil. O réu declarou que fez buscas por vídeos adultos nos programas de compartilhamento, e que os arquivos com conteúdo pedófilo teriam sido baixados acidentalmente. Entretanto, os vídeos com conteúdos pedófilos verificados pela perícia, baixados e divulgados pelo acusado, possuem títulos que são autoexplicativos, ou seja, não contêm termos usualmente utilizados na busca por vídeos pornográficos adultos, e mencionam a idade das crianças e adolescentes envolvidos. IX - As imagens reproduzidas nos laudos não deixam dúvidas de que as cenas de sexo e de pornografia envolviam crianças e adolescentes. X - Dosimetria das penas mantidas como fixadas na sentença apelada. XI - De ofício, alterada a destinação da prestação pecuniária em favor da União. XII. Apelações desprovidas. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70477, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017).Portanto, demonstrada a existência dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº. 8.069/90, os elementos subjetivos do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor.(iv) Do concurso material de crimes:Deve ser reconhecido o concurso material de crimes. Não há relação de dependência entre os tipos penais dos arts. 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tanto a prática do compartilhamento, previsto no art. 241-A, quanto a prática do armazenamento, previsto no art. 241-B, podem ocorrer isoladamente e de forma autônoma. A intenção do legislador, ao editar a Lei n. 11.829/08, foi justamente tipificar como crime autônomo a conduta de apenas adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou eróticas de pedofilia, ainda que não haja compartilhamento destas imagens, pois antes do advento desta lei tal conduta era considerada atípica (TRF da 3ª Região, ACR n. 2012.61.21.002816-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.03.16).(v) Da dosimetria da pena:Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase.Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal).Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o sistema bifásico, que consiste em (i) na primeira fase, fixação da quantidade de dias-multa, seguindo o critério trifásico de aplicação da pena; e (ii) na segunda fase, o estabelecimento do valor do dia-multa, de acordo com a situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal.Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso.Quanto à incidência no crime previsto no artigo 241-A da Lei nº. 8.069/90:A pena de delito em questão consiste em reclusão de 03 a 06 anos e multa.Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que existe culpabilidade exacerbada em razão do número de arquivos de pedofilia armazenados no réu (199 arquivos), bem como pelo lapso temporal em que manteve tais fotos, de 18 de agosto de 2008 a 16 de junho de 2011, ou seja, quase três anos, somente cessando a conduta criminosa em razão de busca e apreensão efetuada em sua residência. No entanto, em relação ao total de material apreendido, não se mostra uma quantidade excessiva.O réu não registra antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Em sendo assim, a pena base deve ser elevada em 1/6, fixando a pena-base em 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 DIAS-MULTA.Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição.Assim sendo, tomo definitiva a pena de 03 (três) ANOS E 06 (seis) MESES DE RECLUSÃO.Quanto à pena de multa, mantêm-se em 11 (onze) DIAS-MULTA.O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o réu declarou em seu interrogatório que possui renda mensal de R\$ 10.000,00, além de bens imóveis, de modo que sua situação econômica justifica o aumento, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Quanto à incidência no crime do artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90:A pena de delito em questão consiste em reclusão de 01 a 04 anos e multa.Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. A quantidade de arquivos disponibilizados foi relativamente pequena, sendo que nenhum deles chegou a ser efetivamente transmitido. O acusado não registra antecedentes criminais.Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos, sendo que o motivo declinado pelo acusado não pode ser acolhido. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, em 01 (um) ANO DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) DIAS-MULTA.Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento ou diminuição.Assim sendo, resulta na pena de 01 (um) ANO DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA.O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o réu declarou em seu interrogatório que possui renda mensal de R\$ 10.000,00, além de bens imóveis, de modo que sua situação econômica justifica o aumento, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes, tendo em vista a prática da conduta prevista nos citados artigos 241-A e 241-B, praticados de forma autônoma, em um mesmo contexto, conforme descrito acima, em razão do que aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Diante disso, fixo definitivamente a pena em 04 (quatro) ANOS E 06 (seis) MESES DE RECLUSÃO E 21 (vinte e um) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, especialmente quanto ao montante da pena aplicada.Não há valor mínimo de indenização a ser fixado, à vista da inexistência de prejuízo econômico, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR RODRIGO DINA AMARO a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 241-A da Lei 8.069/90 e do artigo 241-B da mesma Lei, também em concurso material (artigo 69 do Código Penal).Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 05 de dezembro de 2017.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Expediente Nº 6535**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008202-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)**

Autos nº 0008202-37.2014.403.6181Fl. 197: Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior, no período compreendido entre 23 de dezembro de 2017 a 10 de janeiro de 2018, formulado pelo beneficiário JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI, para fins de lazer. Apresentou bilhete eletrônico (fs. 199/202).É a síntese necessária. Decido.O pedido formulado não merece deferimento.Por primeiro, certo é que o beneficiário não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a necessidade de se ausentar do país, limitando-se a formular o pedido de forma laconica, para fins de lazer. Cumpre salientar que o beneficiário, quando da audiência de suspensão condicional do processo, estava acompanhado de seu defensor constituído e foi cientificado por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial, por mais de 15 (quinze) dias, não manifestando, à época, qualquer objeção para a restrição.Por fim, ainda que o beneficiário tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento e a ausência do beneficiário por mais de 15 (quinze) dias do Brasil, irá procrastinar o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 03 de agosto de 2016 (fs. 188 e verso).Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado.Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas, quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte do beneficiário é justamente a proibição de se ausentar desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo, por mais de 15 (quinze) dias. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delmig.srsp@pdf.gov.br; delmig.exp.srsp@dpf.gov.br; nucar.delmig.srsp@dpf.gov.br; Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2017.RAECLER BALDRÉS CAJUÍZA Federal

**Expediente Nº 6536**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9) - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X EUN YONG UM**

Autos nº 0005852-23.2007.403.6181Fls. 1486/1488 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa constituída de HA YONG UM, da decisão proferida à fl. 1481, a qual indeferiu o pedido formulado para ausentar-se do país no período de 29 de novembro de 2017 a 11 de dezembro de 2017.Sustenta, em síntese, que a ausência pretendida seria necessária por motivos familiares, para visitar sua genitora, idosa e com sérios problemas de saúde (neuralgia do posterior, estenose espinhal e espondilostasia nas regiões lombares, além de depressão), sendo certo que sua ausência em nada influenciará no andamento processual. Informa ter remarcado os bilhetes aéreos, pleiteando seja deferida a sua ausência no período compreendido entre 20 de dezembro à 28 ou 29 de dezembro de 2017. Apresentou os documentos acostados às fls. 1489/1492.É a síntese necessária. Decido.Mantenho a decisão prolatada à fl. 1481 por seus próprios fundamentos, já que os documentos acostados às fls. 1489/1492 não demonstram a efetiva imprescindibilidade de o acusado ausentar-se do país.Por fim, conforme já elucidado na decisão ora guareada, o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito se encontra em fase final.Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração formulado.Int.Após, em face do tempo decorrido, sem manifestação, retomem os autos, COM URGÊNCIA, à Defensoria Pública da União, para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 404, do Código de Processo Penal.São Paulo, 11 de dezembro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7528

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009963-98.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) FERNANDA AZUMA SANTOS MAIRENA RAMIREZ(SP386284 - FERNANDA AZUMA SANTOS MAIRENA RAMIREZ) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO:Trata-se de pedido de restituição, distribuído por dependência à Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181, formulado por FERNANDA AZUMA SANTOS MAIRENA RAMIREZ solicitando a imediata restituição da cota de 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado na Alameda Eduardo Prado nº 618, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 21.896 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual foi sequestrado por determinação deste Juízo.Sustenta que, no ano de 2008, em conjunto com a ré Greice Patricia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigue, adquiriu o referido imóvel, na fração ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Alega que, algum tempo depois, celebrou compromisso de compra e venda com a ré Greice, alienando sua parte do imóvel. Porém, em virtude do inadimplemento da ré, ingressou com ação declaratória de extinção contenciosa culminada com reintegração de posse (processo nº 1100150-41.2015.8.26.0100 do 32º Vara Cível de São Paulo), tendo sido proferida sentença, julgando precedente o pedido. Relata que ao dar início à reintegração da posse proporcional, tomou conhecimento de que o imóvel estava sendo ocupado pela Polícia Federal, existindo, ainda, execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo (processo nº 1562867-83.2017.8.26.0090), objetivando a cobrança de débitos de IPTU.Entende que, diante da utilização indevida da sua cota-parte do imóvel, fez jus à reparação de danos, mediante o recebimento de rendimentos a título locatício pela União Federal, desde a data da sentença de reintegração de posse, a qual já transitou em julgado (17/06/2016), até a efetiva desocupação e entrega do bem, com inclusive, isenção de IPTU durante o período ocupado pela Polícia Federal.Desse modo, requer seja determinada a devolução do imóvel para fins de extinção de condomínio, bem como seja determinado que a Polícia Federal efetue o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente da utilização indevida de 50% (cinquenta por cento) do imóvel desde a data da sentença cível (07/04/2016), a ser reajustado anualmente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, até a sua efetiva desocupação.Foi aberta vista ao MPF, que não se opôs ao pedido do requerente (fls. 60/61).A requerente FERNANDA noticiou a existência de duas execuções fiscais em seu nome (autos nº 1562867-83.2017.8.26.0090 e 1598815-86.2017.8.26.0090), objetivando a cobrança de IPTU do imóvel sequestrado, sendo que dívida total de IPTU atinge montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Desse modo, requer seja determinado o registro do uso e ocupação da totalidade do imóvel pela Polícia Federal desde 2012 até a presente data na matrícula do imóvel, informando, ainda, à Prefeitura Municipal de São Paulo acerca da isenção de IPTU, e, finalmente, seja deferida a total desocupação do imóvel pela Polícia Federal, a fim de que seja efetivada a extinção do condomínio e alienação do bem (fls. 63/65).Nos autos nº 0012506-74.2017.403.6181 em apenso, a requerente FERNANDA pleitou pela expedição de ofício ao Setor de Tributos Imobiliários da Prefeitura Municipal de São Paulo, comunicando que desde 2011 o imóvel está sequestrado, estando ocupado pela Polícia Federal desde 2012, devendo ser considerada a isenção para fins de lançamentos do tributo imobiliário, diante da imunidade tributária. Foi aberta vista ao MPF, que não se opôs ao pedido.Aos 04 de outubro de 2017 foi proferida decisão por este juízo, ocasião em que foi determinado que Fernanda demonstrasse que teria cumprido integralmente os termos proferidos pelo Juízo Cível Estadual, eis que deveria devolver à GREICE a quantia de R\$315.000,00, mediante a compensação da multa contratual de 20% (vinte por cento) do valor total do negócio (R\$108.400,00), haja vista a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Assin, na mesma decisão foi determinada a expedição dos seguintes ofícios; a) à Polícia Federal, solicitando informações sobre a condição do imóvel, b) ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requisitando cópia atualizada da matrícula. Finalmente, foi determinado que a requerente providenciasse a juntada das principais peças do processo nº 1100150-14.2015.8.26.0100 do 32º Vara Cível de São Paulo, especialmente o comprovante de devolução da quantia paga por GREICE PATRICIA, por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel.Aos 24 de outubro de 2017 foi juntado aos autos pedido de desistência da presente ação de restituição formulado pela defesa de Fernanda. A requerente sustentou que foi firmado acordo na ação ordinária nº1100150.41.2015.8.26.0100 no cumprimento de sentença que tramita perante a 32ª Vara Cível de São Paulo, referente à liquidação do cumprimento de sentença sobre o valor que teria que devolver à GREICE. Segundo Fernanda, foi dado em pagamento a própria fração ideal de 50% do referido imóvel, o que foi aceito por GREICE, conforme documento juntado aos autos às fls.316/317. Deste modo, requer a extinção do presente feito, por perda de objeto.É o relatório. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO.Consta dos autos que a requerente manifestou que não mais possui interesse em continuar com a referida ação de restituição, pois conforme relatado, FERNANDA teria dado em pagamento à GREICE a sua quota parte do imóvel, objeto da presente ação de restituição.Deste modo, não sendo mais proprietária do imóvel, conforme termo de acordo juntado aos autos à fls316/317 verifica-se a perda do objeto deste presente incidente de restituição, impedindo o seu prosseguimento, uma vez que inexistente interesse processual.Destarte, é de rigor a extinção sem julgamento do mérito do presente incidente de restituição do imóvel localizado na Alameda Eduardo Prado nº 618, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 21.896 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual foi sequestrado por determinação deste Juízo. Outrossim, cumpre ressaltar que quanto ao requerimento formulado por FERNANDA, sobre a expedição de alvará para transferir a fração ideal de 50% do imóvel em discussão para GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, deverá ser pleiteada no juízo cível competente, não sendo este juízo criminal competente para tanto. C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPP, e da fundamentação acima exposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006484-10.2011.403.6181.Finalmente, providencie a secretaria a extração de cópias integral do presente feito, com a posterior remessa ao Ministério Público Federal, para aferição de eventual cometimento de delito pela ora requerente, nos termos do art.40, do CPP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 28 de novembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

PETICAO

0012473-84.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) RAFAEL RAYMONDO SCOTTI(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por RAFAEL RAYMONDO SCOTTI solicitando o cancelamento das averbações feitas por esta 4ª vara Federal Criminal de São Paulo, em 23 de maio de 2011, na matrícula nº 192.379 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Sustenta que, em 15 de junho de 2017, arrematou o referido imóvel no leilão realizado nos autos nº 0001592.56.2012.8.26.0003 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, na ação judicial promovida por Condomínio Residencial Mont Serrat em face de ALEN MEMOVIC.Foi aberta vista ao MPF, que não se opôs ao pedido do requerente, desde que na sentença dos autos principais não tenha sido decretado o perdimento do bem (fls. 26/27).Aos 29 de setembro de 2017 foi proferida decisão por este juízo, na qual, preliminarmente, determinou-se a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, requisitando cópia atualizada da matrícula nº193.379 do referido imóvel, assim como para que o requerente juntasse aos autos as peças principais do processo 0001592.56.2012.8.26.0003 da 02ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara.As fls.34/242 a defesa do requerente juntou aos autos os documentos solicitados pelo juízo.As fls.243/245 foi juntado aos autos cópia atualizada da matrícula nº193.379 do referido imóvel.Instado a se manifestar, o parquet federal manifestou pela transferência do valor restante da venda do imóvel no juízo estadual para os cofres do Tesouro Nacional.É o relatório. Decido.De início, imperioso consignar que, no ano de 2011, foi deflagrada nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo a Operação Niva, a qual apurava a suposta prática de delitos de associação e de tráfico transnacional de entorpecentes (cocaína), por cidadãos em sua maioria oriundos da ex-República da Iugoslávia (sérvios, montenegrinos e croatas), radicados no Brasil e que atuavam como organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas.Considerando a existência de fortes suspeitas da participação de ALEN MEMOVIC na prática de tais delitos, bem como da aquisição de bens com dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, foi determinado o sequestro dos bens imóveis em nome do referido acusado no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0003049-28.2011.403.6181. Assim, foi realizado o sequestro do bem relacionado a ALEN MEMOVIC (Rua Maria Bucealem Haddad nº 123, apto 163, nesta Capital), o qual foi devidamente averbado na matrícula nº 192.379 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 23 de maio de 2011. Verifico que o réu ALEN MEMOVIC não foi encontrado nos autos da ação penal principal, tendo sido considerado foragido (autos nº 0006484-10.2011.403.6181). Atualmente, ALEN responde ao processo desmembrado nº 0005338-89.2015.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Em 21 de agosto de 2014, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, existindo mandado de prisão em seu nome, inclusive com difusão vermelha na INTERPOL.Por outro lado, consoante documentos juntados pelo requerente, é possível aferir que o Condomínio Residencial Mont Serrat ajuizou ação judicial em face de ALEN MEMOVIC em 26 de janeiro de 2012 (autos nº autos nº 0001592.56.2012.8.26.0003 - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara), visando a cobrança de quotas condominiais em atraso, tendo sido determinado no citado processo a alienação do bem imóvel, com a consequente arrematação realizada em 15 de junho de 2017 em favor do ora requerente RAFAEL RAYMONDO SCOTTI.Neste contexto, considerando que o ajuizamento da ação de cobrança de cotas condominiais e a arrematação do imóvel ocorreram no ano de 2012 e 2017, ou seja, em momento posterior à averbação do sequestro determinado por esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (2011), determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara solicitando a remessa do valor do imóvel arrematado, já descontado o valor do débito condominial, para conta judicial vinculada a estes autos.Cumpre destacar, ainda, que uma vez realizada tal transferência, poderá este juízo decidir sobre o levantamento do sequestro constante na matrícula do imóvel.É que, conforme bem pontuado pelo parquet federal, o fato de o juízo estadual de Jabaquara/SP ter alienado o bem para pagamento de dívida propter rem não prejudicou o sequestro do imóvel determinado anteriormente por este juízo.Isto porque, o juízo estadual apenas antecipou o ato de leiloar o bem, que este juízo federal realizaria após o trânsito em julgado da decisão que decretou o sequestro do bem, em razão das suspeitas de ser produto de crime. Deste modo, após descontado o débito devido de obrigação propter rem (débito condominial), para resguardar o sequestro determinado por este juízo e averbado na matrícula do imóvel em data anterior à referida alienação pelo juízo estadual (fl.244,verso), deverá o valor correspondente ser disponibilizado em conta judicial vinculada a estes autos.Sendo assim, determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, a fim de que este Juízo transfira o saldo do valor do imóvel (Rua Maria Bucealem Haddad nº 123, apto 163, nesta Capital), leiloado nos autos nº 0001592.56.2012.8.26.0003, já descontado o valor do débito condominial, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, cujo os dados bancários serão informados no referido ofício.Finalmente, faculto a defesa do requerente a retirada do referido ofício na secretaria desta 04ª Vara Federal para que providencie pessoalmente o encaminhamento ao juízo estadual.Intime-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal DATAEm 29 de novembro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário - RF 3392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011379-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CINTRA LIMONGI(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de RENATO CINTRA LIMONGI, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócio-gerente da empresa VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA., o acusado suprimiu contribuições previdenciárias ao omitir, indevidamente, fatos geradores do tributo nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP, no período de março de 2005 a maio de 2006. Consta que as omissões seriam relativas a valores pagos a empregados a título de premiação, por meio de cartões fornecidos por empresas intermediárias. A denúncia (fls. 447/454), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/443), foi recebida em 13.05.2016 (fl. 456), em decisão que promoveu o arquivamento do feito em relação à CLELIA BENASSI PINTO. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Após inúmeras tentativas frustradas (fls. 478, 494/496, 506, 512, 517/519) o réu foi devidamente citado (fl. 526), apresentando resposta à acusação às fls. 528/531. Em decisão proferida à fl. 534, por não se vislumbrar qualquer hipótese de absolvição, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência realizada aos 03 de agosto de 2017, foi ouvida a testemunha de defesa REINALDO BENASSI PINTO, conforme fls. 583/584 e mídia audiovisual de fl. 585. As declarações da testemunha ROBERTO FIUZA foram juntadas por escrito, à fl. 587. Em 21 de agosto de 2017 realizou-se nova audiência, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS BENASSI e MEIRE DELLAFINA, assim como interrogado o réu, fls. 596/599 e mídia audiovisual de fl. 600. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa formulou pedidos de expedições de ofícios, os quais restaram indeferidos, conforme termo de fl. 601. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, por reputar não provado o dolo deste em sonegar contribuição previdenciária (fls. 606/608). A defesa apresentou memoriais às fls. 636/645 igualmente pugnano pela absolvição do acusado, sob o argumento de que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não acatado pelo magistrado violaria o princípio acusatório. Ademais, afirmou não ter restado provado o dolo. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos (Autos de Infração n. 37.084.773-3 e n. 37.084.774-1, fls. 53/89), o qual demonstra ter havido omissões, por parte da empresa VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA., a qual teria omitido indevidamente, fatos geradores do tributo nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP, no período de março de 2005 a maio de 2006. Tais fatos foram apurados através de Auditoria, fls. 16/18, tendo inclusive havido contraditório na esfera administrativa, fls. 146/173. Em que pese tal fato, não se afigura clara a autoria delitiva. Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática do crime, afirmando que não tinha conhecimento sobre a irregularidade da omissão supostamente cometida. Disse ser falsa a acusação e que não fez nada errado (mídia audiovisual de fl. 600). A versão do réu foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. JOSÉ CARLOS BENASSI disse conhecer o réu, que era diretor comercial da empresa, Reinaldo era diretor de vendas e a testemunha era gerente de uma das lojas. Trabalhou entre 2002 e 2010. A presença do réu era rara na empresa, pois ele se dedicava mais à associação dos concessionários Peugeot de todo o Brasil. Quando o réu não estava, a testemunha se reportava à Reinaldo. Não tinha funcionários abaixo dele. Tinha 9 vendedores, uma faxineira, um lavador de carros e a testemunha como gerente de vendas. Sabe do cartão. Eram prêmios para os vendedores. Não era muito sua área, mas foi o gerente financeiro quem contratou esse cartão. A filha ficava na rua colombiana, onde ele ficava. A matriz ficava na avenida Morumbi. Gerente financeiro era Ideraldo, ele ficava na matriz. Só os vendedores. Se ele alcançasse a meta eram pagos pelos cartões. Clélia Maria é irmã da testemunha, ela lá poucas vezes à empresa. Reinaldo também ficava na Avenida Morumbi. Foi desligado porque a empresa estava numa situação difícil. Sempre recebeu em dia (mídia audiovisual de fl. 600). Já MEIRE DELLAFINA declarou conhecer o réu porque trabalhou na empresa. A testemunha é companheira da testemunha anterior José Carlos. De 2006 a 2011 trabalhava na Victoire como vendedora. Se recorda do cartão. A finalidade dele era pagar uma bonificação quando a meta de vendas era atingida. A meta não era sempre atingida. Quando não tinha a bonificação, recebiam o salário em conta salário. Não começou a trabalhar com o réu, segundo a qual se dedicava mais à associação e de que teve assessoria no sentido da possibilidade do uso do cartão. Assim, é verossímil a versão defensiva, corroborada pela testemunha, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu na empreitada criminosa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milite, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão Julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014). As provas dos autos não conduzem à certeza de que o réu tinha intenção de sonegar contribuição previdenciária, inclusive, o próprio MPF pediu a absolvição do réu. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Aliás, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu RENATO CINTRA LIMONGI, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão ficam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

**0015870-69.2008.403.6181 (2008.61.81.015870-0)** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO APARECIDO ALARCON JUNIOR(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO APARECIDO ALARCON JUNIOR, como incurso inicialmente nas penas do artigo 33, Lei 11343/2006, e posteriormente alterada para o artigo 334, 1º, c, Código Penal (redação anterior a 2014). Narra a denúncia que, no dia 05 de agosto de 2008, o réu teria importado medicamento não autorizado por meio de remessa postal, procedente da Índia (Cytotec 200mg misoprostol). O acusado foi intimado (fl. 169) e apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 170/177). A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2014 (fl. 84). Ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária foi determinado o seguimento regular do processo, bem como recebida a denúncia, em 11 de junho de 2015 (fls. 190/192). Em razão do preenchimento das condições exigidas para a suspensão condicional do processo, foi oferecida proposta pelo MPF, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que por sua vez foi aceita em audiência realizada em 16 de setembro de 2015 (fl. 211). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 234). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 234, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERNESTO APARECIDO ALARCON JUNIOR, filho de Ernesto Aparecido e Avany Aparecida Leite Rodrigues Alarcon, nascido em 14 de dezembro de 1980, natural de Sorocaba/SP, portador do CPF nº 30.567.398-01 e do RG nº 25.549.562 SSP/SP, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º e do Código Penal (redação anterior a 2014), apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1)** - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Vistos. Diante da certidão de fl. 372 e da decisão de fl. 342, havendo expresso desinteresse da ré PALOMA DE PAIVA ABARCA quanto à devolução do valor apreendido nos autos quanto ao montante correspondente a R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), coloco este valor à disposição do Juízo da Execução para que proceda conforme o que entender de direito, informando-lhe quanto à mudança de endereço da ré. Em relação ao veículo apreendido nos autos, diante da certidão de fl. 371, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, período após o qual, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011729-94.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS BARBOSA DA COSTA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X TIAGO DIAS MEIRA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra TIAGO DIAS MEIRA e LUIS BARBOSA DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Segundo a inicial, em 03 de julho de 2014 por volta das 10h30, na Rua Dom Vilares, 1000, Vila Mercês, São Paulo-SP, os denunciados, agindo em concurso, mediante grave ameaça e simulação de uso de arma de fogo, subtraíram encomendas que estavam sob os cuidados dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo o MPF, os funcionários dos correios estavam efetuando entrega de correspondências, utilizando o veículo Renault/Master, placa FDR-1460, quando foram abordados por dois indivíduos que anunciaram o assalto. Em seguida, as vítimas foram obrigadas a entrar no compartimento de carga do veículo, que foi conduzido até Diadema, quando parte da carga foi descarregada e outra parte transferida a outro veículo. Após a retirada do restante da carga, o veículo foi conduzido vazio para a Avenida das Nações Unidas, em Santo Amaro, quando as vítimas foram libertadas. Posteriormente, em 22 de julho de 2014, parte da carga foi localizada em imóvel alugado por Tiago Dias Meira, que foi então reconhecido pelas vítimas por fotografia. O denunciado Luis Barbosa também foi reconhecido por meio fotográfico, e posteriormente preso em razão de outro delito. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2016 (fls. 137). O réu Luis Barbosa foi citado (fl. 164) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fl. 184). Já o acusado Tiago foi citado (fl. 173), e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 179/180). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 186). Em audiência realizada no dia 10 de agosto de 2017 foram ouvidas as testemunhas Adilson Mariano e José Luciano dos Santos Cavalcante, assim como realizados os interrogatórios (fls. 226/232). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 185. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 235/237, pugnano pela absolvição dos acusados. A defesa de Tiago apresentou seus memoriais às fls. 240/249, pugnano pela absolvição. A defesa de Luis Barbosa apresentou seus memoriais às fls. 259/264, pugnano pela absolvição. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Destaco desde já que apesar da extremamente fraca defesa técnica do réu Luis Barbosa, deixo de destituir a para a nomeação de outro defensor, unicamente por razões de economia processual, eis que a presente sentença será de natureza absolutória. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo os réus ser absolvidos da acusação imputada na denúncia. III. A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos. Assim, constata-se de ocorrência de fls. 04/09 a existência do roubo apontado na presente ação penal, fato corroborado pela lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 94/104). Ademais, ouvidas em juízo, as vítimas ratificaram os fatos narrados na inicial. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. A autoria, contudo, não restou demonstrada. Como lastro apto a preencher o requisito da justa causa, especificamente no tocante à autoria, a denúncia se baseou no depoimento das vítimas ouvidas em sede policial, que teriam reconhecido os réus por meio fotográfico com absoluta certeza. Tal fato processual é, por si só, elemento suficiente para o recebimento e prosseguimento da ação penal, eis que nesta fase predomina o entendimento in dubio pro societate. Ocorre, contudo, que tais assertivas não apenas não foram corroboradas em juízo, como inclusive questionadas pelas próprias testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento, a vítima Adilson Mariano, negou que tenha reconhecido os réus com a convicção descrita no auto de reconhecimento fotográfico, informando que assinou o documento sem se atentar a detalhes. Por sua vez, em juízo, a vítima não reconheceu os réus, afirmando que, em razão da dinâmica dos fatos, não foi possível observar o rosto dos criminosos com atenção. O depoimento da vítima José Luciano também caminha no mesmo sentido. Além do fato de não ter havido reconhecimento dos réus em juízo, afirmou que, em sede policial, houve apenas o reconhecimento fotográfico de Tiago. Como se vê, trata-se de situação concreta em que não houve prisão em flagrante, bem como as provas relacionadas à autoria se limitam a reconhecimentos fotográficos em sede policial. Tais reconhecimentos, ademais, foram inclusive questionados pelas próprias vítimas, que afirmaram não terem, no momento do reconhecimento, tanta certeza quanto apontada em tais documentos. Em que pese ser possível a utilização de provas obtidas em sede investigativa, é certo que no presente caso não há um único elemento produzido sob o crivo do contraditório que permita a este juízo ter certeza quanto à autoria. Ademais, as próprias testemunhas questionam os reconhecimentos em sede policial que elas mesmas fizeram, afastando qualquer mínima credibilidade, apta a uma sentença condenatória. Assim, no presente caso, tal como afirmado também pelo MPF, há dúvidas sobre a autoria delitiva. Uma condenação baseada em um único reconhecimento precisaria ser sustentada por um grau de certeza altíssimo, além de um ato realizado de acordo com os preceitos do Código de Processo Penal. Ainda, acerca dos reconhecimentos fotográficos na fase policial, neste caso os considero temerários, tendo em vista as informações contraditórias prestadas em juízo pelas testemunhas. É certo que ainda que os acusados possam eventualmente ter praticado delitos anteriores, nem por isso existem evidências de que concorreram para este crime em particular. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados TIAGO DIAS MEIRA, RG nº 44.491.426-2-SP, natural de Encruzilhada/BA, filho de Zezilton Sousa Meira e Carménice Santos Dias Meira, nascido em 21/10/1988, e LUIS BARBOSA DA COSTA, RG 33.620.989-7 SSP/SP, natural de Tacima/PB, filho de José Antonio da Costa e Maria Gomes Barbosa da Costa, da prática do crime previsto no artigo 157 caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal descrito pela denúncia, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

**0004666-47.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X FABRICIO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial e uma vez que se tratam de materiais adulterados, determino: A destruição do material apreendido nos autos. A presente decisão servirá como ofício. O termo de destruição deverá ser encaminhado a este Juízo. Com a chegada do termo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/287, certificado a fl. 294, em que os réus PEDRO ULEMA DE SOUZA e FABRÍCIO ULEMA DE SOUZA foram ABSOLVIDOS da imputação do crime previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal e art. 29, inciso III e ar. 32, ambos da lei nº 9.605/98, em coautoria e em concurso material, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determino que: Manifeste-se o MPF a respeito do bem apreendido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus PEDRO ULEMA DE SOUZA e FABRÍCIO ULEMA DE SOUZA. Intimem-se as partes.

**0009970-27.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TEIXEIRA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0009970-27.2016.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS ENTENÇA A - R E L A T Ó R I O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE TEIXEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Narra a denúncia que, em 24 de junho de 2015, o réu ALEXANDRE, na qualidade de responsável pela empresa ALTEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, teria importado mercadoria proibida pela lei brasileira - acessórios para aparelho celular contrafeitos - por meio da Declaração de Importação (DI) nº 15/1123634-7. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fl. 21). O réu foi citado por hora certa (fl. 46), tendo sido determinado o envio de carta registrada, dando-lhe ciência de todo o processo, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia (fls. 47/48). O defensor constituído do réu apresentou resposta à acusação, pugnano pela inocência e ausência de dolo. Juntos documentos (fls. 49/80). A seguir, este Juízo considerou prejudicado o envio da carta registrada ao acusado, diante da constituição de defensor particular (fl. 81). Não houve absolvição sumária do réu, conforme decisão proferida às fls. 85/86. Durante a audiência de instrução realizada em 16 de outubro de 2017, foi ouvida a testemunha de defesa XIAOJING ZHANG, assim como realizado o interrogatório do réu, conforme mídia audiovisual de fl. 104. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 105. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 107/108, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu apresentou memoriais às fls. 113/118, pugnano pela absolvição do réu, sob a alegação de ausência de provas cabais sobre a autoria e dolo do réu. Folhas de antecedentes juntadas nos autos em apelação. E relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAÇÃO A.T.A. À O.I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, existindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado condenado pela prática do delito capitulado pelo art. 334-A, do Código Penal. III. A materialidade e autoria estão bem demonstradas. A materialidade do delito em questão pode ser comprovada por meio de documentos constantes nos autos. O primeiro deles é o Auto de Infração e Termo de Apreensão de fls. 13/114 anexo I, volume I, que constatou a operação de importação de 19.940 (dezenove mil, novecentos e quarenta) produtos aparentemente contrafeitos, de um total 39.130 (trinta e nove mil, cento e trinta) capas para aparelho celular que compunham a carga analisada. Além disso, amostras dos produtos apreendidos foram remetidas para os representantes das marcas, tais como APPLE e NIKE, as quais constatarem que se tratava de produtos inautênticos. Outrossim o laudo técnico elaborado pela Receita Federal concluiu que os produtos apreendidos nos autos eram contrafeitos (fls. 97/114). Destarte, resta claramente configurado o delito de contrabando, previsto no art. 334-A, do Código Penal. A autoria está, da mesma forma, comprovada nos autos. Em interrogatório judicial, o réu alegou que é proprietário da empresa de Altex desde 2013, cuja sede é localizada no bairro Bom Retiro, e que o objeto da empresa é importação de acessórios para celulares (cabos, fones, peças de reposição) e amarrinhos (porta retrato, e objetos diversos para casa). Segundo o réu, a sua empresa não tem empregados registrados. O maior exportador do réu é a empresa LAM TRADING, a qual faz contato com vários fabricantes e fornece os produtos de diversos fornecedores. Sobre o relacionamento com a empresa, alegou que a testemunha XIAOJING ZHANG o auxiliava com o contato com a importadora. Acrescentou que antes de realizar a importação dos produtos, normalmente não os visualizava antes por foto ou por qualquer outro meio. Disse que não solicitou especificamente os produtos de marcas como apple, nke, e que tais produtos foram enviados de forma equivocada. Segundo o réu, algumas vezes já aconteceu de chegarem produtos diversos dos que ele havia solicitado. Nesses casos, ele não faz a devolução à importadora, pois não compensaria arcar com o custo de todo o processo. Explicou que os produtos que ele importa, normalmente são repassados para comerciantes da região do Brás, assim como de outros estados. Quando recebe os produtos, normalmente não abre as caixas a fim de conferir os produtos. Finalmente, asseverou que após algum tempo da apreensão dos produtos referidos no presente feito, ocorreu uma fiscalização na empresa do réu, e em tal ocasião os fiscais não localizaram nada de ilícito ou produto contrafeito no depósito de sua empresa (mídia audiovisual de fl. 104). Ocorre que a negativa de autoria não prospera, pois destoa totalmente das provas colhidas nos autos. É certo que a alegação do réu de que ele não tinha conhecimento sobre a inautenticidade dos produtos apreendidos em sua loja não é minimamente crível. Primeiramente, porque consta no auto de apreensão (fls. 13/114 anexo I, volume I), que foram apreendidos na empresa do réu 39.130 (trinta e nove mil, cento e trinta) capas para aparelho celular, das quais 19.940 (dezenove mil, novecentos e quarenta) se referiam aos produtos contrafeitos, de marcas tais como NIKE, APPLE, ADIDAS, dentre outras. Neste ponto, imperioso consignar que conforme consta à fl. 37 do apenso I, as próprias empresas das marcas constantes nos produtos atestaram que os produtos eram inautênticos. Outrossim, o réu, em seu interrogatório em juízo, confirmou que, de fato, importou tais mercadorias, mas alega que os produtos falsificados vieram por engano, pois ele não teria solicitado produtos de marca específica. Todavia, a versão do réu fornecida em Juízo sobre a ausência de dolo não convence, mostrando-se totalmente fantasiosa e destituída de elementos probatórios. Isto porque o próprio réu admitiu que já importou por diversas vezes produtos da mesma empresa, demonstrando que possui experiência no ramo e certamente não importaria cerca de dezenove mil capas de celulares falsificadas, por engano. Além disso, o réu não trouxe qualquer documento apto a comprovar tal fato, ou arrolou empregados da sua empresa, ou até mesmo clientes para comprovar que não comercializava produtos contrafeitos, a fim de corroborar a sua tese defensiva. A única testemunha ouvida em juízo XIAOJING ZHANG em nada acrescentou para elucidar dos fatos, apenas afirmando que normalmente o réu não importava produtos com marcas específicas, porém não soube explicar a razão pela qual foram importadas quase vinte mil capas de celulares falsificados. Ouvido em Juízo, a testemunha XIAOJING ZHANG, aduziu que conhece o réu há 10 anos. Disse que auxiliou o réu no processo de importação das mercadorias, eis que ele não falava chinês. Segundo a testemunha, o réu não trabalhava com marcas específicas, e que pode acontecer de chegar um produto diverso do solicitado. Acredita que já auxiliou a empresa do réu a realizar a importação por diversas vezes, através da empresa LAM TRADING. Explicou que o réu sempre comprava produtos sem marca, mas não sabe dizer a razão pela qual chegaram produtos falsificados. A testemunha alegou que o réu lhe pagava R\$100,00 (cem) dólares para cada tradução realizada por ele. Destarte, resta claramente demonstrado de que o réu tinha consciência de que as 19.940 (dezenove mil, novecentos e quarenta) capas de celulares apreendidas em sua empresa eram produtos inautênticos. É que a quantidade das mercadorias contrafeitas era expressiva, o que evidencia o fito de comercialização de suposta importação por erro. Com efeito, nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Federal da 3ª Região, desproposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destarte, não há qualquer dúvida, portanto, de que o acusado era proprietário das mercadorias, as quais eram de procedência estrangeira e destinavam-se ao comércio clandestino, sendo de rigor a condenação do réu ALEXANDRE TEIXEIRA pelo delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, do Código Penal. V - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, apesar de constar alguns apontamentos em desfavor do réu, na FAC, em apenso, nada pode ser considerado em relação ao acusado, por vedação da Súmula 444 do STJ. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, do Código Penal, entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, (02) dois anos de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantendo a pena no patamar mínimo legal, tal seja, (02) anos de reclusão. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena, remanescendo a pena do patamar anterior, a qual torna definitiva: (02) (dois) anos de reclusão. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º e 3º do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu ALEXANDRE TEIXEIRA, RG/SSP/SP nº 23.051.888-6-SSP/SP, nascido em 23/03/1968, filho de Edionor Milton Teixeira e Rute Viera Teixeira, a pena corporal, individual e definitiva de (02) (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), pelo cometimento do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0005575-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO (SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X CHUNHUI LI**

Cuida-se de ação penal movida em face de CHUNHUI LI e JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, antiga Lei 6815/80. De acordo com a denúncia, no dia 30 de dezembro de 2009, foi apresentada declaração falsa em processo de residência provisória e obtenção de anistia, nos termos da Lei 11960/2009. Aponta o MPF que o réu José Ricardo forneceu atestado no qual constou que teria atendido Chunhui Li em 22 de agosto de 2008, a despeito de este ter ingressado em território nacional apenas em 24 de março de 2009, de acordo com registros da Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2017 (fl. 184). O MPF propôs suspensão condicional do processo ao réu Chunhui Li, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 89, Lei 9099/95 (fl. 196/198). Por tal razão, foi determinada a expedição de carta precatória (fl. 199). Por sua vez, o MPF não entendeu possível a propositura de suspensão condicional do processo ao réu José Ricardo, motivo pelo qual houve a sua citação (fl. 209), e apresentação de resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 211/220). Em 06 de novembro de 2017, este juízo deu vistas ao MPF para manifestação, considerando-se a edição da Lei 13445/2017, que revogou a antiga Lei 6815/80. O MPF, por sua vez, entendeu não ter havido abolição criminis, contudo pleiteou a absolvição sumária de José Ricardo pelo fato de não haver certeza quanto à data de sua conduta, sendo possível que tenha se dado em momento anterior ao marco interruptivo da prescrição. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei 11719/2008, tornou-se possível admitir a absolvição sumária do acusado mesmo após o recebimento da denúncia, caso constatada manifesta causa excludente da ilicitude do fato; causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; e o fato narrado evidentemente não constitui crime ou verificada extinta a punibilidade do agente, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesta linha de raciocínio, considero extinta a punibilidade em face de José Ricardo, conforme passo a demonstrar. O réu Chunhui Li ingressou em território nacional em 24 de março de 2009 (fl. 05) e apresentou o documento em tese falsificado no dia 30 de dezembro de 2009. Assim, é possível depreender que a elaboração deste documento por José Ricardo, ao menos em tese, se deu entre tais datas. A conduta dos réus, inicialmente, se amoldaria ao tipo previsto no art. 125, XIII, Lei 6815/80, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos, e, portanto, possui prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, Código Penal. Ocorre que, recentemente, a Lei 6815/80 foi integralmente revogada pela Lei 13.445/2017. A revogação dos tipos incriminadores na antiga lei, contudo, não tornou necessariamente atípica as condutas que eram ali previstas. No caso dos autos, a conduta praticada, ao menos em tese, se amolda ao delito previsto no artigo 299, Código Penal, como destacou o MPF, restando, portanto, verificar se o caso dos autos diz respeito a documento público ou particular. O conceito de documento particular, por sua vez, dá-se a contrário sensu: é documento particular, para os fins dos crimes de falso, aqueles que não forem definidos como documento público, nos termos do artigo 297, 2º, Código Penal. Assim, temos que no presente caso, o documento em tese falso possui natureza particular, eis que não se amolda em nenhuma das hipóteses de documento público. Como consequência, sua pena máxima é de 03 (três) anos (artigo 299, Código Penal, segunda parte), regulando-se pelo prazo prescricional de 08 (oito) anos. Verificando-se a data de recebimento da denúncia (26 de maio de 2017), é forçoso concluir que se, no caso dos autos, a conduta praticada por José Ricardo se deu anteriormente a 26 de maio de 2009, estará atingida pela prescrição. Ocorre que, como destacou o MPF, não há certeza se a conduta foi praticada posteriormente a 26 de maio de 2009, havendo convicção, apenas, de que se deu entre 24 de março de 2009 e 30 de dezembro de 2009. Destarte, de rigor declarar-se a absolvição sumária do acusado JOSÉ RICARDO quanto ao delito previsto no art. 299, do Código Penal. Destaco, por fim, que o mesmo raciocínio não se aplica ao réu Chunhui Li, eis que a sua conduta foi praticada em 30 de dezembro de 2009, momento da apresentação do referido documento, não estando, portanto, atingida pela prescrição. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe. Em relação ao réu Chunhui Li, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para fins de suspensão condicional do processo. Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 7529**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA (SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARTUNO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X RUBENS FERNANDO MAFRA (SP019379 - RUBENS NAVES E SP024722 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS (SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREA FUCHS BOTSARIS (SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)**



Em face da certidão de fls. 4288, intime-se novamente a defesa do réu Gil Lúcio Almeida, para que apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Ressalto que a referida peça processual deverá ser apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que os defensores não se manifestaram quando da primeira intimação, ocasião em que havia sido deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de memoriais.

**0001455-03.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

Em face da certidão de fls. 457, intime-se novamente a defesa do réu Ulysses Zílio, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0005032-52.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BIN WANG(SP101722 - CHOUL LEE)

Em face da certidão de fls. 186, intime-se novamente a defesa do réu Bin Wang, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**Expediente Nº 7530**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0014974-11.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-85.2017.403.6181) RODRIGUES QUEIROZ TIRADO(SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de RODRIGUES QUEIROZ TIRADO, sob a alegação de que diante do fato de que não há respostas dos ofícios expedidos por este juízo para as empregadoras do réu, este deverá ser colocado em liberdade, pois encontra-se preso há mais de um mês. É o relatório. Decido. De início, consigno que tais documentos referentes à comprovação de ocupação lícita do custodiado é ônis da própria defesa, os quais desde o início poderiam ter sido adquiridos junto às referidas empresas ou até mesmo a defesa poderia ter juntado aos autos outros documentos a fim de corroborar sua alegação. Deste modo, concedo a defesa prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os referidos documentos, assim como a folha de antecedentes do acusado, possibilitando-se uma decisão mais célere. Intime-se. São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4652**

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009230-69.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Diante da inviabilidade da realização remota da oitiva da testemunha em razão da indisponibilidade de equipamento eletroeletrônico com conexão com a Internet e capacidade de gravação audiovisual, conforme certificado às fls. 519, fica designado o dia 02 de abril de 2018 às 14h00 unicamente para a oitiva da testemunha Atomes Cordêiro da Silva que será realizada, por termo, em sua residência, tendo em vista sua condição de saúde já certificada nos autos. Intime-se as defesas e o Ministério Público Federal a comparecerem na data e horário acima designados na RUA CERRO DE MATEUS SIMÕES, Nº 150 - PARQUE BOTURUSSU para a realização do ato. Tendo em vista se tratar de localidade consideravelmente distante deste fórum, ficam as partes cientes de que deverão comparecer com razoável antecedência a fim de se evitar o atraso da audiência e, conseqüentemente, incômodo desnecessário à testemunha que se encontra em graves condições. Do mesmo modo, ficam as defesas cientes de que, em razão da grande complexidade da diligência, em local distante deste fórum criminal, não será possível a nomeação de advogado ad hoc em caso de ausência. Sendo assim, deverão ambas as defesas comparecer obrigatoriamente, sob pena de preclusão da prova testemunhal, arbitramento de multa e ofício ao Conselho de Ética da OAB. Providencie a secretária o necessário para a realização do ato, inclusive a intimação da testemunha na pessoa de sua procuradora, Sra. Verônica Mendes da Silva, ofertando-lhe o contato telefônico desta vara para o ajustamento de eventuais detalhes da diligência. Acolho a justificativa apresentada pela defesa de Ismael Firmino às fls. 520/525 e reconsidero a determinação de condução coercitiva das testemunhas Sandra Regina Teruel e Laurentina dos Anjos Rodrigues Costa. Aguarde-se a realização da oitiva da testemunha Atomes para designação de nova data para oitiva das demais testemunhas e interrogatórios. Ciência às partes. Publique-se.

**Expediente Nº 4653**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0015468-70.2017.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS(SP134222 - ULISSES SOARES) X MARCUS FELIPE BELTARELLI(ES025748 - ILSA MARIA ANGELA RIBETTI)

Acolho o parecer ministerial de fl. 111, verso como razão de decidir e CONCEDO a liberdade provisória a MARCUS FELIPE BELTARELLI, mediante o cumprimento da(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão: prestar FIANÇA no valor de 01 (um) salário mínimo (R\$ 937,00), fixado diante das circunstâncias do caso concreto (art. 319, VIII e 326, CPP); comparecer mensalmente neste Juízo, para informar e justificar atividades, até o décimo dia de cada mês, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, I, CPP), sob pena de que, na falta injustificada de comparecimento, seja restituída a medida de prisão preventiva; comunicar qualquer mudança de domicílio ao Juízo; o primeiro comparecimento deverá ocorrer no primeiro dia útil após a soltura, entre 14:00 e 18:00 horas. Tratando-se de delito não listado no rol de crimes inafiançáveis do art. 323 do CPP, entendo ser imprescindível a prestação de fiança no valor acima indicado, arbitrado considerando a condição econômica do investigado, bem como a quantidade de moedas falsas com ele apreendidas. Saliento que tal valor não constitui quantia desproporcional ou exorbitante, e cumpre com a função garantidora da aplicação da lei penal. Intime-se pessoalmente o averiguado para o recolhimento da fiança e após, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, bem como o necessário para o seu imediato cumprimento. Notifique-se a defesa constituída do investigado. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2017

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3341**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005112-89.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ciência ao requerente da resposta do Depósito Judicial sobre bens apreendidos no processo n 0017365-51.2008.403.6181. Cumpra-se.

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

0005853-20.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA (SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANKEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE)

A D. Autoridade Policial representou pelo bloqueio via BACENJUD de contas bancárias, contas correntes, contas poupança, fundos de investimentos, títulos de capitalização, aplicações e fundos de previdência VGBL/PGBL, vinculadas aos CPFs dos investigados e aos CNPJs das pessoas jurídicas por eles controladas, bem como a determinação de indisponibilidade temporária de bens imóveis em valor correspondente aos valores ilícitos atribuídos a cada um dos investigados, ressalvados os acordos de colaboração premiada celebrados (fls. 02/23). Especificamente quanto a DERCIO GUEDES DE SOUZA, o Delegado Federal representou pelo bloqueio no valor de R\$ 7.235.000,00, pois seria, em tese, o valor oriundo de propina paga pela CONSIST para o interposto do Ministério do Planejamento (fl. 21). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da medida. No entanto, ressaltou que, em que pese a D. Autoridade Policial tenha feito a individualização dos valores, haveria responsabilidade solidária entre os agentes pela suposta prática dos delitos. Assim, requereu o deferimento do sequestro de bens do patrimônio dos requeridos que supostamente possuem direta e ativa participação nos fatos delitivos no montante solidário de até R\$ 102.677.695,35; em relação àqueles que, em tese, participaram de maneira pontual ou temporária do esquema, requereu a limitação ao valor que teriam se beneficiado (fls. 26/65). A fls. 588/599, este Juízo deferiu parcialmente as medidas cautelares na forma requerida pelas autoridades policial e ministerial. Entendeu-se possível a responsabilização solidária com base nos indícios da extensão da conduta de cada um. No entanto, a medida foi concedida com limites diferentes da que foi requerida. No caso de DERCIO GUEDES DE SOUZA, este Juízo entendeu que sua participação não teria sido decisiva para a suposta montagem do esquema criminoso e, por isso, foi determinado o bloqueio do valor restrito ao montante recebido, isto é, R\$ 7.235.000,00. Em petição de fls. 1348/1378, DERCIO GUEDES DE SOUZA formulou pedido de reconsideração da concessão das medidas cautelares alegando, em síntese, a inexistência de motivo que justificasse o bloqueio de valores e bens, uma vez que não haveria dinheiro público envolvido no suposto esquema investigado e que os acordos supostamente ilícitos investigados não teriam gerado qualquer lesão à União. Ademais, sustenta o peticionário o seguinte: (i) que teriam sido bloqueados valores em montante muito superior ao determinado por este Juízo; (ii) que valores bloqueados em suas contas bancárias e investimentos seriam impenhoráveis, já que provenientes de aposentadoria; (iii) que os valores apreendidos em moeda estrangeira teriam origem lícita; (iv) que todos os seus imóveis que foram bloqueados teriam sido adquiridos antes do início das atividades supostamente ilícitas; (v) que o automóvel Zafira pertenceria à sua filha; (vi) que o automóvel Toyota seria o único carro da família; (vii) que os imóveis da empresa GFD - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA fariam parte do ativo circulante da empresa e, portanto, seriam indispensáveis para a continuidade de suas atividades empresariais; (viii) que possuiria apenas 40,8% da empresa NEW EMPIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, portanto, o bloqueio total dos imóveis da empresa significaria a extensão da pena a terceiros que não têm qualquer participação nos autos. Na mesma petição, ofereceu o requerente dois imóveis em garantia ao cumprimento de eventual decisão de perdimento. A fls. 2343/2345, o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido e sendo favorável ao desbloqueio de valores de pequena monta ou de contas-salário e dos veículos automotores. Quanto aos imóveis, opinou o Parquet Federal pela manutenção da construção apenas àqueles em valor equivalente a seis milhões e quarenta e cinco mil reais. Este Juízo, então deferiu a liberação dos bens em relação aos quais houve a anuência da Procuradoria da República, e postergou a apreciação quanto aos bens imóveis após sua avaliação por oficial avaliador (fl. 2384). Posteriormente, DERCIO GUEDES DE SOUZA requereu o desbloqueio imediato de um único bem o lote nº 01 da quadra A-2 do loteamento Parque Residencial Vila União, registrado sob a matrícula 226.391 no 3º Registro de Imóveis de Campinas - SP. Alega o peticionário, que esse bem teria imensa importância por haver sobre ele um projeto de empreendimento (fls. 2473/2475). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao desbloqueio do supracitado bem por, possivelmente, ser produto de crime que se encontra sob apuração (fls. 2539/2541). A fls. 2568/2580, DERCIO GUEDES DE SOUZA requereu, novamente, o desbloqueio do mencionado bem, e ofereceu em garantia quatro imóveis, a saber: (i) sala comercial nº 206 e vaga de garagem nº 20, SIG/Sul Quadra 01, lotes 495, 505 e 515, Ed. Barão do Rio Branco, Brasília-DF; (ii) Sala Comercial nº 228, SIG/Sul Quadra 01, lotes 495, 505 e 515, Ed. Barão do Rio Branco, Brasília-DF; (iii) Loja 128 (flat 34) e vaga de garagem nº 19, Quadra 05 do Setor Hoteleiro Norte, Bloco B, Brasília-DF; (iv) Duas salas comerciais (nº 210 e 212) e vaga garagem nº 71, SRTV/Sul Lote L-5 - TV, Bloco A, Brasília-DF; (v) Terreno L-4 situado no Lote 01 da Quadra L-4, Parque Residencial Vila União, Campinas-SP; (vi) 40,80% das cotas partes da Empresa New Empire Empreendimentos Imobiliários LTDA. Em agosto de 2017, foi determinada por este Juízo a avaliação dos bens intitulados de DERCIO GUEDES DE SOUZA (fl. 3888). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 4300 opinando acerca de quais bens deveriam permanecer bloqueados. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida em sede de mandado de segurança (fls. 3869/3976) e a concessão de prioridade de tramitação, aprecio primeiramente o requerimento formulado pelo investigado DERCIO GUEDES DE SOUZA. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, determino que seja mantido o bloqueio em relação aos seguintes bens: FL 4233 - vaga de garagem nº 96, situada no Subsolo do prédio edificado no Lote 01 do CCSW 05, Setor Sudoeste, com área privativa de 12m2 (matrícula nº 99.987 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4237 - Sala 270, situada no 2º Pavimento do prédio edificado no Lote 01 do CCSW 05, Setor Sudoeste, com área privativa de 37,29 m2 (matrícula nº 100.206 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4240 - Sala 206, situada no 2º pavimento do prédio edificado nos Lotes 495/515 da Q. 01 do SIG/S, Ed. Barão do Rio Branco, com área privativa de 37,5 m2 (matrícula nº 147.917 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4243 - Sala 228, situada no 2º pavimento do prédio edificado nos Lotes 495/515 da Q. 01 do SIG/S, Ed. Barão do Rio Branco, com área privativa de 63,4 m2 (matrícula 147939 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4246 - Vaga de garagem nº 20, situada no Subsolo do prédio edificado nos Lotes 495/515 da Q. 01 do SIG/S, Ed. Barão do Rio Branco, com área privativa de 63,4 m2 (matrícula nº 147.642 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4260 - Vaga de garagem nº 071, situada no 2º Subsolo do Bloco A, do Edifício Centro Empresarial Brasília, SRTVS, Quadra 701, com área privativa de 12,5 m2 (matrícula nº 89.919 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4263 - Vaga de garagem nº 19, situada no Subsolo do SHN, Quadra 05, Bloco B, com área privativa de 12 m2 (matrícula nº 81.728 - 2º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4266 - Loja 128, situada na Sobreloja do SHN, Quadra 05, Bloco B, com área privativa de 35,48 m2 (matrícula nº 81.760 - 2º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4271 - Sala nº 212, situada no 1º Pavimento do Bloco A, do Edifício Centro Empresarial Brasília, SRTVS, Quadra 701, com área privativa de 34,03 m2 (matrícula nº 90.453 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4275 - Sala nº 210, situada no 1º Pavimento do Bloco A, do Edifício Centro Empresarial Brasília, SRTVS, Quadra 701, com área privativa de 34,03 m2 (matrícula 90451 - 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal). FL 4292 - Apartamento nº 707 e vaga de garagem nº 24-SS e 25-SS, do lote 06, da Rua 16 Sul, Bairro Águas Claras, Taguatinga, com área privativa de 102,58 m2 (matrícula nº 216.968 - 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal). Apartamento nº 708 e vaga de garagem nº 22-SS e 23-SS, do lote 06, da Rua 16 Sul, Bairro Águas Claras, Taguatinga, com área privativa de 102,58 m2 (matrícula 216.969 - 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal). Lotes 1 e 2, do Conjunto 1, da Quadra 301, Rua A, Águas Claras, Distrito Federal (matrícula 290.038 - 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal). Quanto ao imóvel avaliado a fls. 4108, entendendo desnecessária a exigência de depósito em juízo da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para que seja deferido o seu desbloqueio. Isso porque já se encontram bloqueados mais de um milhão de reais em dinheiro, e permanecerão bloqueados imóveis avaliados num montante de R\$ 5.965.000,00 (cinco milhões novecentos e sessenta e cinco mil reais). Assim, é desnecessário exigir depósito no valor de investido quando que sequer foi denunciado, quando já se encontram bloqueados bens no valor de cerca de sete milhões de reais. Sendo assim, determino que seja retirada a construção que recai sobre os seguintes bens imóveis: Fls. 4108 e 4109 - Terreno destinado para comércio designado por Lote 01 da Quadra L-4 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (matrícula 143.376 - 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP). Fls. 4108 e 4109 - Terreno designado por Lote 01 da Quadra A-2 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (matrícula 230.016 - 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP). Fls. 4108 e 4109 - Terreno designado por Lote 01-A da Quadra A-2 do Loteamento Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (matrícula 230.017 - 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP). Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Fl. 4047 - Apartamento 166, localizado no 6º Pavimento do Edifício Park Avenue Residence Service, situado na Alameda Jaú, 358, com área privativa de 43,25 m2 (matrícula 133.362 - 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Fl. 4047 - Vaga nº 56, localizada no 1º Subsolo do Edifício Park Avenue Residence Service, situado na Alameda Jaú, 358 (matrícula 133.382 - 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O Térreo do Condomínio Concept Lorenzo etor Mall - LFL 4132 - Fração ideal de 186,37 m2 do lote de terras nº 01/02/03/07/Área, da quadra r-34, sito à Av. T-7, no setor Oeste, com 7.222,98 m2, a qual corresponderá a Loja 2, Pavimento Térreo do Condomínio Concept Lorenzo Setor Mall - Lourenzo Open Mall (Matrícula 252.158 - Registro de Imóveis de Goiânia/GO). Fl. 4292 - Lote 02, Rua Manacá, Bairro Águas Claras, Taguatinga, Distrito Federal (matrícula nº 143.510 - 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal). xpeça-se a SeFl 4286 - SHIN QL 10, Conjunto 04, casa 17, Lago Norte, Brasília/DF (matrícula 14.691 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF). sob Expeça-se a Secretaria o necessário. Consultoria e Participações), 4083/4092 (Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 4078/4079 (JD2 Consultoria e Participações), 4083/4092 (Indra) e 4136/4228 (Valter Correia) e 4.316/4317 (Adalberto Wagner Guimarães de Souza) Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009830-08.2007.403.6181 (2007.61.81.009830-8) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK THOMAS HEALY (SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Patrick Thomas Healy, por meio da qual é imputado o delito do artigo 22, parágrafo único, última figura da Lei nº 7.492/86 (fls. 184/186). 2. Conforme a acusação, Patrick, sócio da empresa H&S Especialistas em Segurança Ltda, teria mantido US\$ 11.918,00 em conta corrente no exterior, decorrente de pagamentos das empresas National Basketball Association e Avon Products Incorporated. Apesar dos pagamentos, declarações de ajuste anual do denunciado, no período de 2004 a 2007, não teriam indicado a conta corrente mantida no exterior com os valores supracitados. Foi arrolada uma testemunha de acusação. É a síntese da denúncia. 3. A denúncia foi recebida em 27/01/2009 (fl. 187). 4. O acusado não foi localizado em endereços disponíveis nos autos (fls. 196 e 201), o que motivou citação por edital, conforme consta (fl. 205). Ademais, não houve atendimento a edital de citação (fl. 205), o que ensejou suspensão do processo e curso do prazo prescricional em 13/05/2010, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 210). 5. A defesa de acusado apresentou procuração e subestabelecimento em 06/10/2017, com informações sobre o endereço do acusado. Ademais, foi apresentada resposta à acusação às fls. 250/269. A defesa de Patrick Thomas alega que a denúncia é respaldada em e-mails obtidos com violação da privacidade do acusado, requerendo, pois, o desentranhamento dos autos e inutilização, além de declaração de nulidade ab initio. Aduz que somente se verifica depósito ilícito no exterior por meio de demonstrativo bancário com data de trinta e um de dezembro do correspondente ano, carecendo os autos de referida prova. Também aduz que a conduta atribuída a Patrick é atípica, pois o órgão competente para exercer a fiscalização de ativos no exterior é o Banco Central do Brasil e não a Receita Federal. Por fim, alega que os valores indicados pela denúncia são inferiores a quantia mínima exigida pela Circular nº 3.278 do BACEN (2005), a saber, o valor de US\$ 100.000,00. Foram arroladas sete testemunhas de defesa, conforme rol de fl. 269. É o relatório. Passo a decidir. 6. Em relação a resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. Ademais, é possível que venham a ser apontados questionamentos sobre os fatos narrados pela denúncia, a afastar justa causa para a ação penal, a ensejar rejeição da inicial acusatória, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Segundo a defesa, a ação penal carece de justa causa, eis que não demonstrados elementos mínimos de materialidade do suposto delito do artigo 22, parágrafo único, última figura da Lei nº 7.492/86. Acerca do delito em questão, José Paulo Baltazar Junior explica: Elementar do delito em exame que a manutenção do depósito no estrangeiro não seja declarada, uma vez que não existiu proibição de manutenção em si dos recursos fora do Brasil, de modo que, havendo declaração, não há crime. (...) Considera-se autoridade competente para efeitos do crime em questão, a partir de 2001 somente o BACEN (TRF4, EIAC 2004.70.00.002027-4, P. Afonso, u., 20.08.09; TRF4 HC 200904000259527, Tadaquii, 7ª T., m., 22.09.09), sendo que o documento apropriado é a DCBE - Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, AC 200371000395140, P. Afonso, 8ª T., u., 24.2.10). (...) A mera abertura de conta no exterior, sem a efetivação de depósitos, é fato atípico. Mais, que isso, de acordo com a regulamentação administrativa, a obrigatoriedade é de declaração da posição em 31 de dezembro do ano de referência. (...) De todo modo, é essencial que, na denúncia, seja indicada a posição da conta em 31 de dezembro ou a utilização do expediente acima, a evidenciar que os valores continuaram sendo mantidos em poder do agente. (BALTARAZAR JUNIOR, José Paulo, Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. fls. 729/730) Segundo a denúncia, após a data 13/10/2004, o pagamento no valor de US\$ 3.495,00 foi depositado em conta do acusado no exterior. Ato contínuo, em 22/10/2004 outros US\$ 8.423,00 foram depositados na mesma conta corrente, em instituição sediada em Miami, totalizando US\$ 11.918,00 sem declaração a Receita Federal. Não há detalhamento sobre as operações, e, ainda que se admita a necessidade de comunicação de depósitos a Receita Federal do Brasil, a inicial acusatória não aponta o valor depositado no exterior em montante igual ou superior ao exigido pela regulamentação do BACEN. De fato, a Circular do BACEN nº 3.278, de 23 de fevereiro de 2005, estabelece prazo para declaração de valores, ativos em moeda, bens e direitos detidos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2004. Ademais, o artigo 3º da Circular dispensa de declaração detentores de ativos, em 31 de dezembro de 2004, cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00. Portanto, a materialidade delitiva depende da demonstração, ao menos indiciária, de montante superior ao limite estabelecido pelo BACEN em conta no exterior, além da ausência de declaração a autoridade monetária. Como visto, a denúncia não demonstra a existência de valor no exterior e indica montante bastante inferior ao exigido para consumação do artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86. Não se trata de elemento atinente ao mérito da demanda, a depender de verificação na fase de instrução, pois elementos configuradores do delito sequer foram mencionados pela inicial acusatória. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. PROVIMENTO. ABSOLUIÇÃO. 1. A defesa não apontou qualquer desconformidade entre o teor dos documentos redigidos pelo UNICORP BANK & TRUST LTDA, em língua inglesa e o conteúdo das respectivas traduções. Por consequência, não havendo demonstração de prejuízo às partes, não se cogita de decretação de nulidade, em conformidade com o disposto no art. 563 do CPP. Rejeição da preliminar de violação ao disposto no art. 236 do CPP e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não há dúvida de que a manutenção de valores não declarados a repartição competente em conta bancária no exterior, tal como descreve a denúncia, é conduta que se amolda, em tese, ao crime imputado. Trata-se de infração penal destinada ao controle de divisas em território nacional e à boa execução da política econômica do governo, de forma que não se confunde com os tipos penais previstos na Lei 8.137/90, em que se tutela a arrecadação tributária, exigindo, para tanto, a demonstração do ânimo de redução ou supressão de tributo. Rejeição da preliminar de incompetência absoluta da Vara especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional. 3. Seja o BACEN ou a Receita Federal o órgão ao qual se deve prestar declaração de depósitos mantidos em contas bancárias no exterior, segundo o tipo penal do art. 22, único, da Lei 7.492/86, é certo que deve ser comunicada apenas a posição financeira referente à data de 31 de dezembro de cada ano, haja vista que esta obrigação se subordina às regras da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, no que concerne ao Fisco, e ao teor da Circular nº 3.071, de 07 de dezembro de 2001, do Banco Central, no que interessa a esta autarquia especial. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. Na hipótese em apreço, embora seja certo que o acusado não declarou ao Fisco a existência de saldos relativos às contas mencionadas na denúncia (fls. 109/134), observo que não há qualquer prova de que o acusado tenha mantido em depósito valores que obrigariam tal declaração, seja à Receita Federal ou ao BACEN, no último dia de cada ano do período indicado na denúncia, porquanto não constam dos autos os extratos bancários referentes especificamente a essas datas. 5. Apesar de os documentos atestarem significativa movimentação financeira nas contas mencionadas em outros períodos desses anos, descabe ao julgador firmar a presunção de que a posição financeira dessas contas bancárias permaneceu em tais patamares nas datas-base que interessam à presente análise. 6. Ausência de prova da materialidade delitiva. 7. Apelação da defesa provida. Absolução, nos termos do art. 386, II, do CPP. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0006565-95.2007.4.03.6181. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. Julgamento em 16/04/2013) Portanto, sem a demonstração de elementos mínimos da materialidade delitiva, deve ser reconhecida ausência de justa causa para a ação, a determinar revisão da decisão que recebeu a denúncia. 7. Quanto ao requerimento para desentranhamento e inutilização de e-mails que constam dos autos, não foi demonstrada a ilicitude arguida pela defesa. Segunda a defesa, comunicações eletrônicas do denunciado foram coletadas por Alberto, a partir de memória gravada em máquina da empresa H&S Especialistas em Segurança Ltda. Contudo, não há informações suficientes sobre o tratamento conferido às referidas informações, se foram coletadas de e-mail pessoal do denunciado, ou se constavam de ferramenta de acesso comum, mantida em memória de computadores de propriedade da companhia supostamente lesada. Ademais, não há referências à política de privacidade de e-mails corporativos que tenha sido estabelecida pela empresa H&S Especialistas. Assim, ao menos por ora, não há como declarar ter havido ilicitude no acesso a informações de comunicações encontradas em computador de propriedade da companhia H&S Especialistas. Portanto, incabível a declaração de ilicitude e o desentranhamento, conforme requerido pela defesa de Patrick Thomas. 8. Diante do exposto, ausente descrição de fato capaz de constituir, ao menos em tese, delito do artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. REJEITO a denúncia oferecida pelo MPF em face de Patrick Thomas Healy, estadunidense, casado, nascido aos 31/07/1949, RNE V354393-6, inscrito no CPF sob o nº 728.854.831-72. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0014820-08.2008.403.6181 (2008.61.81.014820-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR BAU X MARISA MANFREDI X REINALDO FERREIRA SOARES(MG088808 - EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REINALDO FERREIRA SOARES (RG nº 13.101.871 SSP/MG e CPF nº 057.104.336-40) e MARISA MANFREDI (RG nº 6.879.660-2 SSP/SP e CPF nº 014.400.348-18), imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 1º, caput, do mesmo diploma legal e art. 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2015, em decisão exarada às fls. 440/442. Após regular instrução, sobreveio sentença, em 27 de novembro de 2017, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando os réus REINALDO FERREIRA SOARES e MARISA MANFREDI, igualmente, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em razão da prática do delito tipificado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 71, caput, do Código Penal (fls. 932/940 verso). A sentença foi publicada em cartório em 27.11.2017 (fl. 942), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 27.11.2017 (fl. 943), tendo tomado ciência em 28.11.2017 (fl. 943 verso). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 04.12.2017 (fl. 944). É o relatório. Decido. Como cedo, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10). Por sua vez, conforme cristalizado na súmula nº 497 do C. Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática do delito insculpido no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, excluída a exasperação decorrente do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal Brasileiro), foram aplicadas aos acusados a pena privativa de liberdade comum de 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a punição em concreto aplicada a cada conduta delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, considerando que os fatos imputados na denúncia ministerial se deram em 2007 (fl. 437) e que a inicial acusatória foi efetivamente recebida em 22 de janeiro de 2015 (fls. 440/442), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados REINALDO FERREIRA SOARES (RG nº 13.101.871 SSP/MG e CPF nº 057.104.336-40) e MARISA MANFREDI (RG nº 6.879.660-2 SSP/SP e do CPF nº 014.400.348-18), em relação ao delito tipificado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0000252-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)**

Tendo em vista a certidão de fl. 873, DESIGNO O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 10:00 para a oitiva das testemunhas de acusação JULIO CESAR BAIDA FILHO (por videoconferência com Santos/SP) e VALDEMAR LATANCE NETO (por videoconferência com Sorocaba/SP). DESIGNO, ainda, o DIA 06 DE MARÇO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa MARIA APARECIDA PINHEIRO, PAULO ROBERTO FRAGA e ANDRÉ CUANI LUIZ (todos por videoconferência com Bragança Paulista/SP), MÁRCIO JOSE DE OLIVEIRA (por videoconferência com Mogi das Cruzes/SP), ALEXANDRE LIMA SAMPAIO NOVAES (por videoconferência com Banerji/SP) e JULIO CESAR FERREIRA BECHTLUFF (por videoconferência com São Vicente/SP). DESIGNO O DIA 06 DE MARÇO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa FERNANDO EHRHARDT FILHO, CLAUDIO BERENGER RIBEIRO, VICTOR SALVATICO, VALDEIR ALVES PINHEIRO, JOSE CARLOS PRADO CARNEIRO, VANIA BOZZA HADDAD e ANTONIO TADEU ADTOLFI (todos presencialmente neste Juízo). DESIGNO O DIA 07 DE MARÇO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa CARLOS RIVARDO ISSA, PAULO WANDERLEY ROCHA, RODRIGO SCURIATTI DAIS, SANDRO ARRUDA SAMPAIO e MARIA LAURA FERNANDES NOGUEIRA, VALEIA APARECIDA MAGALHÃES, RONALDO PONTES DA FONSECA e VAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS (todos presencialmente neste Juízo). DESIGNO O DIA 08 DE MARÇO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa JOSE CARLOS BOZZA HADDAD, MARIA IGNEZ DE SOUZA RINO, MARCIA BOZZA HADDAD, ROBERTO RUMAN FILHO e JANICE REINA LOTUFO (todos presencialmente neste Juízo). DESIGNO O DIA 09 DE MARÇO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa MILTON DANTAS DE BRITO JUNIOR, SYLVIO CAVALCANTE JUNIOR e PAULO CARLOS DOS SANTOS FRANCO (todos por videoconferência com Niterói/RJ), SEBASTIAO RAIMUNDO e ANGELA CRISTINA OLIVEIRA LUCCHESI (ambos por videoconferência com Avaré/SP) e EDSON FERREIRA (por videoconferência com Pouso Alegre/MG). Por fim, DESIGNO O DIA 12 DE MARÇO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS para o INTERROGATÓRIO dos acusados ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA, EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MARCELO VIANA, MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES e VALDECIR GERALDI que serão realizados presencialmente neste Juízo. Expeçam-se as Cartas Precatórias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Intimem-se as partes.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

**Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 10650****INQUERITO POLICIAL****0013876-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG055108 - SOLIMAR LUIZ ROSSI)**

Decisão de fl.169: Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que no dia 04.02.2014, ofereceu denúncia em face de DANIEL VAZ DE MELO LAVARINI pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, par. 1º, I, e 4º, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, porque teria importado da Grã-Bretanha matéria-prima (05 sementes de maconha) destinada à preparação de droga (fls. 163/165).O feito tramitou, inicialmente, na 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, que no dia 26.02.2014, determinou a notificação do denunciado nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 51). O denunciado foi notificado em 26.03.2014 (fl. 52-v), constituiu defensor nos autos (fls. 67) e apresentou resposta preliminar, nada sendo alegado acerca de eventual incompetência da Justiça Federal de Minas Gerais para o processamento do feito (fls. 53/65). Em 08.04.2014, a denúncia foi rejeitada por ser considerada a conduta penalmente atípica (fls. 70/71).O MPF recorreu e o e. Terceira Turma do TRF da 1ª Região, em 25.08.2015, negou provimento ao recurso em sentido estrito oposto pelo Parquet (fls. 119/120). O MPF interps recurso especial, ao qual o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 31.05.2017, deu provimento para determinar o prosseguimento da ação penal - Resp 1.580.493/MG (fls.145/155), r. decisão que transitou em julgado no (fl. 156). .PA 0,05 Os autos retornaram à Vara de origem e, no dia 04.09.2017, o MM. Juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, de ofício, declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, aduzindo que os fatos consumaram-se nesta Capital/SP (fls. 157/157-v).Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP no dia 17.10.2017 (fl. 166).É o relatório. Decido.A incompetência territorial deve ser suscitada por meio de exceção, no momento oportuno, qual seja, no prazo para a defesa (art. 108 do Código de Processo Penal).Conforme a própria alegação de incompetência, dos autos já constavam informações que instruíram a denúncia que permitiam concluir pela incompetência TERRITORIAL do Juízo Federal de Minas Gerais. Desta feita, desde o prazo de resposta, a defesa deveria ter alegado a incompetência. Ao assim não fazer, houve a prorrogação da competência do juízo, que não mais pode dizer-se incompetente.Nestes termos, observe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. Cuidando-se de competência territorial, a falta de oposição de exceção de incompetência relativa no prazo de defesa (art. 108 do CPP), acarreta a preclusão temporal e a consequente prorrogação da competência do juízo. Súmula 33/STJ. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Curvelo/MG. (CC 31.252/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 347)Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nos próprios autos (art. 105, I, d, da Constituição da República c.c. os arts. 114, I, e 116, par. 1º, do CPP), para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal do Minas Gerais - 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG -, ora suscitado, para o processamento e julgamento da presente ação penal.Após a intimação do MPF e da Defesa, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com urgência, para dirimir o presente conflito.

**Expediente Nº 10651****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO**

Fls. 6255/6256: Cumpra-se o acórdão do STJ, exceção quanto aos réus cuja punibilidade já havia sido declarada extinta pelo mesmo tribunal.Fls. 6.251/6291: Não há prescrição em relação ao peticionante. A tese aventada pela defesa já foi rechaçada, nestes mesmos autos, pelo próprio STJ nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.662 - SP.A adequação do regime prisional às circunstâncias pessoais do réu é matéria afeita à execução da pena, devendo ser submetida ao juízo estadual competente, nos termos da súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual).

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6411****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0015775-24.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Trata-se de reiteração pedido de revogação de prisão preventiva e/ou conversão em medidas cautelares diversas (fls.02/06), formulado por advogado constituído, em favor de WELLINGTON REGINALDO FARIA, qualificado nos autos.Requeru a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que substituiu prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.08).Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, como também pelas decisões proferidas nos autos nº 0012028-66.2017.403.6181 (fls.45) e nº 0012101-38.2017.403.6181 (fls.178 e fls.217/218), as quais mantiveram a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente Wellington Reginaldo Faria (autos da ação penal nº 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco a ordem pública, haja vista que o acusado, segundo o contido nos autos, foi o responsável pelo acesso dos veículos contendo droga no Terminal DEICMAR, aproveitando-se não só de sua condição de funcionário do terminal portuário, mas de sua condição de supervisor, inclusive dando ordens para outros funcionários para facilitar a entrada dos outros membros da organização criminosa no terminal, conforme afirmado por outro funcionário do terminal que também figura como réu na ação penal 0013470-67.2017.403.6181.Os indícios existentes nos autos de que a ordem para o acesso tenha partido do acusado indicam o contato maior com os líderes da organização criminosa, bem como a responsabilidade pelo envolvimento de outros funcionários nos eventos criminosos.Tal razão impede a extensão de efeitos da decisão pretendida pela defesa do réu, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória mediante condições encontram-se em situação diversa do acusado, restando inviável a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados e mantendo a prisão preventiva do réu WELLINGTON REGINALDO FARIA.Apense-se o presente feito aos autos nº 0012028-66.2017.403.6181 e 0012101-38.2017.403.6181.Intimem-se.

**10ª VARA CRIMINAL****SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juiza Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4818**

**PETICAO**

**0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICAC/AO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)**

Cuida-se de petição apresentada por FADI ALAMEDDIN requerendo a autorização para empreender viagem ao Líbano entre os dias 23 de dezembro e 15 de janeiro, para visitar sua família naquele país. Requer a devolução de seu passaporte e afirma que devolverá o documento até 24 horas após seu regresso ao país (fls. 238/248). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender que há risco de que o peticionário não regresse mais ao país (fls. 255). Decido. Ao peticionário e outros investigados no âmbito da denominada Operação Mendaz foram impostas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, consoante decisão de fls. 03/18, dentre as quais a proibição de se ausentar do país, em decisão datada de 05 de maio de 2016. Ocorre que até o momento o requerente vem mantendo postura de boa-fé perante o juízo, efetuando os comparecimentos necessários para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, é de se observar que em benefício de um dos co-investigados, MAZEN MOHAMAD ALAMEDDIN, foi proferida decisão deferindo pedido de revogação da medida de comparecimento mensal em juízo. Naquela ocasião, entendeu-se, em benefício do co-investigado, que o tempo decorrido desde o início das investigações fazia com que, em nome do princípio da razoabilidade, fosse possível dispensá-lo de vir ao juízo regularmente, bastando a manutenção da proibição de deixar o país como modo de assegurar a aplicação da lei penal (fls. 1027, autos nº 0003835-96.2016.403.6181). Pois bem. Em sentido semelhante é possível observar que o decurso de tempo somado à boa-fé com que o peticionário veio se portando até o momento faz com que não seja razoável privá-lo da possibilidade de passar o fim de ano com sua família em sua terra natal, o Líbano. A respeito da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, observa-se que a defesa apresentou recibo dos bilhetes aéreos adquiridos, documentação onde observa-se a data de 23 de dezembro de 2017 para deixar o país e 15 de janeiro de 2018 para retorno ao Brasil. Não se trata, portanto, de viagem com prazo indeterminado e realizada sem acompanhamento e ciência por parte do juízo. Portanto, a viagem é autorizada, mediante a condição de que em até 24 horas após o regresso o requerente compareça em juízo para entregar seu passaporte, como a defesa se comprometeu a fazer às fls. 248. Assim, fica assegurado que o investigado não irá se evadir. Ante o exposto, defiro o pedido de FADI ALAMEDDIN para que empreenda viagem ao Líbano, com saída do Brasil em 23 de dezembro de 2017 e regresso em 15 de janeiro de 2018, sendo que após a viagem terá o prazo de 24 horas para comparecer pessoalmente em juízo para devolver seu passaporte. Intime-se a defesa para que compareça perante este juízo para retirar o passaporte que aqui se encontra acautelado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012813-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0041758-18.2000.4.03.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4238**

**EXECUCAO FISCAL**

**0514275-29.1995.403.6182 (95.0514275-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X CELMAR EMPREEN AGROPASTORIS LTDA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X RICARDO JABUR**

Fls. 159/169: O advogado sem instrumento de mandato não será admitido a postular em juízo, e a requerente não tem legitimidade para pleitear direito alheio, fazendo-se aplicável a norma contida nos arts. 18 e 104 do CPC. Observo que não é a primeira vez que o Ilustre advogado formula pedidos neste feito sem poderes e desta vez junta aos autos procuração outorgada em 1982, para outra finalidade, por pessoa cujo falecimento ocorreu em 2013 (fl. 135). Publique-se esta decisão em nome do peticionário de fl. 164. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**0525053-24.1996.403.6182 (96.0525053-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PUGLIESE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA(SPI02198 - WANIRA COTES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 243, cumpra-se a decisão de fl. 242, expedindo o mandado de intimação do depositário dos bens.Publique-se e cumpra-se.

**0549001-58.1997.403.6182 (97.0549001-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SPI199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 128, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido (fl. 127) por haver expirado o seu prazo de validade, desentranhando o original e arquivando em pasta própria.Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos e regularizando sua representação processual, se for o caso.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Autos desarquivados.Fls. 303: Dê-se vista como requerido.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 301. Int.

**0010443-06.1999.403.6182 (1999.61.82.010443-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAIN MILLS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Autos desarquivados.Fls. 186/187: Defiro. Anote-se.Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo.Rescindido o acordo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0047852-16.1999.403.6182 (1999.61.82.047852-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP384996 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 01268003420095020016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 16, devendo o interessado acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Publique-se esta decisão em nome do advogado da arrematante.Int.

**0051547-41.2000.403.6182 (2000.61.82.051547-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA X JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

VistosCOINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA interpôs Embargos de Declaração (fs.365/372) da sentença de fls.362, sustentando, em síntese, erro material de fato, consistente na extinção por pagamento com base em informação incorreta do sistema e-CAC. Alega que restou comprovado nos embargos que o recolhimento dos débitos ocorreu antes do ajuizamento da execução, razão pela qual requer a reforma da sentença extintiva com a exclusão da determinação de recolhimento de custas judiciais.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC).Não reconheço o erro material apontado, pois a extinção se deu em conformidade com o que dos autos consta, sendo certo que a conclusão pela extinção por pagamento após ajuizamento não se baseia apenas no sistema e-CAC, mas também na decisão com trânsito em julgado nos Embargos (fs.337/349).Cumprido observar, ainda, que não restou comprovado nos Embargos o recolhimento antes do ajuizamento, como afirma a Embargante. Os Embargos foram julgados improcedentes (fs.311/313), sendo certo que pelo Egrégio TRF3 foram extintos sem mérito, restando prejudicada a apelação, tendo em vista a superveniente perda do objeto, em razão da notícia de pagamento. Tal decisão foi mantida e transitou em julgado (fs.349), após interposição de Agravo Legal (fs.341/344) e Embargos de Declaração (fs.345/348), ambos rejeitados pelo Egrégio TRF3. Logo, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença, mas insignificância quanto à determinação de recolhimento das custas, a qual deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0021251-65.2002.403.6182 (2002.61.82.021251-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASINCA INDL/ S/A(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X SADY SCHUELER MOURA X CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO X GIL MOURA NETO(SPO95654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP151502 - MAURICIO ANDREONI DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de adesão ao parcelamento.Int.

**0044952-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044952-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação dos depósitos de fls. 203 e 204 em pagamento definitivo da Exequente.Efetivada a transformação, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Publicue-se.

**0022862-48.2005.403.6182 (2005.61.82.022862-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SPO94149 - ALEXANDRE MORENO BARROT E SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV)

Diante da manifestação da Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 201.Publicue-se.

**0043890-72.2005.403.6182 (2005.61.82.043890-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOC EQUIP LOCACOES IND/ E COM/ LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Fl 169: Para fins de expedição de alvará, intime-se os interessados ou seu patrono legamente constituído para, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo 5 dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 147.Int.

**0020195-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SPO61042 - WILLIAM CESSA)

Os documentos de fls. 80/81 comprovam que o valor bloqueado (R\$ 32.208,77) possui caráter impenhorável, nos termos do artigo 833, do CPC, uma vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança (R\$ 31.713,39), com saldo inferior a quarenta salários mínimos e de salário de sua esposa (R\$ 495,38). Ao que parece o executado possui conta conjunta com Simone Leandro da S Checchia, uma vez que os extratos estão em seu nome, o que já foi observado na decisão de fl. 47. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados no Itaú. Insira-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à Exequente.Int.

**0001910-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI92182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0008409-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.157/168: Primeiramente, determino à subscritora que regularize a representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. No tocante ao título, não reconhecerei nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e a multa, penalizar o devedor por sua imponibilidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a imponibilidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroido pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela imponibilidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No tocante ao oferecimento de bens (fls.136/156), indefiro o pedido de penhora, tendo em vista a recusa da Exequente. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.179). Expeça-se Mandado de Penhora. Int.

**0022572-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREMA ITALIANA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S/A(MG124683 - LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS)

Fls.55/80: O caso não é de extinção da execução, mas de sobrestamento até pagamento integral, considerando que a adesão ao parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade, ocorreu em agosto de 2016, enquanto o ajuizamento se deu em maio do mesmo ano. Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0027032-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORD MODELS NEW YORK LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0036568-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0568152-98.1983.403.6182 (00.0568152-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDI/ CALCADOS NILSA LTDA X DIRCE DOS SANTOS CESARINO X IAPAS/CEF

Intime-se JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 196 (RS 832.13, em 29/09/2017). Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0503924-94.1995.403.6182 (95.0503924-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DJALMA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP228114 - LUCIANA DA SILVA)**

Instada a efetuar o pagamento do débito remanescente, a empresa executada se quedou inerte. Nesse contexto, em vista da insuficiência do valor pago, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0502424-56.1996.403.6182 (96.0502424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E S LANÇAMENTOS GRAFICOS LTDA X GASTAO ARMANDO SOARES X MARILDA SOARES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos SES LANÇAMENTOS GRÁFICOS LTDA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0571202-44.1997.403.6182 (97.0571202-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X SHINSHO TAKARA X LYVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)**

Verifica-se do extrato de fls.290, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO- NFDL, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, consequentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios SHINSHO TAKARA e LYVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa executada e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispo de controle e patrimônio comuns (REsp. 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0002188-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002188-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)**

Fls. 535/537: Diante da manifestação da Exequite no sentido que o crédito em cobro não foi incluído no parcelamento administrativo (fl. 566), defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0068428-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR**

Fls. 248/ 249: Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e EMILIO JORGE HAIDAR, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0041634-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041634-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA X MICHEL GARBATTI CARDENES(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS E SP138799 - LESLIE ADRIANA PIETRINI RODRIGUES E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)**



Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado MICHEL GARBATTI CARDENES, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0041763-98.2006.403.6182 (2004.61.82.041763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Regularize a Executada a sua representação processual, conforme determinado a fl. 96, no prazo de 5 dias. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0036872-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESCALA LTDA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA)**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0054197-51.2006.403.6182 (2006.61.82.054197-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0030411-70.2009.403.6182 (2009.61.82.030411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0071313-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ALICE WATANABE(SPI69290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA E SP315374 - MARCIA LOPES LIMA HIRATSUKA)**

Considerando tratar-se de execução de anuidades do período de 2007 a 2010, por ora, manifeste-se o Conselho Exequente, tendo em vista o julgamento do RE 704.292/PR.Int.

**0074521-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados HUGO DE CASTRO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e RUBENS ANTÔNIO FERRAZ DE ALMEIDA, pois já citados neste feito, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0029834-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0033642-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Fls.93/108:Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo é de agosto de 2003 e o lançamento ocorreu com a entrega da GFIP em fevereiro de 2005 (fls.164).Prescrição também não ocorreu, pois houve parcelamento administrativo em dezembro de 2009, interrompendo o quinquênio. O parcelamento foi rescindido em junho de 2011 (fls.165), reiniciando-se a contagem, e o ajuizamento ocorreu em junho de 2012 (REsp.1.120.295).No mais, defiro o pedido da Exequente de suspensão nos termos do artigo 40 da LEF (fls.161).Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se. Decorrido o prazo recursal, remeta-se ao arquivo sobrestado.

**0017953-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA POMA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

Fls.16/35: A Executada alega pagamento mediante compensação, mas a Exequente afirma que as compensações foram efetuadas antes da inscrição e serviram para amortizar o crédito exequendo, razão pela qual o valor inscrito refere-se apenas à diferença devida (fls.59/60).Logo, quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago, no caso, mediante compensação (fls.43/53 e 55/56), a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede.Em caso de oportuna oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada com a exceção, sem manutenção de cópias.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEFInt.

**0018249-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA ALVES AYRES NETTO(SP027219 - JOAO PIEMONTE JUNIOR)

Dado o tempo decorrido, superior ao prazo pedido pela Exequente, oficie-se a Receita Federal, solicitando-se resposta ao setor competente, sobre a alegação de erro de fato na DIRPF da executada. Encaminhe-se cópia de fls.101/102.Int.

**0043835-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & WIN CONFECÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

**0008586-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Quanto ao pedido da Exequente, de penhora online de ativos financeiros de empresa que se encontra em recuperação judicial (fls. 72/76), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Intime-se.

**0007643-53.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FIRE BELL COMERCIAL LTDA.(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0038869-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012896-53.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por FIBRIA CELULOSE S/A contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (lds 3806004, 3806011, 3806020, 3806034, 3806040, 3806045, 3806059, 3806069, 3806077, 3806080, 3806098, 3806104), no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, com urgência. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, em querendo, adequar o seguro garantia conforme requerido pelo exequente.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, em querendo, adequar o seguro garantia conforme requerido pelo exequente.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte executada para, em querendo, adequar o seguro garantia.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4016

EXECUCAO FISCAL

**0031251-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031251-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BABEL DE PLASTICOS LTDA(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X ROGERIO ABDALA ASSEF X JOSE FRANCISCO DIAS FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 145 - antes da extinção da execução :1. oficie-se ao DETRAN para o cancelamento da penhora sobre o veículo (fls. 64);2. ao SEDI para exclusão de José Francisco Dias Filho do polo passivo (fls. 116/118).Int.

**0022965-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ SERGIO ZASNICOFF - ESPOLIO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar ESPÓLIO.2. Fls. 70: a petição não veio acompanhada do termo de nomeação do inventariante. Regularize o executado a representação processual..A 0,15 3. Após, cumpra-se a parte final de fls. 69. Int.

**0054973-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES E CIA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI )

1. Tendo em vista que o parcelamento é anterior ao bloqueio efetivado nos autos, conforme se verifica na petição da exequente de fls. 48/49, indefiro a manutenção dos valores bloqueados como pretende a Exequente, pois na data do bloqueio a exigibilidade do débito já estava suspensa.Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio total dos valores.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. 3. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Intimem-se.

#### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017530-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se do que se chamou de "tutela antecipada em caráter antecedente", por meio da qual SIEMENS LTDA pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário oriundo dos processos administrativos fiscais n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16561.720113/2012-51.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia n.º 17.75.0005207.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A.

Pretende, ainda, a autora a concessão "inadita altera pars" de tutela provisória de urgência cautelar ou, subsidiariamente, tutela de evidência para que os referidos débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito acima mencionado, bem como para que não sirvam de fundamento para eventual inscrição da autora nos registros do CADIN e do SERASA.

Inicialmente distribuída para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, os autos foram remetidos para este juízo por força de decisão proferida por aquele juízo declarando a sua incompetência, com base no disposto no art. 1º, inciso III, do Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017.

Pois bem. Primeiramente, verifico que a autora atribuiu valor da causa de forma equivocada, uma vez que indicou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais, por considerar que a causa é desprovida de conteúdo econômico imediato, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o conteúdo econômico da presente ação é evidente, ao passo que, ao garantir os débitos em questão, a autora poderá obter a respectiva certidão de regularidade fiscal e usufruir dos benefícios decorrentes desta situação. Logo, o valor correto da causa deve corresponder ao valor do débito que se almeja garantir.

Já quanto ao pedido liminar, sabe-se que, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizados.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos legalmente impostos para aceitação do seguro oferecido.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência em alguns casos, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "inadita altera pars", que é medida extrema aplicável em situações de periclitamento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência/evidência apresentado na exordial, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais no valor correto da causa, conforme alhures expandido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido o ato pela autora, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012312-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em 04/12/2017 (conforme informação do sistema PJe 1º Grau), a UNIÃO tomou ciência do despacho que determinou a sua intimação para se manifestar acerca do seguro garantia apresentado pela autora, consubstanciado na apólice de seguro garantia nº 061902017881107750008889, emitida por Tokio Marine Seguradora.

Nada obstante, a UNIÃO ficou-se inerte, não tendo se manifestado nos autos até 06/12/2017 (também conforme informação do sistema PJe 1º Grau).

Considerando, numa análise própria desta fase processual, que a garantia oferecida pela autora atende aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA apresentado pela autora**, nos termos do art. 300 c/c art. 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao débito oriundo do saldo devedor de CSLL (código da receita 2484) - valor principal original: R\$ 1.556.215,80 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos) - relativo à competência 12/2015, cujo vencimento se deu em 29/01/2016, e cujo sujeito passivo é SARAIVA E SICILIANO S/A, de tal forma que tal débito não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvada a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão de eventual processo administrativo fiscal, do número da inscrição em DAV e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso nestes autos, para atendimento ao disposto no item V, do art. 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Por outro lado, no tocante à exclusão do nome da parte autora do registro no CADIN, ou mesmo a sua não inclusão, e à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil cabe à Procuradoria da Fazenda Pública as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embargos administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio.

Por fim, intime-se a autora para aditar a petição inicial nos termos do ante a opção manifestada pela autora pela não realização de audiência de conciliação, bem como a renúncia expressa ao benefício previsto pelo art. 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desincumbindo-se a autora de seu ônus, **cite-se a UNIÃO FEDERAL** para, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 303, §1º, inciso II e III, do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-30.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se do que se chamou de "ação de rito comum, com pedido de tutela provisória", por meio da qual BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário apurado no âmbito do processo administrativo nº 16692.722716/2015-45, os quais foram inscritos em dívida ativa sob o número 80.7.17.018239-60, embora ainda não tenha sido distribuída execução fiscal para a sua cobrança.

Para tanto, a autora apresenta a carta de fiança nº 118.504-9, emitida por Banco Safra S.A.

Pretende, ainda, a autora a concessão "*in aliam partem*" de tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, tutela provisória de urgência antecipada antecedente para que os referidos débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito acima mencionado, bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN e do SERASA.

Pois bem. Sabe-se que, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

A carta de fiança apresentada pela autora, de fato, é prevista pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizados.

Todavia, considerando que a UNIÃO é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos legalmente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "*in aliam partem*", que é medida extrema aplicável em situações de periclitamento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Nada obstante, posto tenha recolhido metade do valor máximo das custas judiciais (conforme disposto na Lei 9.289/96), verifico que a autora atribuiu valor da causa de forma equivocada, uma vez que indicou o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos meramente fiscais, por considerar que a causa é desprovida de conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o conteúdo econômico da presente ação é evidente, pois, ao garantir os débitos em questão, a autora poderá obter a respectiva certidão de regularidade fiscal e usufruir dos benefícios daí decorrentes. Logo, o valor correto da causa deve corresponder ao valor do débito que se almeja garantir.

Desta forma, com apoio no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da presente causa arbitrando-o em R\$ 4.057.790,36 (quatro milhões, setenta e nove mil, setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos), valor do crédito tributário que a autora pretende ver garantido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2280

PROCEDIMENTO COMUM

0034493-66.2017.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se do que se chamou de ação declaratória com pedido de tutela provisória, por meio da qual SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal n.º 19515.005354/2009-15. Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia n.º 054952017000107759187843, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A. Pretende, ainda, a autora a concessão in altila altera pars de tutela de evidência cautelar ou, subsidiariamente, tutela provisória de urgência para que os referidos débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito acima mencionado, bem como para que não sirvam de fundamento para eventual inscrição da autora nos registros do CADIN e do SERASA. Pois bem. Primeiramente, verifico que a autora atribuiu valor da causa de forma equivocada, uma vez que indicou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais, por considerar que a causa é desprovida de conteúdo econômico imediato, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil. Ocorre que o conteúdo econômico da presente ação é evidente, pois, ao garantir os débitos em questão, a autora poderá obter a respectiva certidão de regularidade fiscal e usufruir dos benefícios daí decorrentes. Logo, o valor correto da causa deve corresponder ao valor do débito que se almeja garantir. Já quanto ao pedido liminar, sabe-se que, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, a priori, a caucionar débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizados. Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos legalmente impostos para aceitação do seguro oferecido. Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência em alguns casos, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela in altila altera pars, que é medida extrema aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos. Desta forma, com apoio no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da presente causa arbitrando-o em R\$ 9.103.474,39 (nove milhões, cento e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), valor do crédito tributário que a autora pretende ver garantido. Antes, ainda, de apreciar o pedido de tutela de evidência /urgência apresentado na exordial, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais no valor correto da causa, conforme alhures expandido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o ato pela autora, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o seguro garantia apresentado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida pela autora. Finalmente, defiro a regularização da representação processual na forma do artigo 5º, 1º, da Lei 8.906/94, tal qual requerido na inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054924-49.2002.403.6182 (2002.61.82.054924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CERINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA E PR023993 - PAULO CEZAR DE MOURA BUENO)

Fls. 140/142 e 143: Tendo em vista o cumprimento da carta precatória (fls. 109/133), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o levantamento da penhora, indefiro o pedido do requerente e determino o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados no despacho de fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

0022132-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ)

Cuida-se de apreciar pedido de liminar na exceção de pré-executividade apresentada por COMPANYGRAF PRODUCOES GRÁFICAS E EDITORA LTDA (fls. 16/34), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, basicamente, a nulidade dos títulos executivos, ausência de direito de defesa no âmbito administrativo, e cumulação indevida de juros e multa de mora. Pretende, ainda, em sede de liminar, a suspensão desta execução, a suspensão desta execução, até a final análise da exceção de pré-executividade, sob o argumento de que eventual constrição de seus bens poder-lhe-ia acarretar graves prejuízos. É o relatório do essencial. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATERIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição de defesa da parte executada, e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Destarte, os efeitos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária são estabelecidos e disciplinados pelo Código Tributário Nacional e legislação extravagante tributária que disciplinam a matéria de forma exaustiva. E dentre as alegações da executada, não se verifica, a priori, nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. Ademais, a alegação de perigo de dano, ao se prosseguir com a execução e ter a executada o seu patrimônio constrito para a garantia do feito, é impertinente, ao menos, por ora, uma vez que não serão praticados atos de constrição por este juízo até que a executante seja ouvida. E mesmo que os sejam após a prolação da decisão acerca das questões ora levantadas, será o caminho natural da execução fiscal nos termos da legislação que a rege. Destarte, não restou assentada nos autos a urgência necessária ao deferimento do seu pedido liminar. Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Deste modo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela executada. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intimem-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001073-82.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

Int.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

**Fls. 109/114: Recebo como emenda à inicial e cerifico que a petição inicial se encontra às fls. 37/92.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio-doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 70 e 73 atestam ser a parte autora portadora de transtornos compulsivos, transtornos de conduta, baixa acuidade visual, dentre outros, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 48)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.



Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisado por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 248: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Cancele a certificação de trânsito em julgado.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES LELIS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 57/58: recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 57/58, já que não foram anexadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CAMILO DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 50/52: recebo como emenda à inicial.

Reconsidero a decisão de fls. 48.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDO LIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra devidamente o despacho retro, apresentando cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida em todos os processos apontados no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO STOLANNOV  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente o cálculo do valor que entende lhe seja devido, no prazo de 30 dias, já que, devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006020-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente o cálculo do valor que entende lhe seja devido, no prazo de 30 dias, já que, devidamente intimado, o INSS quedou-se inerte.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS PRESTES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade - Processo nº 0113113-46.2005.403.6301, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fs. 78/87).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 216, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 12, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 12, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.6, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 59/61 e 70).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.9, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REJANE OTILIA MARTINS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.72, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MOTA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.16, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.254, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária e foi julgada improcedente, com acórdão acostado aos autos às fls. 34/41.

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2017.

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11559**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1)** - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Retornem os autos à Contadoria, com urgência, para esclarecimentos acerca da divergência dos valores do crédito principal e dos honorários para 02/2016 entre os cálculos de fls. 346, 347 vº e 348.Int.

**0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1)** - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008785-21.2011.403.6183** - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do RPV 20170092100 e do RPV 20170092101.Int.

**0003034-82.2013.403.6183** - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0005225-32.2015.403.6183** - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005902-28.2016.403.6183** - MARCIO TEIXEIRA(SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008147-12.2016.403.6183** - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

**0008552-48.2016.403.6183** - CLODOMIR MAGALHAES DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000873-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

**0009612-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0)** - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SALVADOR PONCE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a devolução do montante de R\$ 3.365,47 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido de 07/2004 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial, acrescida de juros de 0,5% ao mês, à Conta Única do E. Tribunal Regional Federal, nos exatos termos da informação de fls. 265 e despacho de fls. 268/269, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6)** - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para, considerando a opção do autor manifestada às fls. 515, seja elaborado o cálculo quanto aos honorários advocatícios.Int.

**0034935-10.2010.403.6301** - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o atestado apresentado pelo autor às fls. 755/756, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando prioridade, em razão de doença, no PRC 20170095107.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004741-34.1999.403.6100 (1999.61.00.004741-4)** - ADHEMAR ANTONIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora qual o patrono representa as habilitandas Marinaiva Maria Antonio e Mônica Maria Antonio, regularizando, se for o caso, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0050999-66.2008.403.6301** - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PRAPPAS YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a alegação de erro material, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do PRC 20170008677 e RPV 20170008678.2. Após, considerando a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 329 a 330 vº que determinou a implantação de auxílio-doença no interregno de 05/01/2007 a 03/04/2013 (fls. 330), bem como a r. decisão de fls. 462 a 464, que celebrou o acordo em processo no JEF (2007.63.01.030519-1) determinando o pagamento à autora do benefício de auxílio-doença no período de 06/01/2007 a 27/03/2007, remetam-se os autos à Contadoria para verificação, nos cálculos homologados às fls. 429, de eventuais pagamentos em duplicidade.Int.

**0027814-62.2009.403.6301** - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306/307: não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 304, mantenho-a por seus próprios fundamentos e nego provimento aos embargos declaratórios.2. Cumpra-se o item 5 da referida decisão.Int.

**0003266-60.2014.403.6183** - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218: Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003881-16.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

## Expediente Nº 11560

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007920-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007920-4)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125, 151/152 e 154: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002792-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002792-0)** - DALVA AUGUSTO MARQUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110 a 111 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0011016-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011016-1)** - ANTONIO VARINI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270 a 273: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004024-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004024-2)** - LAURINDO TIEPPO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 400/401: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010011-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010011-1)** - ANNE MARIE SPEYER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 166 e 202 a 206: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009622-42.2012.403.6183** - JOAO ALFREDO BREUING(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 174/174 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010094-43.2012.403.6183** - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 a 255: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006159-58.2013.403.6183** - PAULO BARBOZA DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 136/136 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009132-83.2013.403.6183** - EVERALDO AFONSO MORENO X DALVA AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 267/267 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.



**0009288-71.2013.403.6183** - MARIA RITA GOMES NABO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 312/313: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009920-97.2013.403.6183** - EDSON JOSE DE SOUZA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 243/244: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011826-25.2013.403.6183** - GILBERTO BERNARDO BENEVIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 177: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012180-50.2013.403.6183** - ILKA DE ALBUQUERQUE NUNES TERRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 253/253 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000656-22.2014.403.6183** - OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 316/316 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000755-89.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 243/243 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003250-09.2014.403.6183** - VALNOEGA MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 319/319 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004635-89.2014.403.6183** - HELENA SUELI KANAI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 189/189 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005907-21.2014.403.6183** - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 269/269 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006556-83.2014.403.6183** - IVO LUZIA DE SOUZA(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 316/316 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009887-73.2014.403.6183** - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALEI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos de trabalho desenvolvido como empregado reconhecidos em sentença trabalhista e o período como estatutário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão da renda mensal inicial. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de início de prova material dos períodos pleiteados, bem como dos salários de contribuição mencionados na inicial, com que o pedido deve ser considerado improcedente. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. No mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a Lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras a e b, da Lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVIL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações fundatistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA. POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar dos períodos laborados de 01/08/1994 a 10/07/1996 - na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, e de 18/04/2003 a 30/11/2003 - na empresa Century Segurança e Vigilância Ltda., conforme reconhecimento em sentenças proferidas na Justiça do Trabalho (fls. 124/127 e 128/132), e dos valores dos salários referentes a estes períodos, também reconhecidos em sentença trabalhista, confirmados pelo depoimento testemunhal produzido às fls. 627. No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se desprende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos às sentenças trabalhistas (fls. 124/132) hasteada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos. Quanto ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue. No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição da Prefeitura da Cidade de São Paulo às fls. 211/212, bem como produzida prova testemunhal às fls. 549 e 627. Além de demonstrado por certidão emitida pela Secretária Municipal de Segurança Urbana da Prefeitura da Cidade de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Gerais e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso - a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais. Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 08/12/1992 a 06/12/2000 - laborado na Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura da Cidade de São Paulo. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/08/1994 a 10/07/1996 - na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, de 18/04/2003 a 30/11/2003 - na empresa Century Segurança e Vigilância Ltda. e de 08/12/1992 a 06/12/2000 - laborado na Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura da Cidade de São Paulo, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (27/09/2007 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000050-57.2015.403.6183** - FIRMINO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 328/328 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007721-34.2015.403.6183** - MARIO FELDMANN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 134/134 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010379-31.2015.403.6183 - EZEQUIEL MONTEIRO CHACON(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 134/134 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001779-84.2016.403.6183 - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SPI62216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 199/199 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003765-73.2016.403.6183 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Na inicial, a autora diz que, uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o esaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGRIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - inoconorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 51). No mérito, verifique-se o seguinte: Como beneficiários do sistema de previdência social, além dos próprios segurados, existem os dependentes. Tratam-se os dependentes de pessoas, indicadas em lei, que, por possuírem algum vínculo com o segurado, serão, para certos benefícios e serviços, abrangidos pela previdência social. Os exemplos mais comuns de benefícios usufruídos pelos dependentes do segurado são a pensão por morte e o auxílio-reclusão. A relação dos dependentes do segurado, beneficiários Regime Geral de Previdência Social, vem disposta no art. 16 da lei de benefícios (Lei nº. 8.213 de 1991), a saber - redação do momento do óbito da mãe do autor: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; aqui houve, com adequação da própria vontade do legislador constitucional, a equiparação, para efeitos previdenciários, da situação da esposa ou esposo à companheira ou companheiro; b) os pais; que devem demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado; c) o irmão: inexistentes os dependentes anteriores, quem terá direito às prestações previdenciárias será o irmão do segurado, desde que, não sendo emancipado, possuir menos de 21 anos ou, ainda com idade superior a 21 anos, for portador de qualquer invalidez física ou mental. Deve também comprovar a sua dependência, que não precisa ser exclusiva em relação ao segurado. No caso dos autos, a discussão cinge-se somente a condição de dependente da parte autora. Quanto à invalidez, esta vem atestada pelo laudo pericial elaborado às fls. 318/323, em razão da parte autora ser portadora de retardo mental e epilepsia, congênitas. A parte autora se encontra, inclusive, interdita em razão da doença incapacitante, conforme fls. 129. Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, e a incapacidade é definida como a redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa com distúrbios mentais. A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. No caso dos autos, a doença incapacitante já existia no instante do óbito do segurado (21/10/2008 - fls. 52), conforme acima exposto. Assim, restou comprovada a condição de inválida da parte autora, anteriormente ao óbito do segurado, que se deu em 21/10/2008 (fls. 52). No caso dos filhos menores de 21 anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91). A certidão de nascimento se encontra às fls. 18. No que se refere à manutenção de qualidade de segurado do segurado falecido, esta é incontroversa, uma vez que o genitor da parte autora recebia aposentadoria por idade (fls. 53). Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção das pensões por morte. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, à parte autora, em razão do falecimento de seu genitor, a partir da data do óbito (21/10/2008 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-60.2016.403.6183 - ROSA MARIA FREIRE TOSCANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 152/152 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005360-10.2016.403.6183 - JOSE UMBERTO BORGES DA SILVA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 177/177 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005418-13.2016.403.6183 - ERALDO CEDRO DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 157/157 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006636-76.2016.403.6183 - QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do período laborado no campo, de períodos laborados em condições especiais e a conversão inversa de períodos comuns para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Recebo a petição do INSS de fls. 238/294 como alegações finais. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a possibilidade de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida. Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cocho do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes

manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição a situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 83.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 125, 125v, 132, 132v, 140v/141v e 143/147 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1990 a 28/08/1992 - no Instituto de Radioterapia Oswaldo Cruz S/A., de 01/09/1992 a 14/06/1996 - no Hospital Alameda Oswaldo Cruz, de 04/06/1996 a 30/08/2002 - no Instituto Bandeirante de Inaloterpia e Assistência Respiratória S/C Ltda., de 09/09/1996 a 19/03/1997 - no INSS - Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, de 10/09/1997 a 04/05/01 - no Hospital e Maternidade São Miguel, de 14/06/2001 a 13/06/2002 - na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo e de 14/01/2005 a 31/03/2015 - no Hospital Carlos Chagas S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 039903692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julg.º: Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível nº 90.034.1210-3/SP; Relator Desembargador Aricé Amaral, publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio lícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº. 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados bóias-frias, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61) (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo. No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço. No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado, como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos trazidos pela parte autora às fs. 69/83 e depoimentos testemunhais produzidos às fs. 278. Por outro lado, urge constatar, in casu, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios). Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso de 01/01/1978 a 01/09/1988, na propriedade situada em Lajeado/PE, conforme requerido pelo autor. Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte. De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados. Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provida. Data: 17/11/05 - AC 96030520683AC - APELAÇÃO CÍVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretenção, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à Companhia Vidraria Santa Marina, correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço de 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial, nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência 17 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado responderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não aviadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àquelas ventiladas pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em começozina ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 19990399004859AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 09ª Turma TRF 3No caso dos autos, verifica-se que não há períodos comuns laborados entre a entrada em vigor do Decreto nº 611/92 de 21/07/1992 e a sua alteração pela Lei nº 9.032/95. Logo, não procede esta parte do pedido. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedagogo não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. (...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais, bem como os períodos comuns convertidos em especiais, tem-se que o autor laborou por 22 anos, 09 meses e 16 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91. No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com o trabalhado em condições especiais ora reconhecidos, bem como o período rural, daí resulta que o autor laborou por 45 anos, 02 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1990 a 28/08/1992 - no Instituto de Radioterapia Oswaldo Cruz S/A., de 01/09/1992 a 14/06/1996 - no Hospital Alameda Oswaldo Cruz, de 04/06/1996 a 30/08/2002 - no Instituto Bandeirante de Inaloterpia e Assistência Respiratória S/C Ltda., de 09/09/1996 a 19/03/1997 - no INSS - Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, de 10/09/1997 a 04/05/01 - no Hospital e Maternidade São Miguel, de 14/06/2001 a 13/06/2002 - na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo e de 14/01/2005 a 31/03/2015 - no Hospital Carlos Chagas S/A., o período rural laborado de 01/01/1978 a 01/09/1988, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2015 - fs. 157vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15%

sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008382-76.2016.403.6183** - LUIZ PEREIRA NUNES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 58/67 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000644-03.2017.403.6183** - LUCIANA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA MORAES BORGES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a não comprovação da qualidade de segurado bem como dos demais requisitos, pugrando pela sua improcedência. Manifestação do Ministério Público. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em prescrição no caso em apreço, já que não se aplica em desfavor dos incapazes, nos termos da lei civil. No mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei nº. 8.213/91, que prevêem Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso dos autores a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de nascimento encontra-se às fls. 12. Já em relação à carência, esta não existe para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiveram contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso essa perda tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inflexível. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. - e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantêm a qualidade de segurado, após 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, o último vínculo empregatício de cuja encerrou-se em 04/10/2001, conforme dados constantes do registro na CTPS de fls. 20. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 08/01/2002 (fls. 16), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (08/01/2002 - fls. 16), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000698-66.2017.403.6183** - SYNESIO FERRAMOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 96/105 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008489-45.1997.403.6100 (97.0008489-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MASANOBU ARASHIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Oficie-se à AADJ para que forneça a memória de cálculo utilizada para a revisão das ORTN/OTN no benefício do autor, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado; bem assim complemente os valores recolhidos à título de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, na qual determina que o valor mínimo de recolhimento equivale a 10 (dez) UFIRS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS FELIX DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0029180-63.2014.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA DE LOURDES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Por ora, deixo de ratificar os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0038210-53.2008.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de ratificar o despacho que acatou as alegações no sentido de não incluir o filho que recebia pensão do segurado falecido. De fato, sua legitimidade para figurar no polo passivo decorre do fato que, com o desdobramento do benefício de pensão por morte por ele recebido, em tese, há a possibilidade de haver medida judicial regressiva por parte do INSS.

Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial, afim de incluir o filho pensionista no polo passivo da ação, com a sua qualificação e domicílio completos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Por fim, ante o tempo decorrido desde a citação, declaro a revelia do INSS, nos termos do artigo 345 do Código de processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALGEMIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA DIAS RODRIGUES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Sem prejuízo, ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo assinalado (15 dias). No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BLANDINA OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**BRANDINA OLIVEIRA COSTA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício de pensão por morte, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0099106-49.2009.403.6301, mencionado no termo de prevenção (ID 2268892).

A parte autora juntou cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado (ID 2525925).

Foi dado novo prazo para que a parte autora cumprisse a contento o despacho, ou seja, para que fosse juntada a cópia da petição inicial (3268497). Todavia, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho (ID 2268892), a parte autora não providenciou todas as cópias necessárias. Dada nova oportunidade, a parte autora não se manifestou (ID 3317809).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as divergências entre o **PPP emitido em 12/04/2017** (ID 2005808) e o **PPP emitido em 31/03/2015** (ID 2005819, pgs. 15/21 – fls. 43/46 do Processo Administrativo nº 46/173.560.916-9), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **laudo técnico que embasou a emissão de referidos documentos**, bem como justifique a razão pela qual o primeiro documento aponta exposição a ruído de 91 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, ao passo que o segundo documento constata, para o mesmo período, exposição a ruído de 88 dB/ 86 dB.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEOMAR JOSE SILVA AZEVEDO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CLEOMAR JOSÉ DA SILVA AZEVEDO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a revisão do seu benefício de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 003654-89.2016.403.6301 e sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (ID2067987).

A parte autora juntou cópia da inicial e cópia de publicação da distribuição do processo (ID 2253288).

Foi dado novo prazo para que a parte autora cumprisse a contento o despacho, ou seja, para que fosse juntada da sentença e certidão do trânsito em julgado (ID 2255756), no entanto, a parte autora juntou somente o dispositivo da sentença e a cópia do andamento processual, requerendo prazo para pedir o desarquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho (ID 2067987), a parte autora não providenciou as cópias necessárias. Dada nova oportunidade, também não cumpriu adequadamente o comando (ID 2255756).

Apesar a parte autora tenha solicitado prazo para pedir o desarquivamento, houve tempo hábil para que fosse providenciado o referido desarquivamento, pois foram dadas duas oportunidades para a juntada das cópias, sendo a parte autora, inclusive, advertida de que o não cumprimento ou cumprimento incompleto da providência importaria na extinção do feito (ID2255756).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0199528-32.2005.403.6301, 0039855-85.2014.403.6301, 0005222-82.2012.403.6183 e 0004387-26.2014.403.6183), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o cadastramento do assunto como Abono da Lei 8.178/91.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0029859-44.2006.403.6301, 0042105-97.1990.403.6183 e 0007257-78.2013.403.6183**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer cópia legível do comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE LIMA O ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE XAVIER FERNANDES DA SILVA - SP365977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARIA JOSÉ LIMÃO ALEXANDRE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 10/05/1993, com a opção pela regra mais vantajosa, inclusive, com a retroação da data da DIB para 10/05/1990.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora juntou o andamento processual do processo nº 0171153-55.2004.403.6301 (ID 3721413). Foi juntada a inicial (ID 3775740).

**É a síntese do necessário.**

**Inicialmente, afasto a prevenção com o feito nº 0171153-55.2004.403.6301.**

**Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora**, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

#### **STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997**

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improvidu, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 10/05/1993 e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 05/10/2017, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11704

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 474/480: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA DE SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(assem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0008711-93.2013.403.6183 - DEJAIR CRISTINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 125-221: ciência às partes.2. Considerando a vinda do processo administrativo, prejudicado o item 4 do despacho de fl. 120.Int.

**0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl 457: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.Int.

**0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, publique-se o r. despacho de fls. 357:1. Fls. 340/344: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (Drª Nathália Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Facin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho.2. Considerando a revogação dos benefícios da justiça gratuita (fls. 239/239º), a manutenção de referida decisão pela 2ª instância (fls. 253/258) e o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 347/356), bem como o deferimento da produção de prova pericial (fls. 334/335), intime-se o profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (Fls. 358: R\$1.100,00).Int.

**0010395-82.2015.403.6183 - JAIR GERALDO SOBRINHO(SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição de carta precatória (CPC, artigo 260): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes à atividade rural, rol de testemunhas e despacho que deferiu a produção de prova testemunhal.3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como informe o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).4. Após, providencie a Secretaria a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 171, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Deverá constar na(s) carta(s) precatória(s) solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA e responderá pelas despesas do adiantamento. (grifo nosso).Int.

**0010400-07.2015.403.6183 - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a notícia de encerramento de suas atividades empresariais (fls. 222), deixo de determinar a realização de perícia técnica na INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S/A (18/04/1977 a 23/08/1982).2. Tendo em vista os documentos constantes às fls. 103/115, entendo desnecessária a realização de prova pericial com relação à empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. (01/03/1984 a 07/06/1995).3. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas TUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA. (02/05/2003 a 04/01/2005) e MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (01/06/2005 a 08/09/2010 e 02/05/2011 a 05/08/2014), nos endereços indicados às fls. 199/200.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).5. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(assem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).7. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRADO O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 205-208: ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Ivaiporã - PR.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória da comarca de FAXINAL - PR.Int.

**0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 HORAS, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à COOPERALFA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS (Rua Pirajussara, nº 4.122, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-020). Motivo de devolução: Mudou-se / Desabitado.2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, tendo em vista a proximidade do recesso fôrense e a perícia designada para o dia 02/02/2018, às 12:00 horas.Intime-se com urgência.

**0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 164-165: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações/cálculos da contabilidade.Int.

**0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 140/147º: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 213/222: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008009-45.2016.403.6183** - CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (Fls. 187: R\$1.100,00).Int.

**0008015-52.2016.403.6183** - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 192: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, tomem conclusos.Int.

**0008016-37.2016.403.6183** - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (Fls. 349: R\$1.100,00).Int.

**0008914-50.2016.403.6183** - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/207: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009102-43.2016.403.6183** - MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 215, que indeferiu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, por entender que o reconhecimento da especialidade do trabalho, para fins previdenciários, é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, artigo 443, inciso II). Insurge-se a parte autora contra referida decisão, alegando, em síntese, a suposta ocorrência de erro material.2. Conforme preceito do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Este último é caracterizado pelo mero equívoco ou inexatidão na decisão, passível de correção de ofício pelo julgador.3. Ocorre que não há qualquer erro material na decisão embargada. O que a parte pretende, na realidade, é rediscutir o mérito da decisão, por não concordar com indeferimento do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas.4. Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, e ainda indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 370).5. Neste sentido, se o objeto da presente demanda é o reconhecimento de período especial, e se este Juízo entende que a prova da especialidade só se faz por prova técnica e/ou documental, em nada acrescentaria ao processo o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.6. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO pela inexistência de erro material a ser sanado, devendo o inconformismo da parte autora ser manifestado na via recursal própria.Int.

**0015218-02.2016.403.6301** - CLARICE YUMI MATSUMOTO(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11706**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8)** - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da AR nº 0010992-39.2016.403.0000, interposta pela parte autora, conforme segue, remetam-se os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4)** - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE X PILAR GARCIA ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encontrando-se o RE 579.431 ainda pendente do julgamento dos embargos declaratórios, mantenho a decisão retro, devendo os autos permanecerem sobrestados no Arquivo, até decisão final.Intime-se a parte exequente.

**0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6)** - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 461 - Considerando a discordância do INSS com o pedido de saldo remanescente da parte autora, bem como encontrando-se o RE 579.431 ainda pendente do julgamento dos embargos declaratórios, mantenho a decisão retro, devendo os autos permanecerem sobrestados no Arquivo, até decisão final.Intime-se a parte exequente.

**0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3)** - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório complementar à autora TEREZINHA GONÇALVES LOPES (sucessora de Baltazar Placídio Lopes), conforme determinado no despacho de fl. 1181. Antes, porém, à Contadoria Judicial a fim de que informe a este Juízo, se nos cálculos de fls. 998-1002, incidiram juros e, em caso positivo, que especifique os juros do principal, no caso, ao autor BALTAZAR PLACIDIO LOPES (R\$3.986,96). Fl. 1203 - Ofício-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 1076, em 31/10/2016, ao autor falecido MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI, na Caixa Econômica Federal.Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora habilitada ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI, habilitada à fl. 1181.No mais, salvo engano, os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 998-1002, que ensejaram a expedição dos ofícios requisitórios complementares, trataram exclusivamente da correção monetária.Assim, no tocante ao pedido da parte autora de fl. 1197, sobreste-se até a decisão final do RE nº 579.431, que trata acerca dos juros de mora incidentes sobre obrigações de RPV e precatório.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5)** - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523-524 - Discute o RE nº 579.431, se devem incidir juros de mora sobre obrigação da Fazenda Pública, nos casos de Requisições, desde a data de elaboração dos cálculos até a expedição do precatório. No entanto, considerando que a decisão final está pendente de julgamento, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da ação.Assim, deixo de extinguir o feito, conforme despacho de fl. 522.Int.

**Expediente Nº 11708**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003613-64.2012.403.6183** - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004443-93.2013.403.6183** - MARIA OLINDA DE JESUS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008230-33.2013.403.6183 - NOEMIA POLONE NUNES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS TADEU BASTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CLOVIS TADEU BASTOS OLIVEIRA** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a digitalização da folha 07 dos autos físicos, referente à petição inicial, encontra-se ilegível. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008217-07.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: OLGA KASUGA MORYA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi atribuída à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante, o pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$2.381,58 para R\$3.468,61 (doc. 3834790). Assim: R\$ 1.087,03 (diferença entre rendas, que compõe o proveito econômico almejado) x 84 (72 parcelas vencidas, contando-se a prescrição quinquenal do requerimento de revisão administrativa + doze vincendas) corresponde a R\$ 91.310,52.

Dessa forma, **retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$91.310,52**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se o autor do despacho Id. 3736504 e cite-se o INSS, consoante determinado pelo Juízo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MAIO  
REPRESENTANTE: MARIA SALETE DE MAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão Id. 3838147, atestando que o benefício do autor permanece suspenso apesar de determinação judicial para que seja restabelecido (Id. 3806448), retornem os autos à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos da tutela provisória concedida ou justifique sua impossibilidade em fazê-lo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0008647-54.2011.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO HAIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas, atentando que deve ser observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópias integrais de suas CTPS e dos processos administrativos NB 41/156.217.069-1**, considerando que requerida subsidiariamente sua revisão, e **NB 42/138.297702-3**, visto que as folhas 25 e 34 encontram-se parcialmente ilegíveis e não foram juntadas as folhas 36, 51 e 57, nem o resultando do recurso administrativo, sendo que a cópia do processo acostada a estes autos termina na folha 65.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando os documentos referidos e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-55.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3841672: recebo como emenda à inicial. A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009072-83.2017.4.03.6183

AUTOR: BEATRIS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009263-31.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico de ofício o valor atribuído à causa para o valor de R\$31.244,64**, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.195,22 para R\$5.164,42 (diferença de R\$1.969,20). Assim, o valor de R\$ 1.706,64 (1º mês, diferença *pro rata*), somado a 3x R\$ 1.969,20 (diferenças vencidas out-dez/2017), somado à parcela de 12 x R\$ 1.969,20 (doze vincendas), corresponde a R\$ 31.244,64. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIRIAN RAMOS VARANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Docs. 3667910 a 3667928 e 3846950: ciência ao INSS da juntada de documentos pela parte autora.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender necessários, mediante documentação que comprove o alegado estágio em enfermagem na PMSP de 31/08/1981 a 31/01/1982 e comprovantes do recolhimento de contribuição previdenciária como segurado facultativo em referido período, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o fornecimento dos documentos por Collorplay Indústria Gráfica Eireli - ME. Caso decorrido sem informações, desde já determino a busca e apreensão do PPP e LTCAT requeridos (doc. 3239655) no endereço em que ocorrida a intimação do representante legal da empresa (doc. 359668).

Dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo (doc. 3212921).

Espeçam-se ofícios às empresas Ind. Gráfica Reimer Ltda. (endereços constante no doc. 3854089 e fornecido pelo autor na petição id. 3145112) e Eficiência Artes Gráficas Ltda. solicitando o perfil profissional do autor e o respectivo laudo em que baseado, devidamente assinado por profissional com poderes para tanto, contendo a descrição das atividades e agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho nos respectivos intervalos de 01/09/93 a 30/08/95 (Reimer) e 03/10/05 a 22/03/07 (Eficiência).

Caso não encontrada a empresa Eficiência Artes Gráficas Ltda., solicite-se informações a 9ª Vara Cível de São Paulo quanto ao endereço em que cadastrada nos autos nº 1066673-93.2016.8.26.0002, em que consta como executada (doc. 3854087).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos novos que entender úteis ao deslinde da lide, mediante cópia integral de suas CTPS, visto que as cópias acostadas aos autos restringem-se às anotações de contrato de trabalho (docs. 1750014, p. 36, a 1750021, p. 04).



Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOEL RODRIGUES DE BASTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/076.640.368-8, DIB em 12.07.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

**DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinge apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: REYNALDO PIRES ARMADA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 3371802: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 3253780), na qual o juízo sentenciante desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/074.454.056-9, DIB em 13.11.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, defendendo ser devida a revisão almejada inclusive aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008617-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma duplicada, uma vez que nesta mesma Vara Federal tramita o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0006278-53.2012.403.6183).

Inicial instruída de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que já foi iniciado o Cumprimento de Sentença por meio físico, distribuído anteriormente (processo nº 0006278-53.2012.403.6183), imperioso o reconhecimento de litispendência, ensejando a extinção do processo eletrônico sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008410-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: NILSON DA SILVA GOUVEA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILSON DA SILVA GOUVEA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2013, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão à juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

#### DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] Como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] diferentes] benefícios se mantêm idênticas. **Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal**, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).” (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103>>)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado **“buraco negro”** (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1° de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser oferecida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.**

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARGARETE REGINA ALVES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARGARETE REGINA ALVES CARVALHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/085.856.470-0 (DIB em 08/08/1990), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (id. 3208094).

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 3625405).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício.** [...] *Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição.* [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3. ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

#### DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E

N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a RS2.589,87 ou a RS2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.**

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI  
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOEL RODRIGUES DE BASTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/076.640.368-8, DIB em 12.07.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvdi art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

**DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais preteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183

AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OLIVIER EDSON NEVES VIANNA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



## DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, firmando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

## DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]*

*[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."*

*(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regimento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não reconposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa fôrma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008099-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado de forma duplicada, vez que já iniciado o Cumprimento de Sentença por meio físico.

O autor requereu desistência do presente processo eletrônico para dar prosseguimento ao Cumprimento de Sentença no modo físico - (processo físico nº 0009178-09.2012.403.6183).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor (id. 3602930), e **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: MILTON SOARES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MILTON SOARES BARBOZA**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.856.329-3 (DIB em 19.06.2001), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

**DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.**

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas com exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegaram inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria ao reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Dai resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

**Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.00379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assim entendido:

**PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...]. 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza continua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]**

No caso concreto, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/114.856.329-3**, concedido em 26.06.2001, com DIB em 19.06.2001, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **reconheço a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500423-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3369601: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo aos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada integral dos PPPs referentes ao período trabalhado na empresa Ford Brasil S.A., visto que aqueles acostados aos autos encontram-se incompletos (doc. 2339496, pp. 32/33).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2643587 e 3339132 a 3339783: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo quanto à data de início da incapacidade fixada, consoante determinado no despacho Id. 2228474, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/02/2018, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-89.2017.4.03.6183

AUTOR: MILVANDE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP226697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/02/2018, às 13:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-82.2017.4.03.6183

AUTOR: EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MANOEL JOSE MARINHO FILHO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLELIO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: FATIMA GONCALVES DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: EVERTON MONTEIRO SOLDERA  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOEL GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOEL GONCALVES DE SOUZA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/146.292.842-8 a fim de que períodos laborados sejam reconhecidos como especiais, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de estímulo ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ROMANI  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**RODRIGO DE OLIVEIRA ROMANI** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Nesse sentido, apesar de constar perícia com oftalmologista realizada na Justiça estadual, essa data de 2014 (doc. 2861452, pp. 01/03), não havendo documentação médica recente comprovando o atual estado de saúde do autor. Ademais, denota-se pelos extratos do CNIS que a parte autora esteve empregada em período posterior à cessação do auxílio-doença (docs. 3082493 e 3082495).

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Ressalvando o meu entendimento pessoal de determinar a realização de perícia prévia, nos termos da Recomendação nº 01, de 15/12/2005, do Conselho Nacional de Justiça, aplico o procedimento adotado nesta unidade jurisdicional, com o intuito de não tumultuar o andamento dos feitos.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a juntada no prazo de 15 (quinze) dias de toda a documentação médica referente à moléstia que a incapacita.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, ante o recolhimento das custas. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

**4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-60.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA CABRAL DO VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIA GRAZIELE DE TOLEDO NOGUEIRA - SP344860  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a expedição de ofício à 7ª Turma, Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Fausto de Sanctis, com cópia da sentença ID nº 1791343, para instrução dos autos do Agravo de Instrumento nº 5003110-04.2017.403.0000.

Em seguida, deverá ser efetuada a exclusão dos documentos constantes dos IDs nºs 1927235 e 1927094, tendo em vista que anexados ao feito em duplicidade.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009213-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO - SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 00132662720114036183, para verificação de eventual prevenção.
- ) trazer declaração atualizada de hipossuficiência, uma vez que a acostada no id 3795390 foi emitida há mais de dois anos, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 2630193 - Pág. 1/2: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES a fim de que encaminhe a este juízo o laudo médico pericial da perícia por ele realizada.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES a fim de que encaminhe a este juízo do laudo médico pericial da perícia por ele realizada.

Após voltem os autos conclusos, inclusive, para a apreciação da petição de ID nº 2670029 - Pág. 1/40.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA LEONARDO VALADAO - SP252396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES a fim de que encaminhe a este juízo do laudo médico pericial da perícia por ele realizada.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES a fim de que encaminhe a este juízo do laudo médico pericial da perícia por ele realizada.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE GARBUIO UDOVICCI  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 3228793 - Pág. 1: Anote-se.

No mais, publique-se o despacho de ID 2960192 juntamente com este despacho.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE GARBUJO UDOVICCI  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) tendo em vista a existência de duas petições iniciais (ID nº 2548476, pág. 1/36 e ID nº 2548486, pág. 1/61), com formatações diferentes e conteúdos diversos, esclarecer qual das duas deve prevalecer.
- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.
- ) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID nº. 2548691 - Pág. 1/2 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO VENANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, peça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA CHIORLIN REVITE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1877309 e 1877332: Manifeste-se o INSS.

ID 2248525: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Designo o dia 15/03/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID nº 2248525 - Pág. 2/3, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID nº 2349396, tendo em vista que juntada em duplicidade.

No mais, designo o dia 15/03/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 01, ID nº 2349052, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA MARIA DENTALLI DINISI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.

No mais, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Outrossim, em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 291.254, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2912553), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALVO GOMES TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2766962 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.**

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2766973), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a informação constante no ID 2894625 – pág. 1, encaminhe-se os autos ao SEDI para esclarecer a este Juízo o motivo da não retificação da classe destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No mais, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelas partes como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes (ID 2761577, página 7, item "C" e ID 3324350, página 6, item "a") está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Sendo assim, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 3324350), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 2862240 - Pág. 1, indefiro.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.**

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2862247), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, **adequando o valor da causa, se for o caso.**

-) ID nº 2585139 - Pág. 11, item 7: indefiro, uma vez que a atuação de assistente técnico é facultativa, sendo este um profissional indicado pela parte e de sua confiança.

-) ID nº 2585139 - Pág. 12, item 15: indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o exame médico-pericial é ato médico, sendo facultado ao autor ser acompanhado por assistente médico, mas não por seu patrono, leigo para este fim, carecendo seu pleito de fundamentação legal. O médico deve agir com plena autonomia, decidindo pela presença de terceiros na perícia, salvo no caso de menores e incapazes, já que poderá haver interferência na perícia a ser realizada.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 14388

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDI LINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X NAIR MARIA ALVES DE REZENDE X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI X DONIZETI BENEDITO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante na decisão de fl. 1046.No mais, no que tange à habilitação dos sucessores do coautor falecido JOSÉ ANGELO DANTE, tendo em vista o parecer ministerial de fl. 1058, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, no que tange ao coautor ROQUE DE BARROS, tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 922 e ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 927/933, inclusive no que tange à devolução dos processos concessórios ao INSS constante em fl. 498, por ora, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo cópias do processo concessório NB 705135233, para fins de viabilização de oportuna remessa à Contadoria Judicial para apuração da questão afeta ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008648-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos juntando cópia integral da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009060-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS

## DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente de Benefícios e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Esclareça a impetrante se com o presente mandado de segurança pretende a conclusão do procedimento administrativo, NB 181.520.819-5, conforme requerido no item III da petição inicial (ID 3748469 – pág. 3) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido no item V, subitem “b” (ID 3748469 – pág. 4).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 4.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTINO MILANEZE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741, LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.



**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
3. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
5. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção trata-se deste mesmo feito.
6. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
7. Cite-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Recebo os documentos juntados sob ID 3811532 e 3811539.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DOS ANJOS BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2691

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006687-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006687-1)** - JOSE MOREIRA SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002985-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002985-4)** - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008247-40.2011.403.6183** - SUELY APARECIDA DE SOUZA BASTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, às fls. 238/241, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0000554-68.2012.403.6183** - ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0002752-78.2012.403.6183** - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0007934-11.2013.403.6183** - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, às fls. 242/248, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008866-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ADELMO FERREIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Aguarde-se a regularização da habilitação da parte embargada, nos autos principais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1)** - WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte exequente se manifeste, nos termos do despacho de fl. 441. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005452-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005452-1)** - OSNY MARIANO DE PONTES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0007104-50.2010.403.6183** - ADELMO FERREIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os habilitantes certidão de dependentes habilitados à pensão por morte de ADELMO FERREIRA DE MELO..pa 0,05 Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

**0000855-15.2012.403.6183** - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 163, último parágrafo, a fim de que os autos aguardem, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0)** - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4)** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0002162-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002162-4)** - JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0013997-23.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0004637-30.2012.403.6183** - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP334799 - DEBORA GALINDO DA SILVA ARAUJO E SP382771 - HUMBERTO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ESTEVES LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0000967-47.2013.403.6183** - GENI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0007314-62.2014.403.6183** - RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2693

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011970-63.1994.403.6183 (94.0011970-4)** - NILDON JOSE DE FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Em face do decidido nos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0013022-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013022-8)** - ETELVINO PONCE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004638-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004638-6)** - TEREZA ESCUDERO VACCA(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0013329-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013329-3)** - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/355: De-se vista a parte autora pra ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

**0015561-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015561-6)** - WALTER TEDESCHI ALBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007491-65.2010.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/249: De-se vista a parte autora pra ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

**0010404-20.2010.403.6183** - BENEDITO DA ROCHA NEVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0015527-96.2010.403.6183** - MIRIAM LOPES GIRELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/442: De-se vista a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

**0003914-45.2011.403.6183** - MARIA ANTONIETA CARNIEL ORUE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/356: De-se vista a parte autora pra ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

**0002227-96.2012.403.6183** - JOSE SANCCAO DE OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/139: De-se vista a parte autora pra ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

**0007717-02.2012.403.6183** - ANGELO LUIS ANGELINI(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/469: De-se vista a parte autora pra ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

**0007021-29.2013.403.6183** - GINO BOLOGNESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010673-54.2013.403.6183** - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003533-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE IGESCA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Mantenho a decisão de fls. 138/139 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão acerca do requerimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5019894-56.2017.403.0000.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0)** - ELIAS SOARES DE FRANCA X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento informado as fls. 312/320.Int.

**0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7)** - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000243-14.2011.403.6183** - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Indefero. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os habilitandos cumpram o despacho de fl. 248.Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosequimento ou decurso do prazo prescricional.

**0007879-94.2012.403.6183** - ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente (fls. 200/201), acolho os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 185/191.Tendo em vista o equívoco informado pela parte exequente as fls. 203/2015, desconsidero o requerido na petição de fl. 202.Intimem-se a partes.Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3)** - MARIA RIBEIRO DE BRITO X ANGELA MARISA BRITO VIEIRA X ADRIANA DA SILVA PETRONE X MARCELO BRITO DE SOUSA X FERNANDO BRITO DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

#### **Expediente Nº 2694**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041774-18.1990.403.6183 (90.0041774-0)** - EDUARDO KOVARI X JOLAN KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0031572-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031572-9)** - ILMA AZEVEDO THEODORO X INES MELO MARTINS LEMOS X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IRANY GANDARA DOS REIS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO X IRENE FERREIRA LORENSON X IRMA PARY EICHENBERGER X IZABEL NOVIES BERNARDO X JUDITH ROSA DE JESUS X JULIA DO PRADO MARTINS X JUVENTINA BUENO CANDIDO X LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA X LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO X LEONILDA PEDRO NAITZKI X LEONOR CORDEIRO DA SILVA X LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS X LYDIA OLBRIK RONDINI X LUCIANA COMPARTOTTO DE FREITAS X LUCIANA SANCHEZ GODOY X MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO X MAGDALENA ROCHA CONTADOR X MANOELA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO X MARGARIDA PROCOPIO X MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR X MARIA DOS ANJOS RAMOS X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VIANNA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Indefero o requerimento de destaque dos honorários contratuais, formulado a fl. 1748, visto que os contratos juntados às fls. 1749/1753 foram assinados em data posterior à propositura da presente ação, assim como o contrato de fl. 1754, que não está datado.Venham conclusos para sentença de homologação das habilitações.

**0010607-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010607-1) - JOSE SALVADOR MAXIMINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

**0013949-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013949-0) - JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

**0010494-91.2011.403.6183 - MARCIO ALVES RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011215-43.2011.403.6183 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0004115-03.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006898-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014571-18.1989.403.6183 (89.0014571-1) - ANGELO FUZZETTO X ANTONIO ARJONA GARCIA X ARISTIDES FONTANA X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X SANDRA ELVIRA LOPES X OSWALDO PAZIN X ANDRE RODRIGUES X ATTILIO DANTE PERIN X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X ANTONIO MANIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARJONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELVIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO DANTE PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 389/398 e 399/402: intime-se a parte exequente da resposta do E.Tribunal Regional Federal, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000369-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000369-7) - SEVERINO NORBERTO CORREIA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X SEVERINO NORBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte exequente se manifeste, nos termos da determinação de fl. 386, primeiro parágrafo. No mais, prossiga-se nos termos daquela determinação.

**0005999-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005999-7) - RENATO CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0001352-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001352-4) - FRANCISCO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**Expediente Nº 2695**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0010530-31.2014.403.6183 - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 233/234, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 193/231. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0003067-04.2015.403.6183** - MARIO CASA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000737-97.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067171-83.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000739-67.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SADAO NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0002852-91.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDITO GERALDO X ELENI RODRIGUES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN )

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de homologação da habilitação, proferida nos autos principais. Após, ante a manifestação das partes, às fls. 67/75 e 90/91, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001535-20.2000.403.6183 (2000.61.83.001535-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDA LOREIRO DA CRUZ X MANUEL BARROS PENAS X MANUEL GONCALVES VERDADEIRO X RAPHAEL FARAH ZAGHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006121-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006121-9)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte exequente informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos da determinação de fl. 277.

**0005377-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005377-7)** - VICENTE DE PAULA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9)** - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0015075-86.2010.403.6183** - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0009251-15.2011.403.6183** - SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0011716-94.2011.403.6183** - EDSON TADEU HORTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TADEU HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0013331-22.2011.403.6183** - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO RAIMUNDO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0003509-72.2012.403.6183** - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2)** - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Ante a concordância do coexequente LUIZ CARLOS COSTA MATTOS e do INSS, conforme fls. 774/775 e fl. 792, e tendo em vista o silêncio do coexequente JESUS SILVA, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em relação aos referidos coexequentes, conforme fls. 741/747 e fls. 760/764. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intem-se os coexequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentem comprovante de endereço atualizado dos coexequentes. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

Expediente Nº 2721

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001167-68.2016.403.6306 - JOAO CARVALHO FREIRE NETO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2018 (terça-feira), às 15 horas.As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 140). Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Confiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão - ID 2576688.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 19.549.983-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 313.721.218-97, representado por sua curadora **EDILENE RODRIGUES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.803.744-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº. 285.226.428-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pontifica a parte autora que, não obstante faça jus ao recebimento de pensão por morte NB 21/ 173.077.220-7, requerida em 01-06-2015 (DER), em razão do falecimento de seu genitor Deoclides Rodrigues dos Santos, ocorrido em 24-06-1996, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder tal benefício, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Afirma ser maior incapaz, interditado, filho e dependente econômico de seu pai e, por tal razão, defende ser cabível a percepção do benefício de pensão por morte, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.

Menciona, ainda, que sua mãe Olaide Nunes dos Santos recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/102.168.109-9, no interregno de 24-06-1996 até a data de seu óbito, ocorrido em 21-05-2015.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e documentos.

Recebida a petição inicial, o juízo proferiu decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada pelo setor de distribuição (doc. ID 2484585), concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, determinou que ela juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento NB 21/173.077.220-7 (desp. ID 2960161).

A parte autora cumpriu a determinação judicial, instruindo os autos com as cópias requeridas pelo juízo (docs. ID 3079263 - Pág. 2/47).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de pensão por morte a filho inválido encontra amparo no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que o elenca como dependente para fins previdenciários, sendo presumida sua dependência em relação aos genitores (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, em 24-06-1996, data do óbito do pretenso instituidor do benefício de pensão por morte, o pai da parte autora ostentava a qualidade de segurado, porquanto estava em gozo de aposentadoria por idade NB 42/57.044.045-9. Além disso, ele figurou como instituidor do benefício de pensão por morte NB 21/102.168.109-9, recebido por Olaide Nunes dos Santos, genitora da parte autora, no interregno de 24-06-1996 até a data de seu óbito, ocorrido em 21-05-2015.



Ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, notadamente a prova pericial produzida por médica especialista em psiquiatra na demanda nº 0060249-45.2016.403.6301, cuja tramitação se deu junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, é possível presumir a qualidade de dependente da parte autora em relação ao *de cuius*, pois ostenta a condição de filho maior, inválido de forma permanente desde o seu nascimento, conforme restou atestado no laudo datado de 11-04-2015 (doc. ID 2348417 - Pág. 69/71).

Assim, a qualidade de dependente da parte autora exsurge dos seguintes fatos: ser filho do pretense instituidor, conforme certidão de nascimento (doc. ID 3079289 - Pág. 13), e ser incapaz, na medida em que apresenta desde o nascimento retardo de desenvolvimento mental, o qual decaiu, em decorrência dos ataques epiléticos; decisão nomeando a Edilene Rodrigues dos Santos como curadora da parte autora (doc. ID 2348417 - Pág. 4/5).

O fato gerador da configuração da condição de dependente do filho maior de 21 (vinte) anos é a dependência decorrente de invalidez e, tal condição, fica demonstrada nos autos, sendo possível presumir a incapacidade da parte autora para prover a própria subsistência.

Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o "*periculum in mora*" decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **JOÃO EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 19.549.983-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 313.721.218-97, representado por sua curadora **EDILENE RODRIGUES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.803.744-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº. 285.226.428-50.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil).

Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Notifique-se o INSS com urgência.

Em face da existência de interesse de maior incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007657-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMERE PEREIRA DE AGUIAR - SP376320

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

DECISÃO

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ PEREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 33.053.422-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 283.942.008-26, em face do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

O impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Lapolla Lupo Marcenaria LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.402.148/0001-31, tendo sido admitido em 01-09-2016 e dispensado sem justa causa em 29-07-2017 (doc. Id. 3321000 - Pág. 1). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato estar inscrito como empresário individual (doc. ID 3321031).

A parte impetrante não nega estar inscrita como empresário individual, sob o CNPJ nº 28.117.909/0001-43. Contudo, sustenta que o fato de ter contribuído como microempresendedor individual, a partir do mês de julho de 2017, não impossibilitaria o recebimento do benefício de seguro-desemprego, pois a empresa individual não gera qualquer renda.

Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar, ordenando que a autoridade coatora lhe defira o benefício pretendido.

Peça inicial acompanhada de documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção, conforme certidão ID 3512246.

Em despacho inicial, o Juízo determinou que a parte impetrante apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência com data recente (desp. ID 3597639).

A parte impetrante juntou aos autos a documentação requerida pelo juízo, consoante petição ID 3690751.

Cumprida a determinação judicial, abriu-se conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do *writ*.

Faço constar, no entanto, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo perfunctório, considerando que a atividade empresarial individual teve início após o término da relação de emprego, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que a afirmação da parte impetrante, no sentido de que não recebe qualquer renda oriunda do exercício da atividade de empresário individual não restou demonstrada.

Portanto, diante da ausência de provas incontestáveis que justifiquem a concessão da medida liminar pretendida, mostra-se fundamental que o pedido seja analisado após os esclarecimentos da autoridade coatora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **LUIZ PEREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 33.053.422-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 283.942.008-26.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009314-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIIVALDO CORREA, CESARINO NUCCI, MAURICIO CHITTERO, LUCILIA SERAFIM FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **00021282920124036183**, em que são partes **ARIIVALDO CORREA E OUTROS** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Primeiramente, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2.017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, apontando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3084380, 3637966, 3638078, 3638200 e 3638205. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200761830041134, em que são partes **MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Primeiramente, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2.017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, apontando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 3791072: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admitir a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ASSIS HIGINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor das parcelas vencidas e vincendas. Apresente simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (documento ID de nº 2565002).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **DIONÍSIO BARBOSA DA SILVA**, nascido em 09-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.122.258-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.

Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício, situação hábil a configurar interesse de agir.

Delimitou objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 1º.10.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 21.03.2009, eis que nos períodos, trabalhou em exposição a agentes nocivos; b) reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83%, para o período de 30.05.1977 a 21.09.1977, 27.09.1977 a 06.10.1977, 10.10.1977 a 28.11.1980 e 06.04.0981 a 29.05.1981, forte no preceito constitucional do direito adquirido; c) transformação da aposentadoria comum em especial por ser essa mais vantajosa e, por ter a parte autora preenchido os requisitos para a concessão dessa prestação na data do requerimento administrativo.

Afirmou estar aposentado por tempo de contribuição desde 21-03-2009 (DIB) – NB 42/150.032.298-6.

Informou seu histórico de tempo de contribuição:

- a) 30.05.1977 a 21.09.1977 - Conversão de tempo comum em especial
- b) 27.09.1977 a 06.10.1977 - Conversão de tempo comum em especial
- c) 10.10.1977 a 28.11.1980 - Conversão de tempo comum em especial
- d) 06.04.1981 a 29.05.1981 - Conversão de tempo comum em especial
- e) 26.06.1981 a 19.07.1983 - Período enquadrado pelo INSS
- f) 14.03.1984 a 30.09.1986 - Período enquadrado pelo INSS
- g) 01.10.1986 a 05.03.1997 - Ruído 86,0 dB(A) + GLP – gás liquefeito de petróleo.
- h) 06.03.1997 a 21.03.2009 - GLP – gás liquefeito de petróleo.

Apontou períodos em que a especialidade foi decidida nos autos do processo administrativo.

Indicou períodos em que pleiteia conversão de atividade comum para especial:

Cia Ultragaz S/A – de 1º.10.1986 a 05.03.1997 – exposição ao ruído de 86,0 dB(A) + GLP

Cia Ultragaz S/A – de 06.03.1997 a 21.03.2009 – exposição ao contato de gás liquefeito de petróleo

Trouxe a contexto os efeitos da exposição ao ruído e ao gás liquefeito de petróleo, em relação à integridade física do trabalhador.

Indicou julgados referentes ao tema.

Postulou a parte autora, pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Apontou não ter interesse na conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 34/117).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 118 – certidão de inexistência de possíveis prevenções para o presente processo;

Fls. 120 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário. Fixação de prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o respectivo comprovante de endereço.

Fls. 121/194 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 128/148 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 149/151 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 214 – manifestação da autarquia, pertinente à ausência de provas a serem produzidas;

Fls. 152/158 – réplica da parte autora.

Fls. 159/190 – juntada, pela parte autora, de provas em casos similares.



Fls. 191 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Fls. 193/197 - pedido de reconsideração da decisão de fls. 191, indeferida às fls. 202/203.

Fls. 205/220 – inclusão de sentença, nos autos, não pertencente à hipótese concreta.

Fls. 221/234 – recurso de apelação, interposto pela autarquia.

Fls. 235/236 – interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração, com alegação de que a sentença de fls. 205/220 não se refere ao caso concreto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II- MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) inserção de sentença não correspondente ao caso concreto; b) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinou cada um dos temas descritos.

### **A – SENTENÇA NÃO CONDIZENTE COM A HIPÓTESE DOS AUTOS**

Razão assiste à parte autora quando afirmou estar equivocada inclusão, nos autos virtuais, da sentença constante de fls. 205/220. Será anulada e substituída pela presente decisão.

### **B - QUESTÃO PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO**

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.-

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-01-2017. Formulou requerimento administrativo em 21-03-2009 (DIB) – NB 42/150.032.298-6.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 26-01-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido.

### **C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. Paulista de Fertilizantes	Atividade comum	27-09-1977	27-09-1977
General Electric do Brasil Ltda.	Atividade comum	10/10/1977	28/11/1980
Cerâmica São Caetano Ltda.	Atividade comum	06/04/1981	01/06/1981
Keiper do Brasil Ltda.	Atividade comum	26/06/1981	19/07/1983
Cia. Ultragaz S/A	Atividade especial	14/03/1984	07/05/2015

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 53/54 – PPP – perfil profissional profissio gráfico	Exposição ao ruído de 93,4 dB(A) a 69,9 dB(A) e ao GLP – gás liquefeito de petróleo	14/03/1984	07/05/2015

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Quanto ao GLP – gás liquefeito de petróleo, vale mencionar que há subsunção ao disposto nos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.2.11 do Quadro Anexo) e 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I.

Trago, por oportuno, importante pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO RETIDO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter personalíssimo, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, resente-se, nitidamente, de interesse recursal. Versando o recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do apelo. 2 - Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 11/12 dos autos em apenso) não conhecido, uma vez não reiterada sua apreciação em razões de apelação, o conteúdo do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973. 3 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos de 29/04/1995 a 13/02/1996 e 02/01/1997 a 01/08/1997. 4 - Para comprovar suas alegações, o autor instruiu a demanda com os formulários de fls. 10/11, os quais apontam que exerceu, nos períodos em questão, atividade como "motorista" junto às empresas "V. Migliari Ourinhos" e "Leobaldo Pontes Belasque e Cia Ltda". Referidos documentos indicam que, no desempenho de suas funções para ambas as empresas, o requerente dirigia "caninhão Mercedes Bens Trucado, no transporte rodoviário de cargas de Botijão de Gás Liquefeito de Petróleo" e estava sujeito aos agentes agressivos "vento, calor, chuva, sol, ruído e gases do Produto derivado de petróleo". 5 - Durante a instrução da demanda, sobreveio laudo pericial, o qual concluiu pela caracterização da atividade especial em razão da exposição a "riscos de explosão", no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 29/04/1995 a 13/02/1996, indicando, quanto ao lapso de 02/01/1997 a 05/03/1997, que se trata de atividade "pensosa". 6 - Conquanto o perito não tenha indicado a exposição a agentes agressivos presentes na atividade desenvolvida pelo requerente nos períodos questionados, afigura-se possível, no caso em comento, o reconhecimento da atividade especial, até a data limite de 05/03/1997 (em razão das alterações sofridas na legislação aplicável à matéria, conforme será indicado a seguir), uma vez que os próprios formulários, emitidos pelas empregadoras, consignam a presença de agente nocivo - gases do produto derivado do petróleo - que, por sua vez, encontra subsunção nos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.2.11 do Quadro Anexo) e 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I). 7 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 8 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 9 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 10 - Enquadrados como especiais os períodos de 29/04/1995 a 13/02/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997. 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (29/04/1995 a 13/02/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997) aos períodos incontestados (comuns e especiais), reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 12/15 e 87/90), verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 30 anos, 05 meses e 07 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º). 13 - O requisito carência restou também completado, consoante se verifica do "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço" juntados às fls. 12/15 e 87/90, os quais foram elaborados com base na CTPS do autor e nos formulários SB - 40 relativos às atividades profissionais por ele exercidas. 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na forma em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 17 - Quanto à verba honorária, resta mantida tal como fixada na r. sentença, em razão da vedação da reformatio in pejus. 18 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do INSS parcialmente providas". (ApRecNec 00027507420014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017..FONTE: REPUBLICACA.O.).

Cumpra-se citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade da atividade quando trabalhou junto à Companhia Ultrazag S/A.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **D – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Considerando-se o tempo especial, a parte autora alcançou 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias em atividade especial.

É devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, anulo a decisão de fls. 205/220, alheia ao conteúdo deste processo.

Acolho a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas, na revisão do benefício previdenciário, parcelas posteriores a 26-01-2012.

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora **DIONÍSIO BARBOSA DA SILVA**, nascido em 09-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.122.258-89, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito ao ruído e ao GLP – gás liquefeito de petróleo, da seguinte forma:

Cia Ultrazag S/A – de 1º.10.1986 a 05.03.1997 – exposição ao ruído de 86,0 dB(A) + GLP

Cia Ultrazag S/A – de 06.03.1997 a 21.03.2009 – exposição ao contato de gás liquefeito de petróleo

Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21-03-2009 (DIB) – NB 42/150.032.298-6.

Declaro que o autor possui 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias em atividade especial.

É de rigor conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício, acima indicada.

Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>DIONÍSIO BARBOSA DA SILVA</b> , nascido em 09-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.122.258-89.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 21-03-2009 (DIB) – NB 42/150.032.298-6, em aposentadoria especial. Arts. 57 e seguintes da Lei Previdenciária.
<b>Compensação:</b>	Dos valores decorrentes da presente sentença, com aqueles percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21-03-2009 (DIB) – NB 42/150.032.298-6. Regra do art. 124, da Lei nº 8.213/91.
<b>Prescrição quinquenal:</b>	Regra incidente – somente serão devidos valores posteriores a 26-01-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência do art. 103, da Lei Previdenciária.
<b>Atualização monetária dos valores devidos:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Períodos avertados:</b>	Cia Ultragaz S/A – de 1º.10.1986 a 05.03.1997 – exposição ao ruído de 86,0 dB(A) + GLP Cia Ultragaz S/A – de 06.03.1997 a 21.03.2009 – exposição ao contato de gás liquefeito de petróleo
<b>Atividade especial da parte autora:</b>	Total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias em atividade especial.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86 do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – regra do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4º" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de ignição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200761830045670, em que são partes José Martinho de Andrade e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 198/218 dos autos físicos, bem como despacho de fls. 219: informe, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200761830045670, em que são partes José Martinho de Andrade e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 198/218 dos autos físicos, bem como despacho de fls. 219: informe, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200761830045670, em que são partes José Martinho de Andrade e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 198/218 dos autos físicos, bem como despacho de fls. 219: informe, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TADEU CONCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDUARDO TADEU CONCON**, nascido em 09-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.292.228-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria em 05-05-2014 (DER) - NB 46/169.168.437-3, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou ter trabalhado com eletricidade, atividade constante, expressamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 e 1.3.2.

Cita suas atividades na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A, em vários cargos, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, no interregno de 1º-02-1989 a 05-05-2014.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 11/130).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 131 – certidão de que não há relação de possível prevenção com os presentes autos.
Fls. 132/138 – decisão de deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação, no prazo legal.
Fls. 139/150 - contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.
Fl. 151/156 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.
Fls. 157/158 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.
Fls. 159/168 e 169/170 - réplica e informação da parte autora de que pretende produzir prova pericial.
Fls. 172/173 – indeferimento, pelo juízo, do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, análise eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atendo-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### A – QUESTÃO PRELIMINAR

Esclareço, neste contexto, não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 25-05-2017.

Requeru aposentadoria em 05-05-2014 (DER) - NB 46/169.168.437-3.

Conseqüentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de concessão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho<sup>[ii]</sup>.

Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Fls. 65/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Wheaton Brasil Vidros S/A	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	01/02/1989	05/05/2014

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito<sup>[iii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>[iv]</sup>.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade<sup>[v]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.<sup>[vi]</sup>

Por consequência, em que pese constar no PPP – perfil profissional profissiográfico apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

### **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.<sup>[vii]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[viii]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Referido período é apurado sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 05-05-2014 (DER) - NB 46/169.168.437-3.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **EDUARDO TADEU CONCON**, nascido em 09-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.292.228-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Wheaton Brasil Vidros S/A, em vários cargos, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, no interregno de 1º-02-1989 a 05-05-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial.

Registro que o autor, na data do requerimento administrativo, perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de trabalho.

Fixo início do benefício na data do requerimento administrativo – dia 05-05-2014 (DER) - NB 46/169.168.437-3.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>EDUARDO TADEU CONCON</b> , nascido em 09-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.292.228-03.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Período de labor reconhecido como tempo especial:</b>	Wheaton Brasil Vidros S/A, em vários cargos, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, no interregno de 1º-02-1989 a 05-05-2014.
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Data de início da concessão do benefício:</b>	A partir do requerimento administrativo de 05-05-2014 (DER) - NB 46/169.168.437-3.
<b>Antecipação dos efeitos da tutela de mérito:</b>	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme art. 300, do CPC.
<b>Tempo de atividade da parte autora:</b>	O autor trabalhou, até o requerimento administrativo, durante 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de trabalho, em atividades especiais. Vide planilha de contagem de tempo de serviço anexa.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não se insere na hipótese dos autos – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).



SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500320-59.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - RJ150025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 108-115 vez que o laudo pericial não se mostra “genérico” e, tampouco, “insuficiente”; pelo contrário, analisa pormenorizada e detalhadamente a condição da autora.

Ademais, não há apresentação de quesito complementar, mas, tão somente, irresignação em relação às análises conclusivas da i. perita médica. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Intimem-se.

Tornem, então, os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005811-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00034853920154036183, em que são partes Elias Augusto da Luz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº 11.370.642-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 008.267.758-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou que restabeleça o benefício de auxílio doença, indicando, para tanto, 5 (cinco) números de benefícios cessados (fl. 15); ainda, sendo o caso, requer a concessão propriamente do benefício, indicando 9 (nove) números de benefícios requeridos e indeferidos (fls. 15-16).

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica e psiquiátrica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 19-66).

Em despacho inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e foi o autor intimado a esclarecer o pedido - indicando a partir de quando pretende receber o benefício – bem como justificar o valor atribuído à causa (fl. 69).

A determinação foi cumprida pelo autor às fls. 71-80.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/549.551.400-5, recebido de 19-01-2012 a 21-03-2012 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 19-37 e 64/66) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Ademais, o benefício foi cessado após realização de perícia administrativa que constatou, *a priori*, a existência de capacidade laborativa da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº 11.370.642-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 008.267.758-10.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA e PSQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-47.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.864-X e inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.840.598-61 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de males que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente, de doenças decorrentes do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e outras de ordem ortopédica, oriundas de acidentes.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício, mesmo diante de diversos requerimentos administrativos e pedidos de reconsideração.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença a seu favor ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, cuja cessação se verificou em 08-07-2004.

Protesta, também, pela condenação da autarquia previdenciária ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida.

O autor aditou a petição inicial para alterar o valor atribuído à causa e requerer a análise imediata do pedido de tutela de urgência (fls. 140-141).

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 21-75).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 143-145). Foram designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica geral. Determinou-se, também, a realização de perícia socioeconômica.

Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência dos pedidos (fls. 163-176).

Foram acostados, aos autos, laudos periciais (fls. 208-209).

O autor apresentou réplica às fls. 210-217 e manifestação quanto aos laudos periciais às fls. 218-224.

Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 225), que apresentou parecer às fls. 226-243.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades, ou o benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Inicialmente, desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e ortopedia.

A médica especialista em clínica médica, drª Arlete Simiscalchi aferiu inexistência de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 190-197 dos autos.

Concluiu a i. perita, “após leitura dos documentos apresentados e após examinar o periciando que ele apresenta controle adequado da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana. Do ponto de vista clínico, portanto, não apresenta incapacidade laborativa. No entanto, em razão das patologias ortopédicas, é necessária a avaliação do periciando por um perito em ortopedia” (fls. 194).

Por outro lado, o médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 12-06-2017.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

### *IX. Análise e discussão dos resultados*

*Autor com 51 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial.*

*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Perna Esquerda (Sequela).*

*O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial, com possibilidades de melhora do quadro.*

*X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:*

*Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 29/11/2012, conforme relatório médico do Hospital Santa Marcelina anexado em 21/02/2017.*

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **29-11-2012**.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que o autor promoveu recolhimentos na condição de segurado facultativo no período de 1º-01-2012 a 30-06-2012 e 1º-01-2015 a 31-10-2017.

Contudo, o autor havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que sua última contribuição se dera em 1º-06-1992.

Considerado que nas relações previdenciárias prevalece, em regra, o entendimento segundo o qual “*tempus regit actum*”, nessa situação, entendo aplicável o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, em vigor ao tempo da refiliação do autor.

Desse modo, para resgate das demais contribuições, para fins de carência, deveria o autor demonstrar o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

O benefício postulado e cabível na hipótese – benefício de auxílio-doença – exige a demonstração do cumprimento de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei n.º 8.213/91).

Assim, para que o autor pudesse resgatar as contribuições anteriores a 1º-01-2012, momento de sua refiliação, deveria recolher o equivalente a 3 (três) contribuições.

No caso sob análise, quando da incapacidade, em 29-11-2012, o autor havia recolhido as contribuições das competências de 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012 e 11/2012.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade e, também, cumpria o requisito da carência para concessão do benefício - art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Deste modo, presentes todos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

No que concerne ao termo inicial do benefício, verifica-se que houve formulação de requerimento administrativo em 12-11-2012, **indeferido por não ter o autor comparecido na perícia médica** (NB 31/554.144.630-5).

Por outro lado, houve novo requerimento administrativo em **23-01-2013** - NB 31/600.399.250-0, indeferido por entender a entidade autárquica ré que teria o autor perdido a qualidade de segurado (fl. 54).

A partir deste momento, portanto, se operou a resistência ilegítima pela ré e o benefício é cabível a partir de então.

Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de doze meses fixada pelo perito judicial.

Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora; descabe, porém, interromper o pagamento do benefício sem que haja convocação da parte autora para nova perícia.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, refutou o expediente em questão, decidindo que “a cessação de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe prévia avaliação médica, sendo imprescindível, no caso concreto, que o INSS realize nova perícia, em ordem a que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa” [\[1\]](#).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observe que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

#### BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

*- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

*- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

*- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

*- Remessa oficial e recursos improvidos. [\[2\]](#)*

#### PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. *Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

2. *Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

3. *Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

4. *Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

5. *Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. [\[3\]](#)*

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

### III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário e **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização pelos danos morais formulados por **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.864-X e inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.840.598-61 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condono o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde requerimento administrativo NB 31/600.399.250-0. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora, inclusive aqueles já percebidos em decorrência da concessão da tutela de urgência.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela de urgência** e determino à parte ré que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<sup>[1]</sup> REsp 1599554 / BA; Rel. Min. Sérgio Kukina; j. em 28-09-2017.

<sup>[2]</sup> TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator.

<sup>[3]</sup> TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA QUINTE MORI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2847548, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo o documento anexado à petição de ID nº 3293307 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO PEDRO OLHIER RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 1981876 por serem distintos os objetos das demandas.

Ciência à parte autora acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA

PROCURADOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARDIEL BENEVIDES GAROTTI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006962-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062

EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00019578220064036183, em que são partes Isaias Moreira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor das parcelas vencidas e vincendas. Apresente simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00560591520114036301, em que são partes Osmar Antonio de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 537 dos autos físicos em que autor opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.976.676-1) e à implantação do benefício concedido nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2957787 em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de açada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANK ROBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra a decisão de ID nº 2850750, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO CLAUDIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço, bem como declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração atualizados, uma vez que estes últimos datam de novembro de 2.016, sob pena de extinção.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5926**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006102-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006102-8) - ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0005681-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005681-9) - ADAO FELICIANO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0009497-21.2006.403.6301 (2006.63.01.009497-7) - FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJE, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0004048-09.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014388-12.2010.403.6183 - PAULO KOMESU(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0006126-39.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012516-25.2011.403.6183 - NESTOR ANDRES CAGNOLI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJE, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0001709-09.2012.403.6183 - EDEMAR BATISTA DE LIRA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0004051-90.2012.403.6183 - BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0005986-68.2012.403.6183 - LUCIANO BRAS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0009422-35.2012.403.6183** - CLEIDE BRAMBILLA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO E SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009596-44.2012.403.6183** - JOSE MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0003438-36.2013.403.6183** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010882-23.2013.403.6183** - JOSE CARLOS LOPES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0012530-38.2013.403.6183** - GERSIO MARTINS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0004509-39.2014.403.6183** - NANCY TOMAZ BAGUETTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010058-30.2014.403.6183** - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0003210-56.2016.403.6183** - LUIZA MARIA HENRIQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0018917-98.2016.403.6301** - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009193-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003231-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003231-8)** - JAIME DUTRA SERAFIM(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5)** - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9)** - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013813-04.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004466-10.2011.403.6183** - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP228487 - SONIA REGINA USHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0000366-75.2012.403.6183** - OSVALDO SARDELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004318-62.2012.403.6183** - FATIMA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0010934-82.2014.403.6183** - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0011282-03.2014.403.6183** - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Ciência às partes da complementação do laudo social. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0068103-61.2014.403.6301** - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 306: Com razão o INSS, pois a sentença de fls. 284/296 acolheu os embargos de declaração opostos pela autarquia para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006990-38.2015.403.6183** - EUDES VIEIRA BARBOSA(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**000054-60.2016.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**000056-30.2016.403.6183** - JURANDIR FERREIRA DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0004026-38.2016.403.6183** - MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA(SPI76874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008003-48.2011.403.6301** - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005572-70.2012.403.6183** - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0008825-32.2013.403.6183** - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO(SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da averbação dos períodos reconhecidos pelo julgado (fls. 211/216) uma vez que a informação de fls. 267/268 não comprova o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0007367-43.2014.403.6183** - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5928

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005553-79.2003.403.6183 (2003.61.83.005553-0)** - JOAO SALVADOR DA SILVA(SPI13151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004515-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004515-6)** - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.776.065,39 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 57.021,80 (cinquenta e sete mil, vinte e um reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 1.833.087,19 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e dezenove centavos), conforme planilha de fls. 337/339, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007978-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007978-0)** - LUIZ MIASHIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0009425-58.2010.403.6183** - VALMOR BOLAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003819-15.2011.403.6183** - FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO(SPI05144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006254-59.2011.403.6183** - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SPI69484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005448-87.2012.403.6183** - LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003100-28.2014.403.6183** - ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa findo. 4. Distribua a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0009420-94.2014.403.6183** - MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa findo. 4. Distribua a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0009767-93.2015.403.6183** - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-27.2016.403.6183** - ARGEMIRO CABRAL GOMES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa findo. 4. Distribua a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0008721-35.2016.403.6183** - VALDEQUE RIBEIRO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0000508-06.2017.403.6183** - ANTONIO DE LUCCA FILHO(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006136-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os presentes autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006830-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, despensem-se os presentes autos do feito principal e arquivem-se - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008369-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-96.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, despensem-se os presentes autos do feito principal e arquivem-se - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009359-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000664-28.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, despensem-se os presentes autos do feito principal e arquivem-se - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000942-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000942-4)** - JOSE IRAN COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE IRAN COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS. 269/271: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admitir a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.) Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 5929**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001708-58.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004656-70.2011.403.6183** - JOAO DIAS FERRAZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA EMILIO E LUCAS EMILIO FERRAZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Joao Dias Ferraz Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, diante da informação de fls. 327/328, acerca do cumprimento d. a obrigação de fazer, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se.

**0006655-58.2011.403.6183** - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 310: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007082-21.2012.403.6183** - ROBERTO ANTONIO SA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231/232: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007206-04.2012.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.668,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de fl. 402, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 418/424. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012040-56.2013.403.6105** - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0005049-24.2013.403.6183** - CLAUDIO JOSE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0083350-82.2014.403.6301** - INACIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA TEIXEIRA X THAMIREZ TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILMARA TEIXEIRA(SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15 de março de 2.018, às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0004835-62.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006804-15.2015.403.6183** - TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0007870-30.2015.403.6183 - VALDEIRIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008388-20.2015.403.6183 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X BRUNO ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007416-16.2016.403.6183 - NELSON TADASHI SHIMOMOTO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008913-65.2016.403.6183 - LAERCIO DA SILVA SANTOS (SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013105-17.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO X MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO X THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO X RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

Providencie a parte autora, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, cópia da memória de cálculo - salários de contribuição ou o processo administrativo concessório do benefício que deu origem à pensão por morte. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentados os documentos, tomem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

**0002137-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X HELIA TAFFAREL TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, desansem-se os presentes autos do feito principal e arquivem-se - baixa fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007636-82.2014.403.6183 - DIRCE RIBEIRO DE ABREU (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008187-28.2015.403.6183 - JOSE SILVIO PINHEIRO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 318: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001207-31.2016.403.6183 - MARIA HELENA AMARAL CORREA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 135.082,57 (cento e trinta e cinco mil, oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.164,62 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.247,19 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINAEL CASSIANO SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB 46/084.431.097-2.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.

Caso a parte não de cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da Contadoria, intime-se a parte autora para que junte no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia INTEGRAL dos NB's 46/081.369.836-7 e 21/151.153.784-9.  
Decorrido referido prazo, com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria.  
Caso a parte autora permaneça inerte, voltem os autos conclusos para sentença de Extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a interposição desta ação neste Juízo, considerando ação semelhante interposta no Juizado Especial Federal de Mauá/SP, sob n.º 0001231-30.2017.403.6343, ainda em curso.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos, sob pena de Extinção do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006888-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIAO NILTON DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para distribuição, por dependência, aos autos 0008172-36.2015.403.6126, em trâmite na 3ª Vara Previdenciária de Santo André/SP.  
Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITALINO PAULINO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico que o autor afirma possuir direito à revisão de seu benefício com a aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. O INSS, por sua vez, mesmo tendo analisado o benefício do autor, em cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, chegou à conclusão de que não há direito à revisão, conforme consulta no sistema DATAPREV.

Dessa forma, remetem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês.

Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação de eventuais divergências com a planilha elaborada pela parte.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de Junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FURLANIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens Ia V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOZELDA MATOS CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF dos autos sob n.º 00045841020174036301.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, ID 3580627, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARA PINTERICH  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houverem, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID 3663097.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE FROZINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, junte aos autos, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção sob ID 3728641.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção sob ID 3727691.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, junte aos autos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 3663978.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO DA SILVA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY PELIZON  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os inúmeros processos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 3621307, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, anexe aos autos, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos descritos na referida certidão.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008462-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GENUINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, a fim de esclarecer o real valor atribuído à causa.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008746-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, a fim de juntar cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 3676300.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **08/03/2018 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, no termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na form prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001676-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MEIRE CLEISE MONTEIRO BARUDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS - SP285141  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício objeto de acordo trabalhista, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **08/03/2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na form prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINAH PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **08/03/2018 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, no termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na form prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MERIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ ROBERTO LEMOS

## DECISÃO

Inicialmente, regularize o impetrante o polo passivo, indicando o representante da Agência da Previdência Social em Jundiá com atribuições legais para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator e, por consequência, para responder ao presente *mandamus*.

Ato contínuo, será analisada a competência para o processamento do feito, uma vez que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo irrelevante a matéria de fundo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME FRANCA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a revisão da RMI de benefício previdenciário, com base na tese denominada de "revisão da vida inteira".

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: PRISCIELLY SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de **residência atual**, em nome **próprio** e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato **atualizado**.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Remetam-se ao SEDI para que faça constar no **assunto**: " **AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - CÓDIGO 6101**".

Após, intímem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**